COORDENADORES:

AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA
(In Memoriam)

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA

DÉBORAH LEITE DA SILVA HOLANDA

MEMÓRIAS DO PROJETO DEBATE, CAFÉ E CINEMA

VOLUME I

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Edições UERN

EDITORA ASSOCIADA À ABEU
abeu.org.br

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Reitora
Cicília Raquel Maia Leite

Vice-Reitor
Francisco Dantas de Medeiros Neto

Diretor da Editora Universitária da Uern (Eduern)
Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Chefe do Setor Executivo da Editora Universitária da Uern (Eduern)
Jacimária Fonseca de Medeiros

Chefe do Setor de Editoração da Editora Universitária da Uern (Eduern)
Lindercy Francisco Tomé de Souza Lins

Conselho Editorial da Edições Uern
Edmar Peixoto de Lima
Filipe da Silva Peixoto
Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Isabela Pinheiro Cavalcanti Lima
Jacimária Fonseca de Medeiros
José Elesbão de Almeida
Lindercy Francisco Tomé de Souza Lins
Maria José Costa Fernandes
Maura Vanessa Silva Sobreira
Kalidia Felipe de Lima Costa
Regina Célia Pereira Marques
Rosa Maria Rodrigues Lopes
Saulo Gomes Batista

Diagramação e Capa
Enne Yeriel Medeiros de Freitas

Catalogação da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Memórias do Projeto debate, café e cinema: direitos fundamentais-Vol.I [recurso eletrônico]. / Aurélia Carla Queiroga da Silva (In Memoriam), Carlos Sérgio Gurgel da Silva, Deborah Leite da Silva Holanda (orgs.). – Mossoró, RN: Edições UERN, 2025.

290 p.

ISBN: 978-85-7621-600-1 (E-book).

1. Direitos fundamentais. 2. Direito e Cinema. 3. Cinema como ferramenta pedagógica. I. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

UERN/BC CDD 342.085

Bibliotecário: Aline Karoline da Silva Araújo CRB 15/ 783

APRESENTAÇÃO

A presente obra, "Memórias do Projeto Debate, Café e Cinema – Volume I: Direitos Fundamentais", representa mais do que um registro acadêmico: constitui um tributo à memória da Professora Aurélia Carla Queiroga da Silva, que infelizmente nos deixou em 23 de abril de 2024. Sua trajetória profissional e humana deixou marcas profundas no curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus Natal, onde sua dedicação segue presente entre colegas, alunos e egressos.

Tive a honra de contar com a Professora Aurélia como vice coordenadora do Curso de Direito da UERN, Campus de Natal, no período de 2018 a 2020. Era uma profissional dedicada, competente e profundamente comprometida com o ensino jurídico, características que marcaram sua atuação como idealizadora e coordenadora do Projeto Debate, Café e Cinema, conduzido por ela ao longo de doze anos.

Este volume resulta diretamente de seu empenho pedagógico e da concepção de que o Direito deve ultrapassar os muros da sala de aula, dialogando com a cultura, com a ética e com os desafios sociais concretos. O cinema, nessa perspectiva, era utilizado como ponte entre o saber técnico e a empatia, entre a teoria constitucional e os dramas da existência humana.

Os capítulos aqui reunidos abordam temas estruturantes dos direitos fundamentais, liberdade, igualdade, moradia, intimidade, vida e educação, a partir da análise crítica de obras cinematográficas que suscitam reflexões sobre a efetivação dos direitos humanos. Filmes como The Count of Monte Cristo, Samba, The Truman Show, God’s Not Dead, 1984, entre outros, são revisitados como metáforas jurídicas que iluminam tanto os limites quanto as potencialidades de transformação social.

Os textos foram redigidos por estudantes e egressos da UERN Natal, com apoio de professores orientadores, no contexto de um projeto que, nos últimos anos, também se integrou às iniciativas de extensão Lives Direito UERN Natal e, posteriormente, Direito em Foco, ambos sob minha coordenação. Essa interconexão ampliou o alcance formativo do projeto e reforçou seu impacto social.

Este volume é, portanto, um testemunho do compromisso da educação pública com a cidadania e uma homenagem à Professora Aurélia Carla, educadora generosa, profissional admirável e referência para tantas gerações. Sua ausência física não enfraquece a força de sua presença entre nós.

Prof. Dr. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Natal (RN), março de 2026.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 10

Mídias, Controle Estatal E Direito À Liberdade No Filme “1984” 11

Aurélia Carla Queiroga Da Silva 11

Gabriel Romualdo Santos 11

Lênora Santos Peixoto 11

Introdução 11

1. Direito, Arte E Política Em “1984” 12

1.1. Inspirações E Repercussões Sociojurídicas Da Distopia Orwelliana 13

1.1.1 Conjuntura Histórica: Os Ideais Totalizantes E A Denúncia Da Hipervigilância 15

1.1.2 O Tempo Em Movimento: Seria Mesmo Uma Ficção Distópica? 16

1.2 Quando Dois Mais Dois São Cinco: A Criminalização Das Ideias 18

1.2.1 A Redução Da Linguagem E A Expansão Das Teletelas 19

1.2.2 (Re)Construindo O Passado: Direito À Memória E À Verdade 20

2. Mídias, Sociedade E Estado: Quem Controla Quem? 21

2.1. As Múltiplas Faces Do Controle 22

2.1.1 A Sociedade Sob Controle: As Mídias Como Instrumento Do Controle Estatal 24

2.1.2 O Estado Sob Controle: O Exercício Do Poder Popular Através Das Mídias 26

2.2 Quem É O “Big Brother”? As Mídias Sob Controle 28

2.2.1 Reflexões Sobre Hegemonia E Liberdade 29

2.2.2 O Capital Como O Quarto Elemento 31

3. O Filme "1984” E Suas Lições Para A Juventude 33

3.1 A Juventude Que Se Mobiliza E A Liberdade Em Sua Dimensão Coletiva 34

3.2 A Atuação Do Projeto ‘Debate, Café E Cinema’ Na Defesa Do Direito À Liberdade 36

4. Considerações Finais 38

Referências 39

CAPÍTULO II 44

Direito Ao Julgamento Justo No Filme: “The Count Of Monte Cristo” 45

Alcineia Rodrigues Dos Santos 45

Jeissiany Batista Maia 45

Samuel Jordã Da Costa Carvalho 45

Introdução 45

1. O Processo Justo Na Perspectiva Do Direito Internacional 46

1.1 Processo Justo, Conceito, Finalidade E Características 48
1.2 O Direito Ao Julgamento Justo Sob A Ótica Da Justiça 50
2. Estado Constitucional E O Modelo De Processo Justo 52
2.1 Crime, Justiça E Punibilidade 53
2.2 Processo Justo Versus Devido Processo Legal 55
2.3 Garantismo Processual E O Acesso À Ordem Jurídica Justa: O Direito A Uma Decisão Justa 59
3. Análise Sociojurídica Do Filme: "The Count Of Monte Cristo" 62
3.1 A Trágica História De Edmond Dantés E Sua Decepção Com A Justiça 68
3.2 O Projeto De Extensão Debate, Café E Cinema Na Difusão Do Direito Ao Processo Justo 72
3..3 Lições Aprendidas Sobre A Justiça A Serviço Da Ética E Da Tutela Da Dignidade Humana Nas Escolas Públicas Natalenses 73
4. Considerações Finais 77
Referências 78

CAPÍTULO III 83

Imigrantes Ilegais E Os Desafios Da Promoção Dos Direitos Humanos À Luz Do Filme "Samba" 84
Alcineia Rodrigues Dos Santos 84
Jeissiany Batista Maia 84
Wallas Tomaz Dos Santos 84

Introdução 84
1. Os Processos Migratórios Na Contemporaneidade 85
1.1 Crise Migratória E Os Reflexos Sociais 87
1.2 A Imigração Ilegal Versus Direitos Humanos 89
1.3 A Vulnerabilidade Dos Imigrantes 95
2. O Direito De Ser Na Perspectiva Da Dignidade Da Pessoa Humana 99
2.1 Construção Da Identidade Como Direito Humano Fundamental 102
2.2. O Ser E O Existir No Contexto Da Política Migratória 105
3. Análise Do Filme "Samba" E A Urgente Necessidade Global Da Promoção Dos Direitos Humanos 107
3.1. A Segregação Social E Os Conflitos Migratórios 109
3.2. A Problemática Da Legalização Estatal Em Torno Da População Imigrante 111
3.3. Reflexões Do Projeto De Extensão 'Debate, Café E Cinema' Para Conscientização Dos Jovens Natalenses 113
4. Considerações Finais 115
Referências 116

CAPÍTULO IV 125
Privacidade Hackeada E A Invasão Ao Direito À Intimidade No Filme The Truman Show" 126
Alexandre Venicios Lopes De Miranda 126
Ayane Ferreira Cardoso 126
Samla Cardoso De Castro 126
Introdução 126
1. Contexto Histórico E Reconhecimento Internacional Dos Direitos À Intimidade E À Privacidade 127
2. O Ordenamento Jurídico Brasileiro E A Previsão Constitucional Dos Direitos À Intimidade E À Privacidade 131
2.1. Direito À Intimidade E À Privacidade, Qual A Diferença? 134
2.2. Intimidade Na Concepção Jurídica: Pressupostos E Natureza Jurídica 135
2.3. Privacidade Na Concepção Jurídica: Pressupostos E Natureza Jurídica 135
2.4. Privacidade Hackeada Na Contemporaneidade 137
3. O Filme "The Truman Show" E Suas Reflexões Sobre Os Direitos À Intimidade E À Privacidade À Luz Da Lei 2.848 De 1940 140
3.1. O Fenômeno Dos Crimes Virtuais E Os Seus Possíveis Danos No Âmbito Das Redes Sociais 144
3.2 Incidência E Espécies De Crimes Cibernéticos 145
3.3 Leis Aplicáveis E Sanções Cabíveis Contra Os Crimes Cibernéticos No Brasil . 148
4. Contribuições Do Projeto "Debate, Café E Cinema" Na Difusão Dos Direitos À Intimidade E À Privacidade Perante Os Jovens Natalenses 150
5. Considerações Finais 151
Referências 152
CAPÍTULO V 155
Liberdade De Crença No Estado Laico: Reflexões Com Base No Filme: "*God's Not Dead*" 156
Aline Leite Viana Lima 156
Carlos Sérgio Gurgel Da Silva 156
Maria Clara Viana Bakker 156
Introdução 156
1. O Direito À Liberdade De Crença 157
1.1. Os Pressupostos Da Liberdade De Credo Nos Diplomas Internacionais 161
1.2. A Liberdade De Crença À Luz Da Constituição De 1988 165
1.3. Aparente Conflito Entre Liberdade De Crença Versus Estado Laico 166

2. Aplicação Constitucional Do Direito À Liberdade De Crença No Âmbito Da Educação 168
2.1. Nuances Da Problemática No Sistema Privado E No Ensino Público 168
2.2. A Escusa De Consciência E Seu Significado 170
2.3. Atuação Das Instituições De Ensino Confessionais 171
3. Reflexões Do Filme: "*God's Not Dead*" 172
3.1. O Filme Como Instrumento De Estudo Sobre A Liberdade De Crença 173
3.2 Análise Dos Personagens Do Filme E A Identificação Dos Jovens No Contexto Escolar 174
3.3. A Motivação Dos Produtores Do Filme Em Paralelo À Realidade. 175
3.4. Lições Aprendidas Com O Filme E Os Desafios Da Sociedade Brasileira Na Garantia Da Liberdade De Crença 178
4. Considerações Finais 179
Referências 180

CAPÍTULO VI 183

A Difícil Questão Da Concretização Do Direito À Moradia Digna E Crise Habitacional: Reflexões A Partir Do Filme "Nomadland" 184

Ana Mônica Medeiros Ferreira 184
Erivelton Lima De Oliveira 184
Geovanna Ingrid Da Silva Alves 184

Introdução 184
1. A Regulação Do Direito À Moradia No Estado Constitucional Brasileiro 185
1.1. Déficit De Moradias E A Crise Habitacional 189
1.2. Expansão Das Cidades Em Paralelo À Realidade Dos Nômades Modernos 190
2. Caminhos E Alternativas Para A Concretização Do Direito À Moradia No Brasil 193
2.1. Das Políticas Públicas Voltadas À Questão Habitacional 194
2.2. Urbanização Sustentável E Superação Das Desigualdades Sociais 196
3. O Filme " Nomadland" Como Ferramenta Pedagógica 198
3.1 Enredo E Personagens Como Elementos Sensibilizadores À Crise Habitacional 199
3.2 Impactos Do Projeto 'Debate, Café E Cinema' Na Educação Dos Jovens: Construindo Pontes Para A Cidadania 201
4. Considerações Finais 202
Referências 203

CAPÍTULO VII 206

O Poder Do Voto Consciente Em Face Da Mudança Política E Social No Filme "Man Of The Year" 207

Augusto César Frazão Bezerra Alves.....207
Renan Rodrigues Pessoa 207
Stella Maris Klafke 207
Introdução.....207
1. O Sufragio E O Voto No Brasil: Direito Ou Dever Do Cidadão?.....208
1.1 Quem Pode Votar E Quem Pode Ser Votado?.....209
1.2. Do Processo De Fiscalização Dos Eleitos Após As Eleições 210
2. A Lei E Os Crimes Eleitorais.....212
2.1 Dos Dispositivos Integrantes De Combate A Corrupção Política.....213
2.2 Breve Análise Sobre A Lei Da Ficha Limpa 215
3. Análise Do Filme "Man Of The Year E O Poder Do Voto 218
3.1 Enredo E Problemática Do Filme Man Of The Year (O Candidato Aloprado) ...218
3.2 Exame Do Filme Em Paralelo À Realidade Brasileira 220
3.3. O Voto Do Jovem Nas Eleições.....223
3.3.1 Eleições Norte-Americanas.....225
3.3.2 Recorde De Votação Nos Estados Unidos Da América 225
3.3.3 Segurança Eleitoral.....226
3.4 Ação Do Projeto 'Debate, Café E Cinema' Nas Escolas Públicas Sobre O Direito Ao Voto.....227
3.5. Voto Consciente Como Ferramenta De Mudança Política E Social 228
4. Considerações Finais.....229
Referências 230
CAPÍTULO VIII.....233
Eutanásia, Direito À Vida E Suas Complexidades No Filme "The Sea Inside".....234
Dircila Soares Barbosa.....234
Samila Pinto Alves.....234
Thamy Martins Bezerra.....234
Introdução.....234
2. A Morte Crônica De Um Homem: Com A 'Cabeça Viva' E O 'Corpo Desfalecido' 236
2.1 Mergulhando No Filme "Mar Adentro" 237
2.2. Diálogos Extensionistas Nas Escolas Sobre Direito À Vida Versus Direito À Morte 240
2.3. Direito À Vida Digna E Seus Elementos Basilares.....243
3. Conflito De Direitos Fundamentais Na Legislação Brasileira 247
3.1 Princípios Como Elementos Do Direito 248

3.2 Colisão Entre Princípios E A Busca Da Ponderação: Parâmetros Para A Definição De Precedência Na Visão De Dworkin E Alexy.....249
3.3 A Dignidade Sob A Perspectiva Da Autonomia Da Vontade.....253
4. Direito À Morte Digna E A Intervenção Humana: Eutanásia, Suicídio Assistido E Outras Modalidades.....255
5. Direito Fundamental À Morte?.....257
5.1 A Eutanásia Em Casos Concretos E A Posição Dos Tribunais.....260
5.2 Resistência Cultural À Morte E Suas Implicações Jurídicas.....263
6. Considerações Finais.....265
Referências.....267
CAPÍTULO IX.....271
Direito À Educação Em Cena - Lições Do Filme "Além Da Sala De Aula".....272
Jefferson Mendonça.....272
Conceição Marinho.....272
Rouseane Da Silva Paula Queiroz.....272
Introdução.....272
1. O Direito Social À Educação Na Contemporaneidade.....273
2. Educação E Vulnerabilidade Social No Contexto Da Dignidade Humana.....276
3. Lições Sobre O Direito À Educação Através Do Filme: "Além Da Sala De Aula".281
4 . A Profissão Docente E A Necessidade De Reinvenção.....284
Referências.....285

CAPÍTULO I

MÍDIAS, CONTROLE ESTATAL E DIREITO À LIBERDADE NO FILME "1984"

AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA[1]
GABRIEL ROMUALDO SANTOS[2]
LÊNORA SANTOS PEIXOTO[3]

INTRODUÇÃO

Inserido em uma distopia político-ideológica de supervigilância, a obra literária/cinematográfica "1984" denuncia um panorama totalitário difundido em escala global, entregando ao leitor/espectador muito mais que o produto de sua época. A obra entrega uma análise social profunda que provoca um complexo exame jurídico-filosófico do direito à liberdade, em sua extensão passada, presente e futura.

A liberdade, esta sim, é um produto de sua época. Esse dado cultural, concebido como Direito, foi projetado pelo homem e é por ele exercido. Se a princípio o seu exercício não reclamava condicionantes, com o avanço do pensamento constitucionalista esse clássico direito foi ganhando nova roupagem. No mundo moderno, exercê-lo em plenitude desvirtua sua essência fundamental, sendo inviável adotar seu caráter ilimitado em detrimento do esvaziamento absoluto do direito do outro.

Ainda defendido por alguns segmentos sociais, a ambivalência desse perfil de liberdade é um fato do mundo contemporâneo. Para tanto, ações de extensão como o Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema' buscam refletir sobre os mecanismos de contenção adotados dentro de estruturas comunitárias que se pautam como civilizações democraticamente organizadas – tendo como parâmetro a perspectiva ocidental desse regime político – reconhecendo o direito à liberdade como categoria fundante na configuração de regras de conduta do agrupamento social sem, contudo, alça-los à

1 Mestre em Direito pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Professora de Direito Civil e da Área Propedêutica pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Coord. do Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema', vinculado ao Depto. Direito – CAN/UERN. E-mail: aureliacarla@gmail.com

2 Especialista em Prática Judicial pela UFRN/ESMARN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte. Bacharel em Direito pela UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - MPjTCE. Foi extensionista do projeto Debate, Café e Cinema entre os anos de 2013 e 2014. E-mail: romualdo.gabriel93@gmail.com

3 Doutoranda em Direito pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Antropologia Social pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Prática Judicial pela UFRN/ESMARN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Escola de Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito pela UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Advogada inscrita na OAB 17.606/RN. Foi extensionista do projeto Debate, Café e Cinema entre os anos de 2012 e 2013. E-mail: leny.peixoto@gmail.com

condição de absolutos, esclarecendo que os limites traçados pelo Estado buscam delinear seus contornos de modo que possa ser desempenhado para atender as necessidades do indivíduo coletivamente considerado.

E é dentro desse panorama que caracteriza a relação entre liberdade e controle que o presente trabalho investiga os mecanismos públicos e privados de dominação a partir do filme que retrata a obra de George Orwell, destrinchando sua máquina ficcional de supressão da liberdade, as ferramentas manejadas no arranjo societário em vigor, seus agentes ocultos e as práticas que podem ser adotadas para tutelar esse direito.

Tendo esse contexto como direcionamento, o primeiro capítulo irá abordar a correlação sobre os aspectos jurídicos, políticos e artísticos entrelaçados pelos mais variados instrumentos de vigilância que dotam o romance de elementos paradigmáticos no gênero. Ao situar o leitor na conjuntura histórica em que a ficção foi desenvolvida, realçando suas inspirações fáticas e repercussões sociais, almeja-se promover uma reflexão no sentido de identificar referências da distopia orwelliana na ordem vigente.

Em seguida, busca-se aprofundar a discussão com uma análise multifacetária da vigilância contemporânea. Se a fusão dos agentes sociais, estatais e midiáticos como sujeitos reciprocamente ativos e passivos do controle revelam a alternância na gestão do domínio moderno, o segundo tópico deste trabalho denuncia o capital como peça invisível no tabuleiro deste jogo. Neste momento, procura-se desvelar que o controle não é fim, mas meio de garantir a imagem hegemônica do verdadeiro Big Brother em seus mais diversos tons.

No último capítulo, a partir do pensamento crítico implementado na análise da narrativa pesquisada, serão tratadas as lições que "1984" permite ministrar à juventude que tem no seu horizonte a defesa do direito à liberdade em uma perspectiva coletiva e não individualista. Empoderando os seus atores em prol da tutela do equilíbrio das ações que devem pautar o panorama democrático, inserido em um contexto de demandas pluralistas, lutas sociais e partilha de conhecimento, que caracterizam as práticas de extensão do Projeto "Debate, Café e Cinema".

Assim, através do método dialético e a partir de referenciais da teoria crítica do direito, o presente estudo busca dotar a dinâmica social de critérios racionais para a tutela da liberdade ao objetivar imprimir um senso crítico acerca do cenário investigado, delineando um terreno fértil ao necessário refinamento dos princípios e institutos examinados, visando contribuir, finalmente, com o empoderamento cidadão na eleição das suas agências individuais coletivamente refletidas.

1. DIREITO, ARTE E POLÍTICA EM "1984"

"Guerra é paz; liberdade é escravidão; ignorância é força". Os conceitos aparentemente antagônicos que descrevem o lema do Partido, no romance distópico "1984" [4], revelam um aspecto fundamental trabalhado na obra que retrata,

4 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min).

cinematograficamente, a ficção política literária desenvolvida pelo escritor britânico George Orwell[5]. Ao inverter, na atribuição do título, o ano em que o livro foi finalizado (1948), o autor demonstra, de plano, que a oposição de marcos temporais não significa, necessariamente, inversão de conjuntura sociopolítica, alertando que as antíteses contextuais e até mesmo de ideias – como simboliza o lema citado – podem apresentar maior similitude entre si do que possam parecer[6].

Possuindo como tônica a sátira acerca de alguns aspectos das ideologias então vigentes, a obra denuncia a degeneração totalitária dos regimes políticos que compunham o arranjo de poder vigorante à época, independentemente do espaço ocupado no espectro ideológico.[7] A estratégia de explorar as contradições sistêmicas, empregada em toda a narrativa, demarca uma clara posição em favor da lógica. E a lógica defendida por Orwell é elementar: reconhecer o sentimento enquanto atributo inerente à qualidade humana.

Politicamente, ao esvaziar as emoções dos indivíduos, as elites controladoras suprimem qualquer traço de direito supranormativo, rompendo a singularidade do ser. Em evidente contrassenso, as paixões que alicerçaram os ideais de sociedade almejados pelo grupo dominante são os mesmos que buscam aniquilar a cadeia afetiva das relações humanas. Nesse estado de coisas, a norma já não serve mais ao sujeito; é o sujeito que serve a norma, mantendo, por si mesmo – ainda que inconscientemente – o aparelho político-doutrinário do Sistema. A arte de moldar as maiorias é alçada, então, a outro patamar: nesse cenário, o controle dos corpos é convertido no controle das mentes.

É assim que o Direito, a Arte e a Política se entrelaçam poeticamente na narrativa de "1984", que propõe ao espectador uma reflexão acerca de temas sensíveis da sua existência pública e privada, em sua dimensão coletiva e individual. Liberdade, alienação, amor, revolução, sexo, guerra e tecnologia são pautas trabalhadas dentro de um panorama atemporal. O produto entregue pela obra, além de toda a originalidade na execução das ideias que subsidiam a ficção, revela-se enquanto mote questionador da própria realidade que nos encontramos inseridos. Ou seja, a projeção é fascinantemente angustiante ao refletir posturas e anseios presentes.

1.1. INSPIRAÇÕES E REPERCUSSÕES SOCIOJURÍDICAS DA DISTOPIA ORWELLIANA

5 ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner, Heloísa Jahn; Posfácio: Erich Fromm, Bem Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

6 Na novela Orwelliana, os quatro Ministérios (Ministério da Paz; Ministério da Verdade; Ministério do Amor; e Ministério da Fartura) são os pilares governativos do Partido. Ironicamente, o Ministério da Paz é o responsável pela guerra; o Ministério da Verdade é o designado para manipulação de informações e falsificação de documentos públicos históricos; o Ministério do Amor é o incumbido pela hipervigilância e controle dos indivíduos, perseguindo, torturando e eliminando os dissidentes do regime; e o Ministério da Fartura é o encarregado pela forme, divulgando indicadores econômicos faraônicos que não condizem com o limitado acesso dos bens de consumo pela população.

7 "Cada linha de trabalho sério que eu tenho escrito desde 1936 foi escrita, direta ou indiretamente, *contra* o totalitarismo e a *favor* do socialismo democrático, da maneiro como o entendo." ORWELL, George. **Por que escrevo e outros ensaios**. Tradução de Cláudio Marcondes. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2020. p. 23.

Dono de uma profunda consciência das injustiças sociais e de um apurado senso crítico, George Orwell consegue compreender a conformação bipolar do mundo pós 2ª Guerra[8] e os rumos que as concepções políticas majoritárias planejavam trilhar. Dotado de suas lentes socialistas democráticas, o autor, contemplando o nascimento de uma nova ordem social, que coexiste com a constante ameaça de um conflito nuclear, alerta para uma conjuntura de guerra permanente e a consolidação de regimes tirânicos com base nas experiências totalitaristas do nazifascismo, com Adolf Hitler e do stalinismo, com Josef Stalin, além do autoritarismo vivenciado no próprio plano local, com Winston Churchill. Todos esses personagens históricos acabam contribuindo, em algum grau, para exprimir o caráter despótico do *Big Brother*.

Em "1984", a antiga Grã-Bretanha, agora denominada Pista de Pouso nº 1, é uma província do superestado da Oceania, que rivaliza o controle territorial planetário com outros dois grandes impérios modernos: a Eurásia e a Lestásia.[9] Socialmente estruturado em três classes estamentais – o Partido Interno, o Partido Externo e a Prole[10] – os habitantes dessa potência intercontinental são regidos pela diretriz ideológica do *Ingsoc* (Socialismo Inglês), controlado pelo Partido Interno que possui como centro irradiador do poder o "Grande Irmão", autocrata que personifica a vigilância governamental ostensiva.

O culto à personalidade dos líderes históricos citados é a gênese que inspirou a idealização do *Big Brother* na ficção literária em análise, que agrega outros elementos contextuais da época em que foi desenvolvida para simbolizar a metáfora sobre o poder. A bipolaridade estabelecida com o início da Guerra Fria, que representa as tensões permanentes entre superblocos estatais, influencia a condição de beligerância eterna em que a nação da Oceania se encontra inserida.

Assim, em um mundo de guerra perpétua, a trama se ambienta através da vida de Winston Smith. Ele, na qualidade de membro do Partido Externo, classe intermediária na estrutura social estabelecida, trabalha para o governo no Ministério da Verdade, desempenhando atividades de manipulação pública e revisionismo histórico.

As ferramentas instrumentalizadas pelo Sistema para controle social, bem como a hierarquização societária em torno do Partido, são impulsionados pelo modo de agir dos Estados totalitários da então Alemanha Nazista e da União Soviética, que também

---

8 Fazendo referência a eclosão da *Guerra Fria* entre as potências do bloco ocidental e as do bloco oriental, relacionando-a com o domínio do novo armamento atômico, Orwell afirma: "Podemos estar caminhando não para um colapso geral, mas para uma época tão terrivelmente estável como os impérios escravistas da antiguidade". ORWELL, George. **Você e a bomba atômica**. *In*: Tribune, 1945. n.p..

9 A Oceania, na obra, governa todo o continente oceânico e americano, o Reino Unido, a Irlanda e a Islândia, além de uma grande porção do sul do continente africano. A Eurásia governa a Europa continental, a Rússia em quase toda a sua extensão e uma parte da Ásia. A Lestásia, por sua vez, governa nações orientais como o Japão, as Coreias e a China, além de parte da Índia e países fronteiriços. O centro e o sudeste do continente asiático e o norte da África, assim como a Antártida, são os territórios sob disputa.

10 A Prole, composta dos proletariados que formam a maior parte da sociedade, são trabalhadores braçais e vivem em extrema miserabilidade, sem acesso à educação e a cultura. Os membros do Partido Interno, ao contrário, possuem uma qualidade de vida amplamente superior, com acesso a bens de consumo de alta qualidade, gozando de privilégios não estendidos aos demais grupos sociais, como desligar, temporariamente, as telas que divulgam, incessantemente, a propaganda do Governo.

influenciam a narrativa literária quando elegem inimigos públicos, sintetizados pelo personagem Emmanuel Goldstein.[11]

O protagonista do romance, ao se interessar por sua colega de trabalho, Júlia – que, de forma secreta, vive em crise diante das contradições da doutrina partidária – começa a adotar uma postura questionadora, passando da obediência irrestrita à revolta, motivo pelo qual acaba sendo perseguido por O'Brien, agente burocrata do governo que, ao se apresentar como membro da resistência, cooptando-o, instiga a subversão contra o Sistema em Winston, o que provocará, posteriormente, sua ruína.

A epifania do personagem principal, ao se relacionar com Júlia, é o arquétipo do próprio desejo humano de se autodeterminar em contraste com o domínio das mentes que retroalimenta as forças hegemônicas durante todo o curso do processo histórico. E esse agir, não é meramente um meio, mas um fim.

1.1.1 CONJUNTURA HISTÓRICA: OS IDEAIS TOTALIZANTES E A DENÚNCIA DA HIPERVIGILÂNCIA

Um fim em si mesmo. Esse é o único objetivo dos partidários da ideologia *Ingsoc*. Toda a estrutura do Estado é planejada para executar ações que visem exclusivamente a perpetuação do Sistema (im)posto. O Partido Interno, que representa a classe política oligárquica, controla todos os aspectos da existência dos habitantes locais por meio do patrulhamento invasivo e onipresente do Grande Irmão. A espionagem, pelas autoridades estatais, ocorre através das *teletelas*, instaladas em todas as residências e presentes também nos espaços públicos. Esse dispositivo é bidirecional, tendo tanto a capacidade de ver como de ser visto. É uma espécie de tecnologia da telecomunicação que funciona, simultaneamente, como um televisor que transmite a programação oficial do Governo e uma câmera que filma todos os acontecimentos que ocorrem em seu espaço.

Com isso, a obra busca denunciar a hipervigilância, característica marcante das ideologias totalizantes da época, que aparelhavam o Estado com uma superestrutura de controle até então sem precedentes. O totalitarismo, mais radical regime político implementado na história da civilização[12], almeja alterar o mundo e a natureza humana por completo através da conversão do pensamento e das ações dos indivíduos no direcionamento ambicionado pela ideologia[13] estatal.

---

11 Diariamente, os habitantes da Oceania são obrigados a interromper as atividades para ultrajar, de forma histérica, o traidor dos ideais do regime, Emmanuel Goldstein, canalizando a raiva em face de um inimigo em comum – da mesma maneira que os nazistas elegeram os judeus como os culpados pelo declínio socioeconômico da Alemanha –, seguido por uma aclamação calorosa em favor do Grande Irmão. Emmanuel Goldstein e o *Big Brother* podem nunca ter existido de fato, consistindo apenas em elementos centrais criados pelo Governo para fins de propaganda político-ideológica e manutenção do *status quo*.

12 As Monarquias Absolutistas ainda tinham restrições, mesmo que no plano meramente formal, ao elemento divino que conferia legitimidade ao reinado. Por outro lado, os regimes totalitaristas não reconhecem limites ao seu arbítrio, dispondo de todos os instrumentos ao seu dispor para manter a sua autoridade.

13 "Uma ideologia é bem literalmente o que o seu nome indica: é a lógica de uma ideia. O seu objeto de estudo é

Na obra, "A Era dos Extremos", Eric Hobsbawm[14] conceitua o regime totalitário como "[...] um sistema centralizado abarcando tudo, que não apenas impunha total controle físico sobre sua população como, por meio do monopólio da propaganda e da educação, conseguia de fato fazer com que o povo internalizasse seus valores."

A conjuntura histórico-política de vigilância em massa é especialmente manifestada, no filme, pelos cartazes espalhados com os dizeres: "O Grande Irmão está te observando". A propósito, relacionando a temática dos ideais totalizantes com a ficção literária ora trabalhada, pode-se afirmar que:

> O romance 1984, de George Orwell (publicado em 1948), deu a essa imagem ocidental da sociedade totalitária sua mais poderosa forma: uma sociedade de massa de cérebro lavado, sob o olhar vigilante do 'Grande Irmão', do qual só o ocasional indivíduo solitário discordava.[15]

Desde então, o personagem *Big Brother* tem repercutido sobremaneira na forma em que as sociedades contemporâneas enxergam o exercício da tirania – seja governamental, desempenhado por uma autoridade pública ou no ramo privado, exercido através das empresas – em especial quanto à modalidade de controle que anseia dominar a esfera de intimidade dos indivíduos. Nesse sentido, a existência do *reality show* homônimo na atualidade, inspirado no personagem fictício orwelliano, nos conduz ao seguinte questionamento: a distopia do passado já é uma realidade presente?

1.1.2 O TEMPO EM MOVIMENTO: SERIA MESMO UMA FICÇÃO DISTÓPICA?

Trinta e seis anos separam 1948 de 1984 e mais tempo ainda existe entre o ano ficcional e a atualidade. Inseridos em uma nova ordem social, de multipolaridade, globalização e sociedade em rede, a conjuntura sinalizada por Orwell parece distante. A utopia negativa desenhada pelo autor, de fato, não triunfou ou os seus elementos constitutivos apenas se adaptaram às circunstâncias modernas?

Se na ficção literária, as *teletelas* consistiam em instrumentos fundamentais para controle social e difusão dos ideais traçados pelo Poder Central, as televisões modernas e as telas dos aparelhos celulares cumprem, atualmente, o papel de difundir, por meio de

---

a história, à qual a 'ideia' é aplicada; o resultado dessa aplicação não é um conjunto de postulados acerca de algo que *é*, mas a revelação de um processo que está em constante mudança [...]. As ideologias nunca estão interessadas no milagre do ser. São históricas, interessadas no vir a ser e no morrer, na ascensão e queda das culturas, mesmo que busquem explicar a história através de alguma 'lei da natureza'." (ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 624-625). (grifo no original).

14 HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**. O breve século XX. 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; Revisão Técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 305.

15 HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**. O breve século XX. 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; Revisão Técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 305.

persistentes mecanismos de publicidade, o padrão sociocomportamental das forças hegemônicas. Calcado em uma lógica neoliberal, a diretriz instituída visa o estabelecimento de uma consciência eficientista e de consumo predatório.

Ao mesmo tempo em que as pessoas cedem parcela da sua intimidade, inclusive dados pessoais sensíveis[16], a aplicativos gerenciados por organizações privadas, elas próprias são estimuladas a adotar um determinado modelo de comportamento social alheio ao estrato societário em que estão inseridas. Para Gramsci[17], o conteúdo da hegemonia é compreendido pela combinação entre

> "[...] a força e o convencimento [...]. Quando as classes dominantes passam a se apoiar, em grande medida, na capacidade de difundir sua ideologia e fazer com que ela seja assumida pelas próprias classes dominadas e exploradas – ou por uma parte delas –, consegue impor sua hegemonia sobre o conjunto da sociedade, o que dá uma base mais sólida ao seu poder."

É assim que se altera o modo de dominância, mas se mantém a substancialidade da dominação. O autor define o processo de cooptação dos dominados pelos dominadores como uma "revolução passiva"[18]. À vista disso, além de incentivar um autocontrole com base no padrão sociocomportamental definido hegemonicamente, a concepção de produtividade é outro ponto chave para manutenção dos alicerces ideológicos do capital. O eficientismo é um projeto neoliberal que intenta potencializar a produção de riquezas economicamente aferíveis pelo sujeito, incutindo em sua mente a compreensão de inutilidade social para aqueles que, de algum modo, não contribuem para geração de bens materiais, fazendo emergir, então, um sentimento de que ele pode ser socialmente descartável. O sujeito se autoavalia constantemente, impondo-se uma carga produtiva que toma como parâmetro o conteúdo evidenciado pelas telas a seu dispor.

Dessa forma, o arranjo entre a padronização do comportamento social a ser atingido e a produtividade como meio apto a alcançar o nivelamento econômico que propicie ao indivíduo estar inserido nas elites digitalmente consumidas, mantem a perpetuação do ciclo do lucro combinado à subalternidade do sujeito, garantindo o pleno funcionamento da engrenagem sistêmica do capital[19].

---

16 A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), afiança, em seu artigo 5º, que são dados pessoais sensíveis aqueles que ultrapassam as informações públicas relacionadas a pessoa natural, consistindo em "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual [e] dado genético ou biométrico [...]".

17 SADER, Emir. "Introdução". *In*: GRAMSCI, Antonio. **Poder, política e partido**. Emir Sader (Org.). Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 8.

18 GRAMSCI, Antonio. **Poder, política e partido**. Emir Sader (Org.). Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

19 "O espírito do capitalismo é o egoísmo competitivo, excludente e dominador. Daí porque toda espécie de colaboração entre empresários é naturalmente tida por suspeita; assim como suspeita e nociva à boa economia sempre pareceu, desde as origens, aos olhos dos empresários, a sindicalização dos trabalhadores e a organização reivindicativa dos despossuídos. Nesse tipo de civilização, toda a vida social, e não apenas as relações econômicas, fundam-se na supremacia absoluta da razão de mercado. No campo econômico, opera-se, com isto, uma completa inversão ontológica [...]. Enquanto o capital desumanizado é elevado à

Para além dos mecanismos de controle exercidos, na contemporaneidade, por organismos privados, que fazem dos seus usuários os autênticos produtos do negócio, a ressignificação dos fatos no modelamento da opinião pública, característica de uma era da pós-verdade, possui fina sintonia com a tarefa desenvolvida por Winston no Ministério da Verdade. Revisitar os fatos históricos para conformá-los ao interesse da ideologia partidária, amparando suas ações sempre como certeiras diante do contexto apresentado, assegura aos detentores do poder a manutenção do *status quo* na mesma medida em que a desinformação, fortificada pelo uso de serviços de comunicação em massa e alta interatividade virtual, corrói sistemas políticos democráticos.

A produção de conteúdo distorcido não apenas por veículos de imprensa não-convencionais, mas também por agências de relações públicas, organizações sociais privadas e até mesmo pelo próprio cidadão, que é disseminado virtualmente e abastece a propaganda política de grupos empenhados no desmantelamento do *estabelichment*, emerge como hábil ferramenta de erosão gradativa da democracia[20]. Moldar a mentira, atribuindo à sua forma aparência de veracidade, nada mais é que manipulação social, seja em 1948, em 1984 ou em 2022. E esse é um fato que nem o movimento do tempo é capaz mudar.

1.2 QUANDO DOIS MAIS DOIS SÃO CINCO: A CRIMINALIZAÇÃO DAS IDEIAS

Um dogma. É com base em uma premissa ou proposição tida como verdade absoluta e tendente à universalização que os ideais totalizantes repousam seu fundamento de legitimidade. Crença e conhecimento são conceitos distintos. Enquanto o último se preocupa em apresentar uma justificativa lógica em conformidade com a ciência racional e as leis da natureza, o primeiro se basta ao ser aceito como realidade dentro de uma visão geral de consenso.

Em "1984"[21], a partir do momento que a mentira se torna verdade de acordo com uma crença coletiva, o Estado pouco se importa sobre o controle da realidade física pois, o que interessa é que as percepções da classe oprimida se ajustem aos anseios da ideologia dominante. O fato de dois mais dois ser igual a quatro é uma verdade politicamente inconveniente. Então, por meio do conceito de *duplipensar*, os partidários do *Ingsoc* conseguem incutir na mente do grupo explorado a coexistência de duas crenças que se contradizem mutualmente. Sem consciência alguma da contradição de suas crenças, os

posição de pessoa artificial, o homem é reduzido à condição de simples instrumento de produção, ou ao papel de mero consumidor a serviço do capital [...]. Quanto ao arcabouço institucional do capitalismo, a sua peça-mestra é o confinamento da atividade estatal à proteção da ordem, do contrato e da propriedade privada, como garantias do exercício da liberdade empresarial. O conjunto das liberdades civis e políticas passa, assim, a exercer um papel secundário nesse quadro institucional." (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 536-538).

20 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

21 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min).

sujeitos mentem deliberadamente e, ao mesmo tempo, acreditam piamente na mentira. Por isso que em Oceania dois mais dois são cinco, assim como no submundo das mídias sociais as teses que encampam "fatos alternativos" são recebidas e replicadas sem qualquer apuração crítica. A matriz fundante do fenômeno é, portanto, idêntica.

Winston, ao mesmo tempo em que trabalha no Ministério da Verdade falseando documentos públicos em um processo de revisionismo histórico e manipulação social, crer genuinamente nas informações noticiadas pela mídia estatal. Se afastar dessa perspectiva poderia fazer o indivíduo incorrer em *crimideia*. Ter pensamentos tidos como ilegais caracteriza, na ficção literária, o crime ideológico. Assim, ao começar a descobrir impulsos sexuais por Júlia – em uma sociedade que não admite o sexo como prazer – e, paralelamente, se questionar sobre o resultado da conta matemática declarada pelo Governo, o protagonista dar ensejo à perseguição pela Polícia do Pensamento.

Inspirada nos métodos adotados pelas polícias secretas dos regimes totalitários, a Polícia do Pensamento, vinculada ao Ministério do Amor, é responsável por apurar e reprimir as *crimideias* que possam atentar contra a autoridade central e a ordem estabelecida. Os dissidentes do regime são, então, conduzidos para correção ideológica no *Quarto 101*. É nele que os maiores pesadelos de Winston se tornam realidade.

O *Quarto 101* é um ambiente de tortura física e psicológica que simboliza a máxima expressão da onisciência estatal, que detém conhecimento até mesmo das fobias de seus cidadãos. Enfrentando seus maiores medos, o personagem principal é submetido a inúmeras sessões de tortura comandadas por O'Brien, agente da polícia política que não se satisfaz com a eliminação dos oposicionistas. A finalidade do Partido é converter o pensamento dos integrantes da resistência de tal modo que passem não somente a obedecer às ordens do Poder Central, mas a amar o *Big Brother*, porque "[m]ais eficiente do que dominar os corpos através de armas é dominar as almas através das mentes. Poder é fazer crer." [22]

1.2.1 A REDUÇÃO DA LINGUAGEM E A EXPANSÃO DAS TELETELAS

A construção de uma ideologia que se propõe a ser total passa, necessariamente, pela instrumentalização de mecanismos que possibilitem ao regime o patrulhamento ostensivo de absolutamente todos os aspectos da vida de seus habitantes. No longa-metragem, a tecnologia comunicacional viabiliza o sistemático monitoramento da população de Oceania através das *teletelas* que captam, na integralidade, as ações de seus vigiados.

A expansão das telas na ficção é acompanhada, em sentido contrário, pela redução da linguagem. A *novilígua* é o idioma concebido pelo Governo que se estrutura não na criação de novas palavras, mas na extinção de termos e conjunção de expressões. Diferentemente das demais línguas, que absorvem cada vez mais conceitos, a cada nova

22 SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. A independência inconclusa. *In*: **Empório do direito**. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-independencia-inconclusa-rosivaldo-toscano-jr. Acesso em: 09 de ago. de 2022. n.p.

edição do dicionário de *novilíngua*, menos palavras passam a existir, compactando a linguagem e, consequentemente, restringindo o raciocínio e a interação interpessoal.

O idioma oficial do *Ingsoc*, ainda em processo de formação, considera que as expressões não incluídas no dicionário eram consideradas "não-palavras". Assim, a classe dominante entendia que sendo impossível a definição de algo, esse algo simplesmente não existia.

A base do pensamento é a linguagem; e é por meio dela que se transmite o conhecimento, logo os instrumentos de sua propagação buscam ser imediatamente eliminados. Os livros, na qualidade de maiores difusores do saber, são banidos ou até mesmo incendiados, como procederam os nazistas no início do Terceiro Reich. A novela orwelliana também realiza um expurgo literário, sendo a posse da obra de Emmanuel Goldstein, "A Teoria e a Prática do Coletivismo Oligárquico", proibida em Oceania, sendo caracterizada como crime.

Conforme leciona Bell Hooks[23] é elementar reconhecer o papel da linguagem nas relações de poder e de opressão. Ao demarcar a linguagem, que se desenvolve enquanto uma das mais elementares formas de expressão humana, o Estado limita a pluralidade de ideias, facilitando o controle social ao modelar o escopo do pensamento no direcionamento por si traçado, esvaziando possíveis fórmulas de se contrapor ao Partido porque não haveria sequer palavras que pudessem definir a própria ação subversiva. A manipulação reducionista do vocabulário tornar a sociedade inexpressiva e, portanto, submissa aos comandos centrais.

1.2.2 (RE)CONSTRUINDO O PASSADO: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Na obra cinematográfica, Winston não possui lembranças de sua infância e é reticente sobre o ano ser realmente o de 1984. Sem memórias e não tendo acesso à verdade, os habitantes de Oceania são incapazes de conceber o esboço de qualquer identidade, seja individual, seja coletiva. Sem a noção de quando o regime vigorante foi instituído, a realidade acaba se tornando infinita. Ela não tem início e nem fim, apenas meio.

O trabalho desenvolvido pelo protagonista no Ministério da Verdade vai muito além da mera censura. Para o *Ingsoc*, não basta controlar a circulação pública de informações, suprimindo deliberadamente textos, notícias, imagens ou qualquer outro documento taxado como incompatível ou divergente com os interesses do Estado. Reescrever os acontecimentos pretéritos é fundamental para a tutela da memória social, porque: "Quem controla o passado, controla o futuro. Quem controla o futuro, controla o passado".

---

23 HOOKS, Bell. **Linguagem**: ensinar novas Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens. *In*: Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

Com essa frase o filme "1984"[24], inicia sua trajetória, comunicando ao espectador que as forças hegemônicas possuem o domínio absoluto da história. Ao transmitir a impressão de que alguma coisa jamais aconteceu ou aconteceu de determinada maneira visando alçar o Partido à infalibilidade, o Poder Central, mais do que demonstrar o esforço de conformar a memória histórica de sua população, reconstrói o passado para construir o futuro, o lançando, em essência, à condição de senhor supremo da história.

Sempre foi assim. Esse é o desejo último do Estado: o não questionamento dos fatos objetivos contrários ao Sistema em vigor diante da perpetuação dos atos. Ao se valer do *buraco da memória*, orifício nas paredes do Ministério do Amor dotados de uma rampa que levava a um gigantesco incinerador, os agentes públicos aniquilavam qualquer vestígio de evidência contrária aos ideais pregados pelo regime. Sem meios para reconstrução racional do passado, rompe-se o elo entre a memória e as relações de poder existentes.

O direito à memória e à verdade é substancial para que se evite, por exemplo, a instituição de ideias como as que constavam no lema do Partido, em especial, a assertiva que exprime que "guerra é paz", pois, sem saber os motivos pelos quais a Oceania se encontra em eterno conflito com a Eurásia e a Lestásia, já que sempre foi assim, acaba-se incutindo a concepção descrita nas palavras de Emmanuel Goldstein, para quem: "Uma paz verdadeiramente permanente seria o mesmo que a guerra permanente". À vista disso lutar pela memória e pela verdade é um ato político e de resistência.

2. MÍDIAS, SOCIEDADE E ESTADO: QUEM CONTROLA QUEM?

Em "A teoria da poesia", Harold Bloom[25] (1991) ensina que um poeta está ligado a um poeta anterior e que todo poema é o complexo de leitura de outros poemas, nos mostrando que a arte, seja no campo literário, seja no cinematográfico, nunca se dá em si e por si mesma, pois implica na apropriação de uma rede textual, histórica e contextual que a precede. A obra "1984", inspirada em sua própria conjuntura histórica e sociopolítica, conforme abordado no capítulo anterior, é também a melancólica poesia que ainda inspira muitas outras distopias literárias e cinematográficas e que tanto se confunde com a nossa atual percepção sobre realidade, se encaixando em múltiplas teorias sociais.

A obra fala de controle de corpos, de controle de mentes, controle da linguagem, das relações, e sobretudo, fala sobre díade poder e liberdade. Trazendo o questionamento se somos, verdadeiramente, livres e a quem, de fato, o poder pertence. Seria ao Estado? Aos seus governantes? Ao povo? A uma ideia? Ou àqueles que detém o poder de manipular e controlar todos esses?

---

24 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min). Legendado. (Ficção)

25 BLOOM, Harold. **A angústia da influência**: uma teoria da poesia. Rio de Janeiro: Imago, 1991.

Assim, a reflexão sobre a edificação das instituições de poder perpassa pelo reconhecimento de quem, efetivamente, detinha a sua titularidade e ditava as "regras do jogo", definindo "quem nele se incluía ou não" [26]

Ocorre que as disputas por esse espaço de controle, por vezes, são pautadas pela harmonização de interesses hegemônicos. Cada uma das instituições sociais, como o Estado, o Governo, a mídia, a família, a religião, por exemplo, utilizam-se, oportunamente, uns dos outros como mecanismo de assegurar o seu próprio *status*, havendo, contudo, uma assimetria em relação a determinados setores, sobretudo, aos que concernem à população que se encontra às margens, de existência não qualificada, a qual caberia apenas a chamada "vida nua" [27].

É diante dessa assimetria e das suas consequentes estratificações que, nesse capítulo, iremos abordar como ocorrem e quais são as múltiplas faces do controle e quem pode vir a ocupar o espaço dos seus agentes ativos e passivos. Discorrendo, ao final, como se externaria o "Big Brother", ou o "Grande-irmão" no mundo não ficcional hodierno, aproximando e atualizando a ficção de George Orwell[28] com a realidade ocidental atual. Ao fim, refletiremos quais as formas possíveis de lutar pelo direito à "liberdade", em um cenário em que muitas das restrições acabam sendo imperceptíveis e absorvidas culturalmente ou subjetivamente.

2.1. AS MÚLTIPLAS FACES DO CONTROLE

Na obra "1984", podemos localizar marcadores das condições de subalternidade daqueles que se encontram alijados dos meios de subsistência e de realização social da liberdade[29], tendo seus corpos, a sua cultura, pensamentos e relações controlados dentro de um padrão construído por aqueles que ocupam os espaços de poder. Na obra, o exercício desse poder é voltado à obediência e à subserviência da população, não permitindo qualquer questionamento ou ato contrário à ordem.

Logo, percebe-se que não é possível dissociar a obra de uma discussão sobre a teoria e suas discussões sobre biopoder, biopolítica e os seus corolários. É a partir de uma observação mais aprofundada da relação dialética do Estado com suas margens que podemos desvelar como o exercício do biopoder, caracterizado por Foucault[30], se revela nas escolhas políticas relacionadas à qualidade de vida, saúde pública e urbanização, agregadas a uma cidadania não instrumentalizada e a periculosidade atribuída a certos espaços insuficientemente socializados. É o exercício desse poder que também categoriza

---

26 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

27 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

28 ORWELL, George. 1984. Tradução: Alexandre Hubner, Heloísa Jahn; Posfácio: Erich Fromm, Bem Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

29 SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

30 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

quem são os "inimigos da ordem", que precisam ser controlados, dando legitimidade ao uso de sua força em prol de um suposto "bem comum".

Atualizando essa questão, Mbembe[31] afirma que a noção de biopoder ainda não seria suficiente para a compreensão das maneiras contemporâneas em que a política, através dos discursos de guerra, faz do "assassinato do inimigo o objetivo primeiro e absoluto", propondo o conceito de "necropoder" enquanto uma "política da morte".

Nesse liame, Judith Butler[32] em sua obra "Quadros de Guerra" também reforça essa reflexão ao pensar as percepções entre sujeitos mediadas por quadros interpretativos sobre as vidas que alguns julgam que importam e àquelas julgadas como desimportantes, não passíveis de luto, e que, por isso, mereceriam morrer.

Aprofundando ainda mais esse debate, Agamben[33] problematiza-o afirmando que essa escolha política não se limita a quem se deixa viver ou morrer, mas em como o próprio sistema cria uma verdadeira "sobrevida", do chamado *homo sacer,* que apenas existe e resiste fisicamente, mas que não consegue ter condições de ultrapassar a "vida nua" e, apenas, "sobrevive".

Em "1984", diferente da morte do corpo, a obra fala, principalmente, da morte da mente. A morte do pensar. O protagonista não foi executado fisicamente pelo Sistema, mas teve a sua mente corrompida e seu corpo torturado. Como vemos na icônica cena de tortura, a lavagem cerebral imposta ao protagonista Winston Smith tenta convencê-lo, impositivamente, que dois e dois não são quatro e, sim, o valor que o Big Brother disser que o é.

É o que Byung-chul Han[34] aprofunda ao chamar de psicopoder, que seria uma evolução muito mais eficiente do que o mero "*biopoder*". Em uma perspectiva pós-foucoultiana, para além de vigiar e controlar os corpos, ele teria o poder de influenciar a mente das pessoas e de atingir a sua subjetividade. E não necessariamente precisaria se valer da tortura física para isso.

Assim, na chamada "sociedade do desempenho"[35], criticada por Byung-chul Han, o indivíduo passaria a ser coagido por si mesmo, sendo o seu principal carrasco a serviço do próprio sistema. Não teríamos mais terceiros vigilantes amedrontadores, como na "sociedade disciplinar" de Foucault. Ao revés, aceitaríamos – e até pagaríamos – por adestradores e *coachings* que pregam um ideal de positividade e de metas que nos cativam e nos tornam agentes reprodutores do nosso próprio controle.

Esse estilo de vida passa a ser apreendido como uma norma cultural criada, principalmente, por uma ideologia neoliberal do mercado. Essa ideologia impulsiona a divulgação voluntária de todos os tipos de informações por parte da própria população, que passa a se sentir confortável na presença dos olhos do Big Brother, desapercebendo a sua manipulação.

---

31 MBEMBE, Achille. Necropolítica. *In:* **Temáticas**. nº32, 2015, p. 123.

32 BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 81.

33 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 171.

34 HAN, Byung-chul. **Psicopolítica**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2015.

35 HAN, Byung-chul**. Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

Conforme Byung-chul Han[36], cria-se um sistema onde o panóptico são os próprios computadores e celulares dos indivíduos, e em que cada um se auto eleva ou rebaixa, conforme o movimento das curtidas e/ou "cancelamentos", mitigando-se a própria vergonha, sigilo e confidencialidade. Como uma imposição totalitária, aqueles que optam por resistir a esse sistema acabam, muitas vezes, sendo preteridos e desconectados.

É dentro desse referencial teórico que avaliar-se-á, no tópico a seguir, como a sociedade ocidental hodierna está sob controle e qual o papel das mídias nesse cenário.

2.1.1 A SOCIEDADE SOB CONTROLE: AS MÍDIAS COMO INSTRUMENTO DO CONTROLE ESTATAL

Como afirma Domecq[37], existe uma continuidade entre "sociedade disciplinar", de Foucault e a "sociedade do desempenho" ou "da transparência" de Han. Essa continuidade se pauta na valorização e na instrumentalização do indivíduo como base de sustentação do poder.

Em entrevista concedida ao Jornal El País, no ano de 2021, Han fora questionado sobre o mundo cotidiano nos países ocidentais ser apresentado como "tão bonito, hiperplanejado e otimista" e não como em um "filme distópico". Han respondeu fazendo uma interessante comparação entre as obras "1984" e "Admirável mundo novo":

> "O romance *1984* de George Orwell se transformou há pouco tempo em um sucesso de vendas mundial. As pessoas têm a sensação de que algo não anda bem com nossa zona de conforto digital. Mas nossa sociedade se parece mais a *Admirável Mundo Novo* de Aldous Huxley. Em *1984* as pessoas são controladas pela ameaça de machucá-las. Em *Admirável Mundo Novo* são controladas pela administração de prazer. O Estado distribui uma droga chamada "soma" para que todo mundo se sinta feliz. Esse é nosso futuro. [38]"

Na perspectiva apresentada, diferente do controle pelo medo, o entretenimento, a acessibilidade e a aproximação propiciada pela internet, pelas redes sociais e pela mídia de forma geral ofertariam uma sensação de prazer, de evolução e de conexão, sendo a "droga" perfeita, que além de causar dependência, suas vantagens justificariam e compensariam o controle de nossas preferências, do nosso georreferenciamento e de outros dados pessoais. A "sociedade da transparência" – nos termos utilizados por Han[39]

---

36 HAN, Byung-chul. **Psicopolítica**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2015.

37 DOMECQ, Martin. Sobre a noção de transparência em Byung-Chul Han e a defesa de nossa desacreditada opacidade. **Griot: Revista de Filosofia**, *[S. l.]*, v. 20, n. 3, p. 342–361, 2020. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/1860. Acesso em: 13 jul. 2022.

38 HAN, Byung-Chul. **"O celular é um instrumento de dominação. Age como um rosário"** [Entrevista concedida a FANJUL. Sérgio C]. *In:* Jornal El País. Espanha, 09 out. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/cultura/2021-10-09/byung-chul-han-o-celular-e-um-instrumento-de-dominacao-age-como-um-rosario.html Acesso em: 10 jul. 2022.

39 HAN, Byung-chul. **Sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

- se despe e aceita, involuntariamente, a "vida nua", agora, com um novo significado, diferente do outrora proposto por Agamben[40].

Ocorre que essa suposta "transparência" gera, na verdade, visibilidades seletivas, destacando apenas as positividades, ou seja, o que é belo, o que é "instagramável", o digno de "*pinterest*", o que ocupa os chamados "*trend topics*", ou "assuntos do momento". Esses enquadramentos criam uma falsa percepção da realidade e vendem imagens incompletas de vidas pessoais, de produtos e de políticas de governo.

Além de invisibilizar e de maquiar os aspectos negativos de vidas pessoais e de políticas de estado e de mercado, as mídias sociais podem ser também propulsoras de algo ainda sintomático: as notícias intencionalmente falsas ou *fakenews,* capazes de impactar eleições, gerar linchamentos virtuais e físicos, promover discursos de ódio e propagar desinformação. Como em "1984", dois mais dois, podem ser qualquer número, desde que esse resultado "viralize."

Sobre esse tema, Zaganelli e Masiero[41] analisam os impactos das *fakenews* no processo eleitoral brasileiro em 2018, já no cenário estadunidense, Allcott e Gentzkow [42] analisaram os impactos nas eleições de 2016, em ambos os casos, as redes sociais foram utilizadas como uma estratégia para divulgação maciça de notícias intencionalmente falsas ou deturpadas, com o intuito de prejudicar outros candidatos ou partidos políticos, sendo, posteriormente, descoberto o uso de robôs ou "*bots"* que impulsionaram ainda mais essa prática.

Conforme problematizam Roque e Bruno[43], as "*fakenews*" passam a ser fruto de um jogo mercadológico em que empresas especializadas são contratadas para divulgar mensagens em grande volume e em diferentes canais, em um ritmo rápido, contínuo e repetitivo. Essa técnica categorizada "pós-verdade" visa aferir credibilidade, porque as pessoas costumam entender que uma notícia que é divulgada de diversas fontes tende a ser válida.

Vê-se, assim como no trabalho exercido por Winstol em "1984"[44], que há uma manipulação da informação por quem detém o seu controle e o poder de divulgação e de manipulação. Seja no âmbito oficial, ou extraoficial.

Ainda que as mídias possam, de fato, oferecer múltiplas possibilidades, podendo ainda o seu usuário pesquisar por diversas fontes, não é tão simples romper com as bolhas sociais criadas nesse universo, onde, inconscientemente, a partir dos algoritmos, o

---

40 AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

41 ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra. Fake news e eleições no Brasil - os riscos para a democracia. *In:* **Revista eletrônica de direito eleitoral e sistema político - REDESP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2021.

42 ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *In*: **Journal of Economic Perspectives**, 31 (2): 211-36, 2017

43 ROQUE, Tatiana; BRUNO, Fernanda. **Fenômeno da pós-verdade transforma consensos já estabelecidos**. Folha de São Paulo, novembro de 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/11/fenomeno-da-pos-verdade-transforma-os-consensos-ja-estabelecidos.shtml Acesso em: 19 jul. 202, p. 01.

44 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min).

indivíduo passa a ser guiado em direção a pessoas e conteúdos que o interessem ou que confluam com o seu próprio ponto de vista. Sendo, assim, mitigado o senso crítico diante de uma avalanche de informações rápidas, repetidas e compartilhadas nos grupos que contém pessoas do seu ciclo social mais caro, como a família, amigos e trabalho.

É justamente nesse âmago que as mídias[45] passam a ser um instrumento de controle da população por parte daqueles que possuem poder sobre esses instrumentos. A falsa sensação de liberdade ao poder acessar o que se deseja na hora em se quer, de onde se estiver, de se poder digitar o que vem ao pensamento, criticar o que não se gosta, de seguir, de curtir, de baixar e de se inscrever apenas no que for do interesse do internauta vela a dominação sobre qual conteúdo é apresentado com prioridade, sobre o que está nas "*highligths*" – ou destaques – sobre as propagandas meticulosamente calculadas conforme as pesquisas tem demostrado, interesses e até o que digitamos, ocasionalmente, em nossos aplicativos.

As mídias são utilizadas como instrumento do controle estatal sobre o seu território e sobre a vida dos seus cidadãos, mensurando os locais mais frequentados, tendo acesso, através do uso de aplicativos unificados, às informações fiscais, aos seus principais documentos, multas, aos medicamentos e vacinas, as informações curriculares e criando verdadeiros acervos sobre a vida de cada cidadão.

Para além das informações as quais o indivíduo consente em compartilhar para fins específicos, há também os dados captados de acordo com o seu perfil de acesso, criando um banco de informações preciosas sobre os interesses da população, que podem ser utilizados como mecanismo seletivo e de controle.

Ocorre que essas consequências e corolários da "sociedade da transparência" também podem ser uma via de mão dupla. O próprio Estado, enquanto entidade e quando personalizado em seus agentes pode também vir a sofrer um maior monitoramento de suas ações por parte de outros Estados e por parte dos seus cidadãos. O que demonstra que o poder de manuseio e de instrumentalização das mídias apresenta brechas e porosidades que podem reverter o controle e, quiçá, o poder.

2.1.2 O ESTADO SOB CONTROLE: O EXERCÍCIO DO PODER POPULAR ATRAVÉS DAS MÍDIAS

45 O conceito de "'mídia", comum às searas da Comunicação e da Ciência Política, consoante explica Liziane Guazina, tem origem nas pesquisas norte-americanas sobre *mass media*, herdeiras dos estudos sobre voto, comportamento eleitoral, propaganda e opinião pública nos períodos pré e pós-guerras. Contudo, "foi a partir da década de 90 que começou a ser amplamente empregado, sendo, por vezes, utilizado no mesmo sentido de imprensa, grande imprensa, jornalismo, meio de comunicação, veículo. Às vezes, é citada no plural, mídias, num esquecimento - deliberado ou não - de sua origem latina como plural de medium (meio)". *In*: GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. *In:* **Revista Debates**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez, 2007.

Na obra "1984"[46] a limitação do acesso ao conhecimento, a redução da linguagem e da comunicação eram políticas adotadas como forma de impedir o criticismo, a capacidade de questionamento do cidadão e de inviabilizar qualquer tipo de fiscalização ou participação popular nas políticas governamentais.

Como abordado no tópico anterior, apesar das mídias serem constantemente utilizadas como forma de controle da população, quando reivindicadas, elas podem ser instrumentalizadas em prol do controle da atuação estatal, se tornando um poderoso mecanismo de fiscalização, de participação e mobilização popular.

É por essa razão que, em "1984" – e em alguns governos hodiernos – o acesso ao conhecimento é tão repudiado por quem detém o poder, pois é a partir dele que o povo pode questionar as suas ações e reivindicar direitos. Contudo, é preciso destacar que o próprio conhecimento, quando manipulado, também é um mecanismo de controle em prol de uma ideologia hegemônica. Por essa razão, ao revés de uma educação mecanicista e bancarista, na concepção Freiriana[47], onde o aluno é apenas um depósito de informações criteriosamente escolhidas, é necessária uma educação, verdadeiramente, libertadora, como na perspectiva freiriana.

Nesse sentido, quando a educação para o uso das mídias passa ser voltada ao empoderamento cidadão e ao desenvolvimento do seu olhar crítico, será mais difícil de manipulá-lo com notícias falsas ou enviesadas, criando condições para que as mídias sejam reivindicadas e instrumentalizadas como espaços de ampliação de conexões, de movimentos sociais e de acesso ao conhecimento.

Assim, é possível exigir maior transparência governamental através da criação de plataformas acessíveis e cognoscíveis, com informações em linguagem clara e direta; a publicização das audiências públicas em tempo real; bem como, se valer de meios de participação popular, seja através de sites oficiais do governo ou através de pressões por mobilizações em redes sociais.

A chamada "Primavera Árabe", iniciada no ano de 2011, foi um dos principais exemplos da utilização de redes sociais como forma de reivindicar condições dignas de vida, criticar a corrupção e fomentar protestos dentro e fora das redes. No Brasil, no ano de 2013, instigadas e organizadas através de redes sociais, também ocorreram uma série de mobilizações com pautas diversas, que geraram alguns dos maiores protestos de rua já registrados no país. Reafirmando o poder e impacto das mídias, em 2022, acompanhamos a guerra entre a Rússia e a Ucrânia exibida praticamente em tempo real pela própria população através da internet, que pode reivindicar ajuda local e internacional, políticas de asilo e apontar rotas de fuga e incentivar mutirões para acolhimento dos refugiados.

Ainda que os efeitos práticos dessas mobilizações possam ser questionados, ou até mesmo desvirtuados em prol de interesses de grupos específicos, não se pode negar o impacto que as mídias e as redes sociais provocaram na ordem política, demonstrando o potencial mobilizador desses espaços. Ademais, vê-se que, em relação as minorias, as

---

46 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min). Legendado. (Ficção)

47 FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

redes sociais possuem o condão de unir grupos geograficamente distantes, dar maior visibilidade às suas pautas e a sua realidade social, abrindo espaço para a alteridade.

Entretanto, em tempos de aumento da miserabilidade, principalmente no contexto brasileiro, não podemos ser ingênuos em acreditar que todos possuem, uniformemente, acesso a aparelhos de celular, computadores ou internet. A pandemia da Covid-19[48], entre 2020 e 2022, deu maior visibilidade a essa problemática, principalmente, nas escolas e universidades em que muitos estudantes denunciaram o fato de não conseguirem acompanhar as aulas virtuais por não possuírem mecanismos para tanto ou por terem que dividir um único aparelho entre todos os membros de uma mesma família.

Assim, ainda há uma grande parte da população que se encontra à margem-digital, o que não é por escolha própria, mas sim devido à ausência de condições materiais para tanto. E é nesse ponto que Veena Das e Deborah Poole[49] afirmam que o debate sobre margens não se limita apenas a sua dimensão territorial/física, mas, essencialmente, trata da sua dimensão substancial.

As autoras propõem que as margens precisam ser reconhecidas sob três abordagens, a primeira, sob a perspectiva que as considera como "periferias percebidas como formadores de recipientes naturais de pessoas que são consideradas insuficientemente socializadas na lei"[50]. A segunda gira em torno de questões de legibilidade e ilegibilidade, no que concerne à identificação cidadã e às diferentes dinâmicas temporais subjacentes às interações das pessoas com o Estado e com os documentos estatais. E a terceira seria a que entende as margens como um espaço entre os corpos, o direito e a disciplina.

Logo, falar sobre o exercício do poder popular através das mídias exige que façamos uma análise intersecional, com recortes de classe, de gênero, de raça e de idade [51]. A forma como cada classe compreende e é capaz de navegar nas redes poderá alterar o seu poder de influência e de ser influenciado. Não será possível democratizar as mídias sem antes democratizar o mundo para além delas, reconhecendo que a cidadania e o autorreconhecimento cidadão as precedem, apesar de elas poderem ser instrumentalizadas para lhe darem maior concretude.

2.2 QUEM É O "BIG BROTHER"? AS MÍDIAS SOB CONTROLE

48 Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde classificou a Covid-19 com o *status* de pandemia de nível global, com extensão temporal ainda indeterminada, já transcorridos quase três anos. No Brasil, em janeiro de 2023, o número de óbitos chegou a 700 mil e a nível global foram registradas mais de 6,87 milhões. Dados: ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19. Acesso em: 24 jan. 2023.

49 DAS, Veena; POOLE, Deborah. 2008. El estado y sus márgenes: etnografias comparadas. **Revista Académica de Relaciones Internacionales**, núm. 8 junho de 2008, p. 19-42.

50 DAS, Veena; POOLE, Deborah. 2008. El estado y sus márgenes: etnografias comparadas. **Revista Académica de Relaciones Internacionales**, núm. 8 junho de 2008, p. 29.

51 COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. Cambridge, UK: Polity, 2016.

Na obra cinematográfica de "1984"[52], o espectador é apresentado a um rosto personificaria que quem seria o "Big Brother". Um homem branco, de bigode, simbolizando sua masculinidade e austeridade, lembrando um pouco as feições de alguns líderes ditatoriais que marcaram a História. Contudo, seria um engano crer que o Big Brother se bastaria em um indivíduo específico. A ideia central da obra "1984" mostra que ele é, sobretudo, uma ideia hegemônica e um instrumento de controle, poder e que é instrumentalizado pelos interesses de uma cúpula que o manipula a fim de manter seu *status*.

O "Big Brother", portanto, se perfaz no conjunto de forças político-ideológicas que o compõem. Logo, a sua relação bilateral de controle em relação a mídia e ao povo estaria, na verdade, intermediada, por agentes ou entes transversais.

É por esse motivo que se faz necessário refletir sobre os contrastes entre a hegemonia e a liberdade em um paradigma que se pretende, em tese, ser democrático. Seria possível a liberdade existir sem alteridade? Ela pode coexistir com a disciplina? O neoliberalismo nos torna livres? Somos escravos das nossas escolhas? Temos, realmente, escolha(s)?

2.2.1 REFLEXÕES SOBRE HEGEMONIA E LIBERDADE

Em uma perspectiva existencialista de Sartre[53], depura-se que a liberdade é total, o que implicaria, também, em uma responsabilidade total pelos nossos atos, tensionada, apenas, com o direito de liberdade do próximo, em relações intersubjetivas que podem ser harmoniosas ou não. Ocorre que esse pensamento nem sempre se coaduna com as estratificações existentes nas condições de exercício da liberdade. Por isso, ao se questionar se seria possível a liberdade sem a alteridade, ou seja, sem o reconhecimento de que existem diferenças e que elas precisam ser respeitadas, não se fala, simplesmente, em uma limitação a esse direito, mas de uma ampliação, em uma perspectiva coletivista.

Contudo, havendo uma verticalização das relações e a predominância da liberdade de poucos em face da subalternização de muitos, vê-se que a hegemonia – ou o pensamento dominante – não é, necessariamente, o que está em conformidade com os desejos de uma maioria numérica e, tão pouco, no caminho de uma ética discursiva em favor da harmonização de interesses supostamente universalizáveis, como almeja Habermas[54].

Assim, os direitos elencados em uma superestrutura jurídica vigente – supostamente aplicados mediante a implantação dos seus institutos – não são, por si sós, capazes de exprimir a cidadania e tão pouco, a "autoidentificação enquanto cidadão",

---

52 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min).

53 SARTRE, J. P. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril S.A., 1973.

54 HABERMAS, Jurgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Tomo I – Racionalidad de la accíon y racionalización social. Madri: Taurus, 1987.

consoante lecionam os sociólogos Haroldo Abreu[55] e Jessé Souza[56], ambos seguindo a linha de Gramsci[57] no que tange às reflexões sobre poder e hegemonia no processo social.

Logo, registrar em um ordenamento jurídico o direito à liberdade como um objetivo fundamental[58], assumi-lo como princípio constitucional[59] ou entendê-lo como um direito humano[60], não o realiza por si só. Então, ainda que alguns mecanismos que nos possibilitem certas escolhas existam, há de se questionar se, materialmente, essas escolhas são nossas, ou do próprio sistema no qual estamos inseridos e em prol de interesses hegemônicos que confluem para a reprodução do *status quo*.

Assim, acionando a teoria da violência simbólica de Bourdieu[61], que seria aquela imposta dissimuladamente sob pálio de uma legitimidade estatal e potencialmente capaz de naturalizar e reproduzir desigualdades, podemos pensar como o controle de corpos e de mentes contribuem com a necessidade de assentar a "cada um em seu devido lugar", ainda que se valendo de narrativas de suposta "igualdade" e de "liberdade".

Uma grande parcela da população ainda é eivada do acesso aos recursos que materializariam esses direitos e, quando conseguem alcançá-los, ainda assim é moldada por processos de reprodução simbólica da hegemonia. Logo, entramos em uma espiral de desigualdades que só pode ser rompida através do seu desvelamento, da crítica e da resistência transformadora.

Para tanto, é necessário trilhar um caminho reflexivo sob o terreno semeado no passado, para recolher como 'somos' e 'por quem' somos influenciados e a partir desta ótica reconhecer que muito além do binarismo de uma disputa de poder entre o cidadão e o Estado, instrumentalizada através dos usos das mídias, há um quarto elemento que transpassa essa relação, molda as mentes humanas mais simplórias e estratifica a sociedade hodierna: o capital.

---

55 ABREU, Haroldo. **Para Além dos Direitos:** Cidadania e Hegemonia no Mundo Moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

56 SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

57 GRAMSCI, Antonio. **Poder, política e partido**. Emir Sader (Org.). Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

58 Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

59 O direito à liberdade, na ótica de Alexy (2001), deve ser assumido, em conjunto com os demais direitos fundamentais, enquanto princípio constitucional e norteador hermenêutico. *In:* ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

60 Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos: A**rtigo 3:** "Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"; a**rtigo 13**. "Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado"; artigo 18. **"**Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular"; artigo 19. "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"; artigo 20 "Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica". *In:* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 23 fev. 2023.

61 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

2.2.2 O CAPITAL COMO O QUARTO ELEMENTO

Na vida não-ficcional, subestima-se o controle do "*Big Brother orwelliano"*, ao acreditar ser possível conviver com ele. Passa-se, até mesmo, a utilizá-lo como inspiração para o autoentretenimento, sendo este o nome de um dos maiores *Realities Shows*[62] do Brasil, na atualidade. Maquia-se, contudo, a emblemática transmutação do próprio telespectador em indivíduo também controlado. O público, torna-se também o entretenimento. E nesse norte, quem acompanha o programa e os corolários não é apenas um consumidor desses produtos, mas transmuta-se em algo a também ser consumido, reificando-se.

São os seus pensamentos, seus dados pessoais, bancários e até mesmo os sentimentos que fornecem um material preciosíssimo que passa a ser convertido em dinheiro e em poder. Seja este o político, o ideológico ou o financeiro que atinge e molda as próprias subjetividades dos indivíduos que se tornam adeptos do formato audiovisual.

Em um novo panóptico, as pessoas são constantemente vigiadas dentro das próprias casas. Isso ocorre através dos aparelhos eletrônicos, dentre os quais tablets, celulares e, até mesmo, pelas cobranças exercidas pelas próprias pessoas, dentro da lógica de produtividade e positividade neoliberal pregada para que todo indivíduo siga engrenagens – ou algoritmos – sejam felizes e entretidos pelo pífio poder de mudar a imagem da proteção de tela, da roupa usada ou desejada e o cabelo de um *avatar*[63], ou de se realizar uma nova aquisição virtual.

Enquanto no filme de "1984" [64] todos os cidadãos daquele universo (exceto os que ocupavam os espaços de poder) vestiam os mesmos macacões cinzas, como forma de mitigar sua subjetividade, na realidade não-ficcional atual, tem-se uma suposta gama de cores, de possibilidades, de modelos e de valores com os quais podemos, supostamente, ser "livres" para escolhermos como nos expressar.

Contudo, acaba-se por não perceber como essa "liberdade" neoliberal pode ser teleguiada pelos interesses, sobretudo, do capital, que nos quer como consumidores assíduos para manter girando a roda do sistema. O impacto do consumismo cria relações

---

62 O programa televisivo "Big Brother" foi lançado em 1999 na Holanda, criado pela produtora Endemol. John de Mol, um dos fundadores da empresa, afirmou que se inspirou no livro 1984, de George Orwell. A premissa do Reality Show é confinar participantes que serão observados, através de câmeras, pelo público, que votará, semanalmente, para eliminar algum deles. Os participantes necessitam participar de provas e conquistar a plateia, sabendo que estão sendo, constantemente, vigiados. BATTAGLIA, Rafael. A psicologia dos reality shows. *In:* **Super Interessante**. Disponível em: https://super.abril.com.br/especiais/a-psicologia-dos-reality-shows/Leia mais em: https://super.abril.com.br/especiais/a-psicologia-dos-reality-shows/ Acesso em: 23 fev. 2023.

63 Segundo Santana (2022), no universo da informática, "avatar é um cibercorpo inteiramente digital, uma figura gráfica de complexidade variada que empresta sua vida simulada para o transporte identificatório de cibernautas para dentro dos mundos paralelos do ciberespaço". SANTANA, Rodolfo. A história dos VTubers e Avatares Virtuais. *In:* **Avatar Studio Club**. Disponível em: https://www.avatarstudio.com.br/post/the-evolution-of-video-game-animation Acesso em: 23 fev. 2023.

64 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min). Legendado. (ficção).

de trabalho precárias, atenta contra um pensamento eco sustentável, reproduz a miséria e nos torna dependentes de produtos com obsolescência programada que logo se converterá em lixo e em poluição.

O capital financeiro faz acreditar que cada ser humano vivente na atual sociedade global precisa de um novo celular ou de um novo carro a cada ano para que não fique para trás do que há de mais novo e moderno ou se torne ultrapassado. Como nas teletelas da obra orwelliana, as pessoas são, hodiernamente, afogadas por propagandas em cada uma das mídias acessam diariamente e ao todo instante. Até as cenas mais triviais de uma novela, de um "reality show" ou de uma postagem tentam vender alguma mensagem, algum produto, curso ou assessoria.

A redução da linguagem abordada na obra "1984" se concretiza, hoje, na limitação dos caracteres das postagens nas redes sociais; no consumo de mensagens e de vídeos cada vez mais compactos e com a possibilidade de serem acelerados. Denota-se quase que uma obrigação ao indivíduo de escolher consumir conteúdo sem profundidade, onde a quantidade vale mais do que a qualidade.

Há uma verdadeira batalha, uma 'competição' entre as pessoas que detém algum poder aquisitivo umas com as outras e contra cada uma em sua particularidade ou personalidade. Tais ambivalências, provocam desequilíbrios que afetam não só a mente mais o próprio corpo humano, corolário de situações de fadiga, estresse, ansiedade e adoecimentos em geral, quase nunca associados a essa infeliz condição de escravismo do consumismo desenfreado.[65]

Nesse cenário, reivindicar a liberdade perpassa por sentir as correntes que nos prendem, para só assim, buscarmos formas de rompê-las. E esse projeto demanda uma luta coletiva e solidária, que transcenda a lógica individualista e competitiva que facilita o domínio e a manipulação do "Big brother" sob suas múltiplas facetas.

Como na obra literária e cinematográfica, é caro atentar que uma das principais táticas do "Big Brother" foi separar Winston da sua companheira Júlia e colocá-los em posição adversarial. E é por isso que, conforme o roteiro, não havia incentivo a formação de famílias ou de qualquer laço de união que pudesse gerar 'mobilização'. O único "amor" permitido, era o amor ao Sistema. Amar uns aos outros seria um ato revolucionário. Como aduz Domecq:

> "Todas as formas de fortalecimentos dos laços sociais e as associações coletivas, baseadas no cuidado do outro e do meio ambiente, são barreiras à lógica do individualismo e da competição que regula os dispositivos da transparência. O desenho de dispositivos digitais comunitários, os usos coletivos e compartilhados de tecnologias abertas, se insere nesta perspectiva de uma compreensão mais ampla

65 Anne Helen Petersen, em sua obra "Não aguento mais não aguentar mais" descreve a experiência do burnout como o "estado permanente" da geração nascida entre 1981 e 1996 (segundo a definição do Pew Research Center dos EUA). A autora realizou pesquisa com milhares de relatos de pessoas nascidas na chamada "geração y", também denominada de "*millenials"* e concluiu que a síndrome do esgotamento ultrapassou as relações de trabalho, adentrando em outras esferas da vida pessoal. PETERSEN, Anne Helen. **Não aguento mais não aguentar mais:** Como os Millennials se tornaram a geração do burnout**.** 1ª edição. HarperCollins: Nova York, 2021.

> das tecnologias humanas para promover coletividades solidárias, livres e autônomas. [66]“

É nesse âmago que é preciso pensar em limites ao capital financeiro e aos seus ideais predatórios de consumo, de controle, de competição, de estratificação, de imposição de pensamentos que tornam os cidadãos hipervigilantes uns com os outros e de si mesmos em prol da satisfação da lógica hiperprodutiva. Ademais, é necessário saber como proteger[67] os “diários” de cada ‘ser’ individualmente considerados, com sua personalidade e capacidades próprias e – entendidos, também, como a memória, a subjetividade, bem como, os dados pessoais e mentes – para que não sejam capturados e usados contra si mesmos, como ocorreu com o personagem Winstol.

É urgente reivindicar as mídias e dar visibilidade as “negatividades” ocultadas por elas mesmas. Para tanto, é preciso reconhecer que também existem mídias alternativas, outras formas de viver, de interagir, de respeitar a natureza, uns aos outros e a cada um dos indivíduos, considerando suas limitações e potencialidades em prol do próprio progresso humano. Só assim será possível enxergar para além das nossas bolhas e reconhecer que há outras paisagens, linguagens e cosmovisões.

3. O FILME "1984” E SUAS LIÇÕES PARA A JUVENTUDE

Partindo de um paradigma criativo e produtivo, “1984” [68], enquanto obra literária e cinematográfica, contribui com uma nova hermenêutica que se propõe a enxergar, exigir e engajar o direito através da arte e do senso crítico. É nesse lume que as produções acadêmicas e os projetos de extensão universitária que intentam levar o debate jurídico às escolas de ensino fundamental e médio, a partir de obras artísticas, contribuem com a construção de um pensar alternativo, plural e emancipatório.

Ao evidenciar as formas de controle e de autoritarismo que provocam cerceamentos da liberdade do sentir, do se locomover, se relacionar, do falar e do pensar, a obra “1984” provoca reflexões sobre realidades aproximadas e faz da arte uma expressão da teoria crítica, tensionando o diagnóstico do tempo presente com o prognóstico das possibilidades de emancipação, com destaque para as incongruências, obstáculos e perversões a serem desveladas.

---

66 DOMECQ, Martin. Sobre a noção de transparência em Byung-Chul Han e a defesa de nossa desacreditada opacidade. **Griot: Revista de Filosofia**, *[S. l.]*, v. 20, n. 3, p. 342–361, 2020. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/1860. Acesso em: 13 jul. 2022, p. 16.

67 Nesse sentido, importantes dispositivos jurídicos foram pensados para fortalecer essa proteção a partir da Lei Brasileira de Proteção de Dados, também denominada Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que, como introduz em seu art. 1º, “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” BRASIL**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 23 fev. 2023.**

68 1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min).

É nesse lumiar que, para Nobre[69], "teoria crítica" significa, antes de tudo, dizer o que é, em vista do que ainda não é, mas que poderia ser. Sem embargo, também pontua que a construção de uma sociedade de mulheres e homens livres e iguais, não é obra, meramente, da teoria que a descortina, mas, sim, da prática transformadora que a torna real. Assim, a Teoria Crítica se realiza apenas na efetiva prática transformadora das relações sociais vigentes.

Nesse sentir, é a orientação para a emancipação o que permite compreender a sociedade em seu conjunto, dando a teoria um sentido enfático, como o que é observado em "1984". A obra, além de alertar para observação de políticas autoritárias, contribui com o engajamento mobilizador do seu espectador, em especial, da juventude – aqui pensada para além do sentido etário ou geracional, mas sobretudo, em seu potencial de aprender e de transformar.

Logo, diante da multiplicidade de possibilidades de metodologias de ação que envolvem desde conhecimentos básicos sobre o 'Direito', até a sua contextualização com o universo cultural, é preciso reconhecer que "o rigor técnico necessário à sua compreensão não é suficiente sem o esforço da imaginação, única via da inovação face aos novos desafios"[70]

É partindo dessas premissas que ao longo desse capítulo serão abordadas algumas lições e inspirações deixadas por "1984". Analisando, a partir delas, como a orientação às práticas emancipatórias requer pensar as estruturas sociais mediante uma perspectiva lúdica, colocando a extensão universitária sob um plano fundamental para a prática produtiva decolonial e pluralista em prol da liberdade em sua dimensão coletiva.[71]

3.1 A JUVENTUDE QUE SE MOBILIZA E A LIBERDADE EM SUA DIMENSÃO COLETIVA

Ao longo do capítulo anterior, foi possível pensar como as redes sociais podem ser instrumentalizadas enquanto mecanismos de controle, opressão e de disseminação de notícias falsas ou, entrementes, como mecanismos produtivos de acesso à informação, conexão, mobilização, partilha e divulgação de novas concepções, vozes e demandas. Em face desse campo tão rico, complexo e, ao mesmo tempo, pernicioso, é preciso que a população possa ser educada em uma perspectiva cidadã pelas redes e para as redes, entendendo-as como uma extensão da realidade, ao passo que ambas se afetam mutualmente nos tempos hodiernos.

É inserido na seara do acesso ao conhecimento e da sua instrumentalização que é preciso também reconhecer como o "saber e o poder" também se imbricam. Nesse

---

69 NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

70 DELMAS-MARTY, M.; CHOUKR, F.; CHOUKR, A. C. Em busca de um direito comum da humanidade. **DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 10-78, 30 set. 2020, p. 18.

71 ROMAGUERA, D. C. L.; TEIXEIRA, João Paulo Allain; BRAGATO, F. F. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *In:* **Derecho y cambio social**, v. 38, p. 1-16, 2014.

sentido, Foucault[72], em "O sujeito e o poder", reflete como o saber circula e funciona e que dele depuram-se relações com o poder. Não obstante, por vezes, há oposições aos efeitos de poder relacionados ao saber, à competência e a qualificação em face ao segredo, à deformação e às representações mistificadoras. Para Foucault, todas essas lutas que perpassam o sujeito e os seus acessos ao saber em uma determinada sociedade girariam em torno da questão: Quem somos nós? Diferente da máxima cartesiana, do "quem eu sou?". Isso demonstra a sua existência relacional[73].

É dentro dessa seara relacional e, portanto, coletiva, que Foucault destaca que os mecanismos de sujeição não podem ser estudados fora da sua relação com os mecanismos de exploração e de dominação. Portanto, as relações de poder precisam também ser pensadas conjuntamente com as relações estratégicas, pois há entre elas uma atração recíproca, um encadeamento indefinido e inversão perpétua. Logo, não há relação de poder sem resistência, sem escapatória ou fuga, sem inversão eventual. Toda relação de poder implica, então, pelo menos de modo virtual, uma estratégia de luta. [74]

Em "1984", apesar da política de medo, perseguição, manipulação, controle de sentimentos, relações e de linguagem, ainda há resistência e ela se apresenta do início da obra até o seu fim. Vai do ato de guardar um diário pessoal, com memórias, sonhos e questionamentos, ao ato de subverter para poder amar, até ao seu final, após tortura e lavagem cerebral, quando o protagonista movimenta a peça do cavalo no tabuleiro de xadrez, movendo-a em quatro casas, para mostrar que ainda se lembra que dois mais dois são quatro e não cinco, como o sistema tentava impor.

Em sentido similar e mais atual, revisitando a obra de Foucault, Wendy Brown[75] reflete que, nos tempos do presente (primeiras décadas do século XXI) os valores econômicos coaptaram o lado político, ao extinguir o agente, a língua e os domínios nos quais a democracia – qualquer variedade dela – se materializa. A filósofa pós-foucaultiana destaca ainda que, sob o signo da liberdade, o pensamento neoliberal e conservador pode também subverter conquistas políticas em prol de interpretações que gerem novas opressões, defendendo a "liberdade" de excluir, de ofender a dignidade, de explorar o trabalhador e o consumidor e até mesmo de agir contra a própria democracia[76]

É diante desse cenário que a juventude precisa estar atenta para entender que talvez o principal erro do protagonista da narrativa de "1984" tenha sido não buscar transformar a sua crítica, suas demandas e a sua luta em algo mais coletivo. Diferente

---

72 FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, Uma Trajetória Filosófica:** Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

73 FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, Uma Trajetória Filosofica:** Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

74 FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, Uma Trajetória Filosofica:** Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

75 BROWN, Wendy. Bolos falam; centros de gravidez oram. *In:* **Nas ruinas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. p. 151-195

76 BROWN, Wendy. Bolos falam; centros de gravidez oram. *In:* **Nas ruinas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. p. 151-195

dele, o próprio "Big Brother", ao perceber a potência da coletividade, sempre atentava contra ela, colocando os seus subordinados uns contra os outros e fazendo com que todos se vigiassem e denunciassem qualquer ato de aparente rebeldia.

A mobilização da juventude, seja virtualmente, nas escolas, universidades, no trabalho ou nas ruas, deve, portanto, ser pautada na busca pela liberdade e concretização de direitos humanos em uma perspectiva coletiva e não, tão somente, individual. Nos estudos tradicionais sobre direitos humanos a própria divisão entre "gerações" já foi superada, ao passo que as dimensões se sobrepõem e só se realizam plenamente em conjunto. Ademais, seguindo a perspectiva pós-colonial – ou descolonial, em sua vertente latino-americana[77] - é preciso também respeitar que há outras percepções e cosmovisões e que é necessário pensar a emancipação a partir de recortes interseccionais[78] para compreender as múltiplas formas, camadas e opressões e aceitar que existem outras paisagens, gramáticas e linguagens[79] e que elas demandam, em conjunto, o reconhecimento, a distribuição e a participação[80].

3.2 A ATUAÇÃO DO PROJETO 'DEBATE, CAFÉ E CINEMA' NA DEFESA DO DIREITO À LIBERDADE

Objetivando transmitir à juventude em idade escolar os conhecimentos científicos adquiridos na academia, a ação extensionista desenvolvida pelo Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'[81] busca provocar a reflexão crítica por meio da discussão em sala de aula de instituições educacionais públicas potiguares de temas ligados à esfera jurídica tendo como estímulo obras cinematográficas afetas ao tema proposto. Com o filme "1984" a extensão do saber se pauta no direito constitucional à liberdade.

Atuando dialeticamente, a iniciativa levanta o debate acerca da ótica de George Orwell sobre controle estatal em circunstâncias político-sociais passíveis de serem implementadas independentemente da época e do local. Alicerçado nessa versatilidade

---

77 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

78 WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *In:* **Tabula rasa**, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008.

79 HOOKS, Bell. **Linguagem**: ensinar novas Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens. *In:* Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008. p. 857-864.

80 FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". *In:* **Cadernos de campo** *(São Paulo - 1991)*, *15*(14-15), 231-239. 2006.

81 [..] "O Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema' se propõe a analisar a relação entre Arte & Direito, como técnica de reflexão crítica sobre casos práticos de aplicação da Norma, com substrato lúdico, cuja ação integradora seja capaz de contribuir decisivamente para o aprimoramento humanístico dos graduandos em Direito e público-alvo atendidos. Ademais, as ações extensionistas buscam a difusão dos Direitos Fundamentais do cidadão dispostos na CF/1988 nas Escolas Públicas do Ensino Médio da cidade de Natal/RN". UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1. Acesso em: 27 jan. 2023.

narrativa, objetiva-se aproximar o enredo ficcional à realidade, com todos os meios de vigilância atualmente disponíveis para tangenciar os instrumentos do romance literário aos potenciais mecanismos de dominação experimentados na contemporaneidade.

Nesse contexto, emergindo como principal ferramenta de monitoramento com potencial de apreensão pelo público-alvo, as mídias sociais são eleitas como ponto de partida para discussão da problemática, não deixando de realçar seu caráter multidirecional de patrulhamento, pois ao mesmo tempo em que o usuário observa, também é observado.

Ao catalogar a exclusão, a violência, a arbitrariedade, a sujeição e a desigualdade como conceitos trabalhados na trama literária de forma aversa ao objeto que se busca tutelar, empreende-se a obrigação de liberdade e democracia interagirem permanentemente, ao mesmo tempo em que se infere, em decorrência de todos esses componentes citados persistirem no cotidiano democrático que, mesmo nesse regime político, uns são mais livres que outros.

Assim, almejando difundir a perspectiva freiriana do direito à liberdade, o projeto atende, em suas ações de campo, os fins emancipatórios para a plena edificação do sujeito enquanto ser cidadão, desvelando a sua dimensão coletiva, tendo em vista que "[...] ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão" [82].

Manejando recursos pedagógicos voltados para o questionamento das disfuncionalidades sistêmicas que operam dentro de uma lógica individualista de liberdade, rompe-se o paradigma capital da mesma engrenagem que Winston Smith enfrentou no romance ficcional, com uma diferença fundamental: o empoderamento do sujeito para a luta coletiva em detrimento da pessoal, afinal de contas, o indivíduo apenas se realiza na coletividade.

A título de resultados constata-se que as intervenções nas escolas públicas parcerias do referido projeto vem trazendo benefícios não somente aos estudantes como a própria comunidade, tendo em vista que através das palestras educativas e dinâmicas interativas sobre o filme temático, os jovens são instruídos a desenvolver o pensamento crítico quanto ao exercício de seus direitos fundamentais, tais como a liberdade, motivando-os a trilhar caminhos mais igualitários na sociedade e o despertar para a prática em Direitos Humanos.[83]

---

82 FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 71.

83 "Depreende-se que a intervenção do Projeto Debate, Café e Cinema estimulou os jovens em fase de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a compartilharem suas opiniões e experiências pessoais, debateram dialeticamente entre si e exporem suas principais dúvidas, asseverando o método instrumentalista didático-pedagógico como um eficaz modo de direcionamento dos estudantes para o cumprimento de seus deveres e reclamação dos seus direitos enquanto cidadãos dotados de dignidade e consciência sócio jurídica". SILVA, Aurélia Carla da; SANTOS, Gabriel Romualdo; PEIXOTO, Lênora Santos, *et al*. Vivências dialógicas do Projeto Debate, Café e Cinema na concretização cidadã e difusão dos Direitos Humanos. *In*: **Anais do VI Colóquio de Extensão da UERN**, Mossoró, 03 a 05 de julho de 2013. p. 58.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa pesquisa, ora interposta, sob os auspícios de relacionar Direito e Cinema, destaca-se a crível oportunidade de aprofundar o debate sobre as dinâmicas existentes entre princípios constitucionais elevados a categoria de meta princípios, quais sejam: liberdade, democracia e controle a partir das reflexões provocadas pela obra "1984", de George Orwell, disposta em suas versões de livro e inúmeras reedições. Do mesmo modo, em filmes, alvos deste estudo multidisciplinar.

Abrindo espaços para novas formas de pensar criticamente o Direito, este trabalho utiliza-se da arte cinematográfica e da literatura para sensibilizar os seus expectadores, contribuindo desta forma para uma melhor absorção do conteúdo e vivências de suas personagens, ao passo que também motiva o próprio compartilhamento de lições mediante o debate entre a ficção e a realidade, em seus respectivos contextos de tempo e espaço.

É nesse sentir que se percebeu a importância da extensão universitária para a prática de educação em Direitos Humanos, assumindo-a como política e socialmente construída e comprometida com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos de toda a coletividade. E, para se atingir esse fim, também mergulhando-se a partir do reconhecimento que tanto Arte, quanto o Direito e a Educação precisam ser acessíveis, cognoscíveis e plurais.

Partindo da crítica propiciada pela 'Arte' até a análise da 'Teoria Crítica do Direito' sobre liberdade, igualdade, distribuição e participação, foi possível demandar um diagnóstico sobre a dinâmica dos conflitos sociais em condições de controle, desigualdade, limitação e manipulação do acesso ao conhecimento, concluindo-se pela necessidade de uma agenda política que acompanhe as reivindicações plurais da juventude e das suas mobilizações sociais, pensando a liberdade em uma dimensão coletiva, ecológica e pluralista.

Logo, para além de paralelizar as complexas formas de controle e os múltiplos atores que instrumentalizam o "Big Brother" em prol do poder, é preciso, também, identificar as formas de potencializar os mecanismos de resistência e de reivindicar as mídias sociais e as políticas públicas em favor do campo coletivo e social. Assim, a obra orwelliana se torna inspiradora para uma reflexão profunda sobre as reais motivações da práxis política na atualidade e, da mesma forma, sobre a seara do 'acesso à Justiça' e da demanda por direitos.

Constatou-se que é, portanto, emergente suscitar pensamentos críticos-valorativos em torno das demandas sociais e, bem como, meios efetivos, através de políticas públicas, para oportunizar o empoderar das vozes e narrativas que estão sendo ocultadas, homogeneizadas e silenciadas no âmago da sociedade.

O Projeto de extensão: 'Debate, Café e Cinema', nesse lumiar, ao longo dos seus 10 anos de atuação, almeja capacitar a juventude natalense através do seu público-alvo (alunos das escolas públicas de Natal/RN – faixa etária 15-17 anos) à conscientização dos seus direitos fundamentais, dentre os quais a 'Liberdade', justamente, por acreditar no

potencial renovar das futuras gerações para fins de superação das desigualdades e mazelas sociais tão prementes alhures.

Conclui-se, portanto, que a orientação para a 'liberdade' e 'emancipação' requer acesso à informação verídica, adequada, eticamente veiculada, possibilidade de questionamento, condições de vida digna, escuta, consideração, reconhecimento e distribuição. Nesse caminho, é preciso usar da criatividade, da sensibilidade, humanização e da 'Arte' para que se reconheçam novas epistemologias, novas hermenêuticas e, assim, alcançar a concretização dos postulados da teoria crítica a partir de uma práxis engajada e libertadora.

REFERÊNCIAS

1984. Direção: Michael Radford. Roteiro: Jonathan Gems, Michael Radford. Reino Unido: Metro-Goldwyn-Mayer, 1984. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (111min). Legendado. (Ficção)

ABREU, Haroldo. **Para Além dos Direitos:** Cidadania e Hegemonia no Mundo Moderno. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constituciona-les, 2001.

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *In*: **Journal of Economic Perspectives**, 31 (2): 211-36, 2017

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BATTAGLIA, Rafael. A psicologia dos reality shows. *In*: **Super Interessante**. Disponível em: https://super.abril.com.br/especiais/a-psicologia-dos-reality-shows/Leia mais em: https://super.abril.com.br/especiais/a-psicologia-dos-reality-shows/ Acesso em: 23 fev. 2023.

BERNARDI, R.; GONÇALVES, M. S.; BERTONCINI, C.; PASCHOAL, G. H.. **Direito e Cinema em Debate**. 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2015.

BLOOM, Harold. **A angústia da influência**: uma teoria da poesia. Rio de Janeiro: Imago, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 23 fev. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruinas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

_____. Revising Foucault: homo politicus and homo oeconomicus. *In:* BROWN, Wendy. **Undoing the demos**: neoliberalism's stealth revolution. New York: Zone Books, 2011. p. 79-114.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Intersectionality**. Cambridge, UK: Polity, 2016.
COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. 2008. El estado y sus márgenes: etnografias comparadas. **Revista Académica de Relaciones Internacionales**, núm. 8 junho de 2008, GERI-UAMC.

DELMAS-MARTY, M.; CHOUKR, F.; CHOUKR, A. C. Em busca de um direito comum da humanidade. **DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 10-78, 30 set. 2020.

DOMECQ, Martin. Sobre a noção de transparência em Byung-Chul Han e a defesa de nossa desacreditada opacidade. **Griot: Revista de Filosofia**, *[S. l.]*, v. 20, n. 3, p. 342–361, 2020. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/1860. Acesso em: 13 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

_____. O Sujeito e o Poder. DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, Uma Trajetória Filosófica:** Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". *In:* **Cadernos de campo** *(São Paulo - 1991)*, *15* (14-15), 231-239, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GAJANIGO, Paulo Rodrigues. SOUZA, Rogério Ferreira de. Manifestações sociais e novas mídias: a construção de uma cultura contra-hegemônica. *In:* **Caderno CRH**. Salvador, v. 27, n. 72, p. 577-592, Set./Dez. 2014.

GRAMSCI, Antonio. **Poder, política e partido**. Emir Sader (Org.). Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GUAZINA, Liziane. O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares. *In*: **Revista Debates**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria de la acción comunicativa**. Tomo I – Racionalidad de la accíon y racionalización social. Madri: Taurus, 1987.

HAN, Byung-Chul. **"O celular é um instrumento de dominação. Age como um rosário"** [Entrevista concedida a FANJUL. Sérgio C]. *In:* Jornal El País. Espanha, 09 out. 2021. Disponível em: https://brasil.elpais.com/cultura/2021-10-09/byung-chul-han-o-celular-e-um-instrumento-de-dominacao-age-como-um-rosario.html Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. **No enxame**: reflexões sobre o digital. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2016.

_____. **Psicopolítica**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2015 a.

_____. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes,2015 b.

_____. **Sociedade da transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

_____. **Topologia da violência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**. O breve século XX. 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; Revisão Técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOOKS, Bell. **Linguagem**: ensinar novas Linguagem: ensinar novas paisagens/novas linguagens. *In*: Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008. p. 857-864.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *In:* **Temáticas**. nº32, 2015.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 23 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19. Acesso em: 24 jan. 2023.

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner, Heloísa Jahn; Posfácio: Erich Fromm, Bem Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **Por que escrevo e outros ensaios**. Tradução de Claudio Marcondes. 1. ed. - São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2020.

_____. **Você e a bomba atômica**. *In*: Tribune, 1945.

PETERSEN, Anne Helen. **Não aguento mais não aguentar mais**: Como os *Millennials* se tornaram a geração do burnout. 1. ed. HarperCollins: Nova York, 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

ROMAGUERA, D. C. L.; TEIXEIRA, João Paulo Allain; BRAGATO, F. F. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *In:* **Derecho y cambio social**, v. 38, p. 1-16, 2014.

ROQUE, Tatiana; BRUNO, Fernanda. **Fenômeno da pós-verdade transforma consensos já estabelecidos**. Folha de São Paulo, novembro de 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/11/fenomeno-da-pos-verdade-transforma-os-consensos-ja-estabelecidos.shtml Acesso em: 19 jul. 2021

SADER, Emir. "Introdução". *In*: GRAMSCI, Antonio. **Poder, política e partido**. Emir Sader (Org.). Tradução de Eliana Aguiar. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

SANTANA, Rodolfo. A história dos VTubers e Avatares Virtuais. *In*: **Avatar Studio Club**. Disponível em: https://www.avatarstudio.com.br/post/the-evolution-of-video-game-animation Acesso em: 23 fev. 2023.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. A independência inconclusa. *In*: **Empório do direito**. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-independencia-inconclusa-rosivaldo-toscano-jr. Acesso em: 09 de ago. de 2022.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril S.A., 1973.

SERRA JUNIOR, Gentil Cutrim; ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. A Internet e os novos processos de articulação dos movimentos sociais. *In:* **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 205-213, jul./dez, 2013.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; SANTOS, Gabriel Romualdo; PEIXOTO, Lênora Santos, *et al*. Vivências dialógicas do Projeto Debate, Café e Cinema na concretização cidadã e difusão dos Direitos Humanos. *In*: **Anais do VI Colóquio de extensão da UERN**, Mossoró, 03 a 05 de julho de 2013.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1. Acesso em: 27 jan. 2023.

VIEIRA, Gustavo José Correia. Etnocídio e a obra 1984, de George Orwell: a conversão forçada à ideologia política do Estado-repressor. *In:* **Conteúdo jurídico**, Brasília-DF: 15 ago. 2019, 05:00. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53291/etnocdio-e-a-obra-1984-de-george-orwella-converso-forada-ideologia-poltica-do-estado-repressor Acesso em: 22 jun. 2022

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *In:* **Tabula rasa**, Bogotá, n. 9, p. 131-152, 2008.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra. Fake news e eleições no Brasil - os riscos para a democracia. *In:* **Revista eletrônica de direito eleitoral e sistema político - REDESP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 164-175, jan./jun. 2021.

CAPÍTULO II

DIREITO AO JULGAMENTO JUSTO NO FILME: "THE COUNT OF MONTE CRISTO"

ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS[84]
JEISSIANY BATISTA MAIA[85]
SAMUEL JORDÃ DA COSTA CARVALHO[86]

INTRODUÇÃO

O direito ao processo como método e meio para a consecução da justiça pelo Estado se revela como uma conquista para os indivíduos sociais. Tão importante quanto o direito ao processo, foi a constitucionalização desse direito, que passou a ser garantido por mecanismos mais rígidos e estáveis dentro de um ordenamento jurídico.

Neste passo, o direito ao processo conduziu o progresso para órbita dos direitos humanos e fez imperar a regra geral de que todo sujeito deve ser submetido a um método democrático, público e racional para a resolução dos seus conflitos, especialmente no campo do processo penal.

O desenvolvimento de órgãos judiciários foi responsável por organizar o sistema de justiça, que se estabeleceu de maneira distinta em cada país. Contudo, a ideia de processo penal fixou o conceito trazido pela premissa de que, em cada ordenamento jurídico deve haver um conjunto de princípios e regras constitucionais que se proponham a estabelecer as diretrizes para a aplicação do direito penal material às situações concretas.

O estabelecimento desse mecanismo de processo penal fez surgir internacionalmente, com base na experiência jurisprudencial, a ideia de processo justo. Essa concepção teórica do processo justo previa um modelo de processo crítico, cuja construção fosse capaz de refletir o modelo de Estado Constitucional.

Neste sentido, o processo justo representa dentro da ciência jurídica um modelo baseado em conhecimentos específicos e organizados, cujo objetivo é, explicar e interpretar o fenômeno do processo e desenvolvê-lo em técnicas processuais para prestação jurisdicional no âmbito penal. Embora se trate de uma ideia amplamente

84 Doutora em História pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito pela UERN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Servidora Pública Estadual. Tutora de Cursos on-line através da Rede EaD SENASP. E-mail: aneia@outlook.com

85 Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direitos Humanos e Advocacia Cível pela FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharela em Direito pela UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Advogada inscrita na OAB/RN. E-mail: maiajeissiany@gmail.com.

86 Bacharel em Direito pela UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Advogado inscrito na OAB/RN. Licenciado em História pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor permanente de História do Ensino Médio, vinculado à SEEC/RN - Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Rio Grande do Norte. E-mail: samueljordacc@gmail.com.

compartilhada na seara jurídica e seja consagrada como direito humano por diversas ordens jurídicas, o processo justo ainda necessita de reflexões e estudos, especialmente no campo penal.

Diante disso, a presente pesquisa abordará, por meio do método dedutivo, a problemática do processo justo como corolário do direito ao julgamento justo à luz do filme "The Count of Monte Cristo[87]", que suscita reflexões a partir das questões processuais penais apresentadas na obra cinematográfica. Desta forma, a relação entre direito e cinema será examinada com enfoque multidisciplinar, visando acalmar entendimentos acerca da promoção de direitos e o pleno exercício da cidadania perante os jovens.

Para tanto, em um primeiro momento se apresentará uma investigação sobre o processo justo no âmbito do direito internacional, partindo da sua origem até a sua concretização por meio das convenções e pactos internacionais de proteção aos direitos humanos, discorrendo sobre seu conceito, finalidades e características para então, relacionar o direito ao julgamento justo com a concepção de jusfilosófica de justiça.

Em seguida, a pesquisa passará a contextualizar o modelo de processo justo associado ao estado constitucional, discorrendo sobre os conceitos de crime, justiça e punibilidade, estabelecendo uma investigação sobre a relação entre processo justo e devido processo legal, bem como, relacionando o garantismo processual e o acesso à ordem jurídica, com a premissa do direito a uma decisão justa.

Ao final, é proposto um estudo sociojurídico da obra "The Count of Monte Cristo", no qual se apresentará uma análise da vivência do personagem com a justiça em paralelo com a ideia de julgamento justo. Também serão apresentadas reflexões acerca das experiências do projeto "Debate Café e Cinema" na difusão do conhecimento sobre o processo justo e suas nuances, tendo em vista a conscientização sobre ética e justiça na promoção dos direitos humanos entre os estudantes das escolas públicas do município de Natal/RN.

1. O PROCESSO JUSTO NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL

A ideia de processo justo tem origem a partir do *due process of law*[88], premissa do devido processo legal que historicamente previa garantias mínimas a serem respeitadas no âmbito de um processo judicial. A premissa do devido processo legal remonta à Magna Carta de 1215 que estabelecia limites ao poder do rei João Sem Terra[89]. No entanto, a utilização do termo devido processo legal foi feita pela primeira vez por Eduardo III, em

87 O CONDE DE MONTE CRISTO. Direção de Kevin Reynolds. [S.l.: s.n.], 2002. 131 min. Filme.

88 Traduzido para o português a expressão significa "devido processo legal". Segundo Tourinho Filho, o devido processo legal se constitui no princípio que assegura aos indivíduos não serem privados da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia que pressupõe a tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2013, p. 60.

89 MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Imprenta: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

1354, sendo entendido como um princípio que garantia não só a legalidade, mas também a justiça[90].

A partir da segunda metade do século XX, e após a Segunda Guerra Mundial, tornou-se necessário instituir uma ordem comum sobre os direitos e as liberdades das pessoas, dentre eles o acesso a um sistema de justiça adequado e eficaz. Com isso, passaram a surgir os tratados e os documentos internacionais que preveem expressamente o processo como direito e como método assecuratório de outros direitos.

No que se refere aos instrumentos internacionais de proteção de direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH)[91] prevê o processo justo como garantia de todo ser humano nos artigos 8º e 10º[92]. De igual forma, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu preâmbulo, reafirma o respeito aos direitos elencados na DUDH, e propõe garantias processuais mais amplas em matéria penal[93].

No âmbito dos sistemas internacionais regionais, o sistema europeu prevê a ideia de processo justo na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 no artigo 6º, inciso I[94], no sistema interamericano o processo justo é elencado no art. 8º da Convenção

---

90 VILARES, Fernanda Regina e RUSSO, Luciana. O Tribunal penal internacional da Iugoslávia. In FERNANDES, Antonio Scarance. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (coord.). **Direito processual penal internacional**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 145.

91 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05 de março de 2023.

92 Art. 8°. Toda pessoa tem direito a um remédio efetivo pelo tribunal competente por atos que violem os direitos fundamentais outorgados pela Constituição ou pela lei. Art. 10°. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial, na determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer cargo criminal contra ela. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05 de março de 2023.

93 Toda pessoa será igual perante as cortes e tribunais. Na determinação de qualquer cargo criminal contra ela, ou dos seus direitos e obrigações em processo judicial, toda pessoa tem direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em 05 de março de 2023.

94 Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em 05 de março de 2023.

Americana sobre Direitos Humanos (CADH)[95], e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) é tratado no artigo 7º[96].

A consagração do processo justo por meio do devido processo legal, da garantia judicial e do acesso à justiça nos instrumentos internacionais de direitos humanos corrobora para que haja uma unidade das garantias processuais e sua interdependência funcional, que permite a aplicação e interpretação sistemática, favorecendo um ambiente relacional para a compreensão do processo justo e sua devida adequação.

As normativas internacionais de defesa dos direitos humanos se preocupam em fixar uma ordem universal e fundamental que abrangesse inclusive, a garantia do processo justo, tanto do ponto de vista formal como do substancial, e assim pudesse ser estabelecido um sistema de justiça efetivo[97]. O propósito da inserção do processo justo em documentos internacionais é o de elencá-lo de maneira definitiva como direito fundamental associado à democracia.

Esse conjunto de garantias que visa assegurar uma tutela jurisdicional efetiva por meio de normas internacionais é chamado de processo justo[98], e permite que as regras mínimas de garantias fundamentais processuais sejam universalmente acolhidas como pilares da dignidade da pessoa humana.

1.1 PROCESSO JUSTO, CONCEITO, FINALIDADE E CARACTERÍSTICAS

A partir do fenômeno da internacionalização dos ordenamentos jurídicos, com o objetivo de garantir a dignidade humana de todos os indivíduos, a premissa do devido

---

95 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 de março de 2023.

96 1.Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em 05 de março de 2023.

97 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estrutura e função no campo do direito processual — visão estática e visão dinâmica do fenômeno jurídico. In.: LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 11.

98 GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo. Novos Estudos Jurídicos, v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1. Acesso em: 23 agosto de 2023

processo legal foi substituída pela ideia de processo justo, que se traduz no direito ao processo e no acesso à justiça constitucionalmente estabelecidos[99].

De acordo com Dinamarco o processo justo é ligado à ideia de justiça no âmbito da teoria processual e pontua que:

> "[...] justo será, em primeiro lugar e acima de tudo, o processo que ofereça resultados justos aos litigantes em sua vida comum. Mas, para ter-se razoável segurança de que o processo oferecerá resultados substancialmente justos, ele há de ser justo em si mesmo, mediante o tratamento isonômico dos litigantes, liberdade de atuar na efetiva defesa de seus interesses, participação efetiva do juiz, imparcialidade etc. Ao conjunto de garantias destinadas a conferir ao processo esse perfil de instrumento justo, a Constituição e a doutrina dão a qualificação de devido processo legal (Const., art. 5o, inc. LIV) e o exercício do poder estatal no processo só será política eticamente legítimo quando observada essa cláusula de aceitação geral no processo civil moderno[100]."

Embora haja uma tendência de compreender o devido processo legal com o processo justo, considerando-os como sinônimos, é importante esclarecer que se tratam de conceitos distintos. O primeiro elenca o conjunto de direitos e garantias processuais que devem estar presentes para que se fale na existência de um processo, e significa a exigência de justiça, razoabilidade e racionalidade nas leis [101].

Por outro lado, o processo justo determina as técnicas processuais desenvolvidas para propiciar a prestação jurisdicional adequada, bem como, os provimentos jurisdicionais que estejam nestes procedimentos compromissados com a promoção da justiça[102].

O processo justo é portanto, um princípio fundamental dentro de um ordenamento jurídico que objetiva garantir às partes de um determinado processo (civil ou penal) o tratamento imparcial e fiel aos mandamentos legais. A finalidade última de um processo justo é assegurar a consecução da justiça. Conforme menciona Ávila: "o direito a um processo adequado ou justo é uma decorrência indireta e externa da proteção de direitos, e impõe a adoção de comportamentos que contribuam para a existência dos bens jurídicos que compõem o estado ideal de proteção aos direitos de liberdade e de igualdade"[103].

---

99 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 721.

100 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 62.

101 MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Imprenta: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009, p. 97.

102 FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 147-148.

103 ÁVILA, Humberto. **O que é "devido processo legal"?**. Disponível em: <https://env1.cursopopulardefensoria.com.br/pluginfile.php/4811/mod_resource/content/1/avila-humberto-o-que-e-devido-processo-legal.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

Embora a interpretação dos elementos que compõem a ideia de processo justo possa variar de acordo com o sistema legal, a noção de proteção aos direitos individuais atreladas à ideia de justiça é universal. Isso se deve ao paradigma de processo justo, fundamentado internacionalmente na primazia dos direitos humanos[104], se coloca em patamar superior, capaz de aplacar eventuais distinções entre os sistemas jurídicos, sejam internacionais ou nacionais.

O processo justo, especificamente na seara penal, encontra subsídio com as garantias da dignidade da pessoa humana. Tais garantias são preconizadas tanto constitucionalmente quanto por meio de tratados, revelando o caráter garantista presente tanto na decisão justa, quanto no respeito aos direitos de acusados (devido processo legal[105], ampla defesa) e vítimas (direito de queixa, apresentação de provas, testemunhas, etc.).

É através dele que se asseguram os direitos da pessoa humana de proteção jurídica, exercício de direitos inalienáveis e garantias processuais mínimas, que tutelam violações de direitos fundamentais, reconhecidos nas normas constitucionais e internacionais[106].

Existe, contudo, um conteúdo mínimo que precisa estar figurado em um processo para que esse possa ser efetivamente justo, nas palavras de Sarlet, deve haver uma "divisão de trabalho" processual, pautado pela colaboração do juiz para com as partes, deve o processo ser capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam com igualdade e paridade, tanto no contraditório, como na ampla defesa, com direito à prova, a um juiz natural, por meio de um procedimento público, com duração razoável e, mediante assistência jurídica integral e formação de coisa julgada[107].

Nesse sentido, a ideia de processo justo serve como instrumento legal para efetivar o direito material, na medida em que assegura garantias mínimas que devem ser observadas na consecução da tutela jurisdicional e na busca pela justiça por meio de uma justa decisão.

1.2 O DIREITO AO JULGAMENTO JUSTO SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA

---

104 Os Direitos Humanos correspondem àqueles direitos fundamentais aos quais todo homem deve ter acesso, em virtude puramente de sua qualidade de ser humano e que, portanto, toda a sociedade, que se pretenda ser uma sociedade autenticamente humana, deve assegurar aos seus membros. SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; BONIFÁCIO, Artur Cortez. Reflexos dos direitos humanos as relações jurídicas de direito privado face às decisões do STF. *In*: **Revista Direito e Liberdade** - ESMARN - v. 14, n. 1, p. 80 – 96 – jan./jun. 2012, p. 81. Disponível em: file:///C:/Users/aurel/Downloads/485-Texto%20do%20Artigo-1589-5-10-20140912.pdf Acesso em 05 de fev. de 2024

105 A CF/88 traz o princípio no seu artigo 5º, LIV, ao assegurar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

106 MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 46.

107 SARLET, Ingo. Wolgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais, 2012, p. 619.

Segundo o entendimento do jurista italiano Paolo Tonini, o processo justo é o conceito que melhor traduz o ideal de justiça, que surge antes mesmo da lei e está diretamente relacionado aos direitos invioláveis das pessoas na relação processual garantidos pela Constituição[108]. Com isso, o processo judicial tende a se desenvolver dentro de uma ordem legal estabelecida cujo objetivo é a resolução dos conflitos por meio da justiça.

Para que se possa construir uma justiça por meio do processo é necessário que se garanta a justiça para além da decisão, de modo que, o processo justo possua a mesma importância da decisão para a pacificação social e a concretização da justiça. Nesse sentido, Eduardo Couture menciona que "*el processo, que es en sí mismo sólo un médio de realización de la justicia, viene así a constituirse en un derecho de rango similar a la justicia mismo*"[109].

O processo justo, portanto, enfatiza que é possível garantir a justiça por meio do processo, não somente através de sua estrutura, mas principalmente mediante seu resultado. Porém, a questão principal está em torno do conceito de justiça e de como definir o que é justo na seara processual. Nesse ponto, é necessário considerar o pensamento de John Rawls, que entende haver dois tipos de justiça procedimental, a perfeita e a imperfeita. A justiça procedimental perfeita de Rawls é alcançada por meio da representação de pessoas e do debate equitativo e racional que caminhará para resultados justos e certos. De outro prisma, a justiça procedimental imperfeita é alcançada quando as regras são impostas e não debatidas, de modo que o resultado é sempre incerto[110].

Porém, o senso de justiça, especialmente no âmbito processual, não pode ser interpretado de maneira particular e individual, sob o risco de violar o processo. A justiça processual precisa ser avaliada a partir de experiências jurídicas concretas, de modo que, a sua construção esteja de acordo com a normatividade adotada pelo Estado Constitucional.

Segundo o pensamento de Oliveira[111]

> "[...] o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado"

---

108 TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Trad. MARTINS, Alexandra; MRÓZ, Daniela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

109 COUTURE, Eduardo Juan. Las Garantias Constitucionales del Proceso Civil. In: **Estudios de Derecho Procesal Civil.** Vol. I, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 3ª ed, 1989, p. 23.

110 RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 74.

111 OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Dessa forma é possível compreender que no Estado Constitucional a Justiça se torna uma preocupação para o Direito e que ambos se alinham na projeção de um julgamento justo e na busca de um processo efetivo. Nesse sentido, pontua Greco[112] que o processo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à Dignidade Humana de todos os indivíduos, de tal modo que a justiça do seu resultado esteja assegurada pela adoção de regras que visem um meio justo para um fim justo.

É importante considerar que o com cuidado e atenção, de verificar se em cada situação específica o julgamento justo foi alcançado é permitir que valores individuais não se sobreponham a valores gerais humanitários, que pode incorrer em injustiças e transgressões ao estado democrático de direito. Conforme esclarece Britto:

> "O direito a um processo equitativo de inspiração humanística e fundado e positivado originalmente por correntes liberais advindas dos séculos remotos, constitui, portanto, o pressuposto dos direitos humanos. Assim, processo justo só pode ser aquele realmente revestido de práticas que respeitem essa inspiração jus-fundamentalista, cuja atividade central é a igualdade das partes, o direito à amplitude de defesa e o livre contraditório, à assistência criminal, pondo em exercício efetivo a via comunicacional no cenário processual criminal[113]."

A construção do julgamento justo tem como premissa a ideia de justiça que prescinde de uma descrição analítica do conjunto de garantias processuais e se pauta na filosofia no tratamento processual. Essa filosofia tem como base o valor da dignidade humana, que emana do homem, participante ativo do fenômeno processual, como parte ou terceiro interessado e constitui o principal fundamento para verificação da justiça das garantias processuais no modelo de processo justo.

2. ESTADO CONSTITUCIONAL E O MODELO DE PROCESSO JUSTO

Como já mencionado, ao longo de milênios, o desenho da humanidade refletia-se tal qual um espelho quebrado. Essa seria a imagem construída caso um improvável "artista do direito" quisesse expressar, com sua arte, os diferentes modos de vida, e seus sistemas jurídicos, que marcaram a vida humana.

O Direito Ocidental de base romano-germânica desenvolveu um modelo de processo de ordem estatal, a partir do advento da *Iurisdictio* criada para balizar o Processo Romano[114], sob o controle do Estado, cujo escopo era a apuração da verdade e a aplicação de penalidades aos criminosos, como solução para os conflitos.

---

112 GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo. Novos Estudos Jurídicos, , v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1. Acesso em: 23 ago. 2023

113 BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. **Processo penal comunicativo**. Comunicação processual à luz da filosofia de Jurgen Habermas. Curitiba: Juruá, 2014, p. 163.

114 Em Roma, o termo *Jus* encerrava, também, a noção de Direito Subjetivo - faculdade ou poder de agir -, tutelado pela AÇÃ (*Actio*) que, no sentido restrito, correspondia à atividade processual mediante a qual

O Direito Germânico, por seu torno, apropria-se, em parte, do legado romanesco e desenvolve todo um sistema inquisitivo, onde a principal preocupação era a exemplaridade da punição ao acusado, muitas vezes, executando método como tortura, como nas chamadas ordálias, ou juízos de Deus, para fins de obtenção de provas, cujo convencimento do magistrado eram deliberadamente aceitas sem oitiva do réu. [115]

No século XIII, na Inglaterra durante o reinado de João Sem Terra, surge um elemento novo com a pretensão de unir todo um reino sob o jugo de uma lei maior, a Magna Carta[116]. Surgia ali a base germinal do Estado Constitucional[117], garantidor de direitos básicos e elementares aos súditos do rei contra suas pretensões absolutistas. A partir de então, esse Estado se modificou, evoluiu e regrediu, e evoluiu novamente, seguindo o fluxo impreciso, delicado e dialético do processo histórico.

As revoluções que marcaram essa história quase colocaram a perder, em muitas ocasiões, as conquistas contempladas pelo Estado Constitucional. No entanto, a contemporaneidade mostra, ainda e apesar de tudo, a força do Estado e a Supremacia da Constituição, no sentido de garantir, além dos direitos fundamentais, um rol de garantias, sedimentadas em princípios pétreos à sobrevivência da nação, dentre os quais destacam-se neste estudo: direito ao devido processo legal, direito ao julgamento justo, direito à ampla defesa, a proteção a honra e a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

2.1 CRIME, JUSTIÇA E PUNIBILIDADE

Neste intricado campo humano, que permeia o Direito e a Justiça, está o Processo Justo. Ao conhecer a tecitura desse campo de diálogo teórico, salutar uma imersão nas características distintivas desse modelo que se baseia na supremacia da Constituição e na proteção dos direitos fundamentais, com a observância de princípios como o devido processo legal, o direito ao julgamento justo e o direito à ampla defesa.

Dentro desse contexto, subsiste a Teoria do Crime[118], uma área fundamental no estudo do Direito Penal, cuja essência encontra arrimo na ideia de "*Jus Puniendi*", o direito de punir do Estado, ou seja, o poder intrínseco a égide do Estado como entidade dotada de soberania e legitimidade para aplicar sanções penais, diante de condutas que violem as normas.

---

o sujeito buscava concretizar a defesa dos seus direitos, executando uma série de atos jurídicos ordenados, o **PROCESSO** movendo, para tanto, o aparelho judiciário estatal – **JURISDIÇÃO** (*Iurisdictio*). CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 31 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

115 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus,2016, p. 21

116 ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9 ed., São Paulo: Ícone, 2001.

117 CREVELD. Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

118 No entendimento de Zaffaroni, a teoria do crime constitui uma parcela do campo penal dedicada a proporcionar uma definição abrangente do delito, enquanto explora minuciosamente suas características. Para ele: Chama-se teoria do delito à parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito. ZAFFARONI, Eugenio, PIERANGELI, José. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Ed 4°, Tribunais, 2002, p. 384.

No contexto político-cultural, que se originou do Iluminismo, desenvolveu-se a escola clássica do Direito Penal. Isso ocorreu a partir de deduções dos princípios jusnaturalistas e contratualistas, utilizando a categoria dogmática elaborada pelos pós-glossadores, uma abordagem que infundiu um novo significado político ao tradicional conteúdo do Direito Penal.[119]

Destaca-se a atenção aos fundamentos filosóficos da punibilidade, reiterando os conceitos de liberdade, valores e da pena retributiva. Em contrapartida ao positivismo filosófico, emerge, como uma reação lógica, a escola positiva, que nega a liberdade de valores e adota um determinismo causal rigoroso. Nesse contexto, a pena retributiva perde sua significância e é substituída pela medida de segurança. A abordagem se concentra na personalidade do delinquente e introduz a discussão sobre a periculosidade da ação, o que desemboca naturalmente na ideia de punibilidade. [120]

O estudo dessas dimensões intrinsecamente conectadas não apenas compreende a análise de condutas ilícitas e sua consequente responsabilização, mas também abrange questões fundamentais sobre a natureza da punição estatal e sua relação com a justiça. Assim, o "*Jus Puniendi*" surge relacionado à necessidade de preservação da ordem social, proteção de bens jurídicos e promoção da justiça.

Importantes teorias se debruçaram sobre o tema. A Teoria Absoluta ou Clássica, compreende que o poder de punir do Estado é um direito autônomo e ilimitado, sendo exercido em nome da soberania. Autores como Cesare Beccaria[121] e Jeremy Bentham[122] contribuíram para essa perspectiva, enfatizando a prevenção geral como objetivo da pena. Já Carrara[123] propõem que o "*Jus Puniendi*" deve ser limitado por princípios éticos e jurídicos, buscando evitar excessos e arbitrariedades, uma forma limitada, relativizada do poder estatal na aplicação da pena. No entanto, as abordagens contemporâneas sobre a justificação do "*Jus Puniendi*", enfatizam a prevenção do crime como objetivo principal da pena.

Sendo o Estado, detentor do poder de punir, e o faz por meio do "Jus Puniendi", assume a responsabilidade de garantir a execução das leis penais por meio de penalidades e sanções. Nesse sentido, ostenta o seu direito e dever aplicando de punições, destinadas àqueles que, por ação ou omissão, intencional ou negligentemente, violam normas penais, emergindo aqui a ideia da culpabilidade, defendida por Hans Welzel[124], numa

---

119 A escola clássica do direito penal foi um movimento iniciado em fins da Idade Média e perpassou toda a Idade Moderna e parte da contemporaneidade. No trato de temas como o estudo dos crimes, dos delinquentes e da pena, nesse período destacaram-se pensadores como Jeremy Benthan, Filangieri, Romagnosi, Immanuel Kant, Hegel, Carrara e outros. Sobre a escola clássica, ver CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte geral. 8 ed. Salvador: Juspodvum, 2020, p. 52-53.

120 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 52-53.

121 Ver BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Claret Ltda., 2000.

122 BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

123 CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de direito criminal.** São Paulo: Saraiva, 1956.

124 WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

compreensão clara de que a pena deve ser aplicada apenas quando o indivíduo é culpável, ou seja, quando há consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Na intricada tecitura do sistema legal de uma sociedade, as palavras crime, justiça e punibilidade formam uma tríade essencial. O crime[125], caracterizado como uma transgressão das normas estabelecidas, é o ponto de partida que desencadeia a busca pela justiça. Esta última representa não apenas a aplicação da lei, mas também a garantia de que todos os cidadãos sejam tratados de forma equitativa.

A punibilidade[126], por sua vez, emerge como a resposta do sistema, delineando as medidas apropriadas para responsabilizar os infratores e manter a ordem social. Uma sociedade justa e eficaz busca, portanto, equilibrar o peso da punibilidade com a necessidade de integração social, assegurando que a justiça seja alcançada de maneira proporcional e respeitando os direitos e garantias individuais.

2.2 PROCESSO JUSTO VERSUS DEVIDO PROCESSO LEGAL

Há, na produção acadêmica, uma intensa discussão sobre a dimensão do devido processo legal.[127] É notório observar que essa discussão é protagonizada, muitas vezes, por estudiosos que relegam a segundo plano, ou simplesmente desprezam, os elementos pertencentes à ideia de processo justo.[128] Para estes, a concepção de processo justo é irrelevante frente à ideia de devido processo legal, pois este suprime aquele.

O processo justo está ligado à efetividade da prestação jurisdicional. (Ou ainda, à instrumentalidade do processo). A prestação jurisdicional deve ser calcada na dignidade da pessoa humana, portanto, para ser justa, seu alcance não deve se restringir a apenas uma das partes, mas a todos os sujeitos do processo. Por isso, para ser justo, o processo deve produzir uma decisão distributivamente justa, e isso inclui, necessariamente, a apuração da verdade objetiva, a presença de um juiz isento e imparcial, a participação das

---

125 No Brasil, infração penal é gênero, podendo ser dividida em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime anão, delito lilipuriano ou crime vagabundo). Adotou-se o sistema dualista ou binário. Essas espécies, no entanto, não guardam entre si distinções de natureza ontológica (do ser), mas apenas axiológica (de valor). CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte geral. 8 ed. Salvador: Juspodvum, 2020, p. 198.

126 Sobre os conceitos de crime e punibilidade, recomenda-se a leitura dos clássicos MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2014, p.229-333; JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 94; DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986, p. 18-19

127 Ver MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.546 – 629; GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo:** o processo justo. Revista Novos estudos jurídicos, 2008, p. 1–40. Disponível em: http://www.mundojurídico.adv.br. Acesso em: 10 jan de 2024; NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 409 – 420; DINAMARCO, Candido Rangel, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, 74-76.

128 SILVA FILHO, A. J. Carvalho. **Processo como direito fundamental:** a desconstrução do "processo justo" e a edificação do devido processo legal. 2021. 504 F. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

partes, o efetivo acesso à justiça, a ampla defesa do réu, a possibilidade de apresentação de provas, etc.

Processo justo e devido processo legal não são ideias rivais excludentes, mas concepções de processo que possuem elementos que se complementam, embora, reconheça-se, no presente trabalho, que o processo justo vai além do devido processo legal, pois engloba elementos garantidores de um efetivo acesso à justiça que não é objeto das discussões concernentes ao devido processo legal. Há uma série de elementos que pertencem ao conteúdo da teoria do processo justo. São esses elementos que se passará a discutir no presente tópico.

De acordo com Silva Filho[129], a teoria do processo justo é uma mixagem entre a instrumentalidade do processo e a teoria do acesso à justiça. Disseminada de maneira intensa na América Latina entre os anos 70 e 80 do século XX, sobretudo em razão da conjuntura vivida pelos países latino-americanos, situados em um contexto de regimes antidemocráticos, a teoria do acesso à justiça teve como um de seus principais ícones o jurista italiano Mauro Cappeletti.[130]

A possibilidade (garantia) de ter acesso à justiça, não é limitado ao direito de provocação do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa, quando for o caso. Essa garantia abrange também o direito de defesa, ou seja, "o direito de ser ouvido e de influir na atividade jurisdicional por parte daquele em face do qual foi ela desencadeada[131]."

Em estudo que aborda os elementos que fariam do processo um processo justo, Leonardo Greco[132] aborda o conteúdo das garantias que devem se fazer presente em todos os processos (civil e penal). Entre os vários elementos elencados, destacam-se a necessidade da obediência da ampla defesa, da imparcialidade do juiz, do direito de acesso à justiça pelas camadas vulneráveis, da inércia da jurisdição, do juiz natural etc.[133]

Gilmar Mendes, em lúcida exposição[134], elenca, por sua vez, os corolários do devido processo legal, entendendo que as garantias que atribuem ao processo o caráter de justo são as mesmas que compõem o desenho do devido processo legal, tais como: "(1) direito ao contraditório e à ampla defesa, (2) direito ao juiz natural, (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica". [135]

É pujante a percepção de que, uma vez assegurados todos os princípios corolários do devido processo legal, a qualidade da prestação jurisdicional tende a ser maior e a solução decisional apresenta à sociedade mais adequada, posto que a resolutiva do

---

129 SILVA FILHO, A. J. Carvalho. **Processo como direito fundamental:** a desconstrução do "processo justo" e a edificação do devido processo legal. 2021. 504 F. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 63.

130 Idem.

131 GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo:** o processo justo. Revista Novos estudos jurídicos, 2008, p.4.

132 Idem, p.1-40

133 Idem.

134 Ver MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 546.

135 Idem.

conflito, confere a satisfação da pretensão da vítima e ao réu a punição cabíveis, segundo a proporcionalidade do seu delito. Tal compreensão só é possível em face do reconhecimento do poder estatal de elaborar (legislativo)/ gerir (executivo) /aplicar (judiciário) as leis em prol da paz e da ordem.

O devido processo legal, elevado à categoria de princípio constitucional em vários ordenamentos jurídicos, é considerado como elemento basilar não apenas do processo, mas também do direito material[136]. Neste, por exemplo, tem-se o princípio da proporcionalidade, considerado como seu corolário. Já naquele, traduz-se como uma série de garantias processuais sem as quais não se pode falar em Estado Democrático/Estado de Direito[137].

Todavia, a discussão sobre o devido processo legal acaba se confundindo com a teorização do processo justo. Ou melhor, grande parte dos doutrinadores entendem aquele como este[138]. É muito comum ver os tribunais se referindo ao devido processo legal em associação com uma ou mais garantias processuais (ampla defesa, contraditório etc.), assim como não é incomum negligenciar as citações diretas a qualquer das garantias e referir-se, simplesmente ao devido processo.

A discussão sobre o processo justo acaba se tornando tangencial, ou simplesmente não ocorre. O devido processo legal é, portanto, visto como suficiente para se chegar a uma decisão justa, confundido que é com o processo justo. Essa é a linha de pensamento de Cavani, quando afirma que "Incontáveis processualistas, que fizeram da repetição seu método de pesquisa, afirmam categoricamente que não sendo possível alcançar uma autêntica verdade ou justiça, o processo não deve se preocupar com elas"[139].

O devido processo legal é o instrumento que busca garantir a concretude do processo justo. É, portanto, uma ferramenta utilizada para garantir a justiça do processo e, por conseguinte, a justiça das decisões. O devido processo legal é um instrumento associado à igualdade formal, não à igualdade material/substancial. A paridade de armas, atributo desse instrumento, não garante, por si só, a justiça no processo e, muito menos, a justiça da decisão.[140]

---

136 Idem, p. 546 e 547.

137 Idem

138 É o caso do próprio Gilmar Mendes, que sequer expõe qual seria as diferenças entre processo justo e devido processo legal e Leonardo Greco, que ao falar sobre "As garantias fundamentais do processo: o processo justo", limita-se a falar sobre os elementos amplamente conhecidos que formam o princípio do devido processo legal. Ver MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.546 – 629; GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo:** o processo justo. Revista Novos estudos jurídicos, 2008, p. 1–40. Disponível em: http://www.mundojurídico.adv.br. Acesso em: 10 jan de 2024; Já em DINAMARCO, Candido Rangel, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, 74-76, por sua vez, limita-se a afirmar que o devido processo legal está associado à limitação de poder do Estado, pois representa o fechamento do "círculo das garantias e exigências relativas ao exercício do poder [...] [valendo] como norma de encerramento portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas, mas igualmente associadas à ideia democrática [...]".

139 CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p. 178.

140 Idem.

Desse modo, há outros elementos que fazem parte do processo justo. Citando o jurista italiano Taruffo, Igor Rossoni elenca como elementos imprescindíveis para a feitura de um processo justo, desde que ocorram simultaneamente no caso concreto: a correta escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso concreto, a compreensão correta dos fatos relevantes ao caso e o emprego de um procedimento válido e justo para se chegar à decisão.[141] Os três elementos, segundo Taruffo, devem estar presentes para a elaboração de uma decisão justa. Por fim, conclui-se que o processo justo é uma concepção fundada nos valores da dignidade humana, produzido pelo homem, para ele, e por ele integrado, não importa em que condição: juiz, parte, terceiro interessado etc.[142]

Caminhando em uma ideia semelhante, conforme entendimento de Cavani[143], é preciso entender a dimensão jurídico-normativa do processo justo. Importantes referências[144] doutrinárias entendem que tal dimensão pertence apenas à noção de devido processo legal. Para estes, o processo justo seria algo "relegado" ao campo da filosofia, quem sabe do mundo abstrato e, portanto, uma ideia não aplicável. No entanto, o processo justo não apenas possui a sua dimensão jurídico-normativa, como, ao contrário do *duo of law* (devido processo legal), não se reduz a um mero conjunto procedimental de garantias.

É necessária a compreensão de que o elemento garantidor da justiça não é um instrumento procedimental (o devido processo legal), mas a própria concepção de justiça entendida, aplicada e positivada por determinado corpo social. Nesse sentido, é a própria Constituição, com sua força normativa, que irá promover, na prática, a elaboração de decisões justas. É nesse sentido o argumento de Renzo Cavani.[145]

O Direito (positivo) sob o marco do Estado Constitucional deve se estruturar para tal objetivo. Daí que a realização e promoção da justiça (como, por exemplo, a dignidade) irão depender, de forma determinante, da sua positivação pelo ordenamento nacional (e com as normas de direito internacional nele assimiladas).

A justiça das decisões seria não apenas o resultado de um processo justo, mas parte dele. Processo justo e decisão justa são partes indissociáveis de uma concepção de justiça positivada na Constituição. O devido processo legal, procedimento que visa garantir todos os elementos supostamente necessários à elaboração de uma decisão justa (imparcialidade do juiz, ampla defesa, contraditório, direito ao juiz natural, direito a não

---

141 ROSSONI, Igor Bimkowski. **O processo justo e a decisão justa no ordenamento brasileiro**. Revista Científica dos estudantes de Direito da UFRGS. Vol. 1, n.1. Porto Alegre, 2009. p. 34. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64048/37107> Acesso em: 10 jan. de 2024.

142 Idem.

143 CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p.177

144 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015; GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo:** o processo justo. Revista Novos estudos jurídicos, 2008.

145 CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p.177

ser preso senão por autoridade competente, paridade de armas[146] etc.) é apenas uma pequena parte dessa concepção. O todo, ou melhor, a base em que essa concepção se sedimenta, é o processo justo, que se eleva não mais como princípio, mas como sobreprincípio[147].

Se o devido processo legal apresenta-se como uma cláusula geral sobre a qual se desenvolve o processo, o processo justo inscreve nessa cláusula as técnicas e elementos necessários para que se chegue a uma decisão justa, assim como para que se garanta a efetividade de tal decisão.

2.3 GARANTISMO PROCESSUAL E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA: O DIREITO A UMA DECISÃO JUSTA

É insofismável perceber que o acesso à justiça foi consagrado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, a compreensão da expressão 'acesso à justiça' é, um tanto complexa, como apregoa Cappelletti[148]:

> "A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos."

O douto processualista Cappelletti esclarece que o termo "acesso à justiça", portanto, deve oportunizar que todos os indivíduos possam procurar/ajuizar as suas pretensões, ao passo em que, o Estado deve estar aparelhado para atendê-los em tempo hábil e prestando resultados efetivos. Assim, para que haja um fidedigno 'acesso à justiça', faz-se necessário que a totalidade das pessoas possam desfrutar dos serviços judiciários, sendo, além disso, justos os resultados, tanto no aspecto individual quanto coletivo.[149]

---

146 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p .546

147 CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. p.184.

148 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant**. Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

149 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 39.

Imperioso registrar que o processo justo tem a natureza de um sobreprincípio.[150]É nele que se funda/estrutura todos as garantias (imparcialidade do juiz, contraditório, ampla defesa, julgamento justo, tribunal para crimes penais, etc.) do processo no interior do ordenamento jurídico. Por isso, não se pode arrazoar em uma ordem jurídica justa sem que as decisões sejam afetadas por esse princípio estruturante.

A garantia do acesso à justiça, positivada no âmbito das constituições democráticas, não significa o acesso a uma decisão justa e, muito menos, representa que é justa a ordem jurídica que a positivou. O processo justo transcende a ideia de acesso à justiça, tal como positivado, sendo indissociável, portanto, de uma ordem jurídica justa.

Como já analisado outrora a teoria do acesso à justiça alcançou ressonância nos países latino-americanos a partir dos anos 70.[151] Porém, a discussão que se faz, atualmente, sobre o acesso à justiça não está adstrita apenas ao direito de acesso à jurisdição ou ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Importa perquirir, neste instante da reflexão científica, o que significa o acesso à 'ordem jurídica justa' à luz da contemporaneidade.[152]

> O "conceito atualizado de acesso à justiça" é, pois, o acesso à ordem jurídica justa. Isto é, o acesso ao Direito, o acesso aos direitos, o direito a ter direitos, o acesso à juridicidade – o que pode ocorrer independentemente de intervenção judicial, inclusive mediante a educação em direitos e os chamados meios adequados de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e arbitragem.[153]

Além de ser aquela em que há condições reais e objetivas para tomada de decisões justas, uma ordem jurídica justa, atrelada ao sobreprincípio do processo justo, vai muito além do acesso à jurisdição. É uma ordem que busca garantir a plenitude democrática através da concretização da tutela de direitos e dos meios de exercício da cidadania.[154]

Em entrevista concedida ao site *Conjur,* o jurista Kazuo Watanabe defende exatamente essa posição ampla de uma ordem jurídica para além do simples direito de acesso à justiça. Nas palavras dele, quando perguntado sobre o que seria uma ordem jurídica justa[155]

---

150 Idem, p. 208

151 SILVA FILHO, A. J. Carvalho. **Processo como direito fundamental:** a desconstrução do "processo justo" e a edificação do devido processo legal. 2021. 504 F. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 63

152 Ver GONZÁLES, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf

153 Idem.

154 MENDONÇA. Luis Correia. **Vírus autoritário e processo civil.** Revista JULGAR – Nº1, 2007. p. 72. Disponível em: https://julgar.pt/virus-autoritario-e-processo-civil/. Acesso em 14 de jan de 2024.

155 Ver "Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas". Dispponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado/; e WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Quando falo nisso, trato da atualização do conceito de acesso à justiça. Escrevo justiça com J minúsculo para não significar somente acesso ao Poder Judiciário. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de seus documentos ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Instituições como o PoupaTempo e as câmaras de mediação, desde que bem organizados e com funcionamento correto, asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla.

Dessa forma, o acesso a uma ordem jurídica justa vai, muito além do puro controle jurisdicional que resolve uma lide por meio de um processo. Tal ordem se fundamenta no garantismo constitucional efetivado por uma concepção "ética, axiológica e valorativa que direciona o acesso à justiça."[156] Trata-se de um acesso à justiça como valor[157] e não como Jurisdição. [158]

A decisão é elemento que vai alterar o mundo concreto. É a decisão que sujeitará o indivíduo à reclusão, ao pagamento de uma indenização, à obrigação de (des)fazer algo considerado ilícito etc. A decisão está diretamente relacionada à realidade concreta. É a decisão que mudará as vidas das partes interessadas. A realidade processual, seja ela baseada em um processo justo ou não, é que definirá o molde em que será desenhada a "realidade real", a ser feito pela decisão. É imprescindível, portanto, que o processo (justo) permita o acesso a uma decisão justa.

É possível um processo justo levar a uma decisão injusta? Ou, de modo diferente, seria possível uma decisão justa ser o resultado de um processo injusto? Na prática, sabe-se que a resposta é afirmativa para ambas as perguntas. Todavia, a obviedade, também, deve ser suscitada para se afirmar que tais possibilidades não podem ser tidas como a regra dos julgamentos. Ora, é muito mais plausível (e mesmo racional) que se tenham processos justos, pois a possibilidade de dali advir uma decisão justa é muito mais factível do que o contrário. [159]

Não se pode olvidar, no entanto, que o processo justo é um fim em si mesmo. Questiona-se, nesse diapasão: haveria sentido processual, caso um processo justo conduzisse a uma decisão injusta? A resposta só pode ser negativa. Não que o fim do

---

156 MENDONÇA. Luis Correia. **Vírus autoritário e processo civil.** Revista JULGAR – Nº1, 2007. p. 72. Disponível em: https://julgar.pt/virus-autoritario-e-processo-civil/. Acesso em 14 de jan de 2024.

157 Idem.

158 Em clássica obra que enriquece, de maneira ainda atual, a teoria geral do processo, Ada Pelegrini, Antônio Cintra e Cândido R. Dinamarco assim definem a jurisdição "[...] como uma função do Estado [sendo] [...] ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como poder de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encaro que tem os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 155.

159 BASÍLICO, Carlo Artur, ALVES, Cleber Francisco. **Processo justo**: pequena reflexão para a (re)construção de um conceito. Disponível em: https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=754d8e7fbb2133ba. Acesso em: 11 de jan. de 2024.

processo justo seja tão somente uma decisão justa. Não é disso que se trata. O fim do processo é e deverá ser sempre a justiça, no sentido da busca e da posterior concretização da pacificação social. Portanto, não faria nenhum sentido uma decisão injusta como produto de um processo justo.

A preocupação necessária que se deve ter com os objetivos do processo é, principalmente, o fato de que eles lhe são externos, ou seja, o motivo de um processo é a busca pelo seu resultado, que modificará a realidade. Em nenhum momento deve se esquecer que as soluções pretendidas, sejam de questões controversas ou não, devem sempre buscar alcançar a justiça no sentido valorativo do termo. Esses resultados advirão das decisões, que são as verdadeiras modificadoras da realidade.

O processo justo não tem só por objetivo o de pôr fim a uma controvérsia. Mas o de decidir com justiça. O respeito às garantias processuais (contraditório, ampla defesa, juiz imparcial) não é suficiente para que um processo seja considerado justo ou ainda, que de advenha uma decisão justa. Esta só é possível quando formulada em conformidade ao direito.

Voltando ao aparato argumentativo de Renzo Cavani, fundamentado no pensamento de Michelle Taruffo, ao longo deste estudo científico, elenca-se três fatores fundamentais, e convergentes, para que uma decisão seja considerada justa:[160]

> "[...] (1) procedimento em respeito dos direitos fundamentais e da legalidade; (2) adequada apuração (*accertamento*) dos fatos relevantes da causa com o fim da busca pela verdade; e (3) adequadas individualização do segmento normativo, interpretação do texto (enunciado normativo) ou do elemento não textual e aplicação da norma ao caso concreto mediante argumentação jurídica."

Como se vê, proferir uma decisão considerada justa não afasta o poder de escolha do juiz. No entanto, "é plenamente aceitável afirmar que o juiz tem o dever de proferir a *melhor* decisão possível, dentro do que o ordenamento jurídico (e não a moral, evidentemente) lhe permite."[161]

3. ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FILME: "THE COUNT OF MONTE CRISTO"

Ao se depurar uma análise dos temas sociais e jurídicos esboçados, de modo tão sensível e vibrante, no filme "The Count of Monte Cristo" – Tradução no Brasil: O Conde

160 CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. p.147-148.

161 CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. p.148.

de Monte Cristo[162], lançado no ano 2002, observa-se como essa adaptação cinematográfica do clássico romance homônimo de Alexandre Dumas[163], apresenta elementos fundamentais sobre temas jurígenos e sociais tão caros ao Direito, sobretudo, ao enfatizar as tragédias humanas, em uma sociedade dividida em classes sociais, cuja desigualdade e falta de condições dignas de trabalho, educação, saúde e serviços público se assemelha a realidade de muitas nações, a exemplo do Brasil.

O filme mostra a complexa relação entre 'justiça' e 'vingança', que transcende os limites das instituições legais, explorando o dilema moral e emocional enfrentado por indivíduos diante de injustiças pessoais. O personagem principal, *Edmond Dantès*, é injustamente preso e busca vingança contra aqueles que conspiraram contra ele. Isso levanta questões sobre a natureza da justiça e até que ponto a vingança é justificável. [164]

Tendo em vista as lições apreendidas, através do exame das diretrizes edificantes do atual sistema processual penal, sob a égide do devido processo legal, princípio acautelatório e indispensável à elaboração de uma decisão justa (dotada de imparcialidade do juiz, ampla defesa, contraditório, direito ao juiz natural, direito a não ser preso senão por autoridade competente, etc. buscou-se analisar as circunstâncias que levaram a prisão do personagem *Edmond Dantès*, protagonista do filme: "O Conde de Monte Cristo".

Considerando o método comparativo e a abordagem multidisciplinar, proposta nesta pesquisa, que ora relaciona o aspecto educativo extraído da relação entre direito *vs*. Cinema, observou-se que: Dantès, foi apreendido, por autoridade que não se identificou, sob condições de condução forçada/violenta, não foi informado o motivo da prisão, nem a acusação que lhe fora atribuída, não houve a possibilidade de solicitar um advogado e/ou comunicação a qualquer parente ou pessoa de sua confiança. Seu processo foi inquisitivo, sem chances para opor defesa, nem direito à recurso, após a condenação. A punição aplicada teve cumprimento imediato, sem conduzido a uma prisão insalubre, em local remoto e sem qualquer diligência protetiva à sua dignidade, que foi esmagada e maculada reiteradas vezes em seu cárcere.

---

162 O CONDE de Monte Cristo (The Count of Monte Cristo); Direção: Kevin Reynolds. Produção: Birnbaum/Barber. Intérpretes: Jim Caviezel, Guy Pearce, Richard Harris, James Frain, Dagmara Dominczyk, Luis Guzman. Roteiro: Jay Wolpert. Buena Vista Home Enterainment; Touchstone Pictures e Spyglass Enterainment, 2002. 131 min. aprox. – Cor.

163 Alexandre Dumas foi um escritor francês do século XIX, nascido em 1802 e falecido em 1870. Ele é mais conhecido por suas obras de aventura e romance histórico, sendo uma das figuras mais proeminentes da literatura francesa. Suas obras mais famosas incluem "Os Três Mosqueteiros" e "O Conde de Monte Cristo", que são amplamente consideradas como clássicos da literatura mundial. Dumas era conhecido por sua habilidade em criar histórias cheias de intriga, ação e romance, muitas vezes ambientadas em períodos históricos turbulentos da França, como o reinado de Luís XIII e Luís XIV. Ele também foi um mestre em criar personagens memoráveis e complexos. "O Conde de Monte Cristo" é uma das obras mais famosas de Dumas. Publicada originalmente como um folhetim entre 1844 e 1846, a história gira em torno de Edmond Dantès, um marinheiro injustamente preso que, após escapar da prisão, busca vingança contra aqueles que o traíram. O romance é conhecido por sua trama intricada, reviravoltas dramáticas e temas de justiça e vingança. Além de suas obras de ficção, Dumas também escreveu peças teatrais, ensaios e trabalhos não ficcionais. Sua influência na literatura e cultura popular é duradoura, e suas obras continuam a ser lidas e adaptadas para diferentes mídias até os dias de hoje.

164 CAMPOS, Leonardo. O Conde de Monte Cristo (2002). Crítica. Disponível em: https://www.planocritico.com/critica-o-conde-de-monte-cristo-2002/. Acesso em: 13 març 2024.

Diante das circunstâncias do aprisionamento de Dantès, imperioso indagar: será que o mesmo teve direito ao julgamento justo? As ações empreendidas por seus captores e magistrado estavam de acordo com os ditames legais? A aplicação da pena teria sido proporcional ao crime? E a mais complexa questão: Qual teria sido o crime da protagonista da trama?

A prisão injusta e arbitrária de Dantès no filme 'O Conde de Monte Cristo' ecoa um triste reflexo da realidade histórica em que indivíduos eram frequentemente privados de seus direitos legais básicos. O direito a um julgamento justo e à presunção de inocência, fundamentais para o devido processo legal, encontram-se consagrados na Constituição de 1988 como pilares da justiça democrática.

No entanto, no caso de Dantès, esses direitos foram desconsiderados, pois ele foi detido sem julgamento justo, negando-lhe a chance de provar sua inocência. A história de Dantès ressoa com as preocupações contemporâneas sobre abusos de poder e a necessidade contínua de proteger os direitos individuais contra a arbitrariedade do Estado. A narrativa do filme destaca a importância de salvaguardar tais direitos constitucionais para evitar injustiças similares às vivenciadas por Dantès, reforçando a importância de um sistema jurídico justo e equitativo para a preservação da ordem democrática e da dignidade humana.

A ascensão do Estado Democrático de Direito, estabelecido na Constituição de 1988, marcou uma mudança significativa em relação a esse estado de barbárie, promovendo a proteção dos direitos individuais e a garantia de um processo justo e equitativo, assegurando direitos fundamentais do acusado.

Ao traçar um paralelo entre a situação prisional de Dantès, com aquela prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 19841984[165] verifica-se um abismo fulcral, posto que o modelo inquisitivo (cruel) foram substituído pelo modelo ressocializador, cujos pilares de execução penal, conforme a LEP, no Brasil são: (i) efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal; a partir da qual se buscar garantir que as decisões judiciais relacionadas à pena imposta ao condenado sejam cumpridas de maneira eficaz. Isso inclui o cumprimento das sanções, penas e medidas de segurança determinadas pelo Judiciário e, (ii) proporcionar condições efetivas para a harmônica integração social do condenado e do internado, mediante a sua reintegração à sociedade de modo harmonioso, sem traumas ou sequelas do cárcere. Isso implica não apenas a punição pelo delito cometido, mas também a criação de condições que favoreçam a ressocialização do indivíduo, facilitando o seu retorno ao convívio social de forma produtiva e livre de reincidências. [166]

---

165 Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. BRASIL. Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

166 MARQUES Jr, Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. Revista de Sociologia e Política V. 17, nº 33: 145-155 Jun. 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rsocp/a/mP6gH976R7mFXZpHTn3gCPp/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 març 2024.

Dentro dessa perspectiva, a abordagem multifacetada[167] da execução penal no Brasil, busca não apenas a punição, mas também a reabilitação do condenado. A ênfase na "harmônica integração social" destaca a preocupação do sistema penal brasileiro em não apenas aplicar medidas restritivas de liberdade, mas também oferecer oportunidades para a ressocialização[168] e reinserção do indivíduo na sociedade.

É evidente, no entanto, que no caso do filme em tela, a narrativa revela como a busca desenfreada por objetivos pessoais pode se sobrepor às leis estabelecidas. A prisão injusta de *Edmond Dantès* é resultado de uma série de intrigas e manipulações, em que personagens movidos por ambições individuais conspiram para alcançar seus próprios interesses. A trágica história do protagonista desperta, ainda mais revolta em face a ardilosa manipulação das falíveis estruturas do judiciário e da própria da época, para justificar uma condenação absurda, mas ultimada dentro de sistema penal inquisito, impessoal e cruel, típico da época medieval.

Em O Conde de Monte Cristo, a ideia de justiça é central e profundamente complexa, explorando as fronteiras entre vingança pessoal e justiça divina. Edmond Dantès, o protagonista, assume o papel de um "agente da Providência" ao tentar corrigir as injustiças que o sistema jurídico humano falhou em punir adequadamente. Ele se vinga daqueles que o traíram, acreditando que está trazendo uma justiça que transcende as limitações das leis humanas, que muitas vezes deixam os culpados impunes ou sem punição adequada para os crimes cometidos.

No entanto, à medida que Dantès avança em sua busca, a narrativa levanta questões sobre os impactos dessa vingança, revelando que, mesmo com intenções de justiça, ele acaba causando sofrimento aos inocentes ao longo do caminho. O filme e o romance de Dumas abordam a inevitável limitação da justiça humana, destacando a incapacidade dos indivíduos de exercer uma verdadeira justiça divina, uma vez que faltam a eles a onisciência e imparcialidade de Deus. Dumas, ao final, sugere que a verdadeira justiça e redenção vêm da capacidade de perdoar, ressaltando que a vingança pessoal pode perpetuar ciclos de dor e destruição. Em última análise, O Conde de Monte Cristo nos faz refletir sobre os limites da justiça e a necessidade de misericórdia para alcançar uma paz genuína.

---

167 Uma abordagem multifacetada refere-se a uma forma de análise, entendimento ou resolução de problemas que leva em consideração diversas perspectivas, elementos ou aspectos relevantes. Em vez de adotar uma visão única ou simplista de uma situação, uma abordagem multifacetada reconhece a complexidade e a interconexão de diferentes variáveis ou dimensões envolvidas. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84. São Paulo, Atlas, 1992.

168 A luz do direito das execuções penais são métodos válidos para a ressocialização do preso; a oferta de cursos profissionalizantes, bem como sua inclusão em inclusão em programas de alfabetização. A educação desempenha um papel crucial na ressocialização dos presos, pois oferece oportunidades de reabilitação e reintegração social. Ela capacita os internos a desenvolverem habilidades profissionais, cognitivas e emocionais, promovendo a redução da reincidência criminal. Além de preparar o indivíduo para o mercado de trabalho, a educação também fortalece o senso de dignidade e cidadania, criando possibilidades reais de uma vida fora do crime. Assim, é um caminho vital para a recuperação e transformação pessoal no contexto prisional. RODRIGUES DOS SANTOS, Alcineia. **Educação e Ressocialização em Espaços Prisionais**: o Caso da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Macau/RN. VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública. - e_ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908, [S. l.], v. 3, n. N5, p. p. 75 – 89, 2023. Disponível em: https://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/96. Acesso em: 23 out. 2024.

A traição e a inveja alimentam uma trama complexa que culmina na condenação de *Dantès*, destacando como as ambições pessoais podem distorcer a própria concepção de justiça e subverter as leis. O filme oferece uma reflexão contundente sobre os perigos da falta de ética e integridade no contexto legal, destacando as consequências adversas quando os objetivos pessoais se tornam o foco predominante em detrimento da justiça e do cumprimento das leis, servindo como um retrato impactante de 'injustiça'[169], destacando as consequências profundas e multifacetadas desse fenômeno na vida de um indivíduo.

A prisão injusta de *Edmond Dantès*, alimentada por motivações pessoais e conspirações, ilustra a fragilidade do sistema judicial quando corroído por interesses egoístas. É nítido que as possíveis falhas e corrupções do Sistema Judicial da época - sistema judicial francês do século XIX causaram danos irreversíveis ao protagonista do filme. [170] A trama envolve muita manipulação e intriga, revelando como o poder pode ser utilizado de maneira corrupta. Isso pode ser analisado em termos de corrupção no sistema legal e político.

A injustiça retratada no filme não apenas priva Dantès de sua liberdade, mas também resulta em perdas emocionais, sociais e psicológicas significativas. Nesse contexto, desencadeia uma série de eventos que moldam drasticamente a vida de *Dantès*. Ele passa anos na prisão, enfrentando condições adversas e sendo privado não apenas de sua liberdade, mas também de sua noiva, reputação e esperanças. [171] A experiência injusta molda sua transformação, convertendo sua busca por justiça em uma busca por vingança, demonstrando como a injustiça pode distorcer a busca por equidade em um ciclo de retaliação.

---

169 Gustav Radbruch, filosofo e jurista, cuja obra influenciou fortemente o pensamento jurídico, especialmente em relação à injustiça extrema no direito, explica que a validade do direito não pode ser puramente formal, sem levar em conta a justiça e a dignidade humana. Radbruch, embora tenha se concentrado no direito alemão, é amplamente citado e discutido no contexto brasileiro por sua defesa de que, em casos de extrema injustiça, o direito perde sua validade, sendo o valor moral fundamental para a correção de situações jurídicas injustas. Para Radbruch "quando as leis atingem um grau de injustiça insuportável, a justiça deve prevalecer sobre a legalidade." Esse pensamento de Radbruch é discutido no Brasil e trazido à tona em temas relacionados à valorização da dignidade humana, principalmente quando o positivismo jurídico falha em proteger direitos fundamentais. RADBRUCH, Gustav. O Homem no Direito: seleção de conferências e artigos sobre questões fundamentais do Direito. Tradução de Jacy de Souza Mendonça, disponível em http://www.valorjustica.com.br/ohomemnodireito.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

170 Cesare de Beccacia faz críticas ao antigo sistema penal medieval cujas falhas e vicitudes causam dor, senão recorrente injustiça e não adequação à realidade social. Na obra "Dos Delitos e das Penas", publicada em 1764, Beccaria abordou a questão da punição na segunda metade do século XVIII. Para ele "toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares." BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Clared Ltda., 2000, p. 28.

171 O CONDE de Monte Cristo (The Count of Monte Cristo); Direção: Kevin Reynolds. Produção: Birnbaum/Barber. Intérpretes: Jim Caviezel, Guy Pearce, Richard Harris, James Frain, Dagmara Dominczyk, Luis Guzman. Roteiro: Jay Wolpert. Buena Vista Home Enterainment; Touchstone Pictures e Spyglass Enterainment, 2002. 131 min. aprox. – Cor.

Além disso, a injustiça no filme desconstrói a confiança de Dantès na sociedade e nas instituições legais, revelando a vulnerabilidade do indivíduo diante de sistemas corrompidos. Isso ressoa com impactos psicológicos, sociais e morais que permeiam a vida do personagem principal. Discussões como essa, no entanto, são fundamentais para o contributo social e jurídico dos jovens, pois têm o potencial de contribuir significativamente para o saber dos direitos e emponderá-los conscientizando de seus direitos e dando-lhes uma noção de como o sistema judicial funciona, além de contribuir para a conscientização sobre as salvaguardas legais e os princípios fundamentais que regem a justiça, estimulando o pensamento crítico, ensinando-lhes a analisar situações complexas, avaliar diferentes perspectivas e formar suas próprias opiniões informadas sobre questões legais e sociais.

A história oferece uma reflexão sobre como a injustiça pode não apenas prejudicar as vítimas diretamente, mas também corroer a integridade do sistema em que ocorre. Ao explorar as camadas da injustiça e suas consequências, o filme ressalta a importância de sistemas legais justos e imparciais na preservação da dignidade humana e na promoção da harmonia social.

Noutra senda, a sociedade retratada no filme reflete a desigualdade social da época, com classes sociais claramente definidas. Isso pode ser analisado em termos de acesso à justiça e oportunidades para diferentes estratos sociais. Além do que nos apresenta uma reflexão sobre Ética e Moralidade, tendo em vista que as ações de Edmond Dantès após sua transformação em Conde de Monte Cristo levantam questões éticas, o que questionamos: até que ponto as suas ações são moralmente justificáveis, considerando as injustiças que sofreu?

Diante disso, outros importantes temas vêm à tona, o Conceitos de Liberdade e Prisão. A prisão de Dantès e sua subsequente busca pela liberdade destacam questões sobre o sistema penitenciário e a importância da liberdade individual na sociedade. Evidentemente que a liberdade é um conceito intrincado que transcende a mera ausência de restrições físicas. Em sua essência, refere-se à capacidade de agir, escolher e expressar-se livremente, sem coações indevidas, com abrangência de aspectos não apenas políticos, mas também pessoais, culturais e sociais, delineando a autonomia e a dignidade inerentes a cada ser humano.

Por outro lado, a prisão vai além das barreiras físicas de uma cela. Além da privação de liberdade física, a prisão pode manifestar-se como uma restrição psicológica, emocional ou social. Questões como preconceito, discriminação e falta de oportunidades podem constituir formas insidiosas de prisão que limitam o pleno exercício da liberdade, sublinhando a complexidade do conceito além do âmbito penitenciário convencional.

A interação entre os conceitos de liberdade e prisão destaca um equilíbrio delicado na sociedade. A busca por justiça exige não apenas a proteção da liberdade individual contra prisões injustificadas, mas também a abordagem de formas sutis de restrição que podem persistir além dos limites físicos da prisão. Entender esses conceitos é crucial para a construção de uma sociedade que valoriza a liberdade autêntica e busca mitigar as diversas formas de aprisionamento que podem prejudicar a dignidade humana.

3.1 A TRÁGICA HISTÓRIA DE EDMOND DANTÉS E SUA DECEPÇÃO COM A JUSTIÇA

Durante toda a trama da obra de Alexandre Dumas[172], tantas vezes, reproduzida em filmes por vários cineastas, cujo fascínio sempre lotam plateias e emocionam o público, reverbera a notável comoção pela trágica história de *Edmond Dantès*, um jovem cheio de sonhos, em projeção de carreira e dotado de talento e carisma para o sucesso. De repente alvo da inveja e vítima de uma ardilosa armadilha elaborada pelo vilão Fernand Mondego. O que chama bastante atenção é a manipulação do sistema jurídico da época e como suas mazelas arruinaram a vida do protagonista.

A pesquisa se propõe a analisar como a ficção pode servir para fins educativos[173], na medida em que consegue ilustrar, por intermédio do enredo e atuação das personagens, situações que na vida real podem acontecer e, infelizmente, acontecem. Neste sentido, favorecendo um espaço dialógico para que o público-alvo envolvido na trama reflita, debata e procure compreender quais instrumentos legais, na sociedade brasileira podem e devem ser acionados para prevenir e/ou punir os comportamentos nocivos e/ou degradantes ao cidadão.

O jovem *Edmond Dantès* foi vítima de uma conspiração e é injustamente preso. Isso destaca falhas no sistema judicial da época, sugerindo que a justiça pode ser manipulada por interesses pessoais e políticos. [174] O desenrolar da história revela como a injusta prisão de *Edmond Dantès*, é fato do cotidiano e atinge pessoas em todo o mundo, de perfil estatisticamente composto por homens jovens (afrodescentes, com pouca escolaridade, desempregados, analfabetos, etc.). [175]

---

172 DUMAS, Alexandre. O Conde de Monte Cristo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

173 Observa-se que o uso de filmes no processo educativo tem se mostrado uma ferramenta poderosa para enriquecer o aprendizado, pois estimula a compreensão de conceitos complexos de forma visual e interativa. Filmes permitem aos alunos explorarem temas profundos, desenvolvendo habilidades como pensamento crítico, criatividade e análise ética, ao mesmo tempo em que ajudam a contextualizar os conteúdos de maneira prática e emocionalmente envolvente. Além disso, eles ampliam a percepção cultural dos estudantes, expondo-os a diferentes realidades e perspectivas, o que fortalece a empatia e a compreensão global dentro do ambiente educacional, se adaptando a diversos estilos de aprendizagem, tornando o processo mais inclusivo e motivador, especialmente para aqueles que se beneficiam de estímulos visuais e auditivos. Pesquisas apontam que o cinema na sala de aula contribui para novas formas de mediação do conhecimento, promovendo o diálogo, a troca de experiências e a reflexão crítica entre alunos e professores. Ao integrar elementos audiovisuais, os filmes conseguem captar a atenção dos alunos, muitas vezes de forma mais eficaz do que métodos tradicionais, além de permitir a exploração de temas complexos e sensíveis de maneira envolvente e acessível. Isso potencializa o desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais, essenciais no processo de ensino-aprendizagem. MOL, Lucineide Santos. **O uso do cinema como ferramenta pedagógica para o ensino de sociologia**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16856/1/2015_LucineideSantosMol_tcc.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

174 O CONDE de Monte Cristo (The Count of Monte Cristo); Direção: Kevin Reynolds. Produção: Birnbaum/Barber. Intérpretes: Jim Caviezel, Guy Pearce, Richard Harris, James Frain, Dagmara Dominczyk, Luis Guzman. Roteiro: Jay Wolpert. Buena Vista Home Enterainment; Touchstone Pictures e Spyglass Enterainment, 2002. 131 min. aprox. – Cor.

175 Um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2020, observou que "cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros" [...]. "Por que será? Por que são pobres? Por que a maioria dos pobres é negra? O encarceramento tem cor. BRASIL. O encarceramento tem cor, diz

No caso de jovens/adolescentes, ainda em formação de caráter, percebe-se que, a injustiça e prisões recorrentes, acaba capacitando para atividades criminosas que o acompanharam na vida adulta. A desigualdade socioeconômica e a falta de oportunidades educacionais e empregatícias, muitas vezes, estão correlacionadas com a criminalidade, o que os impede de abraçar um futuro mais estável. Assim, a falta de oportunidades e o sistema penal injusto se combinam em uma espiral de eventos, cujo resultado acaba sendo o aprisionamento carcerário.

Seguindo a narrativa do filme, percebe-se que *Dantès*, após escapar da prisão degradante[176], embarca em uma jornada de transformação e busca por redenção. Sua missão não é apenas por 'vingança' contra aqueles que o traíram, mas, também, por paz de espírito, embora, muitas vezes colocando-o diante de escolhas éticas e morais complexas, que o transformam no Conde de Monte Cristo. A nova identidade lhe confere uma máscara social perfeita, limpa e livre para agir com elevada honra perante todos que outrora o traíram, com o escopo de corrigir as injustiças do passado, oferecendo aos seus algozes, na medida do possível certa margem para redenção.

O mais interessante é que suas decisões são permeadas por um desejo de equilíbrio e justiça, à medida que ele busca reconciliar o passado e criar um futuro mais ético para si mesmo e para os outros. Além de *Dantès*, outros personagens também são afetados pela temática da redenção. Aqueles que cruzam o caminho do Conde de Monte Cristo são confrontados com suas próprias ações passadas e a oportunidade de redimir-se.

Observa-se, neste instante, uma janela de oportunidade pedagógica para levar aos jovens potiguares uma mensagem sobre o 'poder' de suas escolhas, tecendo-se uma análise sincera e ao mesmo tempo sem pré-julgamentos acerca de como conduzem suas próprias vidas em suas mais diversas interações humanas, familiares escolares e sociais.

O Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema', criado em 2012 e vinculado ao Curso de Direito do Campus de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, emerge no cenário acadêmico e, através das suas ações de campo, quais sejam, visitas de campo as Escolas Públicas do Ensino Médio, promove a difusão de direitos fundamentais,

---

especialista. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/. Acesso em: 13 març 2024. De acordo com informações fornecidas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), entidade vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registra um total de 832.295 indivíduos privados de liberdade. Das 642.648 pessoas em situação de privação de liberdade, em regime fechado, há registros detalhados de 603.947 indivíduos. Dentro deste grupo, 16.241 são analfabetos, 25.436 estão alfabetizados e matriculados em cursos regulares, 281.780 possuem Ensino Fundamental incompleto e 71.724 foram certificados com Ensino Fundamental completo. A quantidade de pessoas privadas de liberdade com Ensino Médio incompleto totaliza 101.439, enquanto 71.122 detêm o certificado de Ensino Médio completo. Não há dados disponíveis sobre a escolaridade de 62.728 indivíduos em privação de liberdade. E, menos de 20% da população carcerária tem acesso à educação. BRASIL, SENAPPEN, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 13 març 2024.

176 Luiz Eduardo Soares (SOARES, 2010), conhecido por seu trabalho em criminologia e direitos humanos, analisa as violências estruturais e a falta de dignidade enfrentadas pelos presos no Brasil, enfatizando a superlotação, a negligência do Estado e a desumanização que permeia o sistema penitenciário. Soares argumenta que essas condições não apenas violam os direitos humanos, mas também perpetuam a criminalidade ao falharem em promover a ressocialização dos detentos. SOARES, Luiz Eduardo. Verdade e justiça: o direito à memória e à verdade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

fomentando a educação para a vivências da cidadania e o empoderamento do seu público-alvo (jovens na faixa etária entre 15-18 anos).

> "[..] "O Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema' se propõe a analisar a relação entre Arte & Direito, como técnica de reflexão crítica sobre casos práticos de aplicação da Norma, com substrato lúdico, cuja ação integradora seja capaz de contribuir decisivamente para o aprimoramento humanístico dos graduandos em Direito e público-alvo atendidos. Ademais, as ações extensionistas buscam a difusão dos Direitos Fundamentais do cidadão dispostos na CF/1988 nas Escolas Públicas do Ensino Médio da cidade de Natal/RN". [177]

No que tange ao tema objeto do presente estudo: "o direito ao julgamento justo" e, consequentemente "a ordem jurídica justa", a equipe extensionista composta pelos acadêmicos do Curso de Direito, devidamente treinados, atuou diretamente junto aos estudantes exibindo o filme e desenvolvendo uma série de dinâmicas de grupos, debates (exposição de slides), distribuição de cartilhas educativas sobre os aspectos penais envolvidos em face ao julgamento quando injusto e suas implicações e, ainda, como podem acompanhar os tramites do judiciário na condição de cidadãos. Inúmeros questionamentos em torno dos conceitos de justiça e moralidade, crime e pena foram discutidos. E a importância da ética nas carreiras jurídicas.

Impossível não trazer à baila a ideia de 'desigualdade social' e 'acesso à justiça', durante as conversas com os jovens das escolas públicas natalenses. Afinal, quem era *Dantès*? A análise pode se concentrar na disparidade social que permite a manipulação do sistema judicial. A falta de recursos e influência social do personagem influenciam diretamente a sua incapacidade de obter justiça. E, o que se pode trazer dessa realidade ficcional à sociedade hoje? Percebe-se que essa desigualdade de acesso à justiça é um problema complexo que pode ser explicado por vários fatores.

Desta forma, depreende-se que os jovens com poucos recursos, muitas vezes, não conseguem arcar com os custos associados a uma representação jurídica de qualidade. A falta de recursos financeiros pode resultar em advogados públicos sobrecarregados, ou seja, diante da situação de precariedade das Defensorias Públicas, que podem não ter os recursos necessários para dedicar o tempo suficiente a cada caso, aumentando as chances de lesões de direitos fundamentais, exaurimento de prazos, prolongamento de prisões fora dos parâmetros legais, dentre outros problemas. O estudioso Fábio Luís Mariani de Souza, afirma que[178] a constatação da precária situação vivida pelo órgão, na maioria das unidades da Federação, representa uma grave violação dos direitos fundamentais, configurando-se mais uma disfunção pontual do nosso sistema jurisdicional, em especial

---

177 UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: 2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1. Acesso em: 27 jan. 2023.

178 SOUZA, Fábio Luís Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2011, p. 98.

o sistema punitivo, uma vez que a população pobre, já estigmatizada e público alvo do aparelho repressivo, permanece, em regra, desassistida de uma defesa criminal materialmente eficaz.

A falta de acesso à educação jurídica e à compreensão dos processos legais pode deixar os jovens em desvantagem ao lidar com questões legais. Eles podem não ter conhecimento suficiente para compreender os seus direitos mais básicos, tomar decisões seguras ou enfrentar efetivamente situações jurídicas complexas. Daí a importância do Projeto 'Debate, Café e Cinema' em esclarecer tais assuntos, de forma lúdica, gratuita e compatível com a idade e nível de compreensão dos jovens assistidos em suas intervenções.

A falta de influência social, muitas vezes, está ligada a fatores como raça, etnia, gênero e status socioeconômico. Esses podem contribuir para discriminação e viés no sistema legal, dificultando, ainda mais, o acesso à justiça para jovens de comunidades marginalizadas. O estigma pode dificultar a obtenção de apoio e a defesa de seus direitos, especialmente em casos que envolvem questões sensíveis ou controversas. Refletir sobre esses temas e esclarecer sobre essa parcela da sociedade pode garantir seus direitos com equidade.

Mas e o personagem? E sua vida pessoal? O que lhes foi roubado? A traição e a injustiça que *Dantès* sofre levam à sua transformação em Conde de Monte Cristo. A sua busca por vingança destaca como as experiências traumáticas podem moldar a percepção de justiça de um indivíduo. Ao analisar a busca de *Dantès* por justiça, é possível explorar as implicações éticas de suas ações. Até que ponto sua vingança é moralmente aceitável?

O período de prisão de Dantès e as condições na prisão podem ser analisados em relação à representação do sistema penal da época. Mas como se pode refletir sobre as experiências que o personagem vivenciou no cárcere, frente ao sistema penal brasileiro atual? A falência do sistema penal brasileiro é evidenciada por uma série de desafios estruturais e operacionais que minam sua eficácia e justiça. Superlotação carcerária, condições desumanas, falta de investimentos em ressocialização, e a lentidão nos processos judiciais são aspectos que ilustram a crise do sistema. [179] Isso oferece insights sobre a natureza punitiva da justiça, o que nos parece ultrapassar o sistema penal francês do século XIX.

Toda essa narrativa trágica sobre *Dantès*, marcada por perdas pessoais e uma busca por justiça que resulta em consequências devastadoras, que podem ser analisadas à luz de elementos como o conceito de Justiça, para o qual a sua história nos convida, uma reflexão sobre o que realmente constitui justiça. E de que forma, sob a ótica do direito

---

179 A falência do sistema prisional brasileiro é um tema amplamente discutido, com foco na superlotação e na violação dos direitos humanos dos detentos. O cenário atual das prisões revela condições indignas e desumanas, que não apenas dificultam a reintegração social dos apenados, mas também ferem princípios constitucionais básicos, como o direito à dignidade e ao respeito. Autores como Renato Da Cunha Lima Rassi destacam que, apesar das intenções de ressocialização, o sistema se torna um lugar de punição cruel, onde os direitos fundamentais dos indivíduos são sistematicamente desconsiderados. Essa situação agrava a marginalização social, perpetuando um ciclo de violência e exclusão. RASSI, Renato da Cunha Lima. **A falência do sistema prisional**. Âmbito Jurídico, 1 jun. 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/a-falencia-do-sistema-prisional/. Acesso em: 23 out. 2024.

brasileiro é factível a consecução desta justiça em face da incessante busca pela proteção da dignidade humana.

3.2 O PROJETO DE EXTENSÃO DEBATE, CAFÉ E CINEMA NA DIFUSÃO DO DIREITO AO PROCESSO JUSTO

O Projeto de Extensão 'Debate, Café e Cinema'[180], de uma forma inovadora para a difusão do conhecimento, trouxe à tona o importante tema do 'direito ao processo justo'. Fundamentado na premissa de que o processo justo é uma garantia fundamental do Estado Constitucional, o projeto se propõe a utilizar o cinema como meio pedagógico para estimular discussões profundas sobre as questões processuais, respeitando e sintetizando as diversas garantias constitucionais relacionadas.

No caso da temática do "direito ao julgamento justo" esboçado na película: "O Conde de Monte Cristo, após a exibição, os participantes (estudantes do ensino médio da rede pública – faixa etária 15-18 anos) foram convidados a dialogar abertamente e exporem as suas impressões sobre a narrativa, sendo dito que toda a história é fruto de um livro de ficção.

Neste contexto, observou-se a importância do Projeto de Extensão na promoção de um ambiente propício à reflexão crítica sobre as nuances do 'processo justo', permitindo que os jovens desenvolvessem habilidades analíticas e interpretativas, de modo a adquirir 'Educação Jurídica', voltada ao exercício da cidadania. Outrossim, o projeto busca a integração de teoria e prática, ao utilizar o filme como ferramenta pedagógica, conectando conceitos fundamentais à vivência de situações reais, tornando o aprendizado mais tangível e significativo.

A película "O Conde de Monte Cristo", traz em especial enfoque da lesão ao direito fundamental ao Julgamento Justo, prerrogativa constitucional, (CF/88 art. 5º, inc. XXXVII, LV, LXVIII[181]). A violação desses direitos pode constituir uma lesão ao direito fundamental ao julgamento justo, podendo, por exemplo, resultar em nulidade do processo.)prevista no artigo, que trata dos direitos e garantias fundamentais., que estabelece uma série de direitos que asseguram o devido processo legal, incluindo a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz, permitiu a abordagem de questões processuais de forma multidisciplinar, desde a previsão constitucional do direito ao julgamento dentro das condições e princípios normativos (ampla defesa; contraditório;

---

180 UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: 2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1. Acesso em: 27 jan. 2024.

181 (CF/88 art. 5º, inc. XXXVII: "não haverá penas sem lei anterior que as defina"; inc. LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; inc. LXVIII: "o direito de defesa é inviolável"). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

apresentação de provas, etc.[182]). conectando o direito a aspectos sociais, históricos e culturais, promovendo a conscientização e a compreensão dos jovens para o exercício de sua cidadania, assumindo o seu protagonismo na construção de uma sociedade mais igualitária, livre de preconceitos e dotada de informação para cobrar inclusive as punições cabíveis em caso de eventuais erros judiciários e subsequente indenizações às vítimas e suas famílias. [183]

Pesquisas ressaltam que o erro judiciário gera não apenas a injusta privação da liberdade, mas também profundas consequências emocionais e sociais para o indivíduo. A falta de indenização adequada para aqueles que sofreram condenações injustas reforça a ideia de que o sistema judicial falha em reconhecer e reparar danos irreparáveis. Além disso, a ausência de mecanismos efetivos para responsabilizar o Estado pelos erros judiciários perpetua a sensação de impunidade e desamparo.

Nesse sentido, torna-se imprescindível uma reformulação nas políticas públicas, garantindo que as vítimas de erro judiciário não sejam apenas reconhecidas, mas que tenham acesso a reparações justas. Isso não só contribuiria para a restauração da dignidade dos injustamente condenados, mas também funcionaria como um alerta para o sistema judiciário, instigando melhorias que evitem novas falhas. A reparação adequada pode ser um passo significativo para a construção de um sistema penal mais justo e humanitário, promovendo uma verdadeira justiça social.

Nestes termos, o projeto de extensão "Debate, Café e Cinema" emerge como uma ferramenta valiosa na difusão do direito ao ‘processo justo’. Ao incorporar elementos inovadores e interativos, o projeto transcende as abordagens tradicionais, oferecendo uma forma dinâmica para a educação jurídica e a promoção do acesso à justiça. A experiência única oferecida pelo projeto contribui significativamente para a formação social dos participantes.

3..3 LIÇÕES APRENDIDAS SOBRE A JUSTIÇA A SERVIÇO DA ÉTICA E DA TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NATALENSES

Verificou-se, a título de resultados do estudo multidisciplinar, que a iniciativa de levar educação jurídica às escolas públicas de Natal, promove a interconexão entre

182 NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas essenciais**: Processo Penal. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

183 Importante pesquisa sobre a questão da falência do sistema prisional e suas consequências é a do Desembargador Josaphá Francisco dos Santos. Ele discute a responsabilidade do Estado em casos de erro judiciário, especialmente em relação à indenização de presos injustamente condenados. O autor enfatiza que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, reconhece o direito à indenização para aqueles que são condenados por erro judiciário ou que permanecem presos além do tempo fixado na sentença. A falta de reparação, em casos de condenações indevidas, reflete uma grave violação dos direitos fundamentais dos indivíduos, evidenciando a necessidade de uma reforma no sistema judicial e prisional brasileiro. SANTOS, Josaphá Francisco dos. **Erro judiciário**: a responsabilidade do Estado. Disponível em: https://cj.estrategia.com.br/artigos/erro-judiciario-prisao-injusta. Acesso em: 23 out. 2024.

universidade e comunidade, numa perspectiva de justiça, ética e a tutela da dignidade humana. Ao explorar experiências práticas, oferece insights sobre como esses direitos fundamentais podem ser concretizados, em termos práticos, de maneira mais eficaz e factível no âmbito da realidade escolar e comunitária dos jovens assistidos, contribuindo, desta maneira, para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades, com estratégias eficazes para incorporar esses princípios no ambiente escolar.

Dentro desse contexto se insere a ideia de justiça. A justiça, quando integrada ao currículo escolar, emerge como um poderoso instrumento ético. Lições sobre equidade[184], respeito e imparcialidade não apenas promovem valores fundamentais, mas também capacitam os alunos a compreenderem e reivindicar seus direitos, consolidando uma base ética sólida.

Nessa perspectiva, as discussões sobre 'justiça' e 'ética[185]' e o 'direito ao julgamento justo', travadas no âmbito do Projeto de Extensão, sempre conduzidas pela equipe de extensionistas voluntários treinados, mediante a sensibilização do filme temático, nesta pesquisa já citado, não se limita ao cumprimento das leis estabelecidas, mas a busca, de maneira intrínseca, pela promoção do bem comum, a igualdade e o respeito pelos direitos fundamentais.

Como instrumento ético, a justiça orienta-se por princípios morais e valores que permeiam uma sociedade, visando garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e imparcialidade. Ao integrar a ética, a justiça torna-se um meio de assegurar não apenas a conformidade legal, mas também a coexistência pacífica e a construção de uma ordem social fundamentada em valores éticos compartilhados. Nesse contexto, a busca pela justiça não se limita à aplicação de penalidades, mas se estende à promoção da equidade, da compreensão e da harmonia, consolidando-se como um instrumento essencial para a construção de sociedades justas e éticas.

A integração da tutela da dignidade humana, como parte do saber jurídico no ensino fundamental e médio, permite que os alunos compreendam a importância de respeitar a diversidade e combater as discriminações. Experiências práticas demonstraram

---

184 Um renomado jurista que defende o conceito de equidade é Carlos Henrique Bezerra Leite. Em suas obras, ele argumenta que a equidade, entendida como a aplicação do Direito de forma justa e razoável, é essencial para a realização da justiça. Bezerra Leite destaca que a equidade permite que o julgador considere as particularidades de cada caso, evitando a rigidez das normas e promovendo um resultado que, embora não esteja estritamente nos termos da lei, atenda ao espírito dela e às necessidades do contexto em que se aplica. Essa abordagem visa assegurar que as decisões judiciais reflitam não apenas a letra da lei, mas também os princípios de justiça social e moral. BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Equidade e Direito**: um estudo crítico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

185 Marcelo di Rezende BERNARDES destaca a importância da ética profissional para a atuação da justiça, enfatizando que os princípios éticos são fundamentais para o exercício da advocacia, por exemplo, pois orientam a conduta dos profissionais no trato com os clientes e na prática do direito. Bernardes argumenta que a ética não apenas guia a ação dos advogados, mas também assegura a confiança da sociedade na profissão, promovendo a dignidade e a moralidade no exercício das funções jurídicas. BERNARDES, Marcelo di Rezende. Os princípios éticos e sua aplicação no exercício do direito. Disponível em: https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br.teste5:oai:localhost:bdtse-3655/DetailsAcesso em: 14 set. 2024.

que a promoção da dignidade humana contribui para um ambiente escolar inclusivo e compassivo.

É valido salientar a lição de Ingo Sarlet, que discute a dignidade da pessoa humana como um conceito fundamental no contexto jurídico e constitucional. Ele enfatiza que, apesar de sua importância, a definição clara e precisa da dignidade é desafiadora devido à sua natureza ambígua e polissêmica. Sarlet argumenta que a dignidade é uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo frequentemente associada ao valor intrínseco que identifica o ser humano como tal. Essa compreensão é vital para estabelecer os contornos normativos que protegem os direitos fundamentais e garantem a dignidade em diversas situações de vulnerabilidade. Sarlet também menciona a necessidade de uma reflexão profunda sobre o significado jurídico da dignidade, que, embora seja um conceito reconhecido, carece de um consenso universal em sua aplicação.[186]

Ao trazer lições práticas, o Projeto 'Debate, Café e Cinema' realiza um diálogo interativo e oferece ações extracurriculares, voltadas ao desenvolvimento de habilidade críticas e reflexivas em seu público e equipe também, que aprende ensinado e ensina partilhando o que aprende na universidade. Tal forma de ensinar é construtivista, pois envolve os alunos, os extensionistas e toda comunidade escolar dos gestores aos orientadores pedagógicos, de maneira dinâmica. Atividades dinâmicas que, proporcionaram experiências tangíveis que reforçam os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

Ao enfrentar desafios comuns, como a falta de recursos e o desinteresse dos alunos, as escolas públicas buscam estratégias inovadoras, como parcerias com Instituições de Ensino Superior, que através de seus projetos de ensino, pesquisa e extensão criam materiais educativos interativos, os quais demonstraram ser fundamentais para superar obstáculos e manter o engajamento dos alunos, como foi visto durante as visitas nas escolas que receberam o "Debate, Café e Cinema".

A disseminação desses princípios não se limita ao ambiente escolar. O impacto se estende às famílias dos alunos, criando cidadãos mais conscientes, participativos e comprometidos com a promoção da justiça, ética e dignidade humana em diversos contextos. As lições aprendidas com o as ações do projeto nas escolas públicas de Natal enfatizam a importância de uma abordagem prática e ética no ensino sobre justiça e processo justo, bem como, do direito de ser julgado dentro dos parâmetros legais e com ampla defesa. Ao incorporar esses princípios nos currículos e atividades extracurriculares, as escolas não apenas formam futuros profissionais do direito, mas, também, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, ética e comprometida com a tutela da dignidade humana.

No tange as ações extensionistas focadas no estudo do direito ao julgamento justo, verificou-se que os estudantes da rede pública, perceberam com enorme clareza as diferenças aberrantes em o modelo inquisitivo/ cruel ao qual o personagem Dantès fora submetido e subjugado durante o seu encarceramento. Em respostas aos questionamentos

186 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 09, jan./jun. 2007.

da equipe de voluntários do Projeto ‘Debate, Café e Cinema’, os estudantes elencaram todos os vícios e armadilhas que foram executados no processo penal do protagonista.

Também se constatou que os estudantes, que participaram das visitas de campo, adquiriram maior nível de informações jurídicas sobre como se defender em casos de abordagem de terceiros e falsas acusações de crimes contra eles, sendo de grande valia a discussão em torno dos artigos da CF/88, Código Penal e Lei das Execuções Penais a eles difundidos, sempre de forma lúdica, interativa e condigna a sua idade e condição de pessoas em formação.

Resta clarividente que o Projeto de Extensão, segue cumprindo a sua missão educativa e contribuindo para a formação cidadã das futuras gerações de cidadãos potiguares. O projeto "Debate, Café e Cinema" se destaca como uma iniciativa inovadora dentro do curso de Direito, promovendo um espaço de diálogo interativo que vai além das abordagens tradicionais de ensino. A proposta visa integrar teorias acadêmicas com questões da realidade cotidiana, utilizando filmes como ferramenta para suscitar reflexões críticas e debates enriquecedores.

Essa metodologia não apenas envolve os alunos, mas também estimula a participação de extensionistas e toda a comunidade escolar, incluindo gestores e orientadores pedagógicos, criando uma rede colaborativa de aprendizado. Essa abordagem dinâmica permite que os participantes vivenciem experiências concretas que complementam os conceitos teóricos aprendidos em sala de aula.

O uso de filmes, além de tornar o processo educativo mais envolvente, proporciona um contexto prático que facilita a compreensão de temas complexos, como ética, justiça e direitos humanos. Segundo Freire (1996), a educação deve ser um ato de amor e de coragem, onde o diálogo é fundamental para a construção do conhecimento. Nesse sentido, o projeto contribui para a formação de profissionais críticos e reflexivos, aptos a atuar de forma consciente e responsável na sociedade.

Além disso, o "Debate, Café e Cinema" também promove um ambiente de socialização e troca de ideias, onde as diferenças de opinião são respeitadas e debatidas de maneira saudável. Essa prática é essencial para o desenvolvimento de habilidades de argumentação e empatia, que são fundamentais no campo do Direito. Ao discutir e analisar filmes que retratam questões sociais e jurídicas, os participantes são incentivados a olhar para além do seu ponto de vista e considerar as múltiplas dimensões de cada situação apresentada.

Portanto, iniciativas como essa são cruciais para a formação de profissionais de Direito mais bem preparados para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. Através do diálogo e da reflexão crítica, o projeto "Debate, Café e Cinema" contribui não apenas para a formação acadêmica dos alunos, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos humanos e a dignidade de todos são respeitados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escrita do texto "O Processo Justo na Perspectiva do Direito Internacional" é um convite à reflexão sobre a importância crucial do conceito de processo justo, que transcende as meras formalidades jurídicas, englobando aspectos éticos e de dignidade humana. O entendimento do processo justo como um direito fundamental é essencial para a construção de sociedades democráticas e justas, onde todos os indivíduos possam esperar um julgamento imparcial e equitativo.

Ao analisar a intersecção entre o direito ao julgamento justo e a noção de justiça, destacamos a necessidade de um Estado constitucional que assegure as garantias processuais e promova um modelo que respeite o devido processo legal. A relação entre crime, justiça e punibilidade reforça a importância do garantismo processual, que busca não apenas proteger os direitos dos réus, mas também garantir um acesso real à "ordem jurídica justa". Assim, a decisão judicial deve ser resultado de um processo que respeite os direitos e garantias fundamentais, assegurando que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos e de apresentarem suas provas de forma justa.

A análise sociojurídica do filme "O Conde de Monte Cristo" evidencia a decepção de Edmond Dantès com a justiça, ilustrando de forma dramática como falhas no sistema judicial podem levar a injustiças profundas e dolorosas. Através do projeto de extensão "Debate, Café e Cinema", observamos como a difusão do direito ao processo justo pode ser promovida em ambientes escolares e acadêmicos, permitindo que estudantes e a comunidade escolar reflitam sobre as lições de ética e dignidade humana que permeiam o contexto jurídico.

Por fim, é imperativo que as lições aprendidas nas escolas públicas de Natal sobre justiça, ética e tutela da dignidade humana sejam incorporadas na formação dos futuros profissionais do direito. O desenvolvimento de uma consciência crítica sobre o processo justo não apenas enriquece o debate acadêmico, mas também fortalece a prática jurídica, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais equitativo e acessível a todos. Assim, reafirmamos que o direito ao julgamento justo é uma conquista que deve ser constantemente defendida e aprimorada, em nome da dignidade e dos direitos humanos de cada indivíduo.

A extensão universitária desempenha um papel fundamental na formação de profissionais do Direito, especialmente quando integrada ao uso de filmes como ferramenta educativa. Essa abordagem inovadora promove uma conexão entre a teoria e a prática, permitindo que os estudantes analisem questões jurídicas complexas de maneira acessível e envolvente. Filmes que abordam temas como justiça, ética e direitos humanos proporcionam um contexto prático para discussões teóricas, facilitando a reflexão crítica e o debate sobre realidades sociais. Além disso, iniciativas como o projeto "Debate, Café e Cinema" exemplificam como a extensão universitária pode criar espaços de aprendizado colaborativo, onde os alunos não apenas assimilam conhecimentos, mas também desenvolvem habilidades de argumentação e empatia. Através dessa metodologia, os futuros profissionais do Direito são incentivados a compreender a importância da justiça

e da dignidade humana, preparando-os para atuar de maneira mais consciente e responsável na sociedade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcelo di Rezende. Os princípios éticos e sua aplicação no exercício do direito. Disponível em: https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br.teste5:oai:localhost:bdtse-3655/Details.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Equidade e Direito: um estudo crítico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9 ed., São Paulo: Ícone, 2001.

ÁVILA, Humberto. **O que é "devido processo legal"?**. Disponível em: https://env1.cursopopulardefensoria.com.br/pluginfile.php/4811/mod_resource/content/1/avila-humberto-o-que-e-devido-processo-legal.pdf.

BASÍLICO, Carlo Artur, ALVES, Cleber Francisco. **Processo justo**: pequena reflexão para a (re)construção de um conceito. Disponível em: <https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=754d8e7fbb2133ba.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Clared Ltda., 2000.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. SP: Abril Cultural, 1974.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. **Processo penal comunicativo**. Comunicação processual à luz da filosofia de Jurgen Habermas. Curitiba: Juruá, 2014.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de direito criminal.** São Paulo: Saraiva, 1956.

CAVANI, Renzo. **Processo Justo**: princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant**. Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COUTURE, Eduardo Juan. Las Garantias Constitucionales del Proceso Civil. In: **Estudios de Derecho Procesal Civil.** Vol. I, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 3ª ed, 1989.

CREVELD. Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte geral. 8 ed. Salvador: Juspodvum, 2020.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Candido Rangel, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros. 2016.

DUMAS, Alexandre. **O Conde de Monte Cristo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GONZÁLES, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à Justiça e as funções da Defensoria Pública.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo. Novos Estudos Jurídicos, v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1. Acesso em: 23 agosto 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Imprenta: Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA. Luis Correia. **Vírus autoritário e processo civil.** Revista JULGAR – Nº1, 2007

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84. São Paulo, Atlas, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2014,

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOL, Lucineide Santos. O uso do cinema como ferramenta pedagógica para o ensino de sociologia. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. Doutrinas essenciais: Processo Penal. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A garantia do contraditório**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

RASSI, Renato da Cunha Lima. A falência do sistema prisional. Âmbito Jurídico, 1 jun. 2009.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODRIGUES DOS SANTOS, Alcineia. **Educação e Ressocialização em Espaços Prisionais**: o Caso da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Macau/RN. VIGILANTIS SEMPER - Revista Científica de Segurança Pública. - e_ISSN 2764-3069 | ISSN 2764-5908, [S. l.], v. 3, n. N5, p. p. 75 – 89, 2023. Disponível em: https://www.revista.pm.rn.gov.br/index.php/revista/article/view/96.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **O processo justo e a decisão justa no ordenamento brasileiro**. Revista Científica dos estudantes de Direito da UFRGS. Vol. 1, n.1. Porto Alegre, 2009. p. 34. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64048/37107.

SANTOS, Josaphá Francisco dos. Erro judiciário: a responsabilidade do Estado. Disponível em: https://cj.estrategia.com.br/artigos/erro-judiciario-prisao-injusta.

SARLET, Ingo. Wolgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; BONIFÁCIO, Artur Cortez. Reflexos dos direitos humanos as relações jurídicas de direito privado face às decisões do STF. *In*: Revista Direito e Liberdade - ESMARN - v. 14, n. 1, p. 80 – 96 – jan./jun. 2012, p. 81. Disponível em: file:///C:/Users/aurel/Downloads/485-Texto%20do%20Artigo-1589-5-10-20140912.pdf Acesso em 05 de fev. de 202.

SILVA FILHO, A. J. Carvalho. **Processo como direito fundamental:** a desconstrução do "processo justo" e a edificação do devido processo legal. 2021. 504 F. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Verdade e justiça**: o direito à memória e à verdade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estrutura e função no campo do direito processual — visão estática e visão dinâmica do fenômeno jurídico. In.: LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2010.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Trad. MARTINS, Alexandra; MRÓZ, Daniela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2013.

UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: 2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por.

VILARES, Fernanda Regina e RUSSO, Luciana. O Tribunal penal internacional da Iugoslávia. In FERNANDES, Antônio Scarance. ZILLI, Marcos Alexandre Coelho (coord.). **Direito processual penal internacional**. São Paulo: Atlas, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal:** uma introdução à doutrina da ação finalista. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio, PIERANGELI, José. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Ed 4°, Tribunais, 2002.

CAPÍTULO III

IMIGRANTES ILEGAIS E OS DESAFIOS DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO FILME "SAMBA"

ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS[187]
JEISSIANY BATISTA MAIA[188]
WALLAS TOMAZ DOS SANTOS[189]

INTRODUÇÃO

O fenômeno da mobilidade humana evoca, ao longo da própria história das civilizações, diferentes compreensões. Traduz uma situação complexa, composta por um conjunto de processos que manifestam realidades visíveis produzidas a partir do ir e vir humano, dentro das interconexões socioculturais. A transnacionalidade das migrações já aponta para a necessidade de os governos repensarem essa questão nos ambientes regionais e multilaterais. Embora se perceba um certo esforço para a formulação das políticas sobre migração, a complexidade da matéria, ainda, clama por uma maior atenção e cooperação internacional, tendo em vista o lastro que alcançam os fluxos migratórios ao redor do mundo.

Várias são as dificuldades para a promoção dos Direitos Humanos para imigrantes ilegais. Uma das mais acentuadas é o fato de estarem em uma situação de invisibilidade jurídica. A condição de não possuírem qualquer documento ou *status* legal inexaurível, faz com que os indocumentados não tenham acesso aos serviços básicos, como assistência médica, educação, trabalho e proteção legal. Além disso, enfrentam o risco constante de serem detidos, deportados e até mesmo explorados por traficantes de pessoas ou empregadores inescrupulosos.

A discriminação, também, constitui-se em outro enorme desafio. Imigrantes ilegais, muitas vezes, são estigmatizados e tratados como criminosos, não importa qual motivo os tenha levado a sair de sua terra natal. Quase sempre, o que há como fato gerador da migração é uma fuga de situações de violência, perseguição política, extrema pobreza ou desastres naturais em seus países de origem. Contudo, a falta de reconhecimento de sua condição de refugiados ou solicitantes de refúgio pode dificultar, ainda mais, a sua proteção e acesso aos direitos fundamentais, que em tese não deveriam ser sonegados de nenhum indivíduo.

---

187 Egressa do Curso de Direito da UERN no Campus e Natal.
188 Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direitos Humanos e Advocacia Cível pela FMP – Fundação Escola Superior do Mistério Público do Rio Grande do Sul. Bacharela em Direito pela UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Advogada inscrita na OAB/RN. E-mail: maiajeissiany@gmail.com
189 Bacharel em Direito pela UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Advogado inscrito na OAB/RN. Pós graduado em Direito constitucional e administrativo pela UCB - Universidade Castelo Branco. Servidor Público Federal. E-mail: wallasthomaz@gmail.com

Nesta pesquisa, abordar-se-á, através do método dedutivo, a questão dos imigrantes ilegais e os desafios da promoção dos Direitos Humanos à luz do filme "Samba", que fomenta reflexões e o despertar de uma visão crítica sobre a problemática na França. Para realizar tal análise, através dos métodos dedutivo e comparativo, far-se-á apresentação de conceitos, discutir-se-á acerca de pontos de semelhança e/ou distinção entre os sistemas jurídicos francês e brasileiro, trazendo a legislação aplicável à baila. Borcar-se-á, mediante o relato das vivencias do Projeto de Extensão: "Debate, Café e Cinema", demonstrar como a conscientização da juventude pode gerar atitudes positivas quanto à superação do preconceito e à discriminação, usando como cenário as Escolas Públicas o Ensino Médio da cidade do Natal/RN.

Inicialmente, discorrer-se-á acerca das teorias que enfatizam os processos migratórios e seus fluxos socioculturais, observando-se a legislação aplicável. Em seguida, comentar-se-á sobre a crise migratória e os reflexos sociais, construindo uma análise sobre como a imigração ilegal se contrapõe ao acesso à direitos fundamentais, o que pode levar a vulnerabilidade dos imigrantes.

Denota-se que a problemática recai, ainda, sobre a dinâmica do "ser", aliado à construção da "identidade" como direito humano fundamental no contexto da política migratória. Neste sentido, outras abordagens serão discutidas, a exemplo da segregação social e os conflitos resultantes dos processos migratórios, partindo de diferentes perspectivas que analisaram a inserção da problemática da legalização estatal em torno da população imigrante.

Numa outra vertente, apresentar-se-á reflexões acerca das experiências exitosas do Projeto de Extensão 'Debate, Café e Cinema' na difusão dos direitos fundamentais básicos, tendo em vista a conscientização dos jovens das Escolas Públicas natalenses. Aqui, far-se-á um recorte científico para esmiuçar a ação extensionistas em torno do Tema Imigrantes, partindo do filme Samba (Ano 2014), almejando-se com isso aclarar entendimentos do público-alvo sobre as múltiplas relações estabelecidas pelos migrantes com a cultura que os recebe, bem como aquelas deixadas de sua sociedade de origem.

Observar-se-á como uso pedagógico da arte cinematográfica pode favorecer maior sensibilização dos espectadores (alunos e equipe de extensionistas), para a captação das informações jurídicas relevantes à própria assimilação da temática. A pesquisa, revelará, através das ações do Projeto acima citado como a Educação e o conhecimento adequado das normas legais pode promover a formação de jovens mais conscientes e mais bem preparados para a vida em sociedade, sendo agentes propagadores dos Direitos Humanos.

1. OS PROCESSOS MIGRATÓRIOS NA CONTEMPORANEIDADE

A migração[190] constitui um fenômeno social antigo, que ocorre por diversos fatores e que, na contemporaneidade, adquire novos contornos e complexidades.

190 Segundo o Dicionário de Sociologia o termo Migração consiste no movimento físico de indivíduos dentro e entre sistemas sociais, que influencia a urbanização e afeta de forma profunda a composição social de populações, desempenhando com frequência um papel importante em relações raciais, étnicas e de

Observando o retrospecto histórico, é possível verificar que esse processo de migração se relaciona, diretamente, com a história, inexistindo país ou região do mundo que não tenha passado por um fluxo migratório ao longo de sua formação[191].

Dentro do contexto contemporâneo não é possível escapar à lógica dos fluxos que possui desdobramentos tais como a impossibilidade de manter-se fixo em virtude das várias formas de mobilidade e interculturalidades acentuadas pelas diversas nuances sociais, econômicas, políticas, culturais, ambientais e demográficas. A globalização, também, foi e é responsável por acentuar os fluxos migratórios, especialmente após o acelerado impulso do desenvolvimento tecnológico nos transportes e comunicações.

Desde os anos 70, a globalização neoliberal conduziu a uma desigualdade econômica e à centralização da riqueza e do poder nas mãos dos dominadores "países desenvolvidos" do Norte. Como resultado, fluxos migratórios históricos foram invertidos: brasileiros agora migram para Portugal, EUA e Japão (dentre outros destinos), enquanto argentinos e equatorianos migram para Espanha e Itália[192].

Dessa forma, o que ocorre nos fluxos migratórios é um cenário de múltiplas motivações, em que muitas pessoas têm a necessidade de deixar o país de origem e buscar melhores condições de vida em outros locais, seja por interesse próprio, seja motivado por fatores externos, como conflitos étnicos e religiosos, turismo, catástrofes ambientais, mercado de trabalho e políticas migratórias. Essa diversidade de motivações que conduz o processo migratório contemporâneo revela também quem são os sujeitos migrantes e como eles se classificam nesse cenário, conforme pondera Padilla:

> "Os imigrantes não são um grupo homogêneo ou uniforme, pelo contrário a heterogeneidade manifesta-se tanto na origem como nos estratos socioeconómico, no gênero, na idade, na religião e cultura, no estatuto legal e, sobretudo, na variedade de experiências de vida e motivos para migrar[193]."

A contemporaneidade trouxe para o fenômeno da migração uma magnitude de relações entre pessoas e países através do seu aspecto global. A importância do tema é

---

classe. Nesse sentido, ver: JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997, p. 148.

191 Vide: BÍBLIA. **Êxodo 12, 38**. In.: BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <https://bibliaestudos.com/acf/exodo/12/>. Acesso em: 05 ago 2023; OSMAN, Samira Adel. A imigração libanesa para o Brasil e o Projeto de Retorno. In: JARDIM, Denise Fagundes, OLIVEIRA, Marco Aurélio (Orgs.). **Os árabes e suas Américas**. Campo Grande: UFMS, 2008; BAGANHA, Maria Ioannis. A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização, Fatalidade ou Utopia?**. Porto: Edições Afrontamento, 2001; TAKEUCHI, Marcia Yumi. **Imigração Japonesa nas Revistas Ilustradas: Preconceito e Imaginário Social (1897-1945)**. São Paulo: Edusp, 2016.

192 CASTLES, Stephen. **Entendendo a migração global**: uma perspectiva desde a transformação social. REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, v. 18, n. 35, p. 11-43, jul./ dez. 2010. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/227>. Acesso em: 21 jun 2022.

193 PADILLA, Beatriz. **Saúde dos imigrantes**: multidimensionalidade, desigualdades e acessibilidade em Portugal. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 49-68, jan./jun. 2013. Disponível em: http:// www.scielo.br/pdf/remhu/v21n40/04.pdf Acesso em: 21 jun 2022.

crescente, e proporcionou a formulação de políticas nacionais e internacionais para fomentar o reconhecimento e valorização do ser humano, o respeito à diversidade e a proteção aos Direitos Humanos das pessoas envolvidas nesse processo.

Contudo, apesar de não ser um fenômeno recente e acontecer diariamente nos vários territórios globais, o fluxo migratório não se desenvolve pacificamente, nem resguarda em sua totalidade os que dele se socorrem. Para além das problemáticas relacionadas à necessidade de sair do território de origem, os migrantes também enfrentam inúmeras dificuldades ao adentrarem em outros países e tentarem estabelecer suas vidas nesses locais, uma vez que, "o encontro com o diferente e seu estranhamento marcam a mobilidade urbana e os movimentos migratórios"[194].

Nas sociedades contemporâneas predomina o medo do "outro", ou a aversão a tudo que seja em alguma medida diferente ou desconhecido, isso gera um ambiente de inseguro, no qual o imigrante é tratado como alguém indesejável, que de uma maneira ou de outra entra no país para prejudicar os nacionais. Esse fator é ainda mais fomentado pelos discursos políticos de afirmação do Estado-Nação forte e supremo, que defende sua identidade nacional e cultural e alimenta ideais separatistas, suprematistas e políticas de controle do fluxo migratório. Nesse sentido, Bauman reflete que não só os discursos políticos, mas a mídia e a internet transmitem temores públicos com referência à "crise migratória", que aparentemente é responsável por colapsar o modo de vida que, hodiernamente se pratica[195].

Questiona-se, então, em que medida a predominância da soberania dos nacionais (ou nacional), a preocupação ampla e irrestrita com os sujeitos individualmente considerados, viola os Direitos Humanos dos imigrantes, através do tratamento desigual e discriminatório conferido a eles. Além disso, é pertinente pensar que a migração contemporânea, apesar de ter facilitado o deslocamento de pessoas através do processo de globalização, também fez emergir inúmeras discussões em torno da garantia da dignidade humana em nível transnacional.

1.1 CRISE MIGRATÓRIA E OS REFLEXOS SOCIAIS

O vultoso deslocamento de indivíduos rumo a Europa, nos últimos anos, traz à baila o debate sobre a crise migratória. Nesse contexto, deve-se observar que a tensão apresentada é baseada na quantidade de imigrantes que adentram nos países europeus de forma clandestina, muitas vezes, arriscando sua integridade física em busca de melhores condições de vida.

Segundo a ONU, a Europa recebeu em 2019 a maior quantidade de migrantes internacionais, cerca de 82 milhões[196]. Observa-se assim, que a Europa é um dos destinos

194 SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 22.

195 BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 7.

196 Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais. **ONU MIGRAÇÃO**, Brasília, 19 de setembro de 2019. Disponível em:<https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-

mais procurados, seja pela questão econômica ou geográfica, tendo em vista que é possível transitar em vários países do continente europeu.

Assim, a crise migratória trazida a reflexão deve ser observada sob a ótica do imigrante ilegal, ou seja, aquele que não possui a documentação necessária a estar naquele país. Alerta-se, que, por fidelidade à delimitação científica do tema da pesquisa, não será discutido neste tópico quais são os trâmites e processos para obtenção da autorização de permanência no país imigrante. Dito isso, questiona-se quais fatores influenciam as pessoas na decisão de deixarem a sua terra natal para se aventurar em outros países, até então desconhecidos.

A partir disso, questiona-se o que levou o Senegalês "Samba" a deixar o seu país de origem rumo a Paris? É bem verdade que o atrapalhado protagonista deixa a entender que a motivação para sair de seu país fora o sonho de ter uma vida melhor, um bom emprego que possa dessa maneira ajudar financeiramente a sua família. No entanto, nas primeiras cenas do filme, pode-se perceber que não será uma tarefa fácil, visto que Samba desdobra-se na cozinha de um luxuoso restaurante como lavador de pratos.

Ao depurar mais a índole do personagem Samba, protagonista do filme[197] que recebe o mesmo nome, o qual vive na cidade de Paris a mais de 10 anos de forma ilegal, fica subentendido que o fator socioeconômico fora decisivo para que ele deixasse o Senegal, país da costa ocidental da África. Com efeito, a busca por uma vida com mais oportunidades faz os imigrantes procurarem as nações com elevado índice de desenvolvimento econômico. Porém, essas pessoas encontram subempregos com baixos salários e a clandestinidade.

A carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura o direito à dignidade humana a todas as pessoas, inclusive aos migrantes em situação irregular[198]. Isto posto, os migrantes são titulares de direito à saúde, educação e ao trabalho justo. Entretanto, o filme retrata outro cenário, onde os migrantes praticamente brigam por um trabalho, mesmo que seja um "bico" que pague poucos trocados.

Desse modo, Samba Cissé laborou como lavador de pratos no restaurante, segurança, limpador de vidraças, onde ficava pendurado em andaimes nos edifícios de Paris. Muitos desses empregos foram oferecidos por agências que selecionam mão de obra barata, como a dos imigrantes. É digno de registro que a maioria dessas agências de recrutamento são clandestinas.

O crítico de cinema Francisco Russo vê na película uma forma objetiva de denunciar a exploração dos imigrantes e afirma que: "este drama social que aborda a vida

---

aumento-da-populacao-de-migrantes internacionais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20migrantes%20internacionais,ter%C3%A7a%2Dfeira%20(17) >. Acesso em: 28 jun. 2022.

197 TOLEDANO, Eric; NAKACHE, Olivier. **SAMBA**. França: Gaumont, 2014. Arquivo de vídeo de acervo pessoal. [Gênero: Drama/Comédia].

198 O termo "migrantes em situação irregular" refere-se a indivíduos que não são nacionais de um Estado Membro da UE e que se encontram num Estado-Membro da UE sem visto nem autorização de residência AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Os direitos fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia** Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1848-FRA-Factsheet_FRIM_PT_BAT.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

do imigrante já dentro do novo país, tendo que lidar diariamente com o risco de ser pego e, também por isto, sendo explorado pelos patrões por não estar com os documentos em dia"[199]

Ainda sobre a análise de Russo, ele afirma que os diretores foram fiéis à realidade do serviço de atendimento ao imigrante na França, visto tamanha precariedade do serviço.

Insta destacar que é mais fácil explorar essa mão de obra pois a maioria é migrante irregular que necessita de emprego para sobreviver. Destaca-se, ainda, que a legislação internacional assegura condições adequadas de trabalho, a saber:

> "Artigo 31 - Condições de trabalho justas. 1. Todo trabalhador tem direito a condições de trabalho que respeitem sua saúde, segurança e dignidade. 2. Todos os trabalhadores têm direito à limitação do horário máximo de trabalho, aos períodos de descanso diário e semanal e a um período anual de férias remuneradas[200]."

Mediante o exame da legislação percebe-se que, além de condições justas de trabalho, ao migrante, deve ser assegurado a saúde, segurança e dignidade de todos, como medida de justiça social. Assim, não é o fato de o indivíduo estar em uma situação irregular que lhe sonegam a condição de ser humano, ou seja, não podem os Estados nem mesmo a Sociedade privá-los do pleno exercício dos direitos fundamentais, com o agravante jurígeno ao qual as nações pactuantes dos Tratados Internacionais e Convenções da ONU detém o dever legal de protegê-los e ampará-los em suas necessidades. Nessa senda, pode-se afirmar que o emprego é o axioma principal no tocante à vida do migrante nos países europeus, pois lhe proporciona a garantia de uma vida melhor para ele e sua família.

1.2 A IMIGRAÇÃO ILEGAL VERSUS DIREITOS HUMANOS

As péssimas condições de vida, especialmente em função da falta de condições materiais e de condições básicas de subsistência, as desigualdades e o acesso ao trabalho e geração de renda, tornam-se, em muitos casos, um propulsor dos casos de imigração, através das quais as pessoas optam por construir a vida melhor em outro país. Como demanda pela busca de melhores condições de vida, os processos migratórios têm acarretado grandes riscos, e nesse caso, direitos humanos dos imigrantes, frequentemente têm sido vilipendiados [201].

---

199 RUSSO, Francisco. **A imigração vista por dentro**. Disponível em: < https://www.adorocinema.com/filmes/filme-224453/criticas-adorocinema/> Acesso em: 06 ago 2023.

200 UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/eu-charter/article/31-fair-and-just-working-conditions> Acesso em: 29 jun. 2022.

201 Consoante matéria jornalística publicada pelo CNN Brasil, "Mediterrâneo registra maior número de imigrantes mortos desde 2017". Como aponta a matéria, a "negligência de países europeus no resgate de embarcações resultou em quase 3.800 mortes em 2022 e 1.935 somente este ano" de 2023. Desde 2017, houve diversos incidentes trágicos envolvendo imigrantes que tentavam cruzar o Mediterrâneo em

Embora o artigo segundo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preconize que as nações devem desenvolver relações amistosas, e que não haverá distinção entre o país ou território onde a pessoa nasceu, sua raça, cor, sexo, língua, religião e, dentre outras, sua opinião política, tudo com base no princípio da igualdade quando o indivíduo decidir migrar, o que se vê e se ouve nas diferentes mídias hodiernamente é que a realidade é bem diferente.

Nessa perspectiva, o que se observa é que, no âmbito do político, a nacionalidade constitui um imbróglio à igualdade de direitos tão fortemente recomendada pela Organização das Nações Unidas, sendo, a identidade nacional, posta como uma forma de justificar o não reconhecimento de direitos aos estrangeiros.

A Convenção Pan-Americana sobre Direitos e Deveres dos Estados (Montevidéu, 1933, ratificada no Brasil pelo Decreto 1.570/1937) (Convenção de Montevidéu), estabelece que "os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional"[202].

Contudo, essa premissa não necessariamente garante ao indivíduo uma identidade nacional internacional, posto que:

> "[...] não existe nenhuma organização superior ao Estado neste aspecto específico que possa obrigá-lo a aceitar quem quer que seja em seu território. A autonomia do Estado no campo das migrações é uma das principais características do direito internacional tradicional. [203]"

Dentro dessa ótica, apenas o Estado de direito[204] existe, sendo o indivíduo um mero espectador, não sendo alcançado enquanto sujeito de direitos, pois mesmo sendo

---

embarcações precárias e superlotadas. Isso ocorre em consequência da rota perigosa escolhida por muitos migrantes, que frequentemente são forçados a fugir de conflitos, pobreza e outras situações precárias em seus países de origem. As condições arriscadas dessas travessias tornam-se um obstáculo mortal para muitos deles. MENDES, Fábio. Mediterrâneo registra o maior número de imigrantes mortos desde 2017. **CNN Brasil**, 26 de julho de 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mediterraneo-registra-maior-numero-de-imigrantes-mortos-desde-2017/. Acesso em: 08 ago 2023.

202 BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Promulgação 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana>. Acesso em: 08 ago 2023.

203 REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 19, n. 55, pp. 149-164, junho/2004, p. 150. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMhjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 jul 2023.

204 O filósofo do direito e professor de direito na Universidade de Nova York e na Universidade de Oxford Ronald Dworkin (1931-2013), é conhecido por suas contribuições significativas para a filosofia do direito e sua defesa do conceito de "estado de direito". Em suas percepções, Estado de Direito é trata-se da garantia de reciprocidade entre os cidadãos, um dos princípios fundamentais à vida humana. O Estado de Direito, busca estabelecer uma ordem jurídica em que tanto os governantes quanto os cidadãos estão sujeitos às mesmas leis e normas, garantindo assim a igualdade perante a lei e a proteção dos direitos e dignidades

cidadão, nesse caso, o Estado se sobrepõe a ele, portanto, a intervenção não poderá ser individual, pois só caberia em caso de ofensa ao Estado. É uma forma disfarçada de os governantes demonstrarem seu desinteresse em regularizar, ou mesmo refletir sobre a política de migração.

Aqui, alguns questionamentos podem ser levados a cabo: quais fatores devem ser levados em conta quando é pensado o fenômeno da migração? Quais fatores devem ser observados quando se constatam fluxos migratórios, a exemplo dos que foram observados no Brasil no ano de 2017[205]? Como esses fatores se refletem nos países de origem e de destino?

Estamos considerando as condições sociojurídicas, políticas e de mercado de trabalho que esses países oferecem? Evidentemente, que não se está analisando os efeitos sobre a vida que essas condições trazem, tampouco como isso afeta o desejo de moradia e construção de vida digna e de trabalhar na nação de nascimento ou no país de destino; uma análise que transcende o simples desejo de deslocamento geográfico.

Questão fundamental a ser pensada neste sentido é que, para falar em imigrante, antes é preciso que se reflita, sobretudo, sobre quem é esse indivíduo, uma vez que pensar migração é pensar sobre o alcance das políticas de nacionalidade, já que não estando em seu estado de origem, evidentemente que se afastando as questões de trabalho legalizado e turismo, qualquer indivíduo que se encontre em terras brasileiras, por exemplo, e que não seja um cidadão brasileiro, é um imigrante.

Essa discussão perpassa necessariamente o campo da política, dos interesses econômicos e demográficos dos estados. E, no campo dos Direitos Humanos, o que se pode observar é que a soberania[206] do Estado considera os interesses específicos, o que pode facilitar a entrada e convivência de determinados imigrantes, em detrimento de outros, que são, muitas vezes, tratados como um problema de segurança pública.

---

individuais. Quando aplicado de acordo com os princípios do Estado de Direito, as leis e normas jurídicas, protegem os cidadãos contra abusos de poder, garantindo que eles não estejam subordinados a uma autoridade que comprometa suas dignidades e direitos fundamentais. Isso significa que todos os indivíduos, independentemente de sua posição social, econômica ou política, têm os mesmos direitos e devem ser tratados de forma justa e imparcial perante a lei. O Estado de Direito é essencial para uma sociedade democrática e justa, pois proporciona a estabilidade, a previsibilidade e a proteção necessárias para que os cidadãos possam viver em liberdade e com dignidade. Quando os princípios do Estado de Direito são respeitados e aplicados, o sistema jurídico se torna uma ferramenta para a promoção da justiça, da igualdade e dos direitos humanos. DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 319-320. Para Dworkin, o Estado de Direito, "enriquece a democracia ao acrescentar um fórum independente, um fórum de princípio, e isso é importante não apenas porque a justiça pode ser feita ali, mas porque o fórum confirma que a justiça, no fim, é uma questão de direito individual, não, isoladamente, uma questão de bem público (DWORKIN, 2005, 38-39).

205 A Agência das Organizações das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), registrou que, o ano de 2017 teve o maior número de pedidos de refúgio no Brasil. Para conhecer o trabalho da Acnur, favor consultar: https://www.acnur.org/portugues/historico/.

206 Segundo Ferrajoli, Soberania "é o conceito, ao mesmo tempo político e jurídico, em que confluem todos os problemas e contradições da teoria positivista do Direito e do Estado Constitucional Moderno", nesse sentido ver: FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias**: la ley del más débil. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999, p. 125. Nesse mesmo sentido, Bobbio afirma que o conceito de Soberania indica o Poder de mando de última instância, numa Sociedade política e, está intimamente associado ao Poder político, caracterizando o Poder Estatal como sujeito único e exclusivo da política. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de Carmem Varrialle et al. Brasília: UnB, 1998, p. 1.179.

Dentro dessas perspectivas observa-se a relevância da legislação para definir questões essenciais no campo da migração e suas nuances. No contexto internacional, e especialmente no pós-guerra, citam-se 3 (três) grandes tratados que se debruçam sobre a temática dos Direitos Humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948[207]; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[208] e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos editados no ano de 1966[209]. A partir dessas normativas resta clarividente que todo ser humano ostenta a condição de titular de direitos universais, que são intrínsecos à sua condição e que devem ser garantidos como elemento de preservação da própria existência.

No contexto brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos nesses tratados internacionais foram ratificados, como premissas edificantes da própria dignidade da pessoa humana, expressa no art. 1º, bem como as relações internacionais e suas diretrizes, previstas no art. 4º. [210]

---

207 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Tornou-se um marco importante na história dos direitos humanos e tem servido como uma base para a criação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos nas décadas subsequentes. Foi a primeira declaração global a estabelecer os direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos e respeitados em todo o mundo. A DUDH foi elaborada em resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial e visa garantir a dignidade e os direitos inalienáveis de todos os seres humanos, independentemente de sua raça, cor, religião, gênero, nacionalidade ou qualquer outra condição. ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, França. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 07 ago 2023.

208 O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Sua edição se fez necessária com vista a proteger e promover os direitos civis e políticos dos indivíduos em todo o mundo. Ele complementa os direitos contidos na DUDH e estabelece mecanismos mais detalhados para garantir a sua implementação efetiva. ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1966).** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, EUA. Disponível em:https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos. Acesso em 07 ago 2023.

209 O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. É um dos principais instrumentos dos direitos humanos internacionais e tem como objetivo proteger e promover os direitos econômicos, sociais e culturais de todas as pessoas. O pacto reconhece que todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação e participação na vida cultural, destacando a importância da cooperação internacional para alcançar esses objetivos. ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1966).** Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, EUA. Disponível em:
https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 07 ago 2023.

210**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
V - o pluralismo político.
Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da

Ainda nos anos 80, foi editada a Lei 6.815, a qual foi posta em prática durante o regime militar, vigorando até 2017. Tal legislação tratava os imigrantes mais como um desafio de polícia e segurança nacional, do que como sujeitos de direitos. Em novembro de 2017, foi promulgada a Lei n. 13.445[211], a qual foi considerada como um avanço no tratamento do imigrante no Brasil, já que deu aos imigrantes a condição de sujeitos de direitos, diferentemente da legislação anterior [212]

No Brasil, a legislação que trata dos direitos e deveres dos estrangeiros é regulamentada principalmente pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como "Lei de Migração". Essa lei revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) e trouxe uma abordagem mais moderna e abrangente sobre a entrada, permanência, saída e direitos dos estrangeiros no país. No entanto, ao longo da sua história, o Brasil já editou outros normativos sobre o tema[213], os quais representaram um avanço na norma jurídica sobre o tema no país.

---

humanidade; X - concessão de asilo político. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

211 **Art. 3º** A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
III - não criminalização da migração;
IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária;
VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
VIII - garantia do direito à reunião familiar;
IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; (...)
XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas (...)
XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas".
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

212 Ressalta-se que essa lei já foi posteriormente regulamentada, por meio de outros dispositivos, como por exemplo, a Portaria Interministerial nº 12, de 20 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti".

213 BRASIL. **Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938**. Revogado. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 8 de ago 2023; BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Revogado. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Colon

A Lei nº 13.445, foi criada com o objetivo de estabelecer princípios e diretrizes para a política migratória brasileira, bem como para regular os direitos e deveres dos migrantes e visitantes no país. Anteriormente, o Brasil tinha uma legislação migratória datada de 1980, que era considerada ultrapassada e restritiva. A nova lei adotou uma abordagem mais moderna, alinhada aos princípios de direitos humanos e à proteção dos direitos dos migrantes.

A Lei de Migração estabelece princípios fundamentais que regem a política migratória brasileira, como a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, a não criminalização da imigração, a não detenção de imigrantes por razões migratórias, entre outros. Ela também prevê mecanismos para regular a entrada e a permanência de estrangeiros, assim como para lidar com situações de refúgio e de apatridia.

Giralda Seyferth, em sua obra Imigração e Nacionalismo: o discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil, que estuda o fenômeno da migração entre meados do século XIX e a segunda metade do século XX, esclarece que a política migratória está permeada por temáticas correlacionadas. Assim, torna-se necessário compreender sobre a assimilação e a exclusão de imigrantes, no contexto dos debates sobre a política imigratória, que são, em parte, influenciados pela adoção de teorias raciais que afirmavam a superioridade biológica dos brancos europeus como crença fundamental[214].

Apesar de haver abrangente legislação no Brasil referente às migrações internacionais, o país carece de uma política migratória concreta, assim como de uma estrutura formal de política nacional e plano de migração que integrariam a abordagem dos três poderes em relação às questões migratórias. Discutindo os limites e desafios da política migratória no Brasil, André Luiz Siciliano, em dissertação de Dissertação, defendida em 2013, pelo Instituto de Relações Internacionais, da Universidade de São Paulo, esclarece que a política migratória pode ser definida como um "[...] conjunto de ações de governo para regular a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros de território nacional, bem como as ações destinadas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e seus nacionais que residam no exterior"[215].

Conforme já apontado, através da Lei nº 13.445, houve a regulamentação da questão migratória no Brasil, definindo princípios e orientações que norteiam as políticas públicas voltadas aos imigrantes. A partir da legislação migratória atualizada, o imigrante assume um papel ativo em termos de direitos e responsabilidades, com um enfoque primordial na proteção dos direitos humanos. Um fato importante é que a Lei nº

---

iza%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20por%20esta%20lei. Acesso em: 8 ago 2023; BRASIL. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969.** Revogado. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-941-13-outubro-1969-375371-norma-pe.html>. Acesso em: 8 ago 2023.

214 SEYFERTH, Giralda. Imigração e Nacionalismo: o discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil. In: **Comissão Nacional de População e Desenvolvimento – CNPD**. Migrações Internacionais: contribuições para políticas. Brasília: CNPD, 2001, p. 137-150.

215 SICILIANO, André Luiz. **A Política Migratória Brasileira**: limites e desafios. 59 fls. Dissertação de Mestrado, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 9. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf>. Acesso em: 8 ago 2023.

13.445/2017 traz uma mudança fundamental que diz respeito ao vocábulo estrangeiro – utilizado na Lei nº 8.615/1980 – para migrante na legislação vigente. Ao discutir sobre a nova lei de migração no Brasil, Sidney Guerra, esclarece que esta transformação não se limita meramente à terminologia.

No caso da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante (art. 1), em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos. De certo modo, o termo empregado na lei 13445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse. Aliás, o termo estrangeiro remete a esta ideia, conforme o entendimento esposado anteriormente[216].

Como se pode observar, a nova lei traz importantes elementos que visam a regularização e proteção dos imigrantes. Contudo, embora todos esses tratados estejam em vigor, além do amparo constitucional e, ainda a promulgação da Lei nº 13.445/2017, o Brasil ainda não consegue garantir que os imigrantes tenham pleno acesso às políticas públicas e de assistência, posto que o desequilíbrio fiscal, retração na economia, disparidades entre classes sociais e a falta de instituições, aparelhamento e funcionários destinados ao acolhimento destes já denunciam o quanto a problemática requer de atenção e mais investimentos, para que sejam alcançados os objetivos previstos na lei e Tratados Internacionais, aos quais o pais é signatário.

1.3 A VULNERABILIDADE DOS IMIGRANTES

A temática da vulnerabilidade é, especialmente, retratada no filme Samba[217], no qual o ator Omar Sy protagoniza o senegalês Samba Cissé, que vive em Paris na condição de imigrante ilegal. Na França, ele perpassa uma situação periclitante em face a pouca oferta de trabalho e renda, bem como a busca incansável por uma vida melhor, em meio aos conflitos e a discriminação por parte de alguns indivíduos.

Baseado no livro *Samba pour la France*, de Delphine Coulin[218], o filme retrata os desafios vivenciados na busca pelo acesso ao direito legal de residência e trabalho dos imigrantes na França. Tratando da temática, como tema de atenção social, em junho de 2015, o crítico de cinema Cássio Starling Carlos, escreve em reportagem ao jornal Folha de São Paulo, um texto onde afirma que, "sem deixar de lado as peripécias que funcionavam como motor do humor em 'Intocáveis' (2011), 'Samba' dosa o cômico e o elemento romântico com o realismo social que é tradição no cinema francês"[219]. Em suas

---

216 GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil**: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967. Acesso em: 8 ago 2023.

217 TOLEDANO, Eric; NAKACHE, Olivier. **SAMBA**. França: Gaoumont, 2014. Arquivo de vídeo de acervo pessoal. [Gênero: Drama/Comédia].

218 CF. COULIN, Delphine. **Samba Pour La France**. 1ª ed., Seuil, 2011.

219 **SAMBA**. Direção: Eric Toledano e Olivier Nakache. Produção: Laurent Zeitoun. Intérpretes: Omar Sy; Charlote Gainsbuorg; Tahar Rahim; Izia Higelin e outros. Roteiro: Eric Toledano e Olivier Nakache. Música: Ludovico Einaudi. França: Quad Filmes; Tem Filmes; Gaumont; TF1 Films Production, 2014.

palavras, “essa tendência vem servindo para retratar o destino funesto de excluídos e, em particular, de imigrantes jovens e seu não lugar na França contemporânea”[220].

Conforme se pode observar, a crítica feita por Carlos revela as dificuldades que se pode encontrar ao tentar estabelecer-se em um país estrangeiro sem uma autorização de permanência, enfrentando obstáculos como a falta de acesso a serviços básicos, a busca por emprego e a integração na nova cultura.

Questão essencial, o filme explora as dificuldades que Samba enfrenta ao tentar se adaptar à vida na França, encontrar emprego e lidar com as complexidades burocráticas do sistema de imigração. Na visão de Carlos, “‘Samba’ aborda com franqueza a xenofobia e a intolerância e seus efeitos imprevisíveis tanto na Europa como em toda parte”[221], o que para o crítico, diz respeito a forma desrespeitosa ou discriminatória, com a qual os imigrantes frequentemente precisam lidar.

Assim como o protagonista do filme, muitos imigrantes e refugiados enfrentam a dura realidade de esquecimento e invisibilidade[222], sobretudo no âmbito de seus direitos básicos. Esses indivíduos são destituídos de nacionalidade e são pessoas que levam uma vida caracterizada pela insegurança e marginalização. São grupos vulneráveis e constantemente impedidos de usufruir de direitos mínimos nas mesmas condições de igualdade com os nacionais”[223].

Essa condição é vivenciada por Cissé, que ao buscar prosperar na sua vida, enfrenta inúmeras dificuldades, seja trabalhando em empregos informais, seja fugindo das autoridades (polícia). Observa-se que Cissé vive uma condição desafiadora, desenvolvendo atividades precárias, sem qualquer direito trabalhista. Aqui existe uma certa contradição pois, ao mesmo tempo em que as autoridades controlam aqueles que não têm autorização para permanência e trabalho no país, há um certo relaxamento quanto

---

DVD (118 min), son., colorido. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/06/1642082-com-ator-de-intocaveis-samba-aborda-grave-tema-social-com-humor.shtml>. Acesso em: 08 ago 2023.

220 **SAMBA,** *Op. Cit.*

221 **SAMBA,** *Op. Cit.*

222 Erving Goffman, um renomado sociólogo canadense, conhecido por suas contribuições para o estudo da interação social e a maneira como as pessoas constroem suas identidades e interagem em sociedade, embora não tenha usado explicitamente o termo "invisibilidade social" em suas obras, algumas de suas ideias podem ser relacionadas a esse conceito. Goffman discute a ideia de "estigma" em sua obra "Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada", publicada inicialmente em 1963. O estigma pode ser entendido como uma marca negativa ou atributo que leva à desvalorização social de um indivíduo ou grupo. Quando alguém possui um estigma social, isso pode levá-los a serem excluídos, marginalizados ou tratados de maneira diferente pelas outras pessoas, ou seja, invisibilizados. Essa desvalorização social decorrente do estigma pode fazer com que essas pessoas se sintam "invisíveis" ou que sua verdadeira identidade seja obscurecida por causa do rótulo negativo que carregam. Isso pode resultar em experiências de discriminação e exclusão social, dificultando a participação plena na sociedade. No contexto aqui utilizado, o termo retrata a “situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” referindo-se a um “atributo profundamente depreciativo”. GOFFAMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, 2004, p. 2-6. Versão E-book. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf>. Acesso em: 07 ago 2023.

223 CASTRO, Francielly Maria Bersani de. Naturalização Humanitária para Apátridas na América Latina. In: SILVEIRA, Daniel Barile da, PEREIRA, Flavio de Leão Bastos, SANTOS, Isabelle Dias Carneiro, MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (orgs.) **Globalização e globalismo**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 37-55.

à fiscalização, já que essa mão de obra ilegal acaba cumprindo um papel essencial para o crescimento econômico do país, já que aceitam desenvolver atividades laborais normalmente recusadas pelos franceses natos.

É exatamente nesse nicho de mercado que Cissé encontra trabalho. Reside aí um desafio: trabalhadores estrangeiros em situação irregular, frequentemente se submetem a condições de trabalho análogas à escravidão, não só em função da falta oportunidades laborais regulares, como também pela falta de condições de sobrevivência digna.

Sobre essa realidade do trabalho de imigrantes ilegais, um dos exemplos a se considerar, no Brasil, foi o fluxo migratório de angolanos em direção à São Paulo. A Guerra Civil em Angola, que terminou em 2002, teve um impacto significativo nos movimentos migratórios da população angolana. Durante o conflito, milhares de angolanos foram forçados a deixar suas casas em busca de segurança e melhores condições de vida em outros países. Muitos desses angolanos se tornaram refugiados no Brasil, com grande concentração na cidade de São Paulo.

Em Reportagem publicada no https://reporterbrasil.org.br/, tratando das condições de trabalho e a realidade vivenciada na cidade de São Paulo, Camila Rossi e Leonardo Sakamoto esclarecem que “imigrantes latino-americanos em situação ilegal no Brasil são vítimas de trabalho escravo na maior cidade do país. Bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos compõem um "exército" de mão-de-obra barata e abundante na capital paulista” [224]. As condições apresentadas na matéria, trazem à tona a difícil situação de imigrantes ilegais em São Paulo, especialmente latino-americanos.

De acordo com a reportagem, a condição de trabalho desses indivíduos, pode ser extremamente difícil e, em alguns casos, desumana. Muitos imigrantes em situação irregular enfrentam uma série de desafios e vulnerabilidades, como a falta de documentos legais, acesso limitado a serviços básicos e exploração por parte de empregadores sem escrúpulos. As oficinas de costura, especialmente nas regiões centrais de São Paulo, como Brás, Bom Retiro e Pari, são conhecidas por empregar muitos imigrantes ilegais em condições precárias de trabalho. Esses trabalhadores muitas vezes são submetidos a jornadas extenuantes, salários abaixo do mínimo, falta de direitos trabalhistas, ausência de segurança no trabalho e até mesmo condições de trabalho análogas à escravidão.

Ainda sobre a realidade brasileira, tem-se o exemplo dos imigrantes provenientes da América Latina, destacando-se os paraguaios e bolivianos, que ingressam no país pelo estado de Mato Grosso do Sul. De fato, muitos imigrantes vêm para o Brasil, em busca de melhores condições de vida e oportunidades econômicas que não estariam disponíveis em seus países de origem. Contudo, em 2010, o Brasil vivenciou, talvez, a mais desafiadora realidade no contexto da migração, quando recebeu um grande fluxo migratório de haitianos, após o terremoto devastador que atingiu o Haiti em janeiro de 2010.

---

224 ROSSI, Camila e SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo**. Repórter Brasil, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 07 ago 2023.

O BBC News trouxe à tona, no ano de 2013, outra triste realidade no contexto do trabalho de imigrantes ilegais. A reportagem intitulada “Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de *iceberg*”[225], aponta que a imigração ilegal, muitas vezes, expõe os indivíduos a uma série de riscos e vulnerabilidades, incluindo a exploração violenta de sua dignidade, quando são submetidos a condições de vida precárias em termos de moradia, trabalho, saúde e proteção social, e, inclusive, sendo ameaçados em consequência de dívidas contraídas por questões de sobrevivência.

Os atributos étnicos, a segregação espacial e residencial, bem como a falta de oportunidades construídas pelas autoridades governamentais tornam-se elementos essenciais no campo da vulnerabilidade. Essa situação é evidente no caso de Cissé, em função da cor de sua pele. Os negros são, ainda hoje, facilmente abordados pelas autoridades. Assim, para “bem viver” Cissé precisa trocar os seus documentos, uma clara visão de esquecimento identidade.

Contudo, essa vulnerabilidade não é somente social, ela acaba sendo psicológica, uma realidade que afeta a maioria dos imigrantes, que adoecem em função dos processos migratórios. A distância territorial e a falta de adaptação à nova realidade geográfica são questões fundamentais dentro desse contexto.

Sobre esse assunto, ao estudar o acesso aos serviços de saúde pelas populações migrantes, Camila Miyashiro esclarece que a Organização Internacional para as Migrações (OIM) reconhece que os migrantes estão expostos a riscos de saúde em todas as etapas do processo de migração, desde a partida de seus países de origem até a chegada e estabelecimento em seus países de destino. Esses riscos de saúde podem variar dependendo de diversos fatores, como o tipo de migração (legal ou ilegal), as condições do percurso, a duração da jornada e as condições de vida e trabalho. Assim, “as pessoas podem enfrentar problemas como conflitos armados, perda dos seus lares e/ou familiares, escassez de recursos e fome, causando doenças físicas, severos sofrimentos mentais e traumas permanentes”. [226]

---

225 Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg, **BBC**, 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl>. Acesso em: 07 ago 2023. A situação tratada na reportagem traz um exemplo de como a vulnerabilidade dos imigrantes em situação irregular pode levar à perpetuação de violações de direitos e exploração por parte dos empregadores. O medo de serem denunciados às autoridades migratórias e, consequentemente, deportados, cria um ambiente em que os trabalhadores imigrantes têm menos probabilidade de expor as condições ilegais a que estão submetidos. Os imigrantes em situação irregular, muitas vezes, têm poucas opções para garantir seus direitos e proteger-se de abusos, uma vez que têm receio de enfrentar as consequências legais de sua condição migratória. a situação de clandestinidade dos imigrantes em situação irregular torna extremamente difícil o acesso à justiça e o reconhecimento de seus direitos trabalhistas. A falta de documentos ou de status legal muitas vezes impede que esses trabalhadores exerçam seus direitos fundamentais e sejam protegidos pelas leis trabalhistas do país em que estão. A falta de reconhecimento legal e o medo de deportação podem fazer com que esses trabalhadores evitem denunciar abusos e violações de direitos, mantendo-se em silêncio diante das más condições de trabalho. Isso perpetua a exploração e a impunidade dos empregadores que se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade.

226 MIYASHIRO, Camila. **Acesso aos serviços de saúde pelas populações migrantes: revisão sistemática**. 62 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Medicina da Bahia 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35770>. Acesso em: 07 ago 2023.

Imperioso destacar que, em inúmeros países e o Brasil é um deles, o ser humano adquire ao nascer os chamados direitos da personalidade, que não podem ser renunciados, pactuados, minorados, posto que são inerentes e inatos a toda pessoa[227]. Aduz Código Civil pátrio em seu artigo 2º: "A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro"[228]. Destarte, a personalidade humana é condição inerente ao indivíduo que nasce com vida, independentemente da origem de seus pais.

Claramente aqui se põe o direito da personalidade, como um bem, que tem sentido estritamente jurídico, que mesmo sendo inato e pertencente à pessoa, não dá a ele o direito a outros direitos, que deveriam ser protegidos no contexto dos direitos da personalidade. Aliado a isso, o direito de igualdade, expresso na Constituição pátria, se opõe ao imigrante, uma vez que ele ostenta, quase que como condição inerente a si, condição de extrema vulnerabilidade.

O medo de ser descoberto se confunde com o próprio medo de "ser". Ao se apresentar como pessoa, o imigrante corre o risco de ser encontrado e expulso, o que concorre, em muito, para os imigrantes recorrem aos serviços assistências e as políticas públicas a que têm direito, como é retratado no filme. E o mais grave nesse contexto, é que o trabalho do imigrante contribui, largamente, para o enriquecimento dos países para onde migraram, porém, não conseguem usufruir das assistências.

Nesse contexto, os imigrantes acabam por serem reconhecidos como um problema de segurança e salubridade pública, o que contribui para o crescimento da vulnerabilidade social e econômica, sendo a mobilidade humana um fator de contradição, já que a essa capacidade humana é limitada em função daquilo que ele se torna ao se deslocar, para sair de seu local de nascimento para buscar oportunidades para si e sua família em outro lugar.

2. O DIREITO DE SER NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo o pensamento de Adriano de Cupis, o indivíduo possui a necessidade de afirmar e ser conhecido por quem é, através disso ele é compreendido como ser e distinguido dos outros nas relações sociais[229]. Com isso, nasce a ideia de busca pela "verdade pessoal", baseada em critérios subjetivos e relacionados ao autorreconhecimento e compreensões indenitárias.

A concepção da verdade pessoal deve compreendida sob duas perspectivas, a que considera o passado e o presente do indivíduo por meio da tutela de sua biografia e

---

227 OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O fundamento dos direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 41.

228 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul 2023.

229 DE CUPIS. Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo. Quorum. 2008, p. 179.

realidade, e outra que voltada para o futuro, onde tutela-se o livre desenvolvimento da sua personalidade[230].

A singularidade humana corresponde a um complexo de características individuais que faz com que cada um seja si mesmo. Cada pessoa é única em sua essência, porém, no âmbito jurídico prevalece a ideia de 'igualdade entre todos'[231], em virtude da condição humana, onde todos se assemelham por possuírem os mesmos direitos. Tais direitos se constituem como modelos de concretização da diferença e da singularidade do ser humano, elementos que promovem uma emancipação pessoal.

Portanto, o 'direito de ser' pessoa, única e singular, propõe o respeito das identidades subjetivas livres na sua construção, impondo que esse direito seja garantido não apenas judicialmente[232]. O fundamento do Direito é o ser humano e sua convivência em sociedade, dessa forma, lhe compete proteger e promover, da maneira mais ampla e diversa a pessoa humana em todas as suas potencialidades, a partir da existência individual de cada um e da exteriorização de cada ser concreto no mundo, conforme se delineia o pensamento de Hegel:

> "Essa individualidade consiste justamente nisto: em ser o universal e, portanto, em confluir de uma maneira tranquila imediata com esse universal que está presente como costumes, hábitos etc.; e, ao mesmo tempo, em comportar-se como oposta a eles, e, portanto, em subvertê-los; como também comportar-se, em sua singularidade, com total indiferença a seu respeito, não os deixando agir sobre ela, nem sendo ativa contra eles[233]."

É necessário afirmar que o 'direito de ser' não está associado somente a ideia de existir ou de pertencer a uma sociedade, ser identificado por meio de documentação ou insígnias, mas de exercer o direito de ser si mesmo, com todas as nuances jurídicas de respeito, defesa e promoção que surgem dessa ideia. A partir disso, é possível entender o princípio da dignidade da pessoa humana como garantidor das necessidades de cada pessoa e de sua individualidade, cabendo ao Estado o dever de prover um mínimo existencial, como conjunto de direitos fundamentais e sociais.

A proteção ao indivíduo é definida normativamente como garantia da dignidade humana, estando sua integridade, vida e liberdade indisponíveis. Segundo entendimento de Kant[234] a dignidade da pessoa humana é universal, e assume um caráter de obrigação

---

230 SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Austrea, 1992, p. 100-101.

231 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

232 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 220.

233 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Ed. Vozes, 2005, p. 220.

234 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 67-68.

recíproca, sendo intrínseca a todo ser humano, ainda que cada um a exerça de forma autônoma e de maneira singular.

A pretensão do 'direito de ser' parece vasta, mas alcança a necessidade funcional que qualquer pessoa possui de se expressar como ela mesma é, na medida em que requer que demais respeitem essa individualidade. O 'direito de ser' se desenvolve, portanto, obedecendo aos limites do respeito e da dignidade da pessoa humana.

O obstáculo para a concretização do 'direito de ser' sob a ótica dignidade humana está relacionado à tutela das ideias de verdade pessoal e subjetivismo, presentes na manifestação individual de cada pessoa. Na busca por um modo efetivo de determinação da essência da individualidade, a representação do "si" expõe as deficiências do sujeito perante o outro, conforme se extrai do pensamento hegeliano: "[...] este 'Eu' é indivíduo vivo, atuante, e sua vida consiste em fazer sua individualidade para si e para os outros, em se manifestar e se tornar fenômeno. Pois cada homem, na medida em que vive, busca se realizar e se realiza"[235].

Dessa forma, o 'direito de ser', corresponde-se, diretamente, com o reconhecimento da individualidade e particularidade de cada sujeito. Quando esse direito é inexistente ou não garantido, há uma lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não se tutela as liberdades fundamentais quando não se garante a pluralidade das individualidades no coletivo, como pondera Sarmento:

> "O olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela[236]."

A compreensão em torno da construção do direito de ser implica na ampliação de sua tutela, para que a proteção do sujeito ocorra contra a imposição de uma identidade que não é sua e contra o não reconhecimento da sua individualidade. Impor ao outro uma realidade de ser baseada em modelos culturais que divergem do que ele é na sua essencia, afronta diretamente dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, uma vez que, "o não reconhecimento significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como igual na vida"[237].

> "O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nesse contexto, portanto, deve ser encarado como uma construção que, no Estado Democrático de Direito, aponta para uma interpretação jurídica que busca efetivar

---

235 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Cursos de estética I**. Tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Ed. USP, 2001, p. 81-82.

236 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241.

237 FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 fev 2023.

> seu caráter deontológico e compatibilizá-lo com o requisito de manter íntegro o sistema de direito. Ele deve se adaptar aos diferentes contextos plurais em que se aplica, mas, para tanto, deve reafirmar sua força em cada novo contexto [238].”

O reconhecimento do ‘direito de ser’, envolve uma atuação positiva do ordenamento jurídico ao permitir que os sujeitos, individual e coletivamente, construam, exercitem e promovam as suas individualidades e identidades em um cenário multicultural, tendo em vistas não apenas o desenvolvimento e/ou o crescimento pessoal, mas a própria conjugação de esforços em prol da construção do progresso social, cultural, econômico etc.

2.1 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais foram estabelecidos pelas Nações Unidas em 1948[239], na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir desse dispositivo legal se estabelece que tais direitos são universais e indisponíveis, conscritos a todas as pessoas, incluindo o direito à igualdade perante a lei e à proteção contra discriminação - artigos 2 e 7. Com essas premissas se promove a proteção da identidade e garante que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade, independentemente de sua identidade pessoal.

Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial[240], adotada em 1965, proíbe a discriminação com base na raça, cor, ascendência ou origem étnica, fornecendo proteção específica para certas categorias de identidade. Mais à frente, no ano de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[241], adota proteção integral às mulheres contra a discriminação com base no gênero. E a Convenção sobre os Direitos da Criança[242], adotada em 1989, reconhece o direito de toda criança de preservar sua identidade, incluindo sua nacionalidade, nome e relações familiares. Essa mesma

---

238 PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: na perspectiva do direito como integridade. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

239 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, França. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 07 ago2023.

240 BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 07 ago 2023.

241 BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 07 ago 2023.

242 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 ago 2023.

Convenção, ainda, estabelece o direito da criança se expressar, considerando sua idade e maturidade.

Embora não haja um tratado específico sobre a identidade como um direito humano, os tratados e instrumentos legais mencionados, juntamente com outros acordos internacionais, protegem a identidade como parte dos direitos humanos fundamentais e garantem a igualdade e a não discriminação para todas as pessoas. Esse direito encontra-se diretamente ligado ao direito à personalidade, à privacidade e à igualdade, abrangendo diversos aspectos, como o nome, a nacionalidade, a etnia, a religião, o gênero, a orientação sexual e a filiação familiar, constituindo-se para intrínseca da dignidade humana e da liberdade individual.

Proteger a identidade como direito humano fundamental, significa reconhecer e respeitar a diversidade e a autodeterminação das pessoas. É a garantia de que todas os indivíduos possam expressar sua identidade, com seus valores socioculturais e serem tratadas com dignidade e igualdade, sem qualquer discriminação ou violação de direitos com base em sua identidade pessoal. Segundo o pensamento de Piovesan:

> "O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. [243] "

Essa forma de proteção, também, deve ser respeitada de forma regional por meio de tratados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José[244], e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos[245], instrumentos legais que asseguram o direito à identidade, à igualdade perante a lei e à não discriminação.

Em que pese os Direitos Humanos serem considerados fundamentais e universais, sua natureza absoluta, ainda, é questionada, o que faz com que outros interesses legítimos sejam postos no contexto. No caso em análise nesta pesquisa, percebe-se que em sua condição de imigrante ilegal, Samba se sujeitou à invisibilidade, sofrendo com a perda da própria identidade. O filme acaba por explorar as diferentes facetas identitárias, bem como o impacto que a falta de acesso às políticas assistências e os estereótipos construído sobre os imigrantes, os tornam pessoas sem qualquer direito e, por conseguinte, sem identidade.

---

243 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

244ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 07 ago 2023.

245 CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em: 07 ago 2023

O personagem vivenciado por Samba, mostra a complexidade da experiência pela qual passam os imigrantes, na busca por dignidade, pertencimento[246] e a importância do reconhecimento dos direitos humanos básicos. Ser imigrante contribui para uma identidade com desafios, estigmas e preconceitos em busca de uma vida melhor, mostrando como as experiências individuais moldam a percepção de si mesmo e o encontro com outros em uma sociedade multicultural.

Além disso, os processos migratórios, via de regra, resultam em segregação e exclusão, uma vez que muitos migrantes não conseguirão obter ou oferecer a si próprios e aos seus parentes acesso aos bens que buscam. Essa dinâmica de mobilidade humana rompe com os laços sociais, e a consequência surge por meio de problemas de diversas ordens, que repercutem nas políticas públicas das várias instâncias governamentais em nível municipal, estadual e federal. [247]

A partir da análise do filme, pode-se observar que a temática da identidade para os imigrantes é complexa e multifacetada, e pode ser abordada de várias maneiras. Os imigrantes geralmente se encontram em um diverso universo cultural, seja pelo que trazem de sua herança, seja pelas influências recebidas a partir daqueles que os acolheram. Essa multiculturalidade[248] leva a construção de uma identidade híbrida. Ocorre que essa conexão nem sempre acontece de forma ampla, de modo que os direitos e garantias essenciais quase sempre lhes são negados.

Vê-se, no filme, uma constante luta pelo pertencimento. Samba é invisibilizado e enfrenta constantes desafios para se encaixar na nova sociedade. Não só as barreiras linguísticas e diferenças culturais, que por si só, já são significativas, como também a

---

246 O conceito de pertencimento é amplamente estudado e discutido na psicologia e em outras ciências sociais. Miriam Debieux Rosa, psicóloga e coordenadora do Laboratório de Psicanálise, Sociedade e Política da USP, esclarece que pertencimento é a sensação ou percepção de que alguém faz parte de uma comunidade, família, grupo ou nação específica. É uma conexão emocional e psicológica que as pessoas experimentam quando se identificam e se encaixam em um determinado grupo social ou cultural. Segundo a autora, "os discursos que circulam num dado tempo indicam os modos de pertencimento possíveis para cada sujeito, atribuindo a cada um, valores, lugares e posições no laço". "Muitas vezes, o apego à territorialização aparece imaginariamente, como garantia de pertencimento". ROSA, Miriam Debieux. **Psicanálise, política e cultura**: a clínica em face da dimensão sociopolítica do sofrimento. Tese (Livre-Docência – Departamento de Psicologia Clínica.) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2015, p. 5 e 96. Disponível em: <https://psicanalisepolitica.files.wordpress.com/2014/06/psicanc3a1lise-cultura-e-polc3adtica-livre-docencia-maio-2015impresso.pdf>. Acesso em: 07 ago 2023.

247 FARIA, Vilmar Evangelista. **Cinquenta anos de urbanização no brasil:** tendências e perspectivas. Novos Estudos. Cebrap, v. 4, p. 98-119, 1991. Disponível em: <https://professor.ufrgs.br/dagnino/files/faria_vilmar_1991_cinquenta_anos_urbanizacao_brasil.pdf>. Acesso em: 09 ago 2023.

248 Multiculturalidade é um conceito que se refere à coexistência e interação de diferentes culturas dentro de uma sociedade ou comunidade. Essa interação cultural pode ocorrer em diversos níveis, como nas esferas social, política, econômica e religiosa. "A expressão multiculturalismo designa, originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas. Rapidamente, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais num contexto transnacional e global. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas de sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de cultura, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou um terreno explícito de lutas políticas." SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. **Introdução**: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. S/d. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html>. Acesso em: 07 ago 2023.

discriminação, o que contribui substancialmente na forma como ele construiu sua identidade. A falta de reconexão com as raízes também se tornou um desafio a ser enfrentado. Em meio a todas aquelas pessoas, Samba não se encontrava e mesmo que buscasse, se tornava difícil para ele preservar sua identidade de origem, o que diminuía sua autoestima e, também, dificuldades para encontrar um senso de pertencimento dentro da nova sociedade.

Registra-se que o personagem Samba precisou negociar sua identidade em função dos diferentes contextos ao qual foi submetido. Aparência, comportamento e falas foram se construindo ao passo que ele precisava se encaixar em determinados ambientes, o que pode ter gerado tensões internas, já que ele precisou equilibrar múltiplas identidades e decidir quando e como expressar cada uma delas.

Sobre a percepção da identidade em diferentes contextos os autores Silva e Vergara alertam que, não há sentido em falar-se em uma única identidade dos indivíduos, mas sim em múltiplas identidades que são construídas de maneira dinâmica ao longo do tempo e nos diferentes contextos ou espaços situacionais dos quais esses indivíduos participam[249], de modo que, as identidades se moldam de acordo com o ambiente, as estruturas sociais, a cultura e o histórico das relações dos sujeitos. Do mesmo modo, Turner afirma que a identificação parte do processo de localização social, e que identidade é a soma total das identificações sociais usadas por uma pessoa para definir a si própria[250].

Em face a toda a legislação observa-se que a identidade como Direito Humano Fundamental, no caso em tela, foi vilipendiada. O não reconhecimento e desvalorização da pessoa de Samba como alguém que pode contribuir para a construção social francesa, vai de encontro à promoção de uma sociedade inclusiva com respeito à diversidade, amplamente divulgado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

2.2. O SER E O EXISTIR NO CONTEXTO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA

Segundo Sartre, "a existência precede a essência"[251]. Essa afirmação, ou melhor, esse pensamento, implica dizer que o homem é responsável por quem ele é, e os valores que ele carrega consigo. À vista disso, a cultura, o lugar, a própria forma de ser se relaciona com as escolhas que são feitas pelo indivíduo, porém não o define, mas sim as suas escolhas.

---

249 SILVA, José Roberto Gomes da; VERGARA, Sylvia Constant**. O significado da mudança**: as percepções dos funcionários de uma empresa brasileira diante da expectativa de privatização. Revista De Administração Pública, *34*(1), 79 a 99. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6254>. Acesso em: 09 ago 2023.

250 TURNER, John Charles. **Towards a cognitive redefinition of the social group**. In: H. Tajfel (Ed.). Social identity and intergroup relations. Cambridge: Cambridge University Press. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/search/citedBy/2010-11535-010>. Acesso em: 09 ago 2023.

251 SARTRE. Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. A imaginação: Questão de método. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Rita Correira Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. 3. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

Nesse sentido, considerando esse pensamento no contexto da política migratória trazido pelo filme 'Samba', é evidente que os migrantes são tratados como diferentes dos nacionais pelo fato de serem imigrantes, isso faz emergir o sentimento de negação do 'ser', anulando a sua essência por uma questão de sobrevivência.

Com base nisso, o filme retrata bem a ausência de ordenamento jurídico que tutela os direitos dos migrantes, exemplos disso são os subempregos, a falta de políticas públicas no tocante a situação dos não nacionais, a moradia, dentre outras privações. Sobre isso, é relevante destacar que falta apoio político na elaboração da agenda sobre políticas migratórias que tratam dos direitos dos migrantes. Inclusive, o grande problema pela ausência de leis no tocante à imigração acende o alerta sobre a imigração irregular.

Quando se trata de imigração irregular, ou seja, a falta dos requisitos legais para entrar ou permanecer em determinado país[252], o Ministério de Relações Exteriores explica que existem diferentes categorias de imigração ilegal, quais sejam:

> "Imigrantes "irregulares": pessoas que entraram de forma legal mas permaneceram no país estrangeiro em desacordo com as condições do visto ou o prazo dado de permanência; Imigrantes indocumentados: os que trabalham em contravenção às condições do visto; Imigrantes não autorizados: que permanecem irregularmente após uma decisão negativa sobre um pedido de asilo; Imigrantes Ilegais: os que entram ilegalmente no país estrangeiro sem qualquer tipo de documento legal (visto) fugindo dos postos de controle migratório geralmente por via terrestre ou marítima[253]".

Ademais, a iniciativa para elaboração de leis que tratam do fluxo de pessoas deve partir dos países, os quais o fluxo migratório é intenso, podendo adotar uma postura flexiva ou restritiva, devendo ter coerência com os tratados internacionais de direitos humanos. Desse modo, muitos países[254], como retratado no filme, adotam uma postura restritiva, limitando a entrada de não nacionais no país.

Doravante, Cissé, em muitas cenas do filme, destaca, também, algumas situações vexatórias de discriminação, comumente vividas, por ser quem é, preto, periférico e de origem africana, fato que implica em mais uma negação do 'ser'. Uma cena muito marcante é quando o protagonista está de terno no metrô e é observado por todos com olhares julgadores deixando aparente a intolerância que o mundo vive, em especial nos países europeus[255].

---

252 Definição utilizada na Cartilha Riscos Imigração Ilegal EUA - São Jose. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SaoJose/ptbr/file/Cartilha%20Riscos%20Imigracao%20Ilegal%20EUA%20-%20Sao%20Jose.pdf> Acesso em: 17 mar 2023

253 Informações obtidas no relatório mundial sobre migrações de 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 17 mar. 2023

254 Destaque-se que apesar da pandemia da Covid-19, ter "freado" o processo migratório no ano de 2020, os países Europeus continuam a receber milhares de imigrantes, como exemplo a Alemanha que recebeu mais de 16 milhões de pessoas. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2022-interactive/> Acesso em: 06 ago 2023.

255 *Ibidem*, p.19.

Diante disso, constata-se o quanto é urgente tecer um debate sério, coeso e disposto a avançar sobre a regulamentação das condições dos migrantes em todo o mundo, principalmente nos países europeus, sobretudo quanto à imigração irregular, almejando firmar compromissos que rendam ações concretas no sentido de acabar com todo sofrimento e desamparo que famílias inteiras enfrentam rotineiramente a mercê do porvir, sem incerto.

3. ANÁLISE DO FILME "SAMBA" E A URGENTE NECESSIDADE GLOBAL DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O filme Samba dirigido por Eric Toledano e Olivier Nakache, estrelado por Omar Sy no papel do personagem Samba e Charlotte Gainsbourg, interpretando Alice, retrata a vida de um imigrante senegalês vivendo na França há 10 anos de maneira ilegal[256]. Apesar da ilegalidade de sua condição no país, Samba executa trabalhos que são mal remunerados e sem nenhuma garantia trabalhista.

O personagem vive no subúrbio de Paris com seu tio, que, também, é imigrante na França e traçou o mesmo caminho que o sobrinho, saindo do Senegal em busca de uma vida digna. Ao enfrentar problemas com o departamento de imigração francês, Samba acaba sendo preso por não possuir documentos e viver ilegalmente no país. É nesse momento que sua vida cruza com a de Alice, uma executiva bem-sucedida que enfrenta uma síndrome de *burnout* e busca se reorganizar e encontrar sentido no que faz trabalhando em uma ONG que auxilia imigrantes em situação irregular[257].

Apesar do roteiro encontrar um ponto fixo entre Samba e Alice, a narrativa do filme gira em torno de uma questão social e humana muito comum nas sociedades contemporâneas que é a imigração ilegal e a segregação social que surge a partir dela.

Os crescentes fenômenos migratórios resultam da necessidade da busca por lugares seguros e que possam proporcionar segurança, trabalho, liberdade, educação, saúde, entre outros às famílias que abandonam seus países de origem migrando para outros em virtude de perseguições políticas, culturais, sociais, religiosas e de gênero.[258].

Embora a problemática levantada seja pauta de discursos políticos e ativistas, o roteiro se afasta desses pólos e traz uma abordagem mais realista e cotidiana da vida dos imigrantes ilegais, com um leve toque de humor e drama. Para se distanciar da estigmatização da imigração advinda do continente africano, os produtores encaixam nesse cenário de sub condição humana, personagens de outros continentes, como latinos, árabes e asiáticos. Essa mescla de povos reforça que a imigração é um fenômeno global

256 TOLEDANO, Eric; NAKACHE, Olivier. **SAMBA**. França: Gaumont, 2014. Arquivo de vídeo de acervo pessoal. [Gênero: Drama/Comédia].

257 ADORO CINEMA. **Sinopse do filme SAMBA**. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-224453/>. Acesso em: 05 ago 2023.

258 ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. **Refúgio e Dignidade da Pessoa Humana**: Breves Considerações. In: Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. Coordenação Danielle Annoni. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018, p. 29.

que recai sobre pessoas em todo o mundo de distintas formas, o problema é quando essa imigração passa a ser ilegal e afeta a garantia de direitos humanos.

A retratação da imigração ilegal no filme como um fato que atinge as camadas mais pobres de países subdesenvolvidos é vista na figura do tio do Samba, o senhor Lamouna, interpretado por Youngar Fall, que sai do seu país de origem ainda muito jovem e passa toda a sua vida na França como imigrante, e que mesmo tendo trabalhado por anos, continua vivendo de maneira precária e sem acesso a direitos básicos, retrato fiel do que escreve Hannah Arendt, ao enfatizar que "uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado"[259].

De maneira mais ou menos intensa, as migrações marcaram a história de diversos países e estas possuem diferentes repercussões culturais, sociais e políticas. O filme retrata bem essa diversidade de motivações que corroboram para os fluxos migratórios. Seja em virtude de conflitos armados, perseguições políticas, vulnerabilidades socioeconômicas, ou questões pessoais, o migrante está mais exposto à fragilidade da sua condição de sujeito de direitos do que qualquer outro.

> "[...] os (as) imigrantes possuem suas próprias histórias – os seus mundos pessoas que mudaram de um lugar para outro devido a circunstâncias distintas; pessoas em busca de uma vida melhor ou oportunidades de emprego; refugiados fugindo de perseguição política, guerras ou até desastres naturais; aventureiros, casamentos, interesses culturais. Portanto, a imigração é motivada por escolhas, decisões tomadas voluntariamente ou "impostas" devido a fatores externos como conflitos políticos, desastres naturais, falta de oportunidade de emprego[260]."

Em virtude disso, a discussão em torno da preservação da dignidade humana da população migrante é pauta central do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja prerrogativa é proteger o ser humano em todos os contextos sociais, políticos, econômicos, civis e culturais. Como afirma Moreira[261] é importante considerar "que normas contidas nos instrumentos internacionais que conferem uma proteção geral aos indivíduos também se aplicam aos migrantes", em virtude de sua condição de ser humano. Porém, existem normas mais específicas que conferem proteção aos migrantes que consideram sua condição de vulnerabilidade.

O direito à migração é previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)[262] de 1948, em seus artigos 13 e 14, e no Pacto Internacional de Direitos Civis

---

259 ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.300.

260 RHADAY, Rachel Anneliese. **A imigração, a etnografia e a ética**. Cadernos de Linguagem e Sociedade. Vol. 9, n. 2, p. 45-56, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/9244>. Acesso em: 12 maio 2023

261 MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. 2018. Tese de Doutorado. Universidad del País Vasco-Euskal Herriko Unibertsitatea, p. 126.

262 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05 dez 2022.

e Políticos (PIDCP)[263] de 1966, em seu artigo 12, ou seja, o direito internacional reconhece o ato de migrar como direito de ir, vir e circular. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), diferencia refugiados de migrantes ao mencionar que todas as pessoas que deixam seus países de origem com o objetivo de se estabelecer em outro país de forma temporária ou permanente é um migrante[264].

A dignidade da pessoa humana é o princípio axiológico de todo ordenamento jurídico, que norteia o sistema normativo internacional e nacional com o objetivo de defender a universalidade de direitos entre os povos. Através desse princípio, os Estados buscam a paz social, a justiça social, a pacificação dos conflitos e a garantia de um mínimo existencial para a satisfação das necessidades básicas de todo ser humano.

Ademais, a grandeza valorativa da dignidade da pessoa humana é suporte para o reconhecimento da qualidade inerente a todos os seres humanos de usufruir da liberdade de ir e vir, de trabalhar, de não ser perseguido por opiniões políticas e religiosas, sempre dentro do limite adequado para não ferir a dignidade de outro semelhante. A condição humana de ser detentor de direitos decorre da pluralidade existencial e da singularidade que cada sujeito possui ao ser único no mundo[265].

A dignidade da pessoa humana do Estado social e democrático de Direito é circunscrita e temporalmente determinada e, nesse sentido, é própria de um indivíduo comunitariamente integrado e condicionado, titular de direitos fundamentais oponíveis ao Estado e aos concidadãos, mas socialmente vinculado ao cumprimento dos deveres e obrigações que a decisão popular soberana lhe impõe como condição da possibilidade de realização da dignidade e dos direitos de todos[266].

A compreensão fidedigna dos Direitos Humanos sugere que os Estados estejam sensíveis quanto à identificação dos diferentes grupos de pessoas e as suas necessidades específicas, ao mesmo tempo em que tornem-se capazes de ofertar mecanismos de respostas para cada contexto peculiar relativo ao fenômeno da migração. Fortalecer a rede de proteção em torno dos fluxos migratórios mistos é necessário para garantir a segurança nacional e a regularização da situação de migração, tendo o Estado incumbência primordial de proteção às pessoas que se encontram em seu território, sejam elas nacionais ou migrantes.

3.1. A SEGREGAÇÃO SOCIAL E OS CONFLITOS MIGRATÓRIOS

263 BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 01 maio 2023.

264 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Direitos e Deveres dos Solicitantes de Refúgio e Refugiados no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deveres_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012.pdf >. Acesso em: 25 abr 2023.

265 ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 8.

266 NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editor, 2011, p. 53.

É crível que as pessoas migram por variados motivos, e que diversos fatores influenciam este movimento, muitas vezes de maneira simultânea. Dentre esses fatores, pode-se elencar questões ambientais, por exemplo, clima e desastres naturais; políticas, como guerras; econômicas, como acesso a emprego; e culturais, por exemplo, liberdade religiosa e acesso a educação[267].

Constata-se, portanto, que o fenômeno da migração internacional está associado às enormes disparidades sociais existentes entre os países, agravadas principalmente pelas crises econômicas que afetam países com menor nível de desenvolvimento. Assim, as correntes migratórias tendem a se orientar na direção de países nos quais existam mais oportunidades de emprego e investimentos[268].

O fenômeno migratório expõe desigualdades sociais e políticas enfrentadas pelos Estados. Migrantes vítimas de perseguição denunciam a intolerância em seu país de origem, e os migrantes, vítimas de trabalho escravo, dão visibilidade a problemas na fiscalização do trabalho e de vulnerabilidade social. O não reconhecimento das desigualdades existentes entre os países e que impulsionam o fenômeno migratório contribuem para situações de violações de direitos.

Ademais, cabe destacar que a realidade dos conflitos migratórios contemporâneos é impactada pela globalização neoliberal. Esse novo processo de globalização se intensificou nos anos 70, e possui fundamento no surgimento e consolidação do neoliberalismo e na forma de conduzir, não somente a economia e a política, mas também a vida humana em seus mais diferentes aspectos[269].

Esta manifestação da globalização foi condicionante para conduzir a uma desigualdade econômica e social, com a centralização da riqueza e do poder nas mãos dos países desenvolvidos. Esse fato desencadeou uma crise migratória com reflexo em diversos territórios, não só europeus, mas também latino-americanos, a exemplo do Brasil.

A proteção aos migrantes está intimamente relacionada à proteção dos direitos humanos e, neste sentido, os Estados devem assumir o compromisso global de buscar a garantia de um estandarte mínimo desses direitos, que não pode ser subtraído do indivíduo em virtude de sua nacionalidade ou do território em que esteja.

O sistema jurídico internacional, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, foi construído com o objetivo de promover a universalidade dos

---

267 COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. **Migrações Internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania)**. Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, mai./ago, 2016, p. 277.

268 MENDES, George Alves. M**igração Internacional: uma relação histórica com implicações sociais e econômicas entre México e Estados Unidos**. C@LEA – Revista Cadernos de aulas do LEA, Ilhéus, n.o 2, nov., 2013, p. 46-5. Disponível em <http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2_4.pdf>. Acesso em: 27 jun 2023.

269 ZANELLA, Vanessa Gomes. **Movimentos Sociais de Imigrantes Bolivianas/os em São Paulo**: uma análise cartográfica e crítica sobre as transformações recentes no campo das migrações internacionais. 218 fls. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais,, 2014, p. 56.

direitos humanos e incorporar mecanismos de proteção para concretização desses direitos[270].

Muitos migrantes vivem em condições de exclusão, sem acesso à educação, a saúde, ao trabalho e cidadania[271]. Os conflitos que decorrem desse fenômeno se agravam face à segregação social imposta pelo Estado moderno de diferenciar e distanciar o humanitário do político e separar os direitos do homem e os direitos do cidadão.

Contudo, todo o arcabouço normativo internacional dispõe, expressamente, que não poderá haver a criminalização das migrações, devendo ser garantido ao migrante a possibilidade de regularização de sua condição e acesso a políticas públicas e sociais no país em que esteja estabelecido. Também será garantido ao indivíduo migrante a proteção de que ele não será devolvido ao país de origem e proteção contra a discriminação.

3.2. A PROBLEMÁTICA DA LEGALIZAÇÃO ESTATAL EM TORNO DA POPULAÇÃO IMIGRANTE

Neste momento da pesquisa é insofismável reconhecer que a questão da legalização por parte do Estado em face da população imigrante é um assunto complexo, que vem sendo debatido em diferentes nações pelo mundo, cada vez mais globalizado[272]. Existem várias perspectivas e abordagens em relação ao assunto, envolvendo opiniões díspares que se conflitam em função da grande gama de opções políticas e das leis de imigração de cada país. Reconhecidamente como um fenômeno mundial a imigração tem inúmeras facetas e é necessário, antes de se emitir qualquer juízo de valor, examinar os motivos pelos quais as pessoas migram, os quais podem ser dos mais diversos, desde a busca de melhores condições de vida, fugir de conflitos armados, perseguições políticas, desastres naturais, entre outros.

A legalização estatal da população imigrante geralmente implica em oferecer uma via legal para que os imigrantes regularizem sua situação no país de destino. Está para além da concessão de vistos, envolvendo, ainda, permissões para o trabalho ou até mesmo a obtenção da cidadania. Entretanto, os critérios para a legalização envolvem um rigoroso processo, que pode variar consideravelmente de país para país.

---

270 GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora *Lúmen Juris*, 2009, p. 47.

271 ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004, p. 94.

272 O mundo globalizado é um termo que descreve a interconexão crescente entre países, culturas e pessoas em escala global, impulsionada principalmente pelo avanço das tecnologias de comunicação, transporte e informação. Esse fenômeno transformou a maneira como as sociedades operam, interagem e se relacionam, criando uma rede de relações e influências que atravessam fronteiras nacionais. Para Anthony Giddens, a globalização é a intensificação das relações sociais, econômicas, culturais e políticas em uma escala mundial. Através da globalização, as localidades distantes estão interconectadas de maneira a influenciar e moldar eventos e acontecimentos em nível local, regional e global. Essas interações ocorrem principalmente por meio de avanços nas tecnologias de comunicação, transporte e informação, que encurtam as distâncias e facilitam o fluxo rápido de informações, pessoas, bens e serviços em todo o mundo. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**, Oeiras, Celta Editora, 1995, p. 52.

Com base nos princípios fundamentais, a legalização visa oferecer proteção e garantias aos imigrantes, permitindo-lhes acessar serviços básicos, como saúde e educação, e contribuir positivamente para a economia do país de acolhimento. Além disso, a legalização pode promover a integração e a coesão social, reduzindo o risco de exploração e discriminação.

Existem, no entanto, aqueles que são contra a legalização estatal e defendem políticas de imigração restritivas. Nesses casos, o argumento gira em torno da possibilidade da perda de autonomia sobre o processo imigratório, favorecendo a imigração irregular, o que poderia criar sobrecarga nos sistemas de saúde e educação, além do aumento da demanda de vagas de emprego. A segurança nacional, do mesmo modo, se torna uma preocupação quando se fala em imigração, pois geraria uma demanda maior para o controle do próprio gerenciamento do fluxo de imigrantes.

Sobre o tema o sociólogo Eduardo Domenech, ao escrever sobre "O controle da imigração "indesejável": expulsão e expulsabilidade na América do Sul", esclarece que a deportação ou expulsão de estrangeiros é um exemplo emblemático da ação estatal violenta no contexto do controle migratório. A implementação gradual desse sistema de monitoramento migratório deu origem a novas abordagens na organização e categorização dos fluxos migratórios, resultando em mudanças nos padrões de identificação de grupos considerados "desejáveis" ou "indesejáveis".

Além disso, houve uma evolução nas perspectivas sobre o controle das fronteiras. Ao longo da segunda metade do século XX, as diretrizes para a migração deixaram em certa medida de se basear em critérios de exclusão e discriminação ligados à origem étnico-nacional e, em menor medida, à atividade política. Essas mudanças evitaram explicitamente rotular grupos sociais ou nacionais.

> "Em vez disso, foram adotadas fórmulas mais gerais que protegiam a nação e o território de potenciais "perigos" e "ameaças" de outra índole. A associação entre a migração e a noção de "segurança" foi mantida ao longo do século XX, embora com reconfigurações. Seja denominada como "nacional", "pública" ou "humana", adquiriu novos sentidos e significados e ceifou novas vidas no começo do século XXI[273]."

A solução para essa problemática é complexa e não há consenso global sobre o assunto. Cada país adota suas próprias políticas de imigração com base em suas necessidades, valores e prioridades. Enquanto alguns países optam por abordagens mais inclusivas e flexíveis[274], outros adotam políticas restritivas e sem respeito à dignidade da

---

273 DOMENECH, Eduardo. **O controle da imigração "indesejável"**: expulsão e expulsabilidade na América do Sul. Cienc. Cult. vol.67 no.2 São Paulo Apr./June 2015. Disponível em: <cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v67n2/v67n2a10.pdf>. Acesso em: 8 ago 2023.

274 As políticas de imigração variam amplamente de país para país, sendo fortemente influenciadas por fatores econômicos, políticos e sociais. Alguns países são conhecidos por terem políticas de imigração mais flexíveis, o que geralmente significa que têm abordagens mais abertas em relação à entrada e permanência de imigrantes. No entanto, é importante observar que a flexibilidade das políticas de imigração pode depender do tipo de imigrante (trabalhador qualificado, refugiado, estudante, etc.). Canadá, Austrália, Nova

pessoa humana. A legalização estatal em torno da população imigrante acaba por sinalizar um complexo equilíbrio que se põe entre garantir a segurança e os interesses nacionais, ao mesmo tempo em que se reconhece a dignidade e os direitos humanos dos imigrantes. Uma tessitura que envolve muito mais que simplesmente uma abertura de fronteiras. É acolher o outro em suas necessidades básicas, sem deixar os seus.

3.3. REFLEXÕES DO PROJETO DE EXTENSÃO 'DEBATE, CAFÉ E CINEMA' PARA CONSCIENTIZAÇÃO DOS JOVENS NATALENSES

O Projeto de Extensão 'Debate, Café e Cinema' promove por meio da interdisciplinaridade a discussão de temas relevantes ao contexto social. Nesse sentido, a busca pela elucidação a respeito dos direitos fundamentais do cidadão é o legado principal do citado projeto, tendo em vista oportunizar um melhor e mais amplo acesso a informações jurídicas de qualidade e condignas ao exercício da cidadania, alcançando a juventude potiguar.

Com efeito, a problemática, alvo do recorte temático desta pesquisa, permeia o filme 'Samba' que ilustra várias situações de conflitos vividas pelos imigrantes na Europa e que se arriscam, através do trabalho e esforço individual, para elevar-se na escala social, superando a pobreza, a carência de recursos e, em inúmeros casos, até mesmo a fome.

Nesse sentido, a forma lúdica, segundo a qual a arte cinematográfica reverbera, favorece uma compreensão mais sensível sobre o tema, que de modo leve e descontraído, permite a toda e quaisquer pessoas serem tocadas, despertando-lhes um olhar mais crítico, que no caso desta pesquisa se concentra na temática dos imigrantes ilegais e, do mesmo modo, das políticas migratórias, usando como cenário de discussão o relato das vivências de alunos e extensionistas do Projeto 'Debate, Café e Cinema'.

O processo de aprendizagem no qual o cinema se insere nas intervenções do Projeto se dá também pela realização de debates pós-visualização do filme, essenciais ao êxito da interdisciplinaridade entre direito e cinema, pois eles abrem espaço para diferentes argumentos e posições acerca de um tema polêmico e controvertido. Vale registrar, portanto, que é notória a essencialidade do Projeto de Extensão inserindo o cinema no processo de aprendizagem, apreensão de conteúdo jurídico e na formação social dos jovens, por meio de temas valiosos para o fortalecimento da consciência cidadã acerca de direitos essenciais à vida.[275]

Além disso, o Projeto destaca a importância da extensão universitária para a formação humanista dos discentes, graduandos do próprio Curso de Direito, tendo em vista a necessidade de capacitar novos profissionais, dotando-os de um perfil menos

---

Zelândia, Alemanha, Suécia, Portugal e Uruguai, por exemplo, são os países que recebem imigrantes com mais acolhimento, a depender da condição em que este se encontra.

275 SILVA, Aurélia Carla Queiroga; LOPES, Arthur Fonseca; BAKKER, Maria Clara Viana *et all*. Debate, café e cinema: a arte cinematográfica enquanto ferramenta de ensino. In: **Anais do X Colóquio de Extensão da UERN – III Salão de Extensão**. Mossoró-RN: EDUERN, 2017, p. 64-67. Disponível em: <https://www.uern.br/controledepaginas/proex-coloquio-2017/arquivos/5169anais_x_2017_isbn.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

tecnicista e mais consciente do seu papel transformador na sociedade[276]. Sobre isso, destaca-se, também, o papel importante do referido projeto no desenvolvimento de fonte de pesquisa com trabalhos publicados em colóquios, congressos e feiras.

Os projetos de extensão associados a parcelas da comunidade visam promover um olhar social aos futuros profissionais, tornando-se especial quando há engajamento na medida em que se integram a vivência do voluntariado extensionista e, dessa forma, acaba servindo como um espaço rico para novas experiências voltadas à humanização e a qualificação dos futuros profissionais jurídicos.[277]

Outra abordagem digna de destaque é o fato que o estudo do Direito para uma parte expressiva da sociedade é visto como inacessível ou inalcançável por diversos fatores. Assim, o 'Projeto 'Debate, Café e Cinema' desmistifica essa proposição e substitui o suposto discurso jurígeno técnico por uma linguagem acessível ao seu público-alvo (alunos das Escolas Públicas do Ensino Médio da cidade do Natal-RN), que dialoga abertamente com a equipe de extensionistas treinados (graduando do Curso de Direito CAN-UERN), sanando dúvidas, emitindo opiniões, compartilhando as suas histórias de vida e incertezas/ angústias típicas da juventude.

Os produtos gerados pela experiência dos extensionistas (artigos, apresentações de *banners* em eventos, defesa de comunicações orais etc. só corroboram a tese, segundo a qual o fazer universitário deve abranger o tripé ensino/ pesquisa/ extensão. Além disso, a própria aproximação entre Universidade e Sociedade se fortalece não medida em que problemas locais podem ser discutidos e solucionados, no campo jurídico, através do encaminhamento de demandas ao Núcleo de Prática Jurídica, que oferece gratuitamente serviços forenses à comunidade da Zona Norte de Natal, onde se situação o prédio físico do Campus.

A título de resultados, percebe-se que o enfrentamento da problemática dos Imigrantes Ilegais, delimitação de estudo nesta pesquisa, avulta a tomada de decisões normativas por partes dos Estados e, sobretudo, a oferta de políticas de acolhimento e inclusão social. Contudo, a solução não se faz tão simplória, posto que setores da economia, geração de renda, serviços dentre outros pressionam os sistemas geopolíticos a tenderem aos protecionismos de seus cidadãos natos, tornando o tema ainda mais complexo e multifacetado.

Observa-se que, através da atuação marcante dos alunos extensionistas, o diálogo com o público-alvo foi bastante frutífero, produzindo uma mudança de comportamento no alunado das Escolas assistidas pelo Projeto, na medida em que conhecendo as leis nacionais e internacionais, se tornam agentes difusores destas informações em seu ciclo

---

276 UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: <2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1>. Acesso em: 17 mar 2023.

277 SILVA, Aurélia Carla Queiroga; SANTOS, Alcineia Rodrigues; MAIA, Jeissiany Batista *et all.* Debate, café e cinema: o despertar do aluno extensionista para a ação cidadã através do projeto debate, café e cinema. **In: Anais do X Colóquio de Extensão da UERN – III Salão de Extensão.** Mossoró-RN: EDUERN, 2017, p. 77-83. Disponível em: <https://www.uern.br/controledepaginas/proex-coloquio-2017/arquivos/5169anais_x_2017_isbn.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

familiar e social, demonstrando que a extensão cumpre seu papel conscientizador e a curricularização desta é pilastra de sustentação relevante aos Cursos Superiores, com ênfase ao Curso de Direito da UERN.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do contexto estudado no filme “Samba”, observa-se a complexidade do tema. Ainda que os debates internacionais e as diretrizes jurídicas sobre os direitos dos imigrantes tenham avançado, percebeu-se que o avanço se traduz tímido em face da eficácia das ações governamentais em benefício dos imigrantes. A realidade vivenciada por Cissé, demonstrou a necessidade emergente, no âmbito das nações mundiais, de se proceder a uma revisão e reformulação normativa, cujo tratamento humanitário seja a diretriz edificante de uma nova sociedade que reconheça o fenômeno da mobilidade de pessoas enquanto fenômeno social.

O carismático personagem ‘Samba Cissé’ despertou o olhar dos expectadores para a dura realidade segregacional dos imigrantes pelo mundo, muitas vezes fugitivos de eventos trágicos como guerras, catástrofes, escravidão, terrorismo etc. Nesta senda, constatou-se que normas jurídicas sobre o acesso aos direitos básicos, tampouco aquelas que versam sobre a liberdade de ir e vir do ser humano, não encontram respaldo em situações concretas, como por exemplo a chance real de se obter vistos de permanência para trabalho e sustento em países desenvolvidos ou emergentes.

O plano de ação envolve mais que uma mera agenda para a formulação de políticas sociais. Tal plano compõe um conjunto de fatores como economia, política, segurança, direitos humanos e relações internacionais, sendo necessário uma abordagem muito mais abrangente e ponderada, levando-se em consideração todos os aspectos e implicações sobre o tema, tanto para a compreensão dos fenômenos migratórios atuais, quanto para a elaboração de uma política migratória transnacional.

A análise sobre o filme revela que existem causas subjacentes para a imigração ilegal. Muitas vezes, as pessoas resolvem emigrar de forma ilegal em função da pobreza enfrentada em seu país de origem, conflitos e perseguição política, falta de oportunidades econômicas e desastres naturais. Torna-se fundamental abordar essas causas para ajudar a reduzir a pressão migratória irregular, além de mitigar os danos causados por esses fluxos.

No contexto dos Direitos Humanos é preciso analisar até que ponto essa noção de transnacionalidade está sendo construída, posto que os imigrantes ilegais são seres humanos, detentores de direitos e deveres e que devem e podem, sim, contribuir conforme as suas habilidades e conhecimento para o crescimento sociocultural e econômico de onde vivem. Independentemente de sua situação legal, eles têm direitos fundamentais que precisam ser protegidos. Isso inclui acesso a serviços básicos, proteção contra exploração e tratamento humano e justo durante os processos de imigração.

Os governos têm a responsabilidade de garantir a segurança de suas fronteiras e controlar o fluxo de pessoas que entram em seus territórios. No entanto, esses esforços

devem ser realizados com respeito aos direitos humanos, para tanto evitando práticas discriminatórias. Estratégias como melhorar a segurança nas fronteiras, facilitar a imigração legal e combater o tráfico de pessoas podem ajudar a abordar a imigração ilegal de forma mais eficaz.

A questão da cooperação internacional, também, traduz-se em um desafio, visto no enredo do próprio filme, quando Samba enfrenta dificuldades por sua condição de imigrante senegalês que vive, ilegalmente, há 10 anos na França, sem que haja qualquer colaboração entre os países envolvidos, tornando a resolubilidade de sua situação quase impossível

Verificou-se que uma maior colaboração entre nações quanto à partilha de informações, recursos e melhores práticas poderia ter contribuído substancialmente para o melhoramento das condições de vida de Cissé. A falta de um diálogo construtivo e a busca por soluções conjuntas para abordar as causas subjacentes da imigração ilegal são questões a serem levadas no âmbito acadêmico, legislativo e judicial, quando diante de casos concretos.

Diante dos desafios, sugere-se a criação de políticas migratórias mais inclusivas e humanitárias, incluindo processos mais ágeis, justos e de fácil acesso para a regularização da situação dos imigrantes ilegais, bem como a garantia de acesso a serviços básicos e proteção legal, assim como já preveem inúmeras leis.

Não basta somente dispor de leis, é crucial aparelhar órgãos de acolhimento ao ser imigrante, investir em educação para o combate efetivo do preconceito e da discriminação, buscando, ainda, interpor um equilíbrio entre questões de segurança e controle de fronteiras com respeito aos Direitos Humanos. Outra questão fundamental é abordar as causas subjacentes da imigração irregular como um problema complexo que requer uma abordagem abrangente e colaborativa para encontrar soluções sustentáveis, com base na cooperação internacional, para a definição de acordos e protocolos que resguardem a dignidade de pessoa humana inderrogável aos imigrantes.

REFERÊNCIAS

ADORO CINEMA. **Sinopse do filme SAMBA**. Disponível em: https://www.adorocinema.com/filmes/filme-224453/. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. **Os direitos fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia** Disponível em: <https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1848-FRA-Factsheet_FRIM_PT_BAT.pdf>. Acesso em: 29 jun 2022

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Direitos e Deveres dos Solicitantes de Refúgio e Refugiados no Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_

e_Deveres_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012.pdf >. Acesso em: 25 abr 2023.

ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e Dignidade da Pessoa Humana: Breves Considerações. In: D**ireito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Coordenação Danielle Annoni. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAGANHA, Maria Ioannis. A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização, Fatalidade ou Utopia?**. Porto: Edições Afrontamento, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BÍBLIA. Êxodo 12, 38. In.: **Biblia Sagrada**. Disponível em: <https://bibliaestudos.com/acf/exodo/12/>. Acesso em: 05 ago 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de Carmem Varrialle et al. Brasília: UnB, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Promulgação 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.570%2C%20DE%2013,da%20S%C3%A9tima%20Conferencia%20internacional%20americana>. Acesso em: 08 ago 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938**. Revogado. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 de ago 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o

Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 07 ago 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sôbre a Eliminação de tôdas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 07 ago 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Revogado. Dispõe sôbre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Imigra%C3%A7%C3%A3o%20e%20Coloniza%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,condi%C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20por%20esta%20lei>. Acesso em: 8 ago 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969.** Revogado. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. **<**https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-941-13-outubro-1969-375371-norma-pe.html>. Acesso em: 8 ago 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 jul 2023.

CASTLES, Stephen. Entendendo a migração global: uma perspectiva desde a transformação social. **REMHU – Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 18, n. 35, p. 11-43, jul./ dez. 2010. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/227>. Acesso em: 21 de jun. de 2022.

CASTRO, Francielly Maria Bersani de. Naturalização Humanitária para Apátridas na América Latina. In: SILVEIRA, Daniel Barile da, PEREIRA, Flavio de Leão Bastos, SANTOS, Isabelle Dias Carneiro, MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (orgs.) **Globalização e globalismo**. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020, p. 37-55.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em: 07 ago 2023

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. **Migrações Internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania)**. Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, mai./ago. 2016.

COULIN, Delphine. **Samba Pour La France**. 1ª ed., Seuil, 2011.

DE CUPIS. Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo. Quorum. 2008, pág. 179.

DOMENECH, Eduardo. **O controle da imigração "indesejável"**: expulsão e expulsabilidade na América do Sul. Cienc. Cult. vol.67 no.2 São Paulo Apr./June 2015. Disponível em: <cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v67n2/v67n2a10.pdf>. Acesso em: 8 ago 2023.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Justice for Hedgehogs. Cambridge**: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

Estrangeiros resgatados de escravidão no Brasil são 'ponta de iceberg, **BBC**, 2013, s/p. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl>. Acesso em: 07 ago 2023.

Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais. **ONU MIGRAÇÃO**, Brasília, 19 de setembro de 2019. Disponível em:<https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes

internacionais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20migrantes%20internacionais,ter%C3%A7a%2Dfeira%20(17)>. Acesso em: 28 ju. 2022.

EYFERTH, Giralda. Imigração e Nacionalismo: o discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil. In: **Comissão Nacional de População e Desenvolvimento – CNPD**. Migrações Internacionais: contribuições para políticas. Brasília: CNPD, 2001, p. 137-150.

FARIA, Vilmar Evangelista. **Cinquenta anos de urbanização no brasil:** tendências e perspectivas. Novos Estudos. Cebrap, v. 4, p. 98-119, 1991. Disponível em: <https://professor.ufrgs.br/dagnino/files/faria_vilmar_1991_cinquenta_anos_urbanizacao_brasil.pdf>. Acesso em: 09 ago 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias**: la ley del más débil. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 fev 2023.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**, Oeiras, Celta Editora, 1995.

GOFFAMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, 2004, p. 2 e 6. Versão E-book. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf>. Acesso em: 07 ago 2023.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil**: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>. Acesso em: 8 ago 2023.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Cursos de Estética I**. Tradução de Marco Aurélio Werle. São Paulo: Ed. USP, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MENDES, Fábio. Mediterrâneo registra maior número de imigrantes mortos desde 2017. **CNN Brasil**, 26 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mediterraneo-registra-maior-numero-de-imigrantes-mortos-desde-2017/>. Acesso em: 08 ago 2023.

MENDES, George Alves. M**igração Internacional: uma relação histórica com implicações sociais e econômicas entre México e Estados Unidos**. C@LEA – Revista Cadernos de aulas do LEA, Ilhéus, n.o 2, nov., 2013, p. 46-5. Disponível em <http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2_4.pdf>. Acesso em: 27 jun 2023.

MIYASHIRO, Camila. **Acesso aos serviços de saúde pelas populações migrantes: revisão sistemática**. 62 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade

Federal da Bahia - Faculdade de Medicina da Bahia 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35770>. Acesso em: 07 ago 2023.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. 2018. Tese de Doutorado. Universidad del País Vasco-Euskal Herriko Unibertsitatea.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editor, 2011.

NUNES, João Arriscado. **Introdução**: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. S/d. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html>. Acesso em: 07 ago 2023.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O fundamento dos direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948)**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, França. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 07 agosto 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1966).** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, EUA. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 07 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral das Nações Unidas. (1966)**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, EUA. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 07 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 05 dez 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 ago 2023.

OSMAN, Samira Adel. A imigração libanesa para o Brasil e o Projeto de Retorno. In: JARDIM, Denise Fagundes, OLIVEIRA, Marco Aurélio (Orgs.). **Os árabes e suas Américas**. Campo Grande: UFMS, 2008.

PADILLA, Beatriz. **Saúde dos imigrantes**: multidimensionalidade, Desigualdades e acessibilidade em Portugal. Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 49-68, jan./jun. 2013. Disponível em: <http:// www.scielo.br/pdf/remhu/v21n40/04.pdf.. Acesso em: 21 jun 2022.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: na perspectiva do direito como integridade. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 19, n. 55, pp. 149-164, junho/2004, p. 150. Disponível e: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/xLMhjxfpPVP6RwxGxzWL6xG/abstract/?lang=pt. Acesso em 03 jul. 2023.

RHADAY, Rachel Anneliese. A imigração, a etnografia e a ética. In: **Cadernos de Linguagem e Sociedade**. Vol. 9, n. 2, p. 45-56, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/9244>. Acesso em: 12 mai 2023

ROSA, Miriam Debieux. **Psicanálise, política e cultura**: a clínica em face da dimensão sociopolítica do sofrimento. Tese (Livre-Docência – Departamento de Psicologia Clínica.) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2015, p. 5 e 96. Disponível em: <https://psicanalisepolitica.files.wordpress.com/2014/06/psicanc3a1lise-cultura-e-polc3adtica-livre-docencia-maio-2015impresso.pdf>. Acesso em: 07 ago 2023.

ROSSI, Camila e SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo**. Repórter Brasil, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 07 ago 2023.

RUSSO, Francisco. **A imigração vista por dentro**. Disponível em: < https://www.adorocinema.com/filmes/filme-224453/criticas-adorocinema/> Acesso em: 06 ago 2023.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. **Introdução**: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. S/d. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html>. Acesso em: 07 ago 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARTRE. Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. A imaginação: Questão de método. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Rita Correira Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. 3. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Austrea, 1992.

SICILIANO, André Luiz. **A Política Migratória Brasileira**: limites e desafios. 59 fls. Dissertação de Mestrado, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 9. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-03022014173058/publico/Andre_Luiz_Siciliano.pdf>. Acesso em: 8 ago 2023.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga; LOPES, Arthur Fonseca; BAKKER, Maria Clara Viana *et all*. Debate, café e cinema: a arte cinematográfica enquanto ferramenta de ensino. In: **Anais do X Colóquio de Extensão da UERN – III Salão de Extensão**. Mossoró-RN: EDUERN, 2017, p. 64-67. Disponível em: <https://www.uern.br/controledepaginas/proex-coloquio-2017/arquivos/5169anais_x_2017_isbn.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga; SANTOS, Alcineia Rodrigues; MAIA, Jeissiany Batista *et all.* Debate, café e cinema: o despertar do aluno extensionista para a ação cidadã através do projeto debate, café e cinema. **In: Anais do X Colóquio de Extensão da UERN – III Salão de Extensão.** Mossoró-RN: EDUERN, 2017, p. 77-83. Disponível em:

<https://www.uern.br/controledepaginas/proex-coloquio-2017/arquivos/5169anais_x_2017_isbn.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

SILVA, José Roberto Gomes da; VERGARA, Sylvia Constant**. O significado da mudança**: as percepções dos funcionários de uma empresa brasileira diante da expectativa de privatização. Revista De Administração Pública, *34*(1), 79 a 99. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6254>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

TAKEUCHI, Marcia Yumi. **Imigração Japonesa nas Revistas Ilustradas**: Preconceito e Imaginário Social (1897-1945). São Paulo: Edusp, 2016.

TOLEDANO, Eric; NAKACHE, Olivier. **SAMBA**. França: Gaoumont, 2014. Arquivo de vídeo de acervo pessoal. [Gênero: Drama/Comédia].

TURNER, John Charles. **Towards a cognitive redefinition of the social group**. In: H. Tajfel (Ed.). Social identity and intergroup relations. Cambridge: Cambridge University Press. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/search/citedBy/2010-11535-010>. Acesso em: 09 ago 2023.

UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: <2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1>. Acesso em: 17 mar 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/eu-charter/article/31-fair-and-just-working-conditions> Acesso em: 29 jun. 2022.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.

ZANELLA, Vanessa Gomes. **Movimentos Sociais de Imigrantes Bolivianas/os em São Paulo**: uma Análise Cartográfica e Crítica sobre as Transformações Recentes no Campo das Migrações Internacionais. Dissertação de Mestrado. DBD – PUC Rio, 2014.

CAPÍTULO IV

PRIVACIDADE HACKEADA E A INVASÃO AO DIREITO À INTIMIDADE NO FILME THE TRUMAN SHOW"

ALEXANDRE VENICIOS LOPES DE MIRANDA[278]
AYANE FERREIRA CARDOSO[279]
SAMLA CARDOSO DE CASTRO[280]

INTRODUÇÃO

A tecnologia possibilitou uma profunda mudança nas relações interpessoais, onde todos os seres humanos são estimulados cotidianamente a estarem conectados por meio da internet. Ademais, com o advento das redes sociais, torna-se mais fácil conseguir informações sobre a vida de quem está a quilômetros de distância, bem como a própria sociedade capitalista aproveita desta condição para utilizar a vida de celebridades com a finalidade de angariar lucro.

Nesta conjuntura, o artigo proposto buscará tecer, mediante o método dedutivo, uma análise jurídica do filme "The Thruman Show", onde os escritores farão inicialmente uma análise ampla sobre o contexto histórico e o reconhecimento internacional dos direitos à intimidade e à privacidade, posteriormente utilizará de uma ótica mais regionalizada ao versar sobre o ordenamento jurídico brasileiro e a previsão constitucional dos direitos à intimidade e à privacidade, citará como exemplo os casos de pessoas anônimas que se submetem a participar de programas de televisão denominados "reality show" e tem o seu direito à intimidade e privacidade suspensos ao longo do programa.

Em se tratando da internet, por seu turno, procurar-se-á entender a privacidade hackeada na contemporaneidade, onde os indivíduos são adeptos a compartilhar fatos sobre o seu cotidiano na internet em troca de seguidores, para consequentemente, conseguir prestígio social e financeiro. Ademais, será realizada uma análise crítica sobre como o quão sensível é o limiar entre a vida privada e a autoexposição.

---

278 Bacharel em letras língua portuguesa pela UFRN - universidade federal do rio grande do norte; bacharel em direito pela UERN - universidade do estado rio grande do norte. e-mail: alextamiranda@gmail.com.

279 Bacharel em direito pela UERN - universidade do estado do rio grande do norte; pós-graduanda em residência judicial pela UFRN - universidade federal do rio grande do norte. e-mail: ayanecardosof@gmail.com.

280 Bacharel em direito pela uern - universidade do estado do rio grande de norte. E-mail: samlacardo@gmail.com

Ao passo que o filme “The Thruman Show” é a temática base para a produção do artigo, será destinado um capítulo para realizar um apanhado de informações acerca do filme, bem como uma análise jurídica, sobretudo, no tocante aos direitos à intimidade e à privacidade à luz da Lei 2.848 de 1940 e como o personagem do filme tem os seus direitos negligenciados sem ao menos ter a ciência de que sua vida é um grande “reality show” exposto ao mundo.

Posto isto, observará as contribuições do projeto de extensão “Debate, Café e Cinema”, coordenado pela professora Aurélia Queiroga e com a participação de extensionistas alunos da Universidade do Estado Do Rio Grande do Norte, na difusão dos direitos à intimidade e à privacidade perante os jovens natalenses. Convém ressaltar, inclusive, que o presente livro será formulado por alunos oriundos da referida universidade e participantes do projeto, em comemoração aos seus 10 anos de existência.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

Os meios de comunicação estão em constante evolução, ao passo que em tempos remotos os celulares serviam tão somente para a sua finalidade natural: efetuar ligações, hoje ele conecta pessoas do mundo todo, as quais podem enviar mensagens de texto, realizar chamadas de vídeo, entre outras ferramentas. Neste prisma, juntamente com a consolidação das redes sociais, os aspectos inerentes à personalidade da pessoa humana ficaram cada dia mais vulneráveis às opiniões alheias.

É levando em consideração esta problemática que ganha espaço a discussão sobre a proteção da esfera privada das pessoas, tendo em vista que os direitos da personalidade à vida privada e à intimidade devem ter uma atenção especial. A principal divergência entre vida privada e intimidade já está presente na sua formação, enquanto direitos da personalidade, no direito brasileiro. Consoante o art. 5º inciso X da Constituição Federal Brasileira[281]

O disposto no artigo supracitado acaba por diferenciar os conceitos de privacidade, mas ainda assim o tratamento ofertado pela doutrina e a jurisprudência a respeito da temática não é pacificado. A doutrina brasileira sobre os temas está dividida, de um lado existe uma concepção que com base no discrímen constitucional e na “teoria das esferas” entende que a vida privada e intimidade caracterizam-se como bens jurídicos da personalidade distintos e que necessitam de uma disciplina própria.

---

281 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por outro lado, uma outra parte da doutrina entende que compreender os referidos termos como sinônimos, significa que eles devem ser tratados de forma unificada.[282] A jurisprudência pátria, por seu turno, evidencia essa indefinição conceitual, sendo possível encontrar decisões judiciais alinhadas às mais diversas correntes doutrinárias.

Os Direitos Fundamentais são de profunda importância para a humanidade, é importante que todos eles sejam respeitados, com escopo de resultar em uma sociedade mais justa e igualitária. A priori, o sistema regional europeu de Direitos Humanos foi fundado com a implementação da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, seu objetivo é promover a consolidação de padrões mínimos de proteção dos Direitos Humanos do continente europeu, estabelecendo um compromisso dos Estados-partes de não realizarem atitudes contrárias às normas da Convenção.

Historicamente, o estabelecimento do sistema regional europeu foi resultado das crueldades vivenciadas no decorrer da Segunda Guerra Mundial, na qual ocorreram inúmeros desrespeitos e atrocidades com um seleto grupo de pessoas na Alemanha. A implantação do referido sistema veio como uma forma de evitar que essas atrocidades aconteçam novamente e, portanto, viabilizar um sistema eficaz para a proteção dos direitos humanos de todos os países europeus.[283]

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por seu turno, é um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, caracteriza-se como uma proteção complementar que oferta o Direito interno dos Estados-partes, o que conota, segundo a Corte Interamericana, que "o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, senão que as complementam".[284]

No tocante ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, entrou em vigor no ano de 1976, tem como finalidade efetivar vários direitos presentes na Declaração Universal de 1948. No Brasil, o referido pacto fora implementado com a aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 226, em 12 de dezembro de 1991.[285]

A respeito da Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada pela então Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, objetivando a criação de um marco normativo vinculante posteriormente a DUDH. No entanto, a guerra fria

---

282 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

283 HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

284 OLIVEIRA, Ana Valéria. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Supremo Tribunal Federal, STF. 2022. 2ª edição.

285 BRASIL. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Dispõe sobre a aprovação os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

impediu a concretização desse objetivo e apenas em 2016 foram aprovados dois pactos internacionais: Direitos Civis e Políticos[286] e Direitos Sociais Econômicos e Culturais.[287]

Sob a ótica brasileira, o Código Civil de 1916 não trazia regras a respeito dos direitos da personalidade, tão somente com a entrada em vigência da Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67)[288] , é que efetivou-se o primeiro instrumento legislativo responsável por tutelar os referidos direitos, de forma expressa. Com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o direito à vida privada e à intimidade se consolidou no ordenamento jurídico como direito fundamental.

Portanto, o direito à privacidade consiste na escolha pessoal em ficar sozinho e não ser perturbado por ninguém, refletindo em um ambiente de profunda autonomia e individualidade, bem como evita a interferência de terceiros em algo que não os diz respeito.[289]

Assim, o direito à privacidade é um direito fundamental que permite que seu titular impeça que determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, à publicidade e a outras perturbações feitas por terceiros. O direito à privacidade ou vida privada engloba, de acordo com a doutrina, o direito à intimidade.

Os ilustres Alexandre de Moraes e Manoel Gonçalves Ferreira Filho entendem que a intimidade relaciona às relações subjetivas e de trato íntimo de um ser humano, assim como suas relações familiares e de amizade, ao passo que a privacidade ou a vida privada é mais ampla e envolve todos os relacionamentos sociais, relações comerciais, trabalho e estudo, como pode-se observar a seguir:

> Desde então, houve intenso desenvolvimento da proteção da privacidade, trazendo debates sobre seu alcance e conteúdo, em especial no momento de globalização e aumento incessante do fluxo de informação entre as pessoas. Para auxiliar o entendimento sobre a dinâmica da proteção da privacidade é utilizada a teoria das esferas ou círculos concêntricos. De acordo com essa teoria, a privacidade ou vida privada em sentido amplo contempla três círculos concêntricos: a vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo.[290]

Isto posto, acredita o exímio André de Carvalho Ramos que o círculo da vida privada consiste no conjunto de relações entre o titular e os demais indivíduos, constituindo informações de conteúdo material e, inclusive, sentimentos. No entanto,

---

286 BRASIL. DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992 **. Dispõe sobre** Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Promulgação.

287 BRASIL. DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. **Dispõe sobre** Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Promulgação.

288 BRASIL. **LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.** Dispõe sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

289 DONEDA Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

290 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo : Saraiva, 2014.

acredita que tenha um caráter superficial e de menor impacto sobre a intimidade, como pode-se exemplificar os casos das amizades comuns.[291]

O referido autor retrata que o circula da vida privada são contidos os sigilos patrimoniais e de dados, em todas as suas ramificações. No tocante ao círculo da intimidade, é mesclado pelo conjunto de manifestações (informações, imagens), compartilhadas com um seleto grupo de familiares e amigos. Por fim, no círculo do segredo, existem todas as manifestações e preferências íntimas as quais são componentes confidenciais da personalidade do titular, incluindo suas opções e sentimentos os quais, por sua escolha, devem ficar a salvo de intrusos.

Logo, é evidente que a teoria das esferas ou círculos concêntricos parte do entendimento de que a proteção da intimidade está sujeita à conduta do próprio titular, que, a partir de escolhas pessoais, decide o que vai partilhar ou não com o público. Nesta ótica, o Código Civil Brasileiro estabelece: "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

No que se refere ao direito à intimidade, considera-se aquele como tipificação dos denominados "direitos da personalidade", os quais são inerentes ao próprio ser humano e tem como escopo proteger a dignidade da pessoa humana. Portanto, eles são originados tais quais uma reação à teoria estatal a respeito do indivíduo e se resguarda em documentos tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, bem como a Conferência Internacional Americana de 1948, dentre outros.

O progresso científico e tecnológico representa um significativo avanço da técnica, mas também nas intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas. É notório que a tecnologia trouxe diversas mudanças positivas na sociedade, como a facilitação da comunicação, tornou mais rápida as transferências bancárias e o acesso à educação e a cultura. Por outro lado, a tecnologia provoca um aumento uma maior fragilidade da esfera privada e da intimidade das pessoas, devida a toda essa facilidade no acesso à informação. Neste prisma, a privacidade pode sofrer ataques, podendo gerar desgastes e dores muito maiores que uma injúria corporal.

Sob outra ótica, é imprescindível que se entenda privacidade não somente como a não interferência estatal na vida do indivíduo, mas sim como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela responsável dessa privacidade, protegendo o cidadão dos ataques de terceiros. O direito à privacidade convive, no texto constitucional e nos tratados de direitos humanos, com o direito à informação e com a liberdade de imprensa.[292]

A primeira restrição ao direito à privacidade é reflexo da conduta do titular. Uma vez que o titular exponha sua imagem e conduta ao público, não poderá reclamar sobre a divulgação de sua imagem-retrato incluída no próprio cenário público do qual participa (caso de um comício, de uma manifestação popular, entre outros).

---

291 Ibidem

292 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **liberdade de imprensa x liberdade de expressão**.

Mas o que pensar ou compreender sobre tal princípio em face às celebridades? Tendo em vista o avanço significativo de celebridades da internet, aqueles que utilizam da sua imagem e da imagem de seus amigos e familiares como objeto de trabalho, constitui-se uma nova visão a respeito do direito à privacidade nesses casos específicos. Aqueles que vivem da exploração da imagem (celebridades) ou atuam na vida política, aceitam maior exposição das diversas manifestações de sua conduta, não podendo, posteriormente, invocar o direito à privacidade para frear a divulgação de fatos considerados vexatórios.

No entanto, as figuras públicas são dotadas de direito à privacidade, em especial no que se refere ao círculo da intimidade e do segredo, em ambientes fechados ou reservados. Por esta razão, viola-se a intimidade a atitude de fotografar, sem autorização, celebridades em seus lares ou ambientes reservados, onde não se tenha acesso ao público.

Em outra vertente, ao cidadão é resguardado o seu direito ao sigilo dos dados, sobretudo posteriormente à Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, há casos particulares que permitem a quebra deste sigilo, portanto, não é um direito absoluto. Ao julgar um caso, o magistrado poderá adotar o critério da proporcionalidade para afastar o direito à privacidade e estabelecer o privilégio de determinado tratado de direitos humanos, em detrimento de outro.

Em uma outra condição, pode-se adotar a quebra do sigilo de dados por meio de uma autorização constitucional ou legal, sendo assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito e o Ministério Público, poderão ordenar a quebra de sigilo de dados de um modo geral.

Ademais, cabe a quebra do sigilo de dados por expressa autorização constitucional ou legal. Assim, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º) e o Ministério Público (art. 129, VI, e Lei Complementar n. 75/93, em especial no seu art. 8º, § 2º) podem ordenar a quebra de sigilo de dados em geral, desde que de modo fundamentado e mantendo o sigilo. Na realidade, trata-se de uma transferência de sigilo.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

É indiscutível a mudança de padrões que a sociedade vivencia nos primeiros anos do século XXI, sobretudo posteriormente à democratização e difusão da internet. Este protagonismo vem transformando o modo como a sociedade vive, alterando a sua vivência acerca da educação, cultura, relacionamentos, comportamento, política e economia. As relações se dão cada dia mais no âmbito digital, gerando com isto uma quantidade abissal de dados e informações.

Para além das mudanças no cotidiano das pessoas, o Direito desencadeou profundas alterações no transcurso dos anos, haja vista o seu papel basilar em se transparecer como reflexo da cultura e costumes de sua sociedade. Isto posto, o Direito à privacidade e intimidade está cada dia mais em cheque, diante de inúmeras exposições que a tecnologia solicita para que o indivíduo siga a sua vida.

Em sede de conceituação acerca do direito à intimidade e privacidade, o Doutrinador Gilmar Mendes trata o que segue:

> "Há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo "encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna"[...][293]"

Consoante a Constituição Federal de 1988, o direito à privacidade é um direito fundamental e irrenunciável que está previsto no art. 5°, X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"[294]

Apesar da existência de conceituação doutrinária e legislativa para a temática, o ser humano nasce com uma necessidade de que a sua vida privada seja resguardada. Ora, exemplifica-se situações do cotidiano no qual crianças onde por mais que exista o cuidado dos genitores, encontram em brincadeiras solitárias a capacidade de aguçar a sua criatividade, desenvolver seus mecanismos de raciocínio, dentre outros. Isto posto, somente frente a momentos de privacidade é que o ser humano pode desenvolver habilidades jamais imaginadas.

No tocante aos adultos, a rotina de estudos e trabalho em grande maioria do tempo exige uma postura de constante interação interpessoal, o que provoca uma necessidade ainda maior de resguardar a sua vida privada em momentos de descanso. Posto que, o ser humano adulto a depender de sua profissão, é constantemente cobrado pela sociedade uma postura profissional e séria a todo momento, sobretudo em carreiras de maior visibilidade como juristas, docentes, médicos e políticos.

Além disso, sem a privacidade, não existe condições adequadas para que o indivíduo desenvolva de forma livre a sua personalidade, haja vista que estar submetido ao constante crivo da observação e julgamento alheios impede o enfrentamento de novos desafios. A constante exposição dos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de outrem, bloquearia toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode se resultar da privacidade, não há chances para o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Em sua obra doutrinária, o jurista Gilmar Mendes reflete que o direito à privacidade conduz à pretensão do indivíduo de não ser o foco da observância de outras

---

293 FERREIRA MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

294 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

pessoas, bem como de não ter os seus assuntos pessoais divulgados ao público de modo geral. Como existe o entendimento jurídico de que podemos relativizar alguns direitos, o direito à privacidade pode ser ponderado a depender das circunstâncias do caso concreto, situação em que a divulgação de fatos relacionados com a vida de alguém será admissível ou abusiva.

No entanto, no momento em que há casos onde um aspecto da intimidade de alguém é livremente exposto sem a autorização ou conhecimento de seu titular, deverá ser avaliado como este vive sua vida em relação à exposição para o público. Apesar disso, a extensão e a intensidade da proteção à vida privada pode ser reduzida em casos de se tratar de exposição de fatos sobre celebridades, mas mesmo assim não se anula quando se trata delas, devendo sempre ser avaliado o caso concreto.

Com a difusão dos meios de comunicação, por outro lado, desde cedo os humanos são apresentados a telas de celulares, televisões e computadores, seja para assistir séries e filmes, seja para estudar e trabalhar. Nesta conjuntura, as redes sociais hoje em dia se tornaram o principal meio de divulgação de produtos, bem como de divulgação de perfis profissionais. Inúmeros são os usuários das referidas redes que atualmente a utilizam como forma de trabalho e há aqueles que anseiam por uma maior visibilidade em troca de "seguidores" e acabam participando de programas denominados reality shows.[295]

Em suma, com o aceite de participar dos referidos programas de TV, o participante renúncia temporariamente os seus direitos fundamentais à privacidade, intimidade e a imagem, renúncia esta que é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro no Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil: "O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral."

No cerne do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo. Em estudo clássico sobre a temática, William Prosser, nos Estados Unidos, sustentou que haveria quatro meios básicos de afrontar a privacidade: 1) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; 2) exposição pública de fatos privados; 3) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false light), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; 4) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.[296]

Em grande lapso temporal, o direito à privacidade foi entendido com o objetivo de manter assuntos íntimos fora do domínio público. No ano de 1965, porém, a Suprema Corte conferiu um significado mais abrangente a esse direito, o qual passou a ser aceito como viabilizar ao indivíduo um espaço de autonomia, longe de qualquer restrição por parte dos Poderes Públicos.

No âmbito da proteção de dados pessoais e íntimos dos cidadãos brasileiros, por seu turno, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n° 13.709/2018,[297] comumente conhecida pela sua sigla LGPD, a qual foi promulgada com objetivo de

---

295 Expressão utilizada para denominar um programa de TV que mostra pessoas comuns ou celebridades vivenciando o seu dia a dia em contexto de confinamento.

296 SCHOEMAN, **Privacy – a legal analysis, in Philosophical dimentions of privacy**, Cambridge: 1984.

297 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Em suma, a lei fala a respeito do tratamento de dados pessoais, dispostos em ambiente físico ou digital, realizado por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Em tal quadro de produção de dados, o cidadão nele inserido se vê compelido não só a consumir informações e dados, mas também a produzi-los, entregá-los e fornecê-los. Exige-se, por exemplo, pelas redes sociais virtuais (como o Facebook, Twitter, Instagram, entre outras) a entrega de inúmeros dados pessoais em contrapartida pelo acesso e uso. Inúmeros outros serviços oferecidos na internet exigem que forneçamos dados, para além de que continuemos a produzi-los.

No que concerne à este cenário de utilização com objetivos monetários (assim como outros, potencialmente mais obscuros e escusos) dos dados pessoais e a preocupação com a salvaguarda do direito fundamental à privacidade que decorre da proteção de tais dados, cabe à ciência jurídica despender esforços na busca por soluções que acomodem os diferentes atores, as diferentes searas e os diferentes direitos que concorrem em tal panorama. E uma das principais perspectivas de atuação jurídica, mormente quando se abordam temas com conotações econômicas, se traduz na regulação, justificada pelo ferramental institucional e legal de que dispõe para a defesa de direitos fundamentais e de interesses coletivos e difusos.

2.1. DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE, QUAL A DIFERENÇA?

Nos verbetes sociais e nas conversas cotidianas sobre a temática, há uma notória confusão entre os conceitos de Privacidade e Intimidade. Mesmo que essas duas concepções estejam intimamente ligadas uma à outra, existe distinção à luz do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não haja um diploma legal que as conceituem juridicamente. Como dito anteriormente, a Constituição Cidadã de 1988 versa sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, de fato, isso denota que não há redundância ou figura de linguagem, mas sim, especificações diferentes para ambas, fomentando, então, dois direitos distintos e que precisam ser compreendidos de modo singular.

Como apontado, não há lei que define e conceitua tanto a Privacidade quanto a Intimidade, por isso, para que se distingue-as é necessário recorrer às raízes da Língua Portuguesa, o Latim. A palavra ‘intimidade’ deriva do superlativo *intimus* que significava “aquilo que é de dentro”, ou seja, algo subjetivo, relacionado à personalidade, aos desejos e às vontades, às práticas e comportamentos ocultos; já o vocábulo ‘privacidade’ deriva de *privatus* que ampliava a ideia de *intimus*, isto é, aquilo que o indivíduo possuía e poderia compartilhar ou não, sendo assim, algo material.

Desta forma, entende-se que a Constituição Federal de 1988 ao abordar o íntimo, refere-se ao subjetivo de cada cidadão como seus pensamentos, ideias, suas práticas e ações pessoais, já a vida privada, refere-se ao material de cada indivíduo como imóveis e móveis, vale ressaltar que na contemporaneidade, celulares, pendrives, e-mails, drives

online, HD e quaisquer outros meios de armazenamento de dados e informações estão inseridos no conceito de privacidade.

2.2. INTIMIDADE NA CONCEPÇÃO JURÍDICA: PRESSUPOSTOS E NATUREZA JURÍDICA

A intimidade é um ambiente pessoal, um espaço adentrado pelo próprio indivíduo, teoricamente, inacessível ou inviolável, sendo assim, é de interesse exclusivamente daquele ser. Assim, para Silva, é um esconderijo legal em que alguém não permite o conhecimento e a entrada de outros.[298]

Como já exposto no tópico anterior, esse espaço subjetivo é composto pela personalidade, integrante da *psiquê* que abrange tudo o que possa formar essa personalidade como desejos, sonhos, memórias, medos, além das práticas que são reflexos de um *ego.* Segundo Paiano, esse espaço nada mais é do que um "lugar sagrado"[299]

Juridicamente, o direito à intimidade é irrenunciável, pois se trata de um direito fundamental e não há como se dispor dele; intransmissível, pois não há como repassá-lo; indisponível, uma vez que não há como abrir mão de sua subjetividade; imprescritível, ou seja, não existe prescrição mesmo que não o exerça; e impenhorável, já que não pode ser usado para quitação de débitos; também não é sujeito à desapropriação devido à sua condição de direito fundamental; é um direito geral, pois todo indivíduo pode tê-lo; vitalício e necessário, perdura pelo tempo de vida do ser e integra a formação do ser crítico; extrapatrimonial, não pode ser avaliado pecuniariamente, sua essência e valor advém da moral; inalienável, pois é um direito personalíssimo.

2.3. PRIVACIDADE NA CONCEPÇÃO JURÍDICA: PRESSUPOSTOS E NATUREZA JURÍDICA

A privacidade também é um ambiente pessoal, contudo se diferencia da intimidade por ter uma concepção concreta, seja ela móvel ou imóvel, onde se resguardam os indivíduos e pertences.

A vida privada remete a ideia de núcleo, seio familiar, unidade parental, relações interpessoais, patrimonial, espaço particular ou local onde não há público ou publicidade. A privacidade é mais extensiva que a intimidade, enquanto a essa diz respeito única e exclusivamente ao indivíduo, aquela permite a participação de terceiros, desde que seja da vontade dele, limitando em quantidade e selecionando por afetividade ou proximidade.

O conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que

298 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, ed. 13. 1997.
299 PAIANO. Daniela B. **Direito à intimidade e à vida privada.** (s.d.).

condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade é ampla, "abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo [..][300]

Desta forma, fotos, vídeos, produções, lembranças, objetos, imóveis, móveis, posses, relações familiares ou afetuosas, as informações e dados pessoais, além do modo de ser e de viver de cada indivíduo ou grupo de indivíduos são protegidos diretamente pelo direito à vida privada.

Juridicamente, o Direito à vida privada é resguardado e considerado como personalíssimo. Tendo como base os apontamentos feitos sobre este direito, traz-se o Processo RR-1000028-23.2018.5.02.0362 em que um funcionário de uma empresa ajuizou uma ação de custa pecuniária em valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais. O pedido se baseou na violação do direito à privacidade e à intimidade, pois a empresa em que trabalhava instalou câmeras na entrada do banheiro e no vestiário destinado aos trabalhadores. Além de ter um controle sobre os horários de uso dos ambientes, a empresa também incorreu, pela análise da turma, em desrespeito direto ao direito à intimidade e privacidade. Desta forma, a 7ª Turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho), com relatoria do Ministro Cláudio Brandão, considerando, os fatos aludidos, arguiu: "Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 186 do Código Civil, em decorrência do ato ilícito, oriundo do abuso de direito, e, consequentemente, a ofensa à vida privada e à intimidade, dou-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais".[301]

Pelo exposto, percebe-se que a garantia do direito à intimidade e privacidade se estende do lar e permeia outros espaços de convivência ou de mera passagem. O empregador sendo proprietário ou possuidor do espaço de labor, não se deve valer dessa autonomia para exacerbar seus direitos mesmo que a motivação seja a manutenção da produção.

Diante disso, nota-se a proteção que é dada à privacidade e por consequência a intimidade, dois direitos que andam próximos quando se trata de respeito à individualidade. De acordo com o trecho da sentença com a afronta ao artigo 186 do

---

300 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, ed. 13. 1997, p. 202.

301 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO – CARACTERIZAÇÃO – CONTROLES DE TEMPO E DE USO DOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MEIO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA FIXADAS NO ACESSO DESTAS INSTALAÇÕES – CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR; HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONFISSÃO FICTA DESCONSTITUÍDA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SÚMULA Nº 74 DO TST e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de Instrumento. n° TST-RR-1000028-23.2018.5.02.0362, em que é Recorrente LYNDON JOHNSON NOGUEIRA DA SILVA e Recorrido DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME e DONA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Relator: Ministro Cláudio Brandão. Acórdão em Agravo de Instrumento de nº 1000028-23.2018.5.02.0362. DJ, 10 abr de 2023. Provimento por unanimidade.

CC/2002, houve consequências diretas para se caracterizar o dano, foi negado ao indivíduo o seu direito à privacidade e à intimidade.

2.4. PRIVACIDADE HACKEADA NA CONTEMPORANEIDADE

Se falar em Privacidade Hackeada na contemporaneidade significa enfrentar um dilema tanto científico quanto jurídico, pois a cada nova plataforma social lançada, os usuários a utilizam para acompanhar o dia a dia de algum ícone da internet, celebridade, artista ou mesmo na criação do seu próprio conteúdo.

Hoje, a importância social de um indivíduo é medida a partir da quantidade de seguidores nas principais redes sociais, na quantidade de visualizações de seus conteúdos, nos compartilhamentos desses conteúdos e nas curtidas dadas a esses conteúdos. Quanto maior o alcance, o conhecido "engajamento", maior a relevância dada à criadora ou ao criador de conteúdo.

Nesse contexto, é necessário pensar no caos em que a vida dessas e desses criadores de conteúdo se torna ao não saberem lidar com tamanha exposição, situação essa que demonstra o quão sensível é o limiar entre vida privada e autoexposição. Antes do advento da internet e, consequentemente, às redes sociais, a vida privada era invadida a partir de outros fatores, como uma espionagem profissional, detetive, ou mesmo as não profissionais, os popularmente conhecidos "fofoqueiros". No entanto, a partir do momento em que a vida privada é exposta pelo próprio possuidor do direito personalíssimo, não há que se falar em perda desse direito, mas em relativização ou mesmo negligenciamento desse, abrindo margem para entraves jurídicos desnecessários.

Para Costa Silva et Oliveira, a sociedade contemporânea vive em total vigilância sobre a vida de terceiros por meio das redes sociais em geral e pelos algoritmos que interpretam interesses pessoais, dos vigilantes, e enclausuram vigilantes aos mais diversos conteúdos que se correlacionam com a primeira pesquisa.[302]

Ainda segundo eles, é possível questionar o fim da privacidade dos indivíduos em uma sociedade em constante vigilância, seja por motivos da necessidade do mercado ou para a recomposição de robustos armazenamentos de banco de dados.

Nesse pensamento, pode-se vislumbrar um embate de forças entre os vigiados e os vigilantes, ora, em sistema virtual baseado na monetização de mercado e na criação de conteúdo cada vez mais dinâmicos vigilantes cobram cada vez mais produção e os vigiados abdicam cada vez mais de sua privacidade para saciar esse desejo insaciável de conhecimento. Nesse cabo de guerra, quem perde é o vigiado.

Em meados de abril do corrido ano de 2023, uma digital influencer que possui 42,9 milhões de seguidores no instagram, 36,8 milhões no TikTiok, hoje, essas são as redes sociais base na medição de engajamento e repercussão de criação de conteúdo, recebeu uma crítica de um jornalista nacionalmente conhecido, após emitir um

302 SILVA, Ramon Costa; OLIVEIRA, Samuel R. **Os Direitos da Personalidade frente a Sociedade de Vigilância:** Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Consentimento nas Redes Sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 2. 2019. p. 22-41

comentário em uma postagem feita pela influencer sobre a vacinação da filha em que a criança com medo da injeção preferiu o colo da babá, o jornalista, no comentário, lembrou o ditado “mãe é quem cria”, referindo-se à possível falta que a mãe faz no dia dia das filhas e que o papel de mãe estava sendo delegado às babás. Esse comentário gerou uma enxurrada de participação vigilante, seja contra ou a favor da opinião emitida. Esse fragmento fático se insere no dilema proposto acima, cientificamente no que concerne sobre o estudo de uma privacidade não hackeada por terceiros, mas auto hackeada, e juridicamente no que tange a consensualidade de fazer a vida privada como fonte de renda negligenciando-a abrindo margem para interferências de terceiros.

Esse caso ilustra o quanto a vida privada pode ser questionada quando se há exposição excessiva dessa, pois nesse e em vários contextos do cibermundo, a exposição da vida pessoal é a fonte de renda, assim, o vigiado se torna refém dos vigilantes, os quais se sentem tão íntimos que se consideram capazes de direito em sugerir, opinar ou mesmo intervir na privacidade do vigiado.

É importante apontar que essa vigilância não se deu no contexto recente da internet, ela vem de muito antes, e inclusive fazendo parte dos códigos normativos de civilizações antigas, quando por força de lei a vida privada era regrada, como por exemplo o adultério. Mesmo não sendo uma prática moralmente aceita, quando fora do contexto daqueles que possam ser afetados, não é um ato que deva gerar relevância para os vigilantes quanto para o Estado, contudo na antiguidade, era prevista penalidades para os partícipes, ou seja, uma regulação da vida privada.

O Código de Hamurabi, segundo Castro, a lei estabelecia que somente a mulher cometeria crime de adultério, o homem seria no máximo cúmplice, caso ela fosse solteira, seria um simples concubinato, se fosse casada, ela seria penalizada com a morte e ele poderia ser perdoado, trecho a seguir:

Se a esposa de um awilum for surpreendida dormindo com um outro homem, eles os amarraram e os lançarão na água. Se o esposo deixar viver sua esposa, o rei também deixará viver seu servo.[303]

Já o Código Hebreu, também conhecido como Lei Mosaica, prevê a pena de morte para os adúlteros, tanto homens quanto mulheres, consoante Castro, às mulheres era reservada a morte por lapidação:

Lapidação é o nome que se dá a pena mais comum do Antigo Testamento. É a morte por apedrejamento. Para os israelitas morreriam desta forma os idólatras (Deut. 17, 5-7), os feiticeiros (Lev. 20, 27), os filhos rebeldes (Deut. 21, 18-21) e as adúlteras..

[...]

"Se um homem for pego em flagrante deitado com uma mulher casada, ambos serão mortos, o homem que se deitou com a mulher e a mulher. (Deut. 22, 22).[304]

Nota-se claro e evidente, nas duas passagens de Códigos Antigos a interferência direta do Estado na vida privada do indivíduo, determinando como cada um deveria, nesse

303 CASTRO. Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 5. 2007, p. 30.

304CASTRO. Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 5. 2007, p. 35-37.

exemplo, se comportar mesmo que seus atos não fossem visíveis, isto é, momentos íntimos e privativos.

Com o passar dos milênios, as leis foram alteradas de uma forma que acomodasse a realidade dos novos contextos e arranjos sociais, com isso, a exemplo disso, o adultério deixou de ser crime na legislação brasileira quando a Lei 11.106/2005[305] revogou do Código Penal a pena de quinze dias a seis meses de detenção para a prática.

É importante frisar que não somente o Estado, mas também empresas e civis sempre tiveram interesse na vida íntima e privada de outras pessoas, principalmente as personalidades de cada época.

Desde o séc. XX até a contemporaneidade demais canais e gêneros textuais foram os principais meios de vigilância, jornais e revistas eram os ávidos deles, personalidades como Marilyn Monroe, Princess Di, Príncipe Charles III, Pelé, Maradona, Madonna, Michael Jackson entre tantos outros, nacionais ou internacionais, eram manchetes dos tabloides devido sua vida privada, seja pelo motivo de traição quanto por outros.

A partir da premissa de que pessoas tem interesse na vida privada de outras, foram criados para a televisão, principal ferramenta de compartilhamento de informações e entretenimento até meados de 2010, formatos de reality show em que não mais celebridades ou artistas, mas personalidades não tão relevantes para os tabloides ou mesmos desconhecidos para o público em massa, no Brasil, eram o centro das atenções.

O primeiro formato do tipo foi o semanal No Limite, exibido pela Rede Globo em 2000, programa no qual pessoas eram deixadas em um ambiente hostil tentando sobreviver às dificuldades de escassez de água, alimentos, guarida e conforto, enfrentando provas que demandavam grande desgaste físico e mental, com um caráter eliminatório, a vencedora conquistou um carro e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A partir dele foi elaborado outros formatos como "A Casa dos Famosos" exibido pelo SBT, "A Fazenda" exibido pela Record TV, "De Férias com Ex" exibido pela MTV Brasil, contudo, dentre todos os produzidos no Brasil, nenhum teve mais visibilidade e longevidade quanto o "Big Brother Brasil" exibido pela Rede Globo tendo edições anualmente, estando em sua 23ª edição.

O que há em comum em todos esses formatos é a abertura integral da vida íntima e privada dos indivíduos ao público vigilante, sendo esse, os consumidores do conteúdo produzido e ofertado, neste caso não somente o público em geral, mas também os especializados como jornalistas e comentaristas. Dentre os temas mais pertinentes já abordados nos programas tendo como base a intimidade e à privacidade se pode destacar: espiritualidade, religiosidade, transtornos psicológicos, transtornos obsessivos compulsivos, violência doméstica, lesão corporal, xenofobia, homofobia, intolerância religiosa, racismo religioso, perseguição, apropriação cultural dentre outros.

Inspirado nesse formato de entretenimento que une o compartilhamento da vida privada, seja ela de celebridades ou anônimos, com propagandas dos mais variados patrocinadores, foi criado o roteiro do filme The Truman Show.

---

305 BRASIL. Lei 11.106/2005, de 28 mar de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DOU, 29 mar de 2005.

3. O FILME "THE TRUMAN SHOW" E SUAS REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE À LUZ DA LEI 2.848 DE 1940

O filme The Truman Show[306] que dá embasamento à produção deste trabalho tem roteiro de Andrew Niccol e direção de Peter Weir. Lançado em 1998, o longa retrata a história de vida de Truman Burbank (Jim Carrey) um homem tranquilo e divertido com um emprego estável como corretos de impostos, ele é casado com Meryl Burbank (Laura Linney), ambos vivem em um condado pacato localizado em uma pequena ilha chamada Seahaven. Sua vida no auge de seus 30 anos é pacífica, sem grandes tumultos. Todo dia faz o mesmo caminho tanto para ir quanto para voltar do trabalho, encontra sempre as mesmas pessoas, e quase sempre os mesmos diálogos.

Porém em certo dia, coisas diferentes começam a acontecer como um equipamento de iluminação cair do céu com o nome Sirius (9 Canis Major), referência à estrela mais brilhante do céu noturno visível. Um locutor de rádio que parece conversar com ele, a chuva que o persegue em uma noite de reflexão, ou mesmo um encontro inesperado com seu pai na rua vestido de mendigo, cuja memória remetia à sua morte por afogamento em um velejo durante uma tempestade, o que provocara no protagonista um trauma com o mar. Durante o decorrer do longa há outros momentos incomuns que o fazem refletir sobre sua vida e o porquê de estar em uma ilha da qual não pode se ausentar.

Truman vive em um Reality em que o único participante é ele, a única vida real e vigiada é a dele. Quem comanda o programa da vida real que enjaula Truman por cerca de 30 anos de sua vida é Christof (Ed Harris), vale salientar que o personagem principal é o ser humano mais conhecido no planeta. No filme, o mundo acompanha sua trajetória de vida, os únicos momentos que, aparentemente, parecem ser preservados são os de intimidade de casal, fisiológicos e de higiene.

Não caberá nessa análise, avaliar a psiqué do personagem, a ética capitalista, a tutela de um ser humano por uma empresa, suas relações interpessoais na trama, as inferências que sua fuga do domo podem causar ao personagem, as hipóteses de confronto do personagem entre a vida no domo e o mundo real que nunca conheceu, ou mesmo as correlações que o filme traz nas entrelinhas com o Mito da Caverna de Platão, mas sim o diálogo que o âmbito jurídico por meio do direito à intimidade e privacidade faz com a tal realidade mostrada no filme, especificamente, de Truman.

Uma informação peculiar, citada anteriormente, mesmo não fazendo parte desta análise e que estaria mais voltada ao Direito das Famílias e Sucessões, é que Truman, na trama, foi o primeiro bebê a ser adotado por um CNPJ, por consequência, era de propriedade da empresa os direitos de imagem do "pacote homem".

306 THE TRUMAN SHOW. Direção: Peter Weir. Produção de Edward S. Feldman; Andrew Niccol; Scott Rudin; e Adam Schroeder. Estados Unidos: Paramount Pictures / UIP. Prime Video.

O longa de 1998 já previa os efeitos jurídicos que a hiperexposição, seja ela permitida por incapazes ou capazes acarretaria sobre aqueles que têm da falta de privacidade o meio de renda.

Como dito anteriormente, a intimidade é algo subjetivo que se relaciona à personalidade, aos desejos e às vontades, às práticas e comportamentos ocultos de cada ser humano; já a privacidade é aquilo que o indivíduo possui e pode compartilhar ou não, sendo assim, algo material ou correlato. A partir do momento que esses direitos são, no mínimo, mitigados, há um afronte direto com a previsão constitucional e de leis ordinárias.

O fato de ter sido adotado e a empresa ter construído um cenário à sua volta, que custou uma enorme cifra, não é um determinante para que a intimidade e a privacidade sejam diluídas da condição humana do Truman, pois são direitos fundamentais e personalíssimos, portanto, não são nem renunciáveis nem transmissíveis, sua subjetividade, bens e propriedades não poderiam em hipótese alguma serem expostos sem sua autorização expressa.

Considerando-se a legislação vigente nacional, a empresa responsável pelo reality estaria incorrendo em algumas tipificações penais, como cárcere privado, uso indevido de imagem, ou mesmo perigo para a vida ou saúde de outrem. Contudo, diante do contexto aludido por esta produção, e considerando ainda a narrativa apresentada, a empresa incorreu em duas tipificações criminais previstas pela Lei 2.848/1940:

> "Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
> [...]
> Art. 151. §1, II - "quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;";
> [...]
> IV - "quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal..[307]"

Esses dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro combatem os crimes contra a liberdade individual e se enquadram no grupo de crimes contra a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, os quais protegem tanto a intimidade quanto a privacidade do indivíduo.

Em relação à inviolabilidade de domicílio, afirma Masson que o disposto no Art. 150 tutela a tranquilidade doméstica, a proteção e segurança que o lar proporciona a cada indivíduo, o que abrange a intimidade, a vida privada.[308] Na mesma via de pensamento também apontam Mirabete et Fabbrini (2014) que a casa representa a tranquilidade da vida e a paz íntima de quem nela mora, a mais essencial autonomia ao direito da vida

---

307 BRASIL. Lei 2.848/1940, 07 dez de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU, 03 jan de 1941.
308 MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado:** parte especial. Rio de Janeiro: Método. vol. 2, ed. 7l. 2015.

privada e o que o dispositivo legal dá o direito a cada um viver livre de quaisquer intromissões de estranhos em seu lar.[309]

A redação do Art. 150 e seguintes do Código Penal estão em consonância plena com o disposto na Constituição Federal de 1988. Em seu Artigo 5, inciso XI, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Antes de apontar as reflexões do longa metragem sobre os direitos à intimidade e privacidade, é importante contextualizar, sucintamente, a importância desses no território nacional.

No Brasil, o disposto no artigo 5 da Carta Política Vigente conversa com a recém liberdade institucional dos ditames da Ditadura Militar que imperou nos poderes organizacionais do Estado durante o período de 21 anos, de 1964 a 1985. A liberdade individual nesse período de abusos arbitrários foi um dos direitos mais caros aos defensores da democracia e de seus ciclos familiar e social, as casas daqueles ditos rebeldes contra o sistema eram invadidas e seus moradores sequestrados, muitos foram torturados, outros exilados e outros, de forma arbitrária e ditatorial tiveram suas vidas ceifadas, sobre esse cenário, Eduardo Reina em seu livro *Cativeiro sem fim* traz relatos recolhidos com ativistas sobreviventes da ditadura, nele é afirmado que até bebês, crianças e adolescentes eram arrancados, sequestrados, de suas casas e de suas famílias durante o dia ou noite e nunca mais se tinham notícias delas.[310] Devido a esse cenário pretérito, mas muito recente, que a previsão da inviolabilidade de domicílio foi prevista como um direito e garantia fundamental pela Lei Suprema do país.

Posto isto, reflete-se sobre os efeitos jurídicos do Código Penal na realidade do personagem Truman Burbank. Desde o princípio do longa é notório que o pacato homem não possui a intimidade e a privacidade que a Constituição Cidadã de 1988 destina ao domicílio. Sua vida é um de fato um livro aberto para todos aqueles que a acompanham o reality show pelo canal de TV ou outros meios de comunicação. Há câmeras nos cômodos de sua casa, nas ruas, em estabelecimentos, no local de trabalho, em seu carro, na praia, não há um local que não haja monitoramento em tempo real. São cerca de 5 mil câmeras espalhadas pela ilha com a finalidade de expor cada passo do Truman.

Como dito anteriormente, o Art. 150 do CP disciplina a violação de domicílio, mesmo que esse tenha sido disponibilizado sem a anuência do morador, A casa poderia ser de propriedade da emissora que produzia o reality, mas a posse de fato era do Truman. Essa compreensão dá subsídio legal para que seja invocado o devido artigo. O texto legal afirma: "*Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.*". Ao instalar câmeras na residência e monitorar o dia a dia do personagem, expondo-o sem sua devida autorização, incorreu nos núcleos penais entrar; permanecer; clandestina; astuciosamente; e contra a vontade expressa ou tácita. Além do núcleo domiciliar, o CP

309 MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. São Paulo: Atlas. vol. 2, ed. 31. 2014.

310 REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim:** as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alameda, ed. 1. 2019.

no §4, item III do mesmo artigo compreende como prototipicidade do termo “casa”, o “*compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade*.”, portanto, ao filmar o seu expediente diário na empresa em que trabalhava ampliava o ato delitivo além do espaço residência. A previsão legal de pena para a ocorrência na tipificação penal é de um a três meses, ou multa, contudo, considerando que o periódico era exibido 24h por dia, incluindo a noite, e valendo da hipótese de que o gerenciamento e administração do conglomerado da emissora é desempenhado por um número maior que uma pessoa, o §1 do art. 150 muda a pena base para detenção de seis meses a dois meses, além da pena correspondente à violência.

Já o que se refere à inviolabilidade de correspondência, está previsto pelo Artigo 151 § 1, item II, “*quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.*” Essa situação acontece nos momentos em que Truman conversa ao telefone, o momento mais específico é quando ele tenta comprar um pacote de viagem para outro país pela agência de viagens, mas tem a negativa de disponibilidade. Essa informação é dada por uma ligação. Todos integrantes da produção do programa e os espectadores têm ciência dessa vontade e dessa conversa privada entre ele e a consultora.

Como já pontuado, a privacidade é um direito personalíssimo, ele é só desvinculado do indivíduo com a morte, não cabia a produção interceptar e divulgar as conversas entre ele outras pessoas, como ele tem acesso direto a meios de comunicação como telefones, é hipoteticamente aceito que fora espaço tempo que é apresentado no longa, em outros momentos ele já tenha usado da ferramenta para se comunicar e que como a cena que é mostrada, outras conversações também foram interceptadas e divulgadas. Sobre isso, o Código Penal estabelece pena de um a seis meses, ou multa, havendo dano a outrem, no caso, o próprio Truman, as penas são aumentadas em metade.

Como explanado, Truman, a todo momento teria seu direito à intimidade e à privacidade resguardados uma vez que a diferença primordial entre a sua situação na narrativa e os participantes reais de *realitys shows* é a anuência contratual da exposição de imagem, o que integra a intimidade e à privacidade. Desta forma, há uma flexibilização desses direitos em prol de um retorno financeiro, seja pelo cachê pago pela participação, sobre os lucros resultantes da produção ou pela imagem vinculada à propagandas. Porém, vale salientar que esses direitos não são esvaziados, são relativizados, como o próprio Código Penal prevê:

> “Art. 150 Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
> [...]
> § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
> I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

> II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.[311]"

Nesse aspecto há uma exclusão de ilicitude para os casos previstos em lei, para além dessa previsão ordinária, a Constituição também garante licitude para o adentramento em domicílio sem prévia autorização, sobre isso apregoa Mirabete et Fabbrini (2014, p. 177) "também é lícita a entrada em casa alheia, sem consentimento do morador, em caso de 'desastre ou para prestar socorro' (Art. 5, XI, da CF), vislumbrando aí situações de estado de necessidade.". Portanto, nota-se casos de exceção que prevê uma finalidade de necessidade maior, o que corrobora para a máxima de que não existem direitos absolutos.

3.1. O FENÔMENO DOS CRIMES VIRTUAIS E OS SEUS POSSÍVEIS DANOS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

Em uma sociedade cada vez mais conectada seja por meio das redes sociais, por meios de comunicações ou aplicações dos mais diversos tipos e objetivos, os usuários estão a todo momento mais expostos a novas formas de crimes virtuais.

Apesar de muitos usuários já se protegerem de possíveis ataques virtuais, outros não tem a mesma ação seja por falta de conhecimento em como se proteger, imperícia, ou por não estarem com tamanha preocupação com crimes virtuais, negligência.

De acordo com Techtudo[312], canal especializado em segurança de rede, alguns métodos que figuram como crimes virtuais são: os Trojan, mais conhecidos como "Cavalos de Tróia", são malwares que podem invadir o computador do usuário por meio de arquivos maliciosos que são baixados da rede e instalados em aparelhos smartphones ou computadores.

Para ser uma eventual vítima desse tipo de invasão, basta clicar em arquivos executáveis na Internet, como links enviados por outros usuários, sites ou mídias externas; Phishing, é um de crime virtual em que são enviados falsos e-mails para diversos usuários, com supostos alertas sobre sua conta bancária ou promoções imperdíveis com preços bem abaixo do mercado na maioria das vezes. Essas oportunidades são atrativas, e possuem links de acesso, o que faz com que o usuário visite um site falso, no qual é solicitado que seja informado seus dados pessoais; Spywares, são sistemas espiões instalados por um hacker em URLs vulneráveis, páginas de internet, a função é se infiltrar nos sistemas operacionais de smartphones e computadores, recolher dados pessoais e enviá-los para o programador que os criou, o real invasor; Interceptação de redes W-fi, acontece quando um hacker se utiliza de uma rede de wi-fi aberta, a qual não possui uma proteção de criptografia forte, isto é, não protege os dados do usuário da rede e acessa as informações

311 BRASIL. Lei 2.848/1940, 07 dez de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DOU, 03 jan de 1941.

312 CAMPOS, Juliana. **Seis táticas usadas por hackers para roubar sua senha e como se proteger**. 2019.

pessoas do usuário dessa rede; Vazamento externo, caracteriza-se pela invasão de hackers a um banco de dados de uma empresa, sites de compras, bancos, redes sociais entre outros e ao ter acesso as dados dos usuários daquela aplicação tomam posse delas e vazam na internet, usam fazendo cruzamento com outras plataformas ou vendem na dark web.

Essas ações ocorrem no mundo virtual, mas seus reflexos são no mundo real. Outras modalidades de crimes virtuais por meio das redes sociais foi o Golpe do Motoboy criado durante a pandemia, o falso contato familiar ou afetivo pelo aplicativo whatsapp em que um hacker se passava pelo dono ou dona do contato e solicitava transferências bancárias, a divulgação de conversas particulares por meio de prints ou áudios em grupos de redes sociais.

Todavia, não são somente os hackers que praticam crimes virtuais como coleta de dados pessoais. Em 2013, o periódico jornalístico britânico, The Guardian, revelou ações obscuras da Agência Nacional de Segurança (NSA – Nacional Security Agency) dos Estados Unidos, que usava de seus poderes de vigilância para recolher dados da sua própria população e de outros países por meio do programa Prism, sobre isso aponta Santos et Costa:

> "O programa Prism, utilizado para a quebra de sigilo eletrônica, coletava dados importantes, não só de indivíduos de todas as localidades do mundo, como também arquivos sigilosos de Estados. Essas informações eram colhidas através de bancos de dados de empresas renomadas como Google, Facebook, Microsoft, entre outros. O Brasil foi um dos países atingidos por essa vigilância de forma que, além de milhares de usuários terem tido e-mails, fotos e videoconferências interceptados, a própria presidenta Dilma Roussef foi vítima da espionagem norte-americana.[313]"

O delator de tal prática foi o americano Edward Snowden que trabalhava na agência e ao descobrir tais práticas, decidiu expor à sociedade o quão estavam vulneráveis no meio cibernético.

3.2 INCIDÊNCIA E ESPÉCIES DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Com a larga difusão da internet e o fácil acesso e uso deste com o desenvolvimento da utilização dos computadores, no mesmo compasso disseminaram-se as situações dos chamados crimes cibernéticos, também conhecidos pelos sinônimos de crimes informáticos, crimes virtuais, crimes digitais, crimes eletrônicos, cibercrimes, crimes high-tech, dentre outras nomenclaturas.

313 SANTOS, Drielle Furtado dos; COSTA, Rafael Rodrigues da. **Cultura Hacker e Controle de Informações na Internet.** XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. João Pessoa, 2014, p 09.

Tais crimes se dão por meio de redes de computadores ou qualquer outro dispositivo eletrônico conectado com a finalidade de provocar danos ou prejuízos financeiros a outrem.

Mantendo em vista a amplitude das condutas típicas desta modalidade de crime e as diversas visões acerca do tema, consoante com a Organização para a Cooperação Econômica e de Desenvolvimento (OECD) da ONU, a definição aplicada é abrangente, preceituando que o crime virtual, portanto, é "qualquer conduta ilegal, não ética, não autorizada que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados"[314].

De maneira aprofundada, Fabrízio Rosa conceitua como:

> "A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado à administração pública e etc.[315]"

Relativamente recentes no mundo jurídico, a dificuldade de se lidar com os crimes cibernéticos e o uso do desenvolvimento tecnológico para perpetrá-los se manifesta no anonimato e agilidade no cometimento de tais crimes, uma vez que, sendo um espaço público virtual, qualquer pessoa pode se conectar em lugar indeterminado do mundo, mantendo sua identidade em sigilo e, assim, cometê-los sem deixar qualquer rastro de local ou sujeito que o executou. Assim, "a internet possibilita um mundo utópico no qual as pessoas encurtam as distâncias físicas, conectando-se a outras e se encorajam através do anonimato"[316].

A prática dos crimes cibernéticos é figurada pelos hackers e os crackers. O interesse dos crackers reside na invasão de sistemas com a "intenção de coletar dados e

---

314 REIS, Maria Helena Junqueira. **Computer crimes: a criminalidade na era dos computadores**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

315 ROSA, Fabrízio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

316 PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina. **Liberdade de Expressão e Hate Speech na Sociedade da Informação**. Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, 2015.

lesar as vítimas. Também atua no desvendamento de códigos e violação de software, propiciando um ambiente favorável ao crescimento da pirataria"[317].

Em contrapartida, os hackers, em decorrência de seu vasto conhecimento e experiência em informática e sistemas de computadores, se utilizam disto para praticar ações ilícitas, e como "que para se mostrarem como sujeitos hábeis e eficientes, invadem computadores, mas não os danifica, não obtém dados, nem destroem sistemas"[318].

O Brasil está entre os cincos países do mundo que mais usam internet, com cerca de 78,3% de brasileiros conectados, de acordo com informações divulgadas pela OCDE[319]. Naturalmente, como consequência, e proporcionalmente, os índices de ocorrências dos crimes digitais também se elevam. Os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos demonstram que ao longo de 17 anos:

> "[...] recebeu e processou 4.634.872 denúncias anônimas envolvendo 1.003.629 páginas (URLs) distintas (das quais 766.803 foram removidas) escritas em 10 idiomas e hospedadas em 88.714 domínios diferentes, de 303 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 95.811 números IPs distintos, atribuídos para 110 países em 6 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos."

Tendo em mente que os crimes cibernéticos evoluem com demasiada rapidez, as classificações existentes não abarcam totalmente estas formas delitivas, que se inovam a cada dia. Todavia, ainda assim, encontram-se presentes na doutrina duas classificações: os crimes informáticos mistos e crimes informáticos mediatos ou indiretos; e os crimes informáticos próprios e os impróprios.

Para Damásio e Milagre, em suas lições, os crimes informáticos classificados como mistos são complexos, isto porque envolvem também um outro bem jurídico tutelado pela legislação além da proteção do bem jurídico informático, portanto, há a união de dois ou mais tipos de crimes.

Ao passo que, nos crimes informáticos mediatos ou indiretos, o agente não tem como objetivo o sistema informático em si, mas tão somente o utiliza como meio para o cometimento de uma ação delituosa final, sua consumação necessita que o meio informático seja violado.

Por sua vez, os crimes informáticos próprios requerem primordialmente o espaço virtual, uma vez que sua execução e consumação se dá na esfera informática, estes exigem a utilização de computadores, pois são crimes exclusivamente cibernéticos.

Contrariamente, os crimes informáticos impróprios utilizam o sistema de informação tão somente como mais um meio de execução, pois, como objetivam bens

---

317 CRISPI, Matheus Tomazello Oliveira; LUCENA, Kenia Cristina Ferreira de Deus. **A incidência dos crimes cibernéticos na contemporaneidade: as brechas que se abrem para a prática de delitos no ambiente virtual**.

318 *Ibidem*.

319 BRASIL. Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam internet.

jurídicos comuns, estes poderiam ser cometidos sem o emprego de computadores e de forma tradicional, não sendo aquele essencial para sua prática delituosa.

Isto posto, diante da numerosa pluralidade de modalidades de crimes no mundo real, notável é a infinidade de possibilidades de condutas criminosas no mundo virtual como replicação da realidade material, modificado somente o meio ou instrumento de realização destes atos transgressores. Logo, perceptível também é o efeito disto com a consequente diversidade de espécies de crimes cibernéticos, como bem explana Rodrigo Guimarães Colares no tocante a multiplicidade destes crimes digitais: Dessa forma, são crimes que podem admitir sua consecução no meio cibernético: calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça-cor-etnia-etc, pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de software.

Assim, torna-se claro que o espaço digital proporciona na medida de seu ambiente sigiloso e ao mesmo tempo livre, a falsa sensação de segurança respaldada pelo anonimato e a aparente impressão de impunibilidade, em que os sujeitos convencidos dessa ilusória anarquia se sentem à vontade para realizarem e propagarem os seus delitos.

3.3 LEIS APLICÁVEIS E SANÇÕES CABÍVEIS CONTRA OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

A hodierna conjuntura e progressiva expansão do ambiente cibernético apresenta ao legislador o dificultoso desafio de regulamentar determinadas práticas criminosas em sua esfera virtual. Todavia, nesse sentido, é possível contemplar um contínuo processo de estruturação normativa no intuito de tipificar e punir tais atos nocivos à sociedade.

Nessa esteira, no Brasil foi sancionada a Lei nº 9.609, no ano de 1998, dispondo sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, dentre outras considerações referentes ao tema, além das penalidades passíveis e a viabilidade da propositura de ações cíveis referentes a esfera tecnológica.

Mais tarde, a Lei nº 11.829/2008 alterou os artigos 241 ao 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando sobre os crimes cibernéticos que envolvem pornografia infantil, com intento de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Posteriormente, sancionada em 2012, a Lei nº 12.735 (Lei Azeredo), cuja origem adveio do Projeto de Lei nº 1999 (PL 84/99), visa tipificar condutas realizadas através do

uso do sistema eletrônico, digital ou similares e que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares.

Ainda em 2012, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.737, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta a necessidade do aprimoramento da regulamentação existente até então, trazendo, assim, a tipificação criminal de delitos informáticos.

Com grande repercussão, esta lei trouxe a alteração ao Código Penal brasileiro nas disposições de quatro de seus artigos, tanto na tipificação como nas penalidades aplicáveis aos crimes informáticos e aos seus títulos.[320]

Tal relação também está diretamente ligada aos artigos 266 e 298 do supracitado código, versando sobre a segurança em meio virtual no artigo 266, cujo título foi alterado para "Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública". Já no parágrafo único do artigo 298, que trata sobre a falsificação de documentos pessoais, foram equiparados aqui os cartões de crédito e débito.

Por seu turno, ao que se refere ao bullying digital e todas as suas questões correlatas a esta matéria, estão disciplinadas pela Lei nº 13.185/2015, o qual institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.No entanto, anteriormente em 2014, apesar do grande avanço na legislação tratante acerca do tema, esta não foi suficiente para sua regulação adequada, dessa maneira, impelindo a necessidade de aprimoramento das leis. Assim, com o fito de atualizar a forma de proceder com os crimes cibernéticos, surgiu a Lei nº 12.965/2014 ou Lei do Marco Civil da Internet.

Construída com ativa participação social e democraticamente, o Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Desse modo, sustentado por três pilares essenciais em seu artigo 3º, traz como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do

320 Invasão de dispositivo informático. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). Art. 154-A. [...] § 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). [...] §3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: [...] §4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). §5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). Ação penal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

pensamento; a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais; e a garantia da neutralidade, como esclarece Siqueira et al.[321]

Não obstante, o Marco Civil pode ser considerado como a "Constituição da Internet", posto que seu dever norteador está centrado na tutela dos direitos fundamentais dos usuários da internet.

Sucessivamente, a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), foi promulgada em 2018, a qual padronizou os regulamentos para assegurar a proteção aos dados pessoais dos cidadãos, seguindo as diretrizes internacionais, buscando, assim, garantir a adequada e correta gestão desses dados pertencentes aos usuários, que se encontram sob a responsabilidade de guarda das empresas e órgãos governamentais.

Portanto, "enquanto o Marco Civil da Internet tem a privacidade como um dos seus principais pontos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) cria uma regulamentação para o uso, proteção e transferência de dados pessoais".

Mais recentemente, entrou em vigor no ano de 2021, a Lei nº 14. 155, cuja finalidade foi tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, alterando mais uma vez o Código Penal como que para atualizá-lo mediante a estes tipos de crimes cometidos em ambiente virtual, fazendo com que suas punições sejam mais rigorosas.

Por se tratar de um tema de constante transformação, evidente é a necessidade de atualização das leis, assim como também a inovação legislativa para seu combate e inibição, posto que se tem tornado cada vez mais elevado o número de crimes cibernéticos, pondo em risco a segurança de todos.

A importância da existência destas normas manifesta o papel de amparo estatal para as pessoas que se utilizam das redes, proporcionando-lhes maior segurança em ambiente virtual, revelando já não se tratar de um meio onde impera a impunibilidade de atos criminosos.

4. CONTRIBUIÇÕES DO PROJETO "DEBATE, CAFÉ E CINEMA" NA DIFUSÃO DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE PERANTE OS JOVENS NATALENSES

Os alunos da rede pública de ensino da cidade de Natal/RN estimulados pelas palestras e exibição de filmes atinentes ao tema a ser abordado proporcionados pelo Projeto "Debate, Café e Cinema", têm seu interesse e atenção despertados ao maior conhecimento sobre seus direitos.

---

321 A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assunto polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido.

Em sua totalidade jovens de comunidades carentes, se veem pela primeira vez tendo contato e elucidação acerca de direitos que até então lhes eram desconhecidos. Assim, pela atuação do projeto recebem informações e adequada orientação sobre assuntos que poderiam lhes ser custosos de obter.

Ao longo das palestras e debates, eles aprendem que o direito à intimidade e à privacidade são direitos fundamentais a todos cidadãos e que permanecem assegurados mesmo através da internet ou qualquer meio tecnológico de comunicação.

Para além, são conscientizados dos grandes riscos que podem correr com a superexposição nas redes e, em especial, nas plataformas sociais ao divulgarem imagens e informações de cunho pessoal. Sendo, assim, necessários a cautela e o cuidado, sobretudo em perfis públicos e não restritos.

Ademais, obtêm o entendimento concerne ao suporte jurídico prestado pelo Estado no enfrentamento aos crimes cibernéticos e suas implicações legais à medida que, como retorno, estes alunos demonstram a necessidade de sanarem dúvidas referentes ao assunto.

Auferido o objetivo inicial, estes jovens se tornam cientes do uso apropriado da internet e dos benefícios que a utilização sensata desta poderá lhes favorecer positivamente, mas também das várias situações que podem advir de sua aplicação imprudente e que estas podem trazer consequências preocupantes, tendo em vista a amplitude e rápida propagação de informações no ambiente virtual.

Em suma, adquirem a instrução e o conhecimento claro de seus direitos assegurados em situações de vulnerabilidade e risco, tal como o espaço digital já não se trata de uma área sem regramentos e punições, onde se admite qualquer comportamento ofensivo ou prejudicial sem que este tenha efeitos com decorrências legais gravosas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se com a análise realizada acerca da temática que a internet, embora atualmente sendo um instrumento necessário e que proporciona inúmeras facilidades para o cotidiano, apresenta também circunstâncias nocivas para a sociedade, podendo causar-lhe danos.

Os crimes cibernéticos, ensejados pela inautêntica sensação de impunidade gerada pelo anonimato, causa uma suposta impressão de segurança por parte dos infratores, acreditados estar desimpedidos de qualquer ônus de suas ações lesivas.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não se encontre aparatado de tal forma que consiga tutelar todas as situações possíveis de ocorrências, segue em constante evolução no sentido de tornar-se plenamente eficaz no respaldo à segurança digital.

Em seus recursos praticamente infinitos, a internet influencia sobremaneira no comportamento social e com isso os usuários, por vezes, expõem-se excessivamente, desvalorizando sua própria privacidade e intimidade, deixando seus dados pessoais e/ou profissionais a mercê de pessoas intencionadas a prática de crimes.

Em face disso, é de extrema importância a conscientização dos sujeitos no tocante ao seu comportamento e operações no ciberespaço. Bem como que sejam aclarados a respeito de todo o instrumento jurídico específico corrente, tal qual o Direito de privacidade, que resguarda a garantia à vida privada e à intimidade dos indivíduos, ainda que em âmbito virtual.

Em síntese, o evidente crescimento de casos de crimes perpetrados por meio virtual torna imprescindível o aprimoramento da legislação específica, exigindo maior severidade nas sanções como estratégia de coibição e prevenção ao aumento do número dos crimes cibernéticos, assim como assegurar a proteção de seus usuários diante da vulnerabilidade a que estão sujeitos frente a inevitável exposição a que se submetem, ainda que o uso das redes seja feito cautelosamente

REFERÊNCIAS

ACS**. Liberdade de imprensa x liberdade de expressão**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao#:~:text=%C3%89%20a%20possibilidade%20do%20cidad%C3%A3o,similares%2C%20dentro%20do%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Dispõe sobre Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Promulgação.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Dispõe sobre a aprovação os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

CAMPOS, Juliana. **Seis táticas usadas por hackers para roubar sua senha e como se proteger.** 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2022/11/seis-

taticas-usadas-por-hackers-para-roubar-sua-senha-e-como-se-proteger.ghtml>. Acesso em: 01 de jun de 2023.

CASTRO. Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, ed. 5. 2007.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERREIRA MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado:** parte especial. Rio de Janeiro: Método. vol. 2, ed. 7l. 2015.

MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. São Paulo: Atlas. vol. 2, ed. 31. 2014.

OLIVEIRA, Ana Valéria. **Convenção americana sobre direitos humanos.** Supremo Tribunal Federal, STF. 2022. 2ª edição. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

PAIANO. Daniela B. **Direito à intimidade e à vida privada.** (s.d.). Disponível em: <https://www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf> acesso em: 02 de jul. de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo : Saraiva, 2014.

REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim:** as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil. São Paulo: Alameda, ed. 1. 2019.

SANTOS, Drielle Furtado dos; COSTA, Rafael Rodrigues da. **Cultura Hacker e Controle de Informações na Internet.** XVI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. João Pessoa, 2014. Disponóvel em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/30643/1/2014_eve_dfsantos.pd>. Acesso em: 05 mai de 2023.

SCHOEMAN, Privacy – **a legal analysis, in Philosophical dimentions of privacy**, Cambridge: 1984.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, ed. 13. 1997.

SILVA, Ramon Costa; OLIVEIRA, Samuel R. **Os Direitos da Personalidade frente a Sociedade de Vigilância:** Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Consentimento nas Redes Sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, vol. 5, n. 2. 2019. p. 22-41. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Samuel-De-Oliveira-2/publication/339241637_os_direitos_da_personalidade_frente_a_sociedade_de_vigilancia_privacidade_protecao_de_dados_pessoais_e_consentimento_nas_redes_sociais_personality_rights_in_the_society_of_surveillance_privacy_persona/links/5e45cff3a6fdccd965a2f82d/os-direitos-da-personalidade-frente-a-sociedade-de-vigilancia-privacidade-protecao-de-dados-pessoais-e-consentimento-nas-redes-sociais-personality-rights-in-the-society-of-surveillance-privacy-perso.pdf> . Acesso em: 07 de mai de 2023.

CAPÍTULO V

LIBERDADE DE CRENÇA NO ESTADO LAICO: REFLEXÕES COM BASE NO FILME: "*GOD'S NOT DEAD*"

ALINE LEITE VIANA LIMA[322]
CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA[323]
MARIA CLARA VIANA BAKKER[324]

INTRODUÇÃO

Direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, eis algumas

das designações as quais, de acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva, impedem um conceito sintético e preciso para os direitos fundamentais do homem[5].

Para este escrito, adotar-se-á a definição clássica de Norberto Bobbio que enquadra a liberdade religiosa como direito fundamental de primeira geração[6].

---

322 Bacharela em Direito pela UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Licenciada em História pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte, matrícula 207.519-9. E-mail: aline.leivia@gmail.com.

323 Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Especialista em Direitos Fundamentais e Tutela Coletiva pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte, Professor Adjunto (III-8) da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus de Natal, Advogado, Geógrafo, Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RN (2022-2024), Conselheiro Seccional da OAB/RN (desde 2019), Conselheiro titular nos seguintes conselhos: Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA) e Conselho da Cidade de Natal (Concidade); Autor dos Livros: Direito Urbanístico Luso-Brasileiro, volumes I (2021) e volume II (2022) 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris; Manual teórico e prático de advocacia ambiental. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2022; Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental da Revenda de Combustíveis. 1ª ed. Salvador, Motres, 2020; Processos administrativo e judicial na SPU – superintendência de patrimônio da união, Rio de Janeiro: Editora GZ, 2023.

324 Residente judicial na ESMARN. Pós-graduada em Processo Civil pela UNIRN. Bacharel em Direito pela UERN. Assistente de gabinete de juiz do TJRN - matrícula 205013-7.

5[5] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

6[6] A divisão em gerações foi realizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, numa conferência realizada em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, mas difundida graças à obra A Era dos Direitos, de Norberto Bobbio: "Os direitos pertencentes à primeira geração referem-se aos direitos fundamentais do homem, afirmados nas lutas contra os governos absolutos e arbitrários, tendo por escopo limitar a atuação estatal em vista da preservação de direitos como a vida, a liberdade e a igualdade. Os de segunda geração por sua vez decorrem das lutas de classes, das conquistas da classe operaria no século XIX, em vista da afirmação de que o Estado deve não apenas se omitir em praticar atos lesivos a esfera de direitos humanos, mas também promover e salvaguardar situações de direitos humanos relacionadas a vida digna: trabalho, educação, saúde, moradia, dentre outros. Assim, enquanto os direitos de primeira geração se apresentam como direitos negativos (posto que são limites ao Estado), os direitos de segunda geração são positivos, na medida em que exigem ações concretas para a promoção da dignidade humana. A partir do século XX, segundo Bobbio, surge uma terceira geração de direitos, que abrange a preservação do meio ambiente e do consumidor, numa clara preocupação com a manutenção da vida na Terra. Por fim, Bobbio nos fala de uma quarta geração, que compreenderia direitos ligados à vida como elemento político: a

Diante do exposto, é necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar de matérias internas, se refere a direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos e sociais. Ainda como forma de ampliar o *status* de proteção aos seres humanos, o Texto Magno brasileiro refere-se aos tratados internacionais de direitos humanos, recepcionando-os, após os trâmites cabíveis, como normas supralegais, ou seja, sendo ainda infraconstitucionais, mas com uma posição mais forte do que a mera legislação ordinária. Diante de todo esse espectro normativo, percebe-se que a proteção constitucional que resguarda as mais variadas práticas religiosas é absolutamente cristalina, não obstante a laicidade do Estado.

A promulgação da Constituição de 1988 normatizou o sistema de garantia de direitos concernentes à proteção da liberdade de consciência, apontando como uma de suas expressões a liberdade religiosa, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Neste sentido, na República Federativa do Brasil, veda-se a existência de uma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões existentes, assegurando tanto a liberdade de professar crenças quanto o direito de não professar nenhuma fé.

A análise aqui desenvolvida parte de discussões realizadas no âmbito de uma live promovida pelo projeto de extensão *Debate, Café e Cinema*, cuja proposta visa fomentar o pensamento crítico a partir da interseção entre arte, direitos fundamentais e realidade social. Nesse contexto, os participantes refletiram sobre os contornos jurídicos e sociais da liberdade de crença, utilizando como ponto de partida o conteúdo do filme *God's Not Dead*, obra que suscita relevantes questões sobre a convivência entre liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal, especialmente no ambiente educacional.

Com base nas contribuições do referido debate, observou-se que o direito à liberdade religiosa não pode ser compreendido de forma isolada ou em oposição à laicidade, mas sim como expressão de um Estado que garante o pluralismo. Em um cenário democrático, a neutralidade estatal em matéria religiosa não implica omissão, mas sim um compromisso ativo com a proteção da diversidade de crenças, o que inclui o combate à intolerância e à discriminação em razão da fé ou da ausência dela.

1. O DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA

Segundo a doutrina de Marcelo Novelino, os direitos fundamentais não surgiram de forma simultânea, mas se desenvolveram em momentos históricos distintos, refletindo as necessidades sociais de cada época. Essa evolução gradativa levou à consagração desses direitos nas constituições de maneira sucessiva, o que justificou sua classificação em diferentes gerações. No entanto, como o aparecimento de novos direitos não extinguiu os anteriores, muitos autores preferem empregar a expressão "dimensões" em vez de

---

proteção do patrimônio genético, a preocupação com a bioética, dentre outros." (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.).

"gerações", uma vez que todos esses direitos coexistem no cenário atual. Para este autor, os direitos fundamentais de primeira dimensão estão associados ao valor da liberdade e englobam os direitos civis e políticos. São direitos de natureza individual e marcados por um caráter negativo, pois impõem ao Estado o dever de se abster de interferir na esfera privada dos indivíduos[325].

Para Norberto Bobbio, os direitos do homem nasceram da formação do estado moderno, em detrimento do antigo regime. Nessa perspectiva, o alicerce saiu da vontade do soberano e recaiu aos direitos dos homens livres. Houve um rompimento com a visão individualista da sociedade e o emergir da concepção orgânica tradicional. Bobbio atribui tamanha conquista às guerras de religião. Eis a posição do consagrado jusfilósofo:

> "A relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano , entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa".[326]

À luz da análise desse jusfilósofo, é possível inferir que a gênese dos direitos humanos está intrinsecamente relacionada ao surgimento do Estado Moderno e, especialmente, aos conflitos decorrentes das guerras de religião que marcaram o fim da hegemonia do Antigo Regime. Esses eventos históricos não apenas evidenciaram os limites da autoridade soberana baseada na imposição de uma fé estatal, como também catalisaram uma profunda transformação na concepção do sujeito político. A partir desse processo de ruptura, afirma-se um novo paradigma: os indivíduos deixam de ser súditos e passam a ser reconhecidos como titulares de direitos inalienáveis, cujo fundamento reside em sua própria condição humana, e não na concessão do poder constituído. Entre tais direitos, destaca-se a liberdade religiosa como expressão inaugural e paradigmática dessa nova racionalidade jurídica e política. A consagração da liberdade de crença, portanto, não deve ser compreendida como um mero ideal filosófico, mas como produto histórico da luta contra a intolerância institucionalizada, representando a afirmação concreta do direito de resistência à opressão religiosa e da dignidade do ser humano enquanto sujeito de direitos.

---

325 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3. ed., pp. 362-364.
326 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 8.

Durante séculos, o poder do Estado esteve intrinsecamente vinculado ao poder religioso. Na Europa, em especial, o clero cristão (oriundo da tradição católica) e sua doutrina integravam a própria estrutura estatal. Havia, nesse contexto, uma cultura de legitimação do poder político por meio da religião, conferindo-se ao reino constituído uma origem divina. Um exemplo simbólico dessa relação é o rito de coroação de reis e rainhas, realizado (e ainda mantido em alguns países[327]) por autoridades religiosas, transmitindo aos súditos a mensagem de que o poder emana de Deus, sendo por Ele delegado à instituição monárquica por meio de sua representação eclesiástica dominante.

Convém, no entanto, lembrar que há uma distinção entre as estruturas religiosas, com todo o seu sistema de ritos e dogmas e o próprio fundamento religioso. Desta forma, podemos facilmente compreender que infalível mesmo é o fundamento e não o homem em si. Este, pela sua natureza pecaminosa, da qual nunca poderá se livrar neste plano terreno, está sujeito a ações corrompidas, as quais se afastam dos princípios e valores que constituem a essência do dogma cristão, por exemplo. Por esta razão, a história elenca uma série de abusos e arbitrariedades realizados diretamente ou com a "chancela" de estruturas religiosas.

Vale ainda frisar que, para alguns estudiosos, a palavra "religião" deriva do latim *religare*, religar, voltar a ligar[328], ou seja, seu principal objetivo é funcionar como uma 'ponte' que conecta o ser humano a um plano 'não terreno' maior e, portanto, metafísico. Ao refletir sobre o termo *religare*, de onde deriva a palavra 'religião', alguns autores destacam seu sentido etimológico como 'religar' ou 'reconectar', sugerindo uma tentativa de superar uma suposta desconexão entre o ser humano e o transcendente. Nessa perspectiva, a liberdade de crença revela-se essencial para garantir que cada indivíduo possa buscar, segundo suas próprias convicções, formas de sentido existencial e espiritual. Impedir tal liberdade pode ser compreendido, em determinadas correntes filosóficas e teológicas, como uma violação à dignidade humana, por obstruir o exercício autêntico da consciência individual diante das questões últimas da existência.

No entanto, é importante destacar que a definição de religião como *religare*, embora tradicionalmente difundida na cultura ocidental cristã, está longe de ser consensual ou universal. O estudo de Fábio Costa, ao analisar criticamente as concepções de Lactâncio e Durkheim, evidencia como tal definição carrega consigo uma carga teológica específica, voltada à ideia de que o ser humano estaria originariamente apartado de Deus e que a religião serviria como ponte restauradora dessa relação. Essa concepção, centrada na piedade e na obediência ao divino, acaba por excluir outras formas de religiosidade que não se estruturam em torno da figura de um deus pessoal, da revelação ou da dicotomia salvação/perdição. Em contraste, Durkheim propõe uma definição mais abrangente, entendendo a religião como um sistema solidário de crenças e práticas

327 Vide a coroação do atual Rei Charles III, da Inglaterra.

328 INFOPÉDIA. DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. **Verbete religião.** Disponível em: <https://www.infopedia.pt>. Acesso em 20 de julho de 2023.

relativas ao sagrado, com função social de coesão comunitária, independentemente da presença de divindades ou de revelações sobrenaturais[329].

Essa crítica se torna ainda mais pertinente quando se observa a vivência religiosa de tradições africanas, como a dos povos yorubas, para os quais não há sequer um termo equivalente à noção ocidental de "religião". Conforme aponta o mesmo estudo, a religiosidade yoruba está profundamente entrelaçada aos costumes, à ancestralidade e à vida comunitária, sendo concebida como a prática dos ritos e valores herdados dos antepassados. Não há, portanto, um estado de separação original em relação ao sagrado que exija uma "religação", mas sim a continuidade de uma herança viva que se atualiza no cotidiano. Ao reforçar que a simples existência já configura participação no sagrado, tais tradições revelam a limitação de definições universalistas e demonstram a necessidade de abordagens mais plurais e interculturais para compreender a complexidade do fenômeno religioso[330].

Não se pode ignorar a força dos preceitos religiosos na formação das bases do Estado, suas instituições e até mesmo o direito, nacional e internacional. Neste contexto é de se destacar a inquestionável influência (ainda atual) da cultura judaico-cristã nas instituições públicas e no direito brasileiro. A raiz de todos o sistema direitos humanos, com o recorte da dogmática dos direitos fundamentais se assenta no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual carrega uma forte carga valorativa cristã, inspirada no dever cristão de amar ao próximo como a si mesmo.

Com o despontar dos direitos humanos, a liberdade de crença consolida-se ao longo do processo histórico, com reflexos claros sobre a construção de normas jurídicas. Dentre os diversos códigos normativos que surgiram, pode-se citar, a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão (1789), Declaração dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), e Declaração da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981). Tais pactos galgaram uma importância significativa, consolidando-se como diplomas internacionais.

Por fim, convém ainda destacar que a liberdade de crença não se limita ao plano normativo ou institucional, mas alcança o âmago da experiência humana diante das grandes questões existenciais. Como bem aponta Norberto Bobbio, o ser humano sempre procurou superar a angústia provocada pela consciência da morte, seja por meio da integração simbólica ao grupo social considerado imortal, seja por meio da crença religiosa na imortalidade da alma ou na reencarnação. Essa busca por sentido faz parte do esforço humano para tornar o mundo menos hostil, sendo a religião uma das formas culturais mais antigas de responder à finitude. Assim, ao lado da técnica e das regras de conduta, a liberdade religiosa representa uma das expressões fundamentais da cultura

---

329 COSTA, Fábio. **Religião como religar: mas religar o quê?** Disponível em: <https://ateliedehumanidades.com/2020/09/10/fios-do-tempo-religiao-como-religar-mas-religar-o-que/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

330 COSTA, Fábio. **Religião como religar: mas religar o quê?** Disponível em: <https://ateliedehumanidades.com/2020/09/10/fios-do-tempo-religiao-como-religar-mas-religar-o-que/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

humana, voltada à convivência pacífica e à superação da vulnerabilidade existencial. Negar esse direito seria, portanto, negar ao homem a possibilidade de religar-se ao transcendente, o que equivale a desumanizá-lo em sua essência mais profunda[331].

1.1. OS PRESSUPOSTOS DA LIBERDADE DE CREDO NOS DIPLOMAS INTERNACIONAIS

A Declaração dos Direitos do homem e do cidadão[332] (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* - 1789) sob a égide da "Liberté, Egalité, Fraternité", "Liberdade, igualdade, fraternidade", símbolo da Revolução Francesa - inspirada no despertar filosófico do século XVI e na Independência Americana - é atribuída como marco da ruptura com o Antigo Regime, reforçando a separação dos poderes e estabelecendo direitos naturais e imprescritíveis. Em seu artigo 10º dispõe que ***"****ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei". Em seu artigo 11º, estabelece que "a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei".*

Em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos[333], (*The Universal Declaration of Human Rights*), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos, inspirando uma serie de tratados internacionais de direitos humanos e constituições nacionais. Esse importante diploma internacional, em seu artigo 18, prevê:

> "(...) toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos(...)."

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[334] (1966), dispõe em seu artigo 18 que:

> "1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma

331 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 28.
332 AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em 30 de agosto de 2023.
333 UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Disponível em 30 de agosto de 2023.
334 BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

> religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
>
> 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
>
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
>
> 4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. “

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem[335], de 1950, dispõe em seu artigo 9º:

> “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
>
> 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem”

A Convenção Americana de Direitos Humanos[336] – Pacto de San José da Costa Rica (1969), já em seu preâmbulo, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, reitera que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre.

---

335 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS - COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

336 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

Dispõe ainda em seu artigo 12º que "a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas."

Por sua vez, a Declaração da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença[337] (1981) em seu Artigo 2º versa:

> "1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.
>
> 2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais."

Como se observa, diante da leitura atenta de excertos dos diplomas internacionais acima destacados, a construção da liberdade religiosa confunde-se com a própria construção dos Direitos Humanos, tendo em vista a total efetivação da dignidade da pessoa humana. Nota-se, inclusive, que a liberdade religiosa está sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, e moralidade pública.

Destacando a Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981), já referenciada: "a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida."

Tais diplomas internacionais influenciaram fortemente a constitucionalização dos direitos humanos, recepcionados sob a forma de direitos fundamentais, tal como aconteceu por intermédio da Constituição Federal de 1988.

Convém destacar, mais uma vez, que o ser humano tem em si o anseio pela eternidade e pela perfeição, mesmo que tais realidades sejam estranhas a este plano terreno. Neste sentido, o direito de crença constitui uma parcela do próprio direito à vida. Nem todos os seres humanos creem nas mesmas doutrinas e nos mesmos ensinamentos religiosos. No entanto, a racionalidade humana constrói padrões de pensamentos que tentam explicar o que está além dos limites humanos. Não há como se negar a limitação humana. Não há como negar que o ser humano é impotente diante de muitos fatos da vida

---

337 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_eliminacao_de_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_conviccao.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

e que, portanto, não é suficientemente capaz de controlar a natureza das coisas. Por esta razão, a busca por respostas para os questionamentos da vida constitui um aspecto inato da existência humana. Neste sentido, a religião se apresenta como a resposta diante dessas inquietações humanas. Até mesmo o ateu crê que Deus não existe e que este seria fruto da imaginação humana. Crê ainda que acontecimentos aleatórios regem o universo e, também, a natureza das coisas.

Religiões monoteístas apontam os fundamentos de suas crenças e neste sentido, através da força da fé, governa e explica os fenômenos naturais e sobrenaturais da vida. Sobre a relação do homem com a divindade, Heinrich Fries explica que:

> "A religião abarca o homem como conjunto total de alma espiritual e corpo (corporeidade) e se exprime por pensamento, palavra, gesto sinal, oração, sacrifício, culto, dança e nas várias possibilidades de um mundo dirigido para o homem e que, consequentemente, lhe permite exprimir-se a criar formas de toda espécie. Devido ao seu caráter radical e originário, a religião é o fundamento sobre o qual se apoia tudo o que concerne ao homem como tal, todas as possibilidades que se lhes apresentam: é a fonte natural, objetiva e também – como foi demonstrado – temporal e histórica da moralidade, da ética, da cultura. E é por força desta lei de nascimento que ela exerce a função de instância judiciária 'original' e serve de critério sempre invocado, a despeito das leis indiscutíveis que são particulares destes setores. Enquanto forma existencial que abarca o homem todo desde a origem, a religião tem o poder de influenciar sobre as comunidades que determinam o homem e que o homem mesmo determina: sacraliza, de fato, as comunidades existentes como família, tribo, povo e as forças que as sustentam[338]"

No entanto, embora a liberdade de consciência esteja estreitamente relacionada à liberdade religiosa, ambas possuem naturezas distintas e devem ser tratadas como categorias autônomas. Como explica Ingo Sarlet, a liberdade de consciência apresenta um espectro mais abrangente, na medida em que não se restringe a manifestações de fé, crença ou culto. Para ilustrar essa distinção, pode-se mencionar situações de objeção de consciência que não derivam de fundamentos religiosos. Um exemplo clássico é o do cidadão que se recusa a prestar serviço militar obrigatório por convicções pessoais contrárias ao uso da força, ou ainda, profissionais da saúde que se negam a realizar determinados procedimentos, como a interrupção da gestação, por razões éticas ou filosóficas alheias a dogmas religiosos[339].

Este mesmo autor destaca relevante reflexão de Konrad Hesse, para quem é possível compreender que a liberdade de crença, assim como a liberdade de confissão religiosa e ideológica, constitui uma manifestação específica de um direito mais amplo: a liberdade de consciência. Essa, por sua vez, não se limita apenas à formação interna das

---

338 FRIES, Heinrich. **Dicionário de Teologia**: conceitos fundamentais da teologia atual. Tradução: Teólogos do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. São Paulo: Loyola, 1971, p. 31.

339 SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. In: **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, edição especial, p. 87–102, jan./jun. 2015.

convicções pessoais, o chamado foro íntimo, mas também se estende à liberdade de exteriorizar tais convicções, garantindo proteção jurídica às ações motivadas pela consciência, mesmo que não estejam fundadas em razões religiosas ou ideológicas. Nesse sentido, afirma o autor, reside aí a essência da rejeição, pelo ordenamento constitucional, de qualquer intervenção do Estado no campo da definição do que seria verdadeiro ou moralmente aceitável, assegurando-se, com isso, a integridade espiritual e moral da personalidade de cada indivíduo[340].

1.2. A LIBERDADE DE CRENÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

É consolidado na historiografia nacional a forte influência da religião na formação da sociedade brasileira. Afinal, no cerne motivador da expansão marítimo comercial europeia, que culminou com a chegada dos portugueses ao chamado "Novo Mundo", encontrava-se além de fatores econômicos, os religiosos, a saber, a própria expansão da fé católica.

Importante recordar que durante todo o período colonial e imperial o regime do padroado vigorou em nosso país. Inclusive, o artigo 5º de nossa primeira constituição, de 1824, estabelece a continuidade do estado confessional: "a religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo"[341].

Com a Proclamação da República, o Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890 (no governo provisório) torna o estado laico, extinguindo o regime do padroado, o que fora retificado pela Constituição de 1891, padrão seguido pelas demais cartas políticas vigentes até os dias de hoje.

No entanto, é apenas em 1988, com a promulgação da Constituição vigente, que há uma normatização do sistema de garantia de direitos concernentes a proteção da liberdade de consciência, apontando como uma de suas expressões, a liberdade religiosa e destacando que o Brasil é um país laico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Constituição Federal atribui natureza jurídica de direito fundamental à liberdade religiosa, como já prevê o artigo 5º, em seu *caput*:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)

340 SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. In: **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, edição especial, p. 87–102, jan./jun. 2015.
341 BRASIL. **Constituição politica do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 20/07/2022.

> VI: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.
>
> VII - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;
>
> VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.[342]"

O direito fundamental à liberdade compreende a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crença, a liberdade ideológica, a liberdade de opinião, a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, dentre outras.

Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco definem a liberdade de consciência como a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda, não cabendo ao Estado interferir nessa esfera íntima do indivíduo e, portanto, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos[343]. Nesse sentido, podemos entender que as pessoas são livres para professarem sua fé, ou seja, para escolherem e praticarem sua religião, mas o Estado deve manter-se neutro, garantindo apenas as condições para que as pessoas possam prestar seus cultos livremente.

Cabe ao Estado, portanto, agir com imparcialidade e neutralidade, dirimindo supostos conflitos de interesse para garantir a ordem pública e social, possibilitando a coexistência pacífica entre os povos e múltiplos sistemas de conhecimento, pensamento, crença e fé.

1.3. APARENTE CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE CRENÇA VERSUS ESTADO LAICO

A convivência entre o princípio da laicidade do Estado e a garantia da liberdade de crença, embora muitas vezes seja tratada como conflituosa, revela-se, em verdade, complementar no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. O equívoco comum reside na suposição de que o Estado laico deva, necessariamente, promover uma postura de indiferença, ou mesmo hostilidade, em relação às religiões. No entanto, o verdadeiro sentido da laicidade constitucional brasileira repousa sobre a ideia de neutralidade estatal, e não de negação da religiosidade na esfera pública.

Como explicita Daniel Sottomaior, a laicidade do Estado é uma construção relativamente recente no percurso histórico da humanidade. Seu conceito só foi delineado

---

342 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil**.** Brasília, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20/07/2022.

343 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, 12ª edição,2016. p. 268.

há poucos séculos, contrastando com milênios em que as organizações sociais estavam essencialmente alicerçadas em estruturas religiosas. Por essa razão, para se compreender adequadamente o alcance e a especificidade da laicidade, torna-se útil contrastá-la com os modelos anteriores, observando suas particularidades a partir da comparação. Muitos dos traços religiosos ainda presentes nos Estados contemporâneos, sejam eles formalmente laicos ou não, são resquícios históricos de uma época em que toda forma de autoridade política se vinculava, de algum modo, ao sagrado. Entender essas manifestações atuais exige, portanto, um mergulho na história[344].

Segundo esse mesmo autor, as relações entre poder estatal e instituições religiosas ao longo dos séculos constituem um campo vasto e complexo, que poderia ocupar volumes inteiros de pesquisa. Durante a maior parte da história registrada, os sistemas políticos e religiosos encontravam-se fundidos, formando um só corpo de poder. Diante dessa imensidão temática, cabe aqui uma abordagem pontual de alguns aspectos relevantes. Um exemplo significativo é o da civilização romana, cuja herança jurídica e política ainda hoje influencia muitos ordenamentos contemporâneos. Roma também seguiu a tendência predominante de entrelaçamento entre poder político e autoridade religiosa. Os governantes romanos, ao longo das fases de monarquia, república e império, geralmente acumulavam funções religiosas importantes, como o título de *Pontifex Maximus*, que mais tarde seria adotado pelo Papa no catolicismo. Além disso, em certos períodos, os imperadores romanos eram elevados à condição de deuses. Inicialmente, essa divinização ocorria após a morte do governante, mas, na fase final do Império, passou a acontecer ainda em vida[345].

A laicidade, tal como concebida na tradição republicana ocidental e acolhida pela Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado a obrigação de não adotar nenhuma religião como oficial, de não financiar instituições religiosas com recursos públicos, e de garantir a todos, sem distinção, o livre exercício de sua fé, ou a escolha pela ausência dela. Ao mesmo tempo, esse modelo exige do Poder Público uma atuação ativa na promoção do pluralismo e na proteção das manifestações religiosas, especialmente daquelas pertencentes a grupos minoritários, frequentemente expostos à discriminação.

Aparentes tensões entre liberdade religiosa e laicidade emergem, na maioria das vezes, em contextos em que a manifestação religiosa ocorre em espaços públicos, como nas escolas, universidades, instituições militares ou no exercício de funções públicas. Nesses casos, o desafio constitucional consiste em conciliar a garantia do livre exercício da fé com a preservação da neutralidade institucional do Estado, evitando tanto o favorecimento de determinadas crenças quanto a sua supressão do espaço social comum.

De modo semelhante, Daniel Sarmento argumenta que o princípio da laicidade não deve ser confundido com uma postura estatal contrária à religião ou voltada ao ateísmo. Pelo contrário, esse princípio exige que o Estado mantenha uma posição de

---

344 SOTTOMAIOR, Daniel. **O Estado laico**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. (Coleção O Que Saber). Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2017/05/colecaooquesaber-06-2015.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

345 SOTTOMAIOR, Daniel. **O Estado laico**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. (Coleção O Que Saber). Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2017/05/colecaooquesaber-06-2015.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

neutralidade diante das distintas manifestações religiosas existentes na sociedade. Essa interpretação pressupõe que o efetivo alcance da laicidade estatal depende de um processo contínuo de evolução cultural e fortalecimento democrático, consolidando-se como uma construção histórica em permanente desenvolvimento[346].

É nesse contexto que a escusa de consciência, a possibilidade de ensino religioso não confessional nas escolas públicas, a proteção de símbolos e ritos religiosos e o respeito à autodeterminação dos povos indígenas em suas práticas espirituais são exemplos concretos de como o Estado brasileiro tem buscado operacionalizar, simultaneamente, os princípios da laicidade e da liberdade de crença.

Portanto, não há verdadeira antinomia entre tais princípios, mas sim a necessidade de equilíbrio interpretativo e de respeito à pluralidade que marca a sociedade brasileira. A laicidade, longe de ser uma barreira à religiosidade, é a garantia constitucional que assegura a convivência harmoniosa entre os múltiplos sistemas de fé, permitindo que a liberdade de crença se realize em sua plenitude, sem subordinação a um padrão dominante, e com pleno respeito à dignidade da pessoa humana.

2. APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO

2.1. NUANCES DA PROBLEMÁTICA NO SISTEMA PRIVADO E NO ENSINO PÚBLICO

No sistema privado de ensino, especialmente em escolas confessionais, a dimensão religiosa muitas vezes está entrelaçada ao Projeto Político Pedagógico. Nesses espaços, adota-se uma abordagem que integra educação e fé, com práticas, conteúdos e celebrações sintonizadas à identidade da instituição. No entanto, mesmo em tais contextos, deve-se respeitar a pluralidade de crenças; assim, embora o ensino seja orientado por determinada tradição religiosa, cabe assegurar que estudantes e professores de outras confissões, ou sem fé, não sejam excluídos, constrangidos ou pressionados a assumir o mesmo posicionamento.

Já no ensino público, a questão adquire contornos diferentes, pois o Estado, vinculado ao princípio da laicidade, não pode adotar ou impor qualquer religião oficial. Aqui, o ensino religioso precisa ser ministrado de forma não confessional, garantindo o direito do aluno de optar por participar ou não, sem receber tratamento diferenciado. As manifestações espontâneas de fé, como orações ou práticas em datas comemorativas de múltiplas tradições, são permitidas, desde que respeitem a liberdade de consciência e não interfiram na rotina escolar. O grande desafio consiste em promover um ambiente que

346 SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 191.

acolha a expressão individual da fé sem incorrer em proselitismo ou privilegiar crenças majoritárias.

Liege de Almeida Santana recorda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 foi proposta com o objetivo de questionar a constitucionalidade do ensino religioso de natureza confessional nas escolas públicas brasileiras, conforme previsto no artigo 33, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e regulamentado pelo Acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010. O principal ponto de debate consistia em saber se a autorização para a oferta de ensino religioso confessional, ou seja, vinculado a uma determinada tradição de fé, violaria o princípio da laicidade estatal, consagrado pela Constituição Federal de 1988[347].

Referido julgamento foi encerrado com uma votação apertada: seis votos a cinco, e a ação foi julgada improcedente. Assim, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da oferta de ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas, autorizando também a contratação de professores que atuem como representantes de confissões religiosas específicas. Para a maioria da Corte, a facultatividade do ensino religioso no currículo escolar seria suficiente para garantir a liberdade de crença, uma vez que a adesão do aluno depende de manifestação voluntária. Após a decisão, em dezembro de 2017, o Ministério da Educação homologou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), estabelecendo diretrizes para a educação no país. No que se refere ao ensino religioso, o documento estabelece que os conhecimentos sobre religiões devem ser tratados a partir de pressupostos éticos e científicos, sem a promoção de qualquer fé específica. A abordagem deve contemplar as diversas tradições culturais e religiosas, bem como as filosofias de vida de natureza laica, assegurando, assim, um espaço plural e inclusivo[348].

Entretanto, segundo Liege de Almeida Santana, se observa certa tensão entre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e as diretrizes da BNCC. Isso porque, ao passo que o STF reconheceu a legitimidade da confessionalidade, ainda que em ambiente público, a BNCC exige neutralidade epistemológica e pedagógica, vedando o favorecimento de crenças particulares. Tal divergência levanta dúvidas quanto à efetiva aplicação do ensino religioso no país: os sistemas de ensino teriam liberdade para decidir o modelo a ser adotado, ou estariam vinculados às diretrizes fixadas nacionalmente pela BNCC? Trata-se de uma questão relevante e ainda indefinida, cuja resolução, muito possivelmente, dependerá de novos pronunciamentos do próprio Supremo Tribunal Federal[349].

---

347 SANTANA, Liege de Almeida. Estado laico x ensino religioso confessional: uma análise acerca da ADI 4439 do STF. In: **Revista Ciências Humanas e Sociais, Aracaju**, v. 5, n. 2, p. 83–98, mar. 2019. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/rchs/article/view/5851. Acesso em: 28 jun. 2025.
348 SANTANA, Liege de Almeida. Estado laico x ensino religioso confessional: uma análise acerca da ADI 4439 do STF. In: **Revista Ciências Humanas e Sociais, Aracaju**, v. 5, n. 2, p. 83–98, mar. 2019. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/rchs/article/view/5851. Acesso em: 28 jun. 2025.
349 SANTANA, Liege de Almeida. Estado laico x ensino religioso confessional: uma análise acerca da ADI 4439 do STF. In: **Revista Ciências Humanas e Sociais, Aracaju**, v. 5, n. 2, p. 83–98, mar. 2019. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/rchs/article/view/5851. Acesso em: 28 jun. 2025.

Maior polêmica não há no que diz respeito ao sistema privado de ensino, uma vez que, nesses estabelecimentos, a liberdade pedagógica e a autonomia institucional são amplamente reconhecidas pela Constituição Federal e pela legislação educacional brasileira. As escolas confessionais privadas, por exemplo, têm o direito de incorporar a orientação religiosa como elemento estruturante de sua proposta pedagógica, inclusive com a oferta de disciplinas que reflitam os princípios de fé que norteiam a instituição mantenedora.

Nesse contexto, a laicidade do Estado não se impõe como limitação direta, pois não se trata de uma ação estatal, mas sim de uma manifestação legítima da liberdade de iniciativa e da liberdade religiosa. Ainda assim, é fundamental que essas instituições respeitem os direitos fundamentais dos alunos e das famílias, assegurando o pluralismo de ideias e evitando qualquer forma de coerção, discriminação ou exclusão por motivo de crença ou convicção.

Desse modo, a problemática que envolve o ensino religioso encontra sua maior complexidade no âmbito da educação pública, onde o desafio é equilibrar o dever estatal de neutralidade com a garantia da liberdade de crença dos indivíduos, especialmente em sociedades marcadas por alta diversidade religiosa e cultural, como é o caso do Brasil.

No entanto, nos dois sistemas, privado e público, o desafio central é criar um ambiente educativo que acolha a diversidade de convicções, promovendo o diálogo e o respeito mútuo, sem traduzir esse pluralismo em imposição ideológica ou religiosa. Implantar protocolos que garantam o respeito à liberdade de crença e, ao mesmo tempo, previnam disparidades entre estudantes, é essencial para o fortalecimento deste direito nas escolas.

2.2. A ESCUSA DE CONSCIÊNCIA E SEU SIGNIFICADO

A escusa de consciência é um mecanismo essencial que protege a liberdade de crença individual, garantindo que nenhum estudante seja obrigado a participar de cerimônias, rituais ou atividades em desacordo com suas convicções, sem sofrer qualquer tipo de penalidade. Isso se torna ainda mais importante quando se trata de crianças e adolescentes, especialmente em escolas particulares, onde frequentemente são pressionadas, ainda que sutilmente, a aceitar celebrações da maioria, como *Halloween* ou festas juninas (São João), mesmo quando tais eventos conflitam com seus valores religiosos, por exemplo, no caso de alunos evangélicos. Muitas vezes, por pressão de grupo ou pelo desejo de sociabilidade, esses jovens participam, mesmo sabendo que não faz parte de seus costumes ou crenças.

Reconhecer e respeitar esse direito é fundamental para preservar a identidade de cada aluno. Não se trata apenas de tolerância, mas de promover um ambiente escolar verdadeiramente plural, onde as diferenças são protegidas e valorizadas. A escusa de consciência não é uma imposição. É um direito legítimo que garante que todo estudante possa se exprimir autenticamente, sem precisar renunciar à sua fé ou convicções pessoais. É, portanto, uma expressão prática da laicidade inclusiva e do compromisso educacional

com o respeito à diversidade, impedindo que valores dominantes sejam tratados como padrão obrigatório, sobretudo com os mais jovens.

José Carlos Buzanello nos oferece uma reflexão instigante sobre a objeção de consciência, entendida como uma forma de resistência ética: discreta, interior e sem alarde, mas com potente impacto moral. É uma recusa fundamentada em convicções profundas, guiada pela consciência individual, sem necessidade de manifestações públicas ou manifestações massivas. Trata-se de reivindicar um tratamento alternativo ou até mudanças legislativas, sem romper com o Estado, afinal, a consciência pessoal permanece além do alcance do poder estatal, protegida pela dignidade humana inscrita no art. 1º, III, da CF/1988[350].

Na perspectiva de Buzanello, a objeção de consciência se configura como um direito de resistência: é o ato de recusar cumprir obrigações que conflitam com crenças morais, filosóficas ou políticas. Já a escusa de consciência representa, em verdade, o conjunto de razões subjetivas apresentadas por alguém para eximir-se do cumprimento de uma norma geral impostas a todos. Em ambos os casos, o ponto central é a inviolabilidade da convicção íntima do indivíduo — um núcleo protegido constitucionalmente[351].

2.3. ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONFESSIONAIS

As escolas confessionais representam uma modalidade legítima e reconhecida de instituições educacionais no Brasil, cuja principal característica é a vinculação explícita a uma orientação religiosa específica. Fundadas no exercício da liberdade religiosa e na autonomia da iniciativa privada, tais instituições oferecem às famílias a possibilidade de escolher um ambiente educacional que esteja em consonância com suas convicções filosóficas e espirituais, direito este assegurado pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal[352]. A escolha por uma escola confessional não se limita, portanto, a uma decisão de natureza pedagógica, mas constitui expressão concreta da liberdade de consciência e de crença, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Tal liberdade, ao permitir que diferentes projetos educacionais coexistam, fortalece o pluralismo institucional e o respeito à diversidade de visões de mundo no âmbito escolar.

Como já destacado, essas instituições de ensino, como escolas mantidas por igrejas católicas, evangélicas, judaicas, islâmicas ou outras tradições de fé, possuem autorização legal e curricular para promover práticas religiosas e transmitir conteúdos inspirados em sua identidade doutrinária. Essa dimensão se manifesta na presença de

350 BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 152, p. 174, out./dez. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199515/000458818.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.
351 BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 152, p. 174, out./dez. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199515/000458818.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

352 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2025.

símbolos religiosos, ritos, cultos e valores próprios, integrados ao projeto pedagógico e cultural da escola. Essa configuração, no entanto, deve coexistir com o compromisso com os princípios constitucionais da dignidade humana, da não discriminação e da igualdade de acesso e permanência na educação. Assim, é imperioso que as escolas confessionais garantam matrícula, tratamento respeitoso e liberdade de consciência a estudantes e professores que não compartilhem da mesma crença religiosa, assegurando: a) acolhimento sem discriminação; b) escusa de consciência para não participar de celebrações religiosas obrigatórias; c) alternativas pedagógicas que preservem a educação integral; e d) promoção do diálogo inter-religioso como prática formativa e democrática.

Apesar da liberdade quanto à confessionalidade e à autonomia organizacional, essas instituições estão obrigadas ao cumprimento das diretrizes curriculares mínimas definidas pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Isso inclui a observância da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), instrumento que assegura o direito de todos os alunos brasileiros a uma formação básica comum, científica, crítica e cidadã. Dessa forma, mesmo sendo orientadas por valores religiosos, as escolas confessionais não podem renunciar à função pública da educação, que envolve o desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais à vida em sociedade. A sua atuação deve ser orientada por um equilíbrio entre identidade confessional e exigências legais, garantindo que a doutrina de fé não impeça o acesso a conteúdos científicos ou viole os princípios do Estado laico[353].

Portanto, a atuação das escolas confessionais deve estar sempre em conformidade com os direitos humanos, com a dignidade da pessoa humana e com a tolerância religiosa, valores estruturantes de qualquer sociedade democrática. A liberdade religiosa que legitima a existência e a atuação dessas instituições não pode ser interpretada como licença para práticas excludentes ou imposições dogmáticas que afrontem os direitos fundamentais dos alunos, professores ou funcionários. Ao contrário, é exatamente o respeito à pluralidade e à diferença que fortalece o papel das escolas confessionais como espaços formativos comprometidos com a cidadania, a convivência democrática e o enriquecimento do debate educacional. A existência de tais instituições, quando harmonizada com as obrigações constitucionais e legais, representa uma expressão valiosa da diversidade cultural e espiritual brasileira, contribuindo para uma educação mais inclusiva e dialogal[354].

3. REFLEXÕES DO FILME: "*GOD'S NOT DEAD*"

353 SANTO, Raphael. **Escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas**: constatações, diferenças e oportunidades de negócios. Disponível em: <https://mercadoeeducacao.com.br/escolas-comunitarias-confessionais-e-filantropicas-constatacoes-diferencas-e-oportunidades-de-negocios/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

354 SANTO, Raphael. **Escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas**: constatações, diferenças e oportunidades de negócios. Disponível em: <https://mercadoeeducacao.com.br/escolas-comunitarias-confessionais-e-filantropicas-constatacoes-diferencas-e-oportunidades-de-negocios/>. Acesso em: 25 jul. 2025

3.1. O FILME COMO INSTRUMENTO DE ESTUDO SOBRE A LIBERDADE DE CRENÇA

Inicialmente, destaque-se que o filme Deus não está morto (*God's not Dead*) é uma produção cristã norte americana, lançada no ano de 2014 (dois mil e quatorze) e dirigida por Harold Cronk. Para maior compreensão sobre a intersecção do filme selecionado com o tema liberdade de crença, e partindo do pressuposto de que nem todo leitor teve contato com a obra cinematográfica, faz-se necessário um resumo da mesma, o que é feito a seguir.

O filme, com aproximadamente 113 (cento e treze) minutos de duração, conta a história de Josh Wheaton (por Shane Harper), um adolescente cristão que se matricula na disciplina universitária de "introdução ao pensamento filosófico", ministrada pelo professor Jeffrey Radisson (por Kevin Sorbo).

Em um primeiro momento, materializado no primeiro dia de aula, o referido professor se revela para a turma ateu, indicando como bibliografia da matéria autores que, segundo ele, tem "intelectos gigantes", dentre os quais: Michel Foucault, Ludwig Feuerbach, Friedrich Nietzsche, George Santayana, todos ateus. Nas palavras docente (min 12:20) "a ciência e a razão suplantaram a superstição, e estamos todos melhores por isso".

Não sendo o suficiente, o professor em comento determina que os alunos escrevam "Deus está morto" em papeis assinados, sob pena de reprovação na disciplina. Todavia, Josh se identifica como cristão e se recusa ao ato, motivo pelo qual Radisson determina que o estudante prove que Deus não está morto, debatendo a temática em 3 encontros, com tempo de 20 (vinte) minutos por encontro. Ainda, ficou acordado que o restante da turma decidirá, ao fim das explanações, se Deus está morto ou não.

Nos dois primeiros encontros, o personagem principal defende o seu ponto de vista analisando aspectos comparativos entre o *Big Bang*, evento que descreve a origem do Universo, com a gênesis, primeiro livro da Bíblia cristã, que também retrata a criação. Na oportunidade, foi rebatido pelo professor com base na teoria da geração espontânea de Stephen Hawking. Frisa-se fala do professor em momento posterior ao debate (min 41:48) "se acha mais esperto que eu, Wheaton? Acredita que existe algum argumento que eu não saberei responder? (...) na sala de aula existe um Deus sim, eu sou ele (...) eu vou tornar missão pessoal qualquer esperança de um diploma no futuro".

Paralelamente, ao longo da trama, Jeffrey Radisson demonstra ter conhecimento da Bíblia e revela que era cristão, mas que aos 12 (doze) anos de idade, a sua mãe faleceu de câncer, em que pesem todos os pedidos para Deus e a promessa de amá-lo para sempre.

Avança-se para o terceiro debate, destacando-se momento em que Josh, interrompendo a linha de raciocínio do professor, pergunta o porquê de ele odiar Deus. Após hesitar, o professor responde em tom de raiva que Deus tirou tudo da vida dele, e confirmou o sentimento negativo em relação a divindade. Em momento decisivo, então, o estudante questiona "como odiar algo que não existe?".

Nesse contexto, um dos alunos, Martin (por Paul Kow) diz que "Deus não está morto", incentivando a maioria da classe a dizer o mesmo, consagrando o sucesso de Josh nos debates.

Feita essa síntese, aclara-se que o tema central do filme é a própria liberdade religiosa, principalmente no mundo acadêmico, mas sem prejuízo de outros como o próprio lar. Aproveita-se aqui o recurso didático do filme, utilizando-o como estratégia pedagógica, superando a ideia simplista de que os recursos cinematográficos correspondem tão somente a recreação.

Ao refletir sobre os elementos trazidos pelo filme, observa-se clara analogia com os desafios enfrentados pelas escolas confessionais na contemporaneidade: o equilíbrio entre a afirmação de sua identidade religiosa e o respeito à diversidade de crenças e convicções presentes em seu corpo discente e docente. Assim como no enredo de *Deus não está morto*, o direito à liberdade de crença e à manifestação religiosa deve ser resguardado como expressão da dignidade humana e da pluralidade, nos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal. A convivência democrática, tanto na universidade quanto nas escolas confessionais, deve se sustentar na valorização da diferença, no diálogo e no cumprimento dos parâmetros curriculares estabelecidos pelo Estado, como forma de assegurar a educação como um bem público e um direito de todos.

3.2 ANÁLISE DOS PERSONAGENS DO FILME E A IDENTIFICAÇÃO DOS JOVENS NO CONTEXTO ESCOLAR

Para além dos debates ideológicos, momentos centrais do filme e já discorridos na sessão anterior, a obra retrata em segundo plano a história de outros personagens, igualmente relevantes para a construção do enredo e da temática tratada neste artigo.

Destaca-se inicialmente a história de Radisson e Mina, sendo aquele o professor já descrito na sessão anterior e esta última sua mulher cristã. O relacionamento deles é marcado pelas humilhações sofridas por Mina em virtude do seu cristianismo, principalmente pelo próprio esposo e no ciclo de amigos dele, composto exclusivamente de outros professores, todos ateus.

Ademais, é contada a história de Ayisha (Hadeel Sittu), uma muçulmana que se converte ao cristianismo e por este motivo, ao ser descoberta, é renegada pelo seu pai. Ainda, há Martin (por Paul Kow), um estudante oriental que tem dúvidas se deve ou não seguir o cristianismo, tendo em vista as crenças da sua família. Não sendo o suficiente, há Amy Ryan (por Trisha LaFache), uma mulher responsável pelos cuidados da mãe portadora de Alzheimer, sem prejuízo de outros personagens, todos conectados entre si de alguma forma.

Ante o exposto, sem perder de vista o enredo dos personagens principais, o interlocutor percebe dois momentos distintos no que diz respeito a identificação em sala de aula. Em um cenário inicial, os alunos são submetidos a apenas *absorverem* conteúdos relacionados a crença pessoal do próprio professor, de forma que o ambiente acadêmico não promove diálogos e a fala do educador não está aberta a questionamentos, o que é

retratado fielmente quando da ordem para que os alunos escrevam “Deus está morto”, sem que haja qualquer justificativa plausível para tal. Eis o tipo de abordagem em que “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

Diferentemente, em outro momento, o professor é confrontado pelo personagem principal e, consequentemente, pressionado a promover uma educação mais ativa, de modo que os alunos são impulsionados a refletirem verdadeiramente sobre a temática posta em questão. A partir daí, diferentemente, a educação cumpre papel de fazer refletir por intermédio de diferentes perspectivas, levando em consideração múltiplas abordagens do mesmo assunto, trazidas pelo aluno, o que enriquece o próprio saber. É a quebra de um ciclo de opressão.

A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa[355].

A citação de Paulo Freire acima destacada: “A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem” destaca a dimensão humana e dialógica do processo educativo, e serve de base para compreender que, embora a educação deva ser espaço de liberdade e reflexão, ela também exige estrutura, responsabilidade e disciplina. A disciplina no ambiente escolar, nesse sentido, não deve ser confundida com autoritarismo ou imposição unilateral de conhecimentos, pois seu verdadeiro papel é garantir um ambiente de ordem, respeito mútuo e convivência democrática.

Reconhecer a posição do professor como mestre e detentor de liberdade de cátedra significa valorizar sua experiência acumulada, sua formação crítica e sua capacidade de orientar o processo pedagógico com base em fundamentos científicos e éticos. Ao mesmo tempo, é essencial que os professores estejam abertos ao pensamento crítico dos alunos, permitindo que estes possam concordar ou discordar de forma fundamentada, sobretudo nos campos que envolvem visões ideológicas, políticas ou religiosas. A escola não pode se restringir a um laboratório de construção de saberes desvinculado da realidade. Ela deve também ser lugar de transmissão do conhecimento, uma função inegociável na formação intelectual. O professor, ao ensinar, não impõe, mas compartilha; não doutrina, mas propõe caminhos. Em temas sensíveis como a liberdade religiosa, o educador precisa atuar com sabedoria e sensibilidade, reconhecendo as múltiplas crenças como expressão legítima da identidade dos alunos, conduzindo o debate com respeito, sem que a liberdade de cátedra se converta em espaço de intolerância ou silenciamento.

3.3. A MOTIVAÇÃO DOS PRODUTORES DO FILME EM PARALELO À REALIDADE.

Não obstante a temática evidente da liberdade religiosa, a obra cinematográfica cristã aqui retratada tem problemáticas passíveis de apontamentos críticos. Nela, pouco se aprofunda na análise das diferentes crenças e/ou razões subjetivas da fé, mas se

355 FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade.** São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 127.

alimenta a ideia de uma "resposta cristã" a uma suposta repressão que sofrem principalmente no ambiente acadêmico, o que de certa forma pode ser mitigado pela crítica direta que se faz ao cristianismo, provocando a necessidade de um posicionamento responsivo. Ademais, é de conhecimento público que a perspectiva cristã não é muito bem aceita nas universidades brasileiras, talvez como forma de afirmar a laicidade do Estado e da própria ciência[356].

Os Estados Unidos, país em que se passa o filme, é fortemente religioso. Segundo periódico recente, mesmo com queda do percentual nos últimos anos, 62% dos progressistas afirmaram acreditar em Deus, número que surpreende ainda mais entre os conservadores, atingindo 94% (noventa e quatro por cento)[357]. A mensagem de uma perseguição cristã na região tem como fundamento básico dar ainda mais visibilidade as demandas do próprio grupo, inclusive politicamente, tornando-o ainda mais forte, não obstante seja incontestável a importância de se afirmar o direito humano à liberdade religiosa.

No mesmo sentido, atendo-se ao nosso país, tema central do presente artigo, importante destacar que a ideia de uma "cristofobia" não merece prosperar, por inexistir no Brasil uma estruturação de perseguição violenta contra este grupo religioso em específico, o que não significa que não exista discriminação ou 'perseguição velada'. Até porque, em termos jurídicos, cristofobia muito provavelmente teria a natureza análoga de crime, da mesma forma como entende o Supremo Tribunal Federal em relação à homofobia. É a nossa percepção. Sobre isso, a ONG internacional Portas Abertas, responsável pela assistência de cristãos que sofrem perseguição religiosa no mundo, produz um ranking de países onde cristãos são mais perseguidos em virtude da sua crença, e o Brasil nunca apareceu nem entre os 50 (cinquenta) primeiros[358], não se negando a ocorrência de casos isolados.

Sem prejuízo de tais considerações, passamos a analisar dados sobre a intolerância religiosa no Brasil, constando a sua existência ou não, e, portanto, se é possível traçar algum paralelo entre a temática do filme e o nosso contexto.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015, publicada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 4,2% dos estudantes de 13 a 17 anos que disseram ter sido vítimas de humilhação na escola e apontaram sua religião como motivo[359].

Mais recentemente, segundo dados do portal "disque 100", do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o ano de 2020 foi marcado por uma

---

356 Para se aprofundar mais recomenda-se a leitura do artigo: "VERONA, Humberto Cota. **Psicologia, religião, espiritualidade e laicidade**. Disponível em: <https://crp09.org.br/portal/noticia/315-2843>. Acesso em 30 de setembro de 2023".

357 CORREA, Alessandra. Como religião dominou política nos EUA, mesmo com menor crença em Deus em 8 décadas. In: **BBC NEWS BRASIL**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62760987>. Acesso em de julho de 2023.

358 PORTAS ABERTAS. **Lista Mundial da Perseguição 2023**. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/lista-mundial/mapa-mundial-perseguicao>. Acesso em 05 de julho de 2023.

359 Ver mais em: BALDIOTI, Fernanda. **Casos de intolerância religiosa nas escolas são subnotificados**. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods4/casos-de-intolerancia-religiosa-nas-escolas-sao-subnotificados/>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

diminuição no número de casos de intolerância religiosa em nosso país, o que é justificado pela pandemia do Covid-19 e a necessidade de medidas restritivas. Dito isso, os dados do ano de 2020 não representam a realidade da intolerância religiosa em nosso país. Para além disso, os dados demonstram que as religiões de matriz africana, minoria religiosa, são as mais afetadas, sendo registrados 86 casos em 2020 e 244 em 2021. Frise-se que no ano de 2021 foram registrados ainda 234 casos sem especificação da matriz religiosa da vítima[360]

Frisa-se ainda que os dados sobre a intolerância religiosa no país não englobam micro agressões, bem como a subnotificação – quando os casos não são notificados – é uma realidade evidente. Assim, em que pese ser pacificado o reconhecimento da intolerância religiosa enquanto problemática, sobretudo no ambiente acadêmico, os dados não corroboram com a solução da problemática.

Dito isso, o fenômeno representa mais um movimento de relação dominador - dominado, com baixo nível de tolerância dos indivíduos em lidar com o diferente, de maneira que se tenta impor a sua própria crença por meio da violência.

Segundo Vieira, a intolerância religiosa no ambiente escolar tem prejudicado inclusive o ensino de história e cultura afro-brasileira, pela rejeição a tal crença. Há vilipêndio de objetos de culto religioso, cristianização forçada e rejeição a cultura afro-brasileira[361].

Aliando-se a presente juntada de dados com os casos já expostos neste escrito, resta evidenciado que a intolerância religiosa é uma problemática em nosso país e precisa ser combatida em benefício de todos, inclusive das minorias, o que se projeta nas instituições de ensino, em quaisquer de seus níveis. Constata-se neste fenômeno cotidiano o tema central do filme.

Diante do exposto, é imprescindível reconhecer que a simples menção ou proteção constitucional à liberdade religiosa não é suficiente para garantir sua plena efetividade no cotidiano social e escolar. O filme *Deus não está morto*, ainda que apresente uma narrativa dramatizada, evidencia a importância da vivência coerente dos valores cristãos, como o respeito, a solidariedade, a coragem moral e o amor ao próximo, que devem ultrapassar o discurso abstrato e se manifestar em ações concretas. A realização desses princípios, tão caros à tradição cristã e, também, ao ideal democrático, contribui significativamente para a construção de um ambiente escolar e social mais justo, acolhedor e plural. É nesse sentido que o reconhecimento constitucional da liberdade religiosa deve ser compreendido: não como um fim em si mesmo, mas como instrumento de promoção do bem comum, da dignidade da pessoa humana e da convivência respeitosa entre diferentes crenças e convicções.

---

360 PODER 360. **Relatório aponta aumento da intolerância religiosa no Brasil**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/relatorio-aponta-aumento-da-intolerancia-religiosa-no-brasil/> Acesso em 05 de julho de 2023.

361 VIEIRA, Ingrid Câmara Luiz. **A intolerância religiosa como elemento norteador do ensino da cultua afro-brasileira na escola**. Unitas, v. 5, n. 2, 2017, p. 394-411. Disponível em: <https://docplayer.com.br/70973710-A-intolerancia-religiosa-como-elemento-norteador-do-ensino-da-cultura-afro-basileira-na-escola-1.html>. Acesso em 24 de março de 2020, p. 405.

3.4. LIÇÕES APRENDIDAS COM O FILME E OS DESAFIOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA NA GARANTIA DA LIBERDADE DE CRENÇA

Paradoxalmente, o ambiente acadêmico, embora muitas vezes seja palco de conflitos ideológicos e religiosos, é também uma das mais potentes ferramentas no enfrentamento da intolerância religiosa. Por sua própria natureza institucional, a escola e a universidade devem constituir-se como espaços de mediação dialógica, de respeito à alteridade e de construção coletiva do saber. É no ambiente escolar que os sujeitos em formação tomam contato com a pluralidade de valores, visões de mundo, identidades culturais e espirituais que compõem a sociedade brasileira, marcada historicamente por uma diversidade religiosa significativa. Assim, cabe à instituição educacional não apenas transmitir conteúdos científicos, mas também formar cidadãos capazes de reconhecer e respeitar a fé do outro, mesmo quando distinta da sua própria.

A intolerância religiosa, nesse contexto, exige um compromisso mais profundo da escola com a promoção da diversidade, não apenas como tema transversal, mas como parte integrante da matriz curricular. É necessário que o ensino da história das religiões, da laicidade do Estado, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana ocupe um lugar efetivo no projeto pedagógico das instituições educacionais, desde a educação básica até o ensino superior. Abordagens que incluam as diferentes denominações religiosas, suas cosmovisões, ritos e símbolos, devem ser tratadas com isenção, respeito e seriedade acadêmica, promovendo o diálogo inter-religioso e desconstruindo estigmas. Dessa forma, ao integrar a diversidade religiosa ao currículo escolar, fortalece-se não apenas a democracia, mas também o exercício da cidadania plural, comprometida com o respeito mútuo e com a convivência pacífica.

Complementarmente, é de suma importância o aperfeiçoamento do aparato normativo brasileiro voltado à proteção da liberdade de crença. Embora o ordenamento jurídico já reconheça o crime de discriminação religiosa (Lei nº 9.459/1997, que altera a Lei nº 7.716/1989), ainda são frequentes os casos em que agressões verbais, simbólicas ou estruturais são relativizadas ou ignoradas, especialmente quando dirigidas contra grupos religiosos minoritários. Diante disso, propõe-se a criação de normas complementares específicas que tipifiquem com maior clareza as condutas de intolerância, inclusive aquelas classificadas como “violência leve”, desde que estejam inseridas em contexto de discriminação sistemática. Tais medidas devem, naturalmente, observar os princípios do devido processo legal, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitando-se a própria liberdade de crença, a fim de que o combate à intolerância não resulte em novos abusos.

O filme *Deus não está morto*, ao retratar a resistência de um estudante frente à imposição ideológica de um professor, embora represente uma narrativa ficcional específica, nos instiga a refletir sobre os limites e possibilidades da liberdade religiosa em ambientes formais de educação. O direito de crer, ou de não crer, deve ser assegurado com igualdade, sem que isso implique na exclusão ou silenciamento de qualquer parte. A obra serve, portanto, como instrumento pedagógico útil para suscitar debates sobre fé, ciência, laicidade e convivência plural, desde que contextualizada com criticidade e

sensibilidade diante das diferentes realidades culturais e jurídicas dos países em que se aplica.

Finalmente, é fundamental destacar que garantir a liberdade de crença no Brasil não é apenas reconhecer formalmente o direito à religião, mas sim promover uma cultura de paz e respeito, onde as instituições, especialmente as educacionais, sejam espaços de acolhimento da diferença. A convivência democrática requer esforço contínuo de escuta, empatia e abertura ao outro. E é nesse esforço coletivo que se afirma a força de princípios universais, muitos dos quais compartilhados por tradições religiosas, como a cristã, como a justiça, a compaixão, o perdão e a dignidade humana, que precisam ser mais do que enunciados: precisam ser vividos, ensinados e defendidos em todos os espaços sociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de crença, como se expôs de forma exaustiva neste ensaio, é um dos direitos humanos mais fundamentais e inalienáveis. Sua efetividade pressupõe o respeito à individualidade humana, à autodeterminação de consciência e à livre expressão da cultura, sobretudo sob o viés religioso. Trata-se de um direito que não se limita ao texto constitucional ou aos tratados internacionais de direitos humanos, mas que deve se concretizar no cotidiano das instituições, especialmente no ambiente escolar e universitário, onde o respeito à diversidade deve ser um princípio orientador das relações pedagógicas. Em uma sociedade plural como a brasileira, não se pode admitir práticas abusivas que impliquem a negação ou a imposição de doutrinas religiosas, ou antirreligiosas, como se fossem verdades únicas ou obrigatórias.

O filme *Deus não está morto*, ainda que dramatizado, oferece uma reflexão pedagógica e jurídica significativa ao retratar a prática intimidatória do professor Jeffrey Radisson (Kevin Sorbo) frente ao estudante Josh Wheaton (Shane Harper). Ao exigir que os alunos escrevam a frase “Deus está morto”, sob ameaça de reprovação, o docente recorre a uma metodologia opressiva e vexatória, que ignora por completo a liberdade de consciência e a pluralidade de cosmovisões dos estudantes. Essa abordagem contraria os fundamentos da educação crítica e democrática, pois inviabiliza o debate aberto e a formação de juízos próprios, indispensáveis à construção do conhecimento no âmbito universitário. Ao se extrapolar esse método para outras temáticas, percebe-se um padrão pedagógico autoritário, que nega aos alunos o direito de discordar, refletir e afirmar sua identidade individual, o que se configura como verdadeira violação dos direitos humanos e da dignidade acadêmica.

A obra, portanto, traz à tona a complexidade das relações entre liberdade de crença, laicidade estatal e liberdade de cátedra, especialmente no ambiente acadêmico, onde diferentes visões de mundo devem coexistir em diálogo respeitoso. Como demonstrado ao longo deste trabalho, o Brasil dispõe de uma robusta base normativa, tanto interna quanto internacional, que assegura a liberdade religiosa e a proteção contra discriminação por motivo de fé. No entanto, é preciso que tais garantias não se limitem ao plano jurídico abstrato. É imperativo que se promovam práticas pedagógicas baseadas

na escuta ativa, na empatia e na valorização da diversidade, a fim de consolidar uma cultura de paz e respeito mútuo.

Por fim, garantir a liberdade de crença no Brasil não significa apenas reconhecer o direito de professar ou não uma religião, mas também fomentar valores de justiça, compaixão, dignidade e solidariedade, muitos dos quais partilhados pelas tradições religiosas e pelas teorias humanistas laicas. A educação, nesse cenário, deve ser instrumento de emancipação e não de coerção. Como afirmou Paulo Freire, "a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem". Amar, aqui, significa respeitar o outro em sua inteireza, suas convicções, suas dúvidas e suas crenças. É com base nesse entendimento que se deve construir uma educação comprometida com os direitos humanos, com o pluralismo e com a dignidade de todos.

REFERÊNCIAS

AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao >. Acesso em 30 de agosto de 2023;

BALDIOTI, Fernanda. **Casos de intolerância religiosa nas escolas são subnotificados**. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods4/casos-de-intolerancia-religiosa-nas-escolas-sao-subnotificados/>. Acesso em 30 de agosto de 2023;

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20/07/2022;

BRASIL. **Constituição politica do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 20/07/2022;

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2023;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2023;

CORREA, Alessandra. Como religião dominou política nos EUA, mesmo com menor crença em Deus em 8 décadas. In: **BBC NEWS BRASIL**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62760987>. Acesso em julho de 2023;

COSTA, Fábio. **Religião como religar: mas religar o quê?** Disponível em: <https://ateliedehumanidades.com/2020/09/10/fios-do-tempo-religiao-como-religar-mas-religar-o-que/>. Acesso em: 25 jul. 2025;

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS - COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em 30 de agosto de 2023;

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade.** São Paulo: Paz e Terra, 2019;

FRIES, Heinrich. **Dicionário de Teologia**: conceitos fundamentais da teologia atual. Tradução: Teólogos do Pont. Col. Pio Brasileiro de Roma. São Paulo: Loyola, 1971;

INFOPÉDIA. DICIONÁRIOS PORTO EDITORA. **Verbete religião.** Disponível em: <https://www.infopedia.pt>. Acesso em 20 de julho de 2023;

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva, 12ª edição,2016;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_sobre_a_eliminacao_de

_todas_as_formas_de_intolerancia_e_discriminacao_baseadas_na_religiao_ou_convicc ao.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2023;

PODER 360. **Relatório aponta aumento da intolerância religiosa no Brasil**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/relatorio-aponta-aumento-da-intolerancia-religiosa-no-brasil/> Acesso em 05 de julho de 2023;

PORTAS ABERTAS. **Lista Mundial da Perseguição 2023**. Disponível em: <https://portasabertas.org.br/lista-mundial/mapa-mundial-perseguicao>. Acesso em 05 de julho de 2023;

SANTO, Raphael. **Escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas**: constatações, diferenças e oportunidades de negócios. Disponível em: <https://mercadoeeducacao.com.br/escolas-comunitarias-confessionais-e-filantropicas-constatacoes-diferencas-e-oportunidades-de-negocios/>. Acesso em: 25 jul. 2025;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 17ªed. São Paulo: Malheiros, 2000;

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Disponível em 30 de agosto de 2023;

VERONA, Humberto Cota. **Psicologia, religião, espiritualidade e laicidade**. Disponível em: <https://crp09.org.br/portal/noticia/315-2843>. Acesso em 30 de setembro de 2023;

VIEIRA, Ingrid Câmara Luiz. **A intolerância religiosa como elemento norteador do ensino da cultua afro-brasileira na escola**. Unitas, v. 5, n. 2, 2017, p. 394-411. Disponível em: <https://docplayer.com.br/70973710-A-intolerancia-religiosa-como-elemento-norteador-do-ensino-da-cultura-afro-basileira-na-escola-1.html>. Acesso em 24 de março de 2020.

CAPÍTULO VI

A DIFÍCIL QUESTÃO DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA E CRISE HABITACIONAL: REFLEXÕES A PARTIR DO FILME "NOMADLAND"

ANA MÔNICA MEDEIROS FERREIRA[362]
ERIVELTON LIMA DE OLIVEIRA[363]
GEOVANNA INGRID DA SILVA ALVES[364]

INTRODUÇÃO

O debate sobre o direito à moradia digna vem se aprofundando no contexto dos problemas urbanos. Temas como crise habitacional e direito à cidade têm ganhado espaço nas agendas políticas em todo o mundo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001) definiram os princípios e instrumentos básicos da política urbana no Brasil, sendo referência no trato normativo em gestão urbana.

Porém, os desafios para assegurar a moradia digna são complexos e multifacetados, refletindo as diversas dimensões sociais, econômicas e políticas do país. As políticas habitacionais existentes muitas vezes não conseguem atender à demanda ou são implementadas de maneira ineficaz, sem a participação ativa das comunidades afetadas. Além disso, o atual estágio de emergência climática também impõe desafios adicionais no âmbito do Direito e das Políticas Públicas.

O presente artigo apoia-se no filme "Nomadland" (2020), dirigido por Chloé Zhao, que oferece uma perspectiva íntima e reveladora sobre a vida nômade contemporânea, desafiando as noções convencionais de moradia digna, habitação e lar. O longa metragem desperta a reflexão a partir da rotina de "nômades modernos" composta por pessoas da terceira idade, sem emprego, sem aposentadoria e sem casas. A crise habitacional nos Estados Unidos é retratada especialmente no período pós 2008 a partir de uma linguagem cinematográfica realista e quase documental, que revela as consequências da fragmentação de direitos trabalhistas e previdenciários, em um contexto de desmoronamento do Estado Social.

362 Professora do Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Campus Natal/RN. E-mail: anamonica@uern.br
363 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Email: eriveltonlimaoliveira.adv@gmail.com
364 Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Email: geoing.alves@gmail.com

Utiliza-se o método comparativo e dialético para possibilitar o diálogo entre o Cinema e o Direito, na seara metodológica da zetética jurídica. Assim, apresenta possibilidade de ampliação crítica das questões propostas a partir do tema direito à moradia sob a perspectiva bibliográfica no âmbito do Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Urbanístico.

Nesse contexto, este capítulo tem por objetivo discutir o direito à moradia digna à luz do Cinema a partir do filme "Nomadland" (2020), além de refletir sobre a problemática relação entre capitalismo e injustiça social, bem como interesses público e privados na produção do espaço urbano.

A comparação entre Brasil e Estados Unidos na crise habitacional revela que, apesar das diferenças econômicas e estruturais, há semelhanças nos desafios enfrentados. Em ambos os países, a crise habitacional é agravada por questões de infraestrutura urbana inadequada, desigualdade de renda e, em alguns casos, políticas públicas insuficientes.

Embora, segundo a normativa constitucional, seja dever dos agentes públicos promoverem o planejamento e a estratégia urbana em prol do direito à cidade, ainda se tem dificuldades nesse dever de promoção e proteção de direitos fundamentais.

O cerne da discussão proposta é que, embora as normas existentes atualmente representem um grande avanço na política urbana brasileira, ainda se faz necessário um esforço crítico no âmbito jurídico para a melhor compreensão da realidade brasileira.

A breve digressão acerca do tema proposto se divide em três capítulos. A abordagem é iniciada por uma análise sobre a regulação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro. Após, discute-se em torno do conceito do direito à cidade e caminhos e alternativas para a concretização do direito à moradia no Brasil. Em seguida, são tecidas algumas reflexões acerca do filme enquanto ferramenta pedagógica e são abordadas possibilidades do uso do cinema no curso de Direito, bem como os impactos do Projeto de Extensão "Debate, café e cinema" para cidadania. Encerrando, tem-se as considerações finais.

1. A REGULAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O déficit habitacional e a crise habitacional são questões complexas que afetam muitas regiões do mundo, inclusive o Brasil. Esses problemas resultam da interação de vários fatores, como crescimento populacional, urbanização rápida, desigualdade econômica, falta de políticas habitacionais eficazes e acesso limitado a financiamento imobiliário. O aumento da população, combinado com o processo de urbanização acelerada, cria uma demanda crescente por moradias nas áreas urbanas. Muitas pessoas migram para as cidades em busca de melhores oportunidades de emprego e qualidade de vida, o que intensifica a pressão sobre o mercado imobiliário.

A desigualdade econômica, por sua vez, também contribui para a dificuldade de acesso à moradia junto as camadas mais vulneráveis da sociedade, assim, a falta de

políticas habitacionais eficientes resulta em um desenvolvimento urbano desordenado e na concentração de moradias em áreas impróprias ou desestruturadas, enquanto outras permanecem subdesenvolvidas.

Nesse contexto, o direito à moradia, enquanto componente essencial da dignidade da pessoa humana, é reconhecido como um direito social no ordenamento jurídico brasileiro. O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional n. 26/00, em seu artigo 6º, caput.

No contexto internacional, o direito fundamental à moradia encontra previsão além da mencionada Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, art. 25), mas também: no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP, art. 17, I); no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, art. 11, 1); Pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (art. 5, "e", "iii"); na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (art. 14, 2, "h"); Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art. 27, 3); Convenção Internacional sobre a Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (art. 43, 1, "d") e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (art. 21), dentre outros (Osorio, 2014. p. 41-42).

O direito à moradia é assegurado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, representando um dos fundamentos para a garantia de uma vida digna. Este direito está intrinsecamente ligado à função social da propriedade, que é um princípio que condiciona o uso da propriedade privada aos interesses da coletividade.

De acordo com o inciso XXIII do artigo 5º da Constituição, a propriedade deve cumprir sua função social, o que significa que o uso da propriedade não deve atender apenas aos interesses individuais do proprietário, mas também considerar as necessidades da sociedade. Isso é particularmente relevante em contextos urbanos e rurais, onde a propriedade deve ser utilizada de maneira a contribuir para o bem-estar coletivo, seja através do aproveitamento racional do espaço, da preservação ambiental ou da observância das relações de trabalho justas.

Tem-se, portanto, que a Constituição de 1988 estabelece as bases desse direito, mas sua efetivação enfrenta diversos obstáculos, incluindo a desigualdade social, a falta de políticas públicas adequadas e a especulação imobiliária.

Nesta perspectiva, o direito à moradia, apesar de encontrar respaldo nos princípios fundamentais da República, na ordem econômica e social, e nos direitos sociais presentes no texto constitucional, ainda enfrenta inúmeros percalços para sua efetivação plena e justa.

De acordo com Nolasco (2008, p. 87):

> "A moradia é o lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe para alimentar-se, descansar e perpetuar a espécie. Constitui o abrigo e a proteção para si e os seus; daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção. Há vínculo de dependência

> entre esses dois direitos. O direito à moradia tende ao direito de morar e só se satisfaz com a aquisição deste em sua plenitude. Para isto, é preciso que concorram todos os elementos da moradia. Quem conseguiu terreno, mas não a casa, satisfez apenas em parte seu direito à moradia. O mesmo acontece com quem possui a casa, mas não por tempo suficiente, exigido pelas demais relações da vida (trabalho, convívio, cultura, educação dos filhos). Assim, ao direito de morar são extensivos os mesmos princípios que ordenam o direito à moradia."

A análise desses fundamentos proporciona uma compreensão mais profunda da importância desse direito no contexto do Estado brasileiro. Assim, a implementação de políticas públicas eficazes é essencial para assegurar o direito à moradia. No entanto, a falta de planejamento urbano, a insuficiência de investimentos e a ausência de fiscalização adequada contribuem para a persistência do déficit habitacional e agravam a situação de vulnerabilidade de diversas populações.

A Carta Constitucional vigente representa um marco importante na orientação da política de desenvolvimento urbano no Brasil, garantido como princípio fundamental atrelado aos direitos sociais, a moradia a digna a todo cidadão brasileiro. Ao estabelecer princípios, instrumentos e a participação popular, busca criar bases para cidades mais justas, sustentáveis e socialmente inclusivas. No entanto, sua efetividade depende da implementação adequada por parte do Poder Público e da superação de desafios inerentes ao contexto urbano brasileiro.

Segundo Segaud (2016, p. 126):

> "Apropriar-se do espaço é estabelecer uma relação entre esse espaço e o eu (torná-lo próprio) por meio de um conjunto de práticas. Trata-se de atribuir significação a um lugar; isso pode ser feito no nível da semântica, por meio das palavras e pelos objetos e símbolos que lhes são vinculados."

Neste prisma, o direito à moradia é uma pedra angular dos direitos humanos, um alicerce que sustenta a dignidade, a segurança e a igualdade. Garantir que cada indivíduo tenha acesso a uma habitação adequada não é apenas uma responsabilidade social, mas um compromisso moral que reflete o verdadeiro valor de uma sociedade justa e inclusiva. E enquanto componente essencial da dignidade da pessoa humana, é reconhecido como um direito social no ordenamento jurídico brasileiro.

Levando em considerações tais características, vale salientar que o direito à moradia no Brasil é regulamentado por meio de diversos instrumentos legais e políticas públicas, tendo a CF, sobretudo a partir do artigo 6º, propiciado as bases para sua garantia e promoção.

Neste azo, cumpre citar o artigo 182 do texto republicano, que versa sobre as políticas de desenvolvimento urbano, abordando temas como a função social da propriedade e instrumentos para promover o adequado ordenamento territorial e combater a especulação imobiliária. Esse dispositivo é fundamental para orientar as ações do Estado na gestão das cidades, buscando assegurar um crescimento ordenado, sustentável e com foco na função social da propriedade urbana.

No tocante ao direito à cidade, merece destaque a definição constitucional de direito fundamental, uma vez que os artigos 182 e 183 da Constituição Federal compõem o capítulo da Política Urbana e alteraram o status jurídico das cidades, reconhecendo a plena urbanização do Brasil e adotaram organização socioeconômica e político-territorial diversas dos institutos normativos até então existentes.

A partir do Direito Constitucional, constata-se que política urbana é o conjunto de providências que objetivam ordenar os espaços habitáveis, organizando todas as áreas em que o ser humano exerce funções sociais indispensáveis à sua sobrevivência, isto é, habitação, trabalho, recreação (lazer) e circulação. Assim compreendida, a política urbana visa, a um só tempo, proporcionar melhoria das condições de vida do homem e da sua comunidade.

A preocupação do constituinte em atribuir tratamento especial à política de desenvolvimento urbano justifica-se pela mensagem inserida no próprio art. 21, XX. Tal dispositivo confere competência à União para instituir diretrizes voltadas ao desenvolvimento urbano. Mas o assunto é, também, da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no art. 23, IX do texto constitucional.

A Constituição estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Além disso, a norma constitucional prevê diversos instrumentos para a implementação da política de desenvolvimento urbano, incluindo o Plano Diretor que define as diretrizes para tal, estabelecendo regras a serem aplicadas no uso do solo e a ocupação da cidade. As zonas especiais de interesse social (ZEIS) que destinadas a áreas com déficit habitacional ou ocupações informais, que visam a regularização fundiária e a promoção de moradias dignas. Bem como a desapropriação com pagamento em títulos, dando possibilidade de desapropriação de imóveis urbanos não utilizados para a sua função social, com indenização mediante títulos da dívida pública.

Destaca-se a ênfase na participação popular nas decisões relacionadas ao desenvolvimento urbano. A inclusão da comunidade nas discussões sobre o Plano Diretor e outras políticas urbanas visando garantir que decisões reflitam as necessidades e anseios da população. Portanto, uma das vertentes trazidas pelo artigo 182 é a necessidade de combater a especulação imobiliária ao prever a progressividade no tempo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) como forma de desestimular a manutenção de propriedades subutilizadas ou não utilizadas.

Dentro da premissa ora abordada, levemos em consideração que apesar dos avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, alguns desafios e críticas podem ser apontados, podendo citar a persistência na desigualdade do acesso à moradia e aos serviços urbanos, indicando que a implementação efetiva da política de desenvolvimento urbano é um desafio constante e abordando a política urbana no Brasil, especialmente no que diz respeito à regularização fundiária de áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda. A falta de Implementação efetiva dos instrumentos legais

previstos ainda enfrenta muitos obstáculos, incluindo resistência de setores imobiliários e a falta de recursos para a execução dessas políticas urbanas.

Outro ponto de valorosa importância e análise é o Estatuto das Cidades, instituído pela Lei Federal n. 10.257/2001, que regula e estabelece diretrizes gerais para a política urbana no Brasil, visando promover o desenvolvimento urbano sustentável, a justiça social e a democratização do acesso à cidade. No combate a concentração imobiliária, o Estatuto das Cidades possui dispositivos relevantes que devem ser ponderados e observados, indo ao encontro da garantia constitucional do direito à moradia e na preservação, também, de um Estado Democrático de Direito.

1.1. DÉFICIT DE MORADIAS E A CRISE HABITACIONAL

A crise habitacional atrelada ao déficit de moradia é uma dura realidade vivenciada em todo globo. As circunstâncias são diversas, mas a desigualdade entre o meio social é a que mais castiga as populações, criando problemas humanitários em cadeia e influenciando diretamente a qualidade de vida daqueles que não possuem renda ou tenham renda insuficiente para lhes garantir um teto. Fatores como ausência de subsídio para aquisição facilitada de imóveis, ônus excessivo com aluguel e especulação imobiliária de terras urbanas dificultam cada vez mais a democratização da moradia e o efetivo cumprimento pleno de um dos preceitos garantidores da dignidade humana.

Tem-se que o dever de moradia adequada deve ser além do que o provimento de quatro paredes e um teto. Várias condições têm que ser observadas para que tipos específicos de abrigo possam ser considerados como “moradia adequada”. Esses elementos são tão fundamentais quanto o suprimento e disponibilidade de moradias (ONU, 2009, p. 3).

Essa problemática, que transcende fronteiras, incide com bastante veemência no Brasil, de sobremaneira nas áreas urbanas e periurbanas ocupadas de forma desordenada e sem planejamento, onde a demanda por habitação supera significativamente a oferta e atinge principalmente as populações com baixo rendimento. A rápida urbanização, o crescimento populacional e a falta de planejamento urbano são alguns dos principais catalisadores.

O impacto do déficit habitacional vai além da simples privação de um lar. Afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas, comprometendo a saúde, a educação e o bem-estar emocional. Além disso, a crise habitacional tem implicações econômicas, uma vez que a falta de moradias adequadas pode contribuir para o ciclo de pobreza, gerando custos adicionais para os sistemas de saúde e assistência social.

Observa-se que a crise tem se agravado por diversos fatores, incluindo aqueles eventuais, como o provocado pela pandemia da Covid-19, que impactou significativamente as condições de moradia em todo o mundo. Além disso, a alta nos preços dos imóveis tem ampliado o problema em várias regiões, tornando mais difícil para as famílias arcarem com os custos de moradia. Também é refletida na dificuldade de acesso à moradia digna, pressionando as famílias devido ao custo de vida e a falta de

opções acessíveis, afetando tanto proprietários de imóveis como potenciais compradores, evidenciando um desafio global em relação a habitação.

Para o combate do problema de maneira eficaz, é crucial adotar um conjunto de estratégias abrangentes e multidisciplinares. Políticas públicas voltadas para a promoção de moradias acessíveis, a implementação de programas de financiamento habitacional, que no Brasil tal prática é mais comum nos governos mais populistas, e a melhoria do planejamento urbano.

Ao analisar e discutir sobre as crises, é importante mencionar os estudos de David Harvey (2013) que, ao analisar o fenômeno urbano nesse ponto atual da história, defende que a luta pela cidade tem de ser uma luta global, predominantemente contra o capital financeiro, pois essa é a escala em que ocorrem hoje os processos de urbanização. E, nesse sentido, aponta que as crises eclodem repetidas vezes em torno da urbanização e a metrópole é hoje o ponto de confronto a respeito da acumulação de capital pela desapropriação dos menos favorecidos e do tipo de desenvolvimento que procura colonizar espaços para os ricos.

Assim, para uma discussão jurídica acerca do direito à moradia é essencial compreender a relação entre a temática e o sistema econômico.

1.2. EXPANSÃO DAS CIDADES EM PARALELO À REALIDADE DOS NÔMADES MODERNOS

A expansão das cidades é algo já vivenciado há décadas, motivadas inicialmente pela industrialização e seu desenvolvimento econômico consequente, e sustentadas pela globalização ascendente interrelacionada à contemporaneidade das sociedades. Tal desenvolvimento expansionista acaba também enfrentando desafios significativos, como o planejamento urbano, a mobilidade, o inchaço populacional e os impactos ambientais.

O crescimento das cidades, devido ao aumento populacional, pode gerar muitos problemas sociais devido à falta de planejamento, desde a ausência de serviços básicos como energia elétrica e água potável, até o inchaço na mobilidade urbana provindo da alta densidade na circulação de veículos, sobretudo para aqueles residentes de áreas periféricas que historicamente são marginalizados. Além disso, a expansão das cidades pode ter impactos significativos ao meio ambiente, exigindo uma gestão cuidadosa dos recursos naturais, para que todos, isonomicamente, sejam atendidos e os recursos naturais usados de forma consciente.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia é enunciado no parágrafo 1 do artigo 25º (ONU, 1948, p.1):

> "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948)."

No bojo das problemáticas sociais ocorridas pela expansão desorganizada das cidades existem os nômades modernos, que se referem a pessoas que não possuem habitação fixa e que mudam permanentemente de lugar no contexto atual de sociedade, muitas vezes fazendo uso da tecnologia e das "facilidades" oriundas da globalização para tornar possível uma vida mais flexível e móvel.

Ao contrário dos nômades tradicionais, que se deslocavam em busca de recursos naturais ou pastagens para seus animais, os nômades modernos frequentemente mudam de localização por escolha pessoal, muitas vezes em busca de oportunidades de trabalho, experiências culturais ou simplesmente uma mudança de cenário.

Muitos deles podem trabalhar remotamente, aproveitando as tecnologias de comunicação para manter seus empregos enquanto viajam pelo mundo. Alguns vivem em veículos, outros em casas móveis ou até mesmo em locais temporários, como hotéis e aluguéis de curto prazo. O fenômeno dos nômades modernos reflete uma mudança nas atitudes em relação ao trabalho, à propriedade e ao estilo de vida, onde a liberdade e a flexibilidade muitas vezes têm um papel fundamental e as motivações são diversas.

Não é escopo deste artigo discutir sob a perspectiva da precarização das relações de trabalho e o impacto das mudanças promovidas pelas plataformas digitais como um novo tipo de organização de trabalho que se reapropria da informalidade para extração do mais valor. Apenas pontua-se uma nova realidade social, onde deve ser observada a relação existente entre a vida nômade além de privilégios e liberdade, mas também na precariedade e na exploração de trabalhadores(as), em um cenário sem precedentes de trabalho sob demanda, mediadas por empresas que se utilizam das tecnologias e plataformas digitais como forma de exploração da força de trabalho.

Em um paralelo com a expansão das cidades, é possível reconhecer que a figura do nômade moderno busca em sua maioria das vezes um padrão de dignidade humana aceitável ou até mesmo a sobrevivência em uma sociedade plural, desigual e injusta, que provoca incertezas constantes nas pessoas e não garante serviços públicos e empregos suficientes para mantença fixa. Outro fator é a dificuldade de convivência social em meio ao estresse diário que grandes cidades possuem intrínsecas a si.

Os nômades modernos emergem à realidade da expansão das cidades, cuja abordagem ao estilo de vida desafia as noções tradicionais de estabilidade e residência fixa. A relação entre a expansão urbana e a presença desses nômades apresenta uma série de aspectos notáveis, a exemplo da globalização, modernidade e flexibilidade no trabalho, já que ao mesmo tempo que contribuem para um desenvolvimento acentuado dos centros urbanos, também possibilitam uma facilidade no deslocamento das pessoas com estilo de vida nômade.

Para Milton Santos (2014) o valor do indivíduo depende do lugar onde ele está. Partindo de tal perspectiva teórica, é importante analisar que no Brasil, o acesso aos bens e serviços essenciais, públicos e até mesmo privados é muito diferente e contrastante, que uma grande maioria de brasileiros acaba por ser privada desses bens e serviços, seja por não existir na área ou pela dificuldade de tempo ou dinheiro.

Pode-se dizer que na cidade existem cidadãos de diversas ordens ou classes, desde os mais ricos, que podem utilizar toda a cidade e a metrópole, até o que, por falta de recursos, somente a utiliza parcialmente, como se fosse uma pequena cidade. Assim, observa-se que a rede urbana tem significados diversos segundo a posição financeira do indivíduo (Santos, 2014, p. 140).

As condições existentes determinam a desigualdade no valor de cada pessoa e tais distorções acabam contribuindo para que o ser humano passe a valer em função do lugar onde vive. Tais distorções, como a falta de transporte público, saneamento básico, educação entre outros, precisam ser corrigidas, em nome da cidadania (Santos, 2014, p. 140).

A expansão das cidades e a realidade dos nômades modernos estão inter-relacionados às sociedades contemporâneas. Ambos refletem as mudanças nas prioridades, valores e oportunidades que moldam a forma como as pessoas vivem em um ambiente urbano de constante transformação. O equilíbrio entre o desenvolvimento urbano sustentável e a promoção da mobilidade e diversidade cultural é um desafio que as sociedades modernas enfrentam à medida que essas tendências evoluem.

Como via social de adaptação, conciliar de forma eficiente a expansão das cidades e a presença dos nômades modernos através de políticas públicas é a alternativa mais adequada, cabendo ao poder público, principalmente, adotar uma abordagem abrangente que leve em consideração as necessidades de ambos os grupos, promovendo o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão de comunidades nômades.

Diretrizes podem ser consideradas em tal abordagem, tais quais o planejamento urbano flexível, trazendo adaptações à receptividade daqueles residentes provisórios; infraestrutura adaptável, com observância a um padrão de cidade inteligente; apoio às comunidades nômades, reconhecimento de sua importância cultural, propiciando, por conseguinte, políticas públicas de valorização social dos praticantes.

Em complemento a tudo já mencionado e considerando ser o estilo de vida nômade moderno uma realidade cada dia mais presente, se deve buscar mais na expansão das cidades a implementação dos empreendimentos sustentáveis, adaptáveis a mutabilidade da realidade social, garantindo um diálogo entre poder público e participação comunitária, atreladas a sustentabilidade do meio ambiente, com políticas inclusivas e equitativas direcionadas ao coletivo social, viabilizando inovação digital e conectividade entre os povos, no limbo de uma sociedade plural e tecnológica.

Ao se adotar uma abordagem equilibrada e inclusiva, o poder público pode desempenhar um papel fundamental na promoção de cidades dinâmicas, resilientes e capazes de acolher uma variedade de estilos de vida, incluindo o dos nômades modernos e/ou todos os grupos com estilos de vida que tragam um padrão hodierno de quase exclusividade no surgimento, mas que aos poucos ganham adeptos nesse dinamismo global.

Ademais, ao discutir o problema sob a realidade brasileira, levemos em conta que apesar dos avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, alguns desafios e críticas podem ser apontados, tais quais a persistência na desigualdade do acesso à moradia e aos serviços urbanos, pois indicam que a implementação efetiva da política de desenvolvimento urbano é um desafio constante e aborda que a política urbana local,

especialmente no que diz respeito a regularização fundiária de áreas urbanas ocupadas por população de baixa renda.

A falta de implementação efetiva dos instrumentos legais previstos ainda enfrenta muitos obstáculos, incluindo resistência de setores imobiliários e a falta de recursos para a execução dessas políticas urbanas, todavia, apesar de tamanho desafio, é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida pelas instituições com muita responsabilidade social, adotando um conjunto de estratégias abrangentes e multidisciplinares.

2. CAMINHOS E ALTERNATIVAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL

Conforme mencionado, desde 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inclui o direito à moradia como um requisito para a dignidade humana. Além do número de residências disponíveis, o conceito de moradia está estreitamente ligado a um padrão de vida adequado, ou seja, à qualidade das habitações que devem garantir o mínimo essencial para assegurar esse direito social fundamental, visto que é um bem jurídico indispensável à dignidade humana.

No que se refere à sustentabilidade, é fundamental pontuar que, embora haja uma conexão explicita com o acato e a preservação dos recursos naturais, esse princípio não está estritamente ligado apenas ao meio ambiente natural, tendo em vista que a definição de meio ambiente é gigantesca. A sustentabilidade do meio ambiente artificial, que é composto pelos espaços urbanos, deve se basear no equilíbrio essencial entre a efetividade dos direitos sociais, como uma habitação adequada, e a garantia de um ambiente natural saudável, visando à diminuição das disparidades sociais, a continência da função social das cidades sustentáveis e à preservação de um ambiente saudável para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Todos os demais direitos fundamentais sociais estão intrinsecamente ligados ao direito a uma moradia digna e adequada, tais como os direitos à segurança, à alimentação, à educação, ao lazer e ao transporte público e coletivo. Conforme observado por Nelson Saule Júnior (1997):

O direito à moradia como integrante da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais, para ter eficácia jurídica e social, pressupõe a ação positiva do Estado, através da execução de política públicas, no caso em especial da promoção da política urbana e habitacional. Com as constituições contemporâneas, a emergência de um significativo número de normas de caráter programático, referente aos direitos humanos de segunda geração foi se construindo uma ruptura à teoria clássica sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, visando a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, de modo a conferir a esses direitos o grau de aplicação imediata e direta" (Saule Júnior, 1997, p. 05*).*

Pode-se dizer que a conformação mínima ao direito à moradia está previsto no artigo 6ºda Constituição de 1988 inspirado em Tratados e Convenções internacionais que trataram da habitação enquanto direito. Nesse sentido, não há que se falar em promoção

de políticas públicas apenas no sentido de prover a construção de casas e apartamentos, como se o dever do Estado fosse restrito a conceder um teto aos que não o têm, mas precisa ser compreendido como o dever de realização de toda uma infraestrutura necessária à inclusão social de todas as pessoas.

Sejam daqueles que, por não terem local de moradia, acabam por não ter acesso a nenhum outro direito, haja vista que a instalação em um local para habitar é condição básica para o exercício de todos os demais direitos. Ou até daqueles que realizam a opção de não possuir moradia fixa por questões diversas.

A partir da análise da estrutura normativa brasileira, não há, em termos jurídicos tanto internacionais como de direito interno, qualquer possibilidade de se compreender de outro modo. O ordenamento brasileiro impõe ao Estado a aprovação de orçamento para a realização de obras não apenas de habitação, mas também de toda a infraestrutura e, ato contínuo, sua devida realização.

É sabido, portanto, que o patamar mínimo do direito à moradia adequada previsto no ordenamento jurídico brasileiro é muito mais elevado que a atual vontade política do Estado na promoção desse direito (Sarlet, 2011, p. 145). Mas, infelizmente, muito pouco tem sido feito por uma política pública de moradia adequada. Observa-se na verdade uma completa dissociação entre o que o direito manda fazer e o que de fato é realizado, sendo até utilizado entre outros motivos, para justificar a não-concretização dos direitos sociais em geral e do direito à moradia em particular.

2.1. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À QUESTÃO HABITACIONAL

Existe uma obrigação do Estado em garantir a efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito à moradia digna e adequada, contribuindo para uma cidade saudável e sustentável. Portanto, é necessário lutar pela criação de um ambiente urbano igualitário para todos, sem segregação dos menos favorecidos, levando em consideração a desigualdade de cada pessoa e/ou comunidade e tomando as medidas necessárias para garantir a realização desse direito coletivo.

As funções sociais da cidade, como interesses difusos, devem compreender o acesso de todos os que vivem na cidade à moradia, aos equipamentos e serviços urbanos, transporte público, saneamento básico, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, enfim aos direitos urbanos que são inerentes às condições de vida na cidade. (Saule Júnior, 1998, p.13).

Nos artigos 182 e 183, o constituinte disciplinou imposições urbanísticas, que são preceitos de ordem pública, derivados do poder de polícia do Estado Administração. Elas abrangem atividades e setores ligados ao bem-estar social, prevendo normas de segurança, de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto e estética da cidade (Ferreira, 2019, p. 40).

Assim, ao estudar o direito à cidade e especificamente o direito a moradia é importante perceber que os dispositivos constitucionais regulam atividades particulares, buscando proteger a coletividade como um todo (Ferreira, 2019, p. 40). Se preciso for,

condicionam e restringem o uso da propriedade, o exercício do direito de construir, por meio de obrigações positivas (fazer), negativas (não fazer) ou permissivas (deixar fazer).

Nos ensinamentos de Robert Alexy (2008), acerca do dever de igualdade:

O dever de igualdade na aplicação da lei apresenta uma estrutura complicada, por exemplo quando exige a elaboração de regras vinculadas ao caso concreto, seja para a precisa determinação de conceitos vagos, ambíguos e valorativamente abertos, seja para o exercício de discricionariedade. No seu núcleo, contudo, esse dever é simples. Ele exige que toda norma jurídica seja aplicada a todos os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, e a nenhum caso que não o seja, o que nada mais significa que dizer que as normas jurídicas devem ser cumpridas. Mas o dever de obedecer às normas jurídicas é algo que elas mesmas já afirmam, na medida em que expressam um dever-ser. Nesse sentido, o dever de igualdade na aplicação da lei exige apenas aquilo que já é de qualquer forma aplicável se as normas jurídicas são válidas. (Alexy, 2008, p. 394).

Esse dever não pode significar nem que o legislador tenha que inserir todos nas mesmas posições jurídicas, nem que ele tenha a responsabilidade de que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas. Trazendo a discussão para o objeto deste estudo, no Brasil, o direito à moradia é garantido pela Constituição e por legislações específicas, e, nesse diapasão existem diversos caminhos e alternativas para a sua concretização.

Assim, a concretização de direitos por meio de políticas públicas é um processo essencial para garantir que os direitos estabelecidos em normas e legislações sejam efetivamente exercidos na prática. Nesse sentido, o Estado pode implementar programas de habitação popular, como o programa "Minha Casa, Minha Vida" e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), bem como também é possível promover a regularização fundiária em áreas ocupadas informalmente.

Referindo-se às ações e diretrizes estabelecidas pelo poder público para garantir o acesso adequado à moradia para a população, destaca-se que as políticas precisam atender às necessidades habitacionais das pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, baixa renda e em áreas urbanas mais fragilizadas.

No Brasil, como já mencionado, a política de habitação é regida pela Constituição Federal, que estabelece o direito à moradia como um direito social. Com o objetivo de promover o acesso a moradias dignas, seguras e acessíveis para todos os cidadãos, as políticas podem ser implementadas por meio de parcerias entre o governo, o setor privado e organizações da sociedade civil, com o intuito de promover o desenvolvimento urbano sustentável e garantir o direito à moradia para todos.

As cooperativas habitacionais, também são alternativas para alcance do direito à moradia adequada. Nesse modelo, os membros da cooperativa contribuem financeiramente e colaboram ativamente no processo de planejamento, construção e gestão das habitações, uma das principais características é a participação direta dos futuros moradores na tomada de decisões e na execução do empreendimento habitacional, isso envolve desde a escolha do terreno e do projeto arquitetônico até a definição das regras de convivência e administração do condomínio.

O acesso ao crédito imobiliário por meio de instituições financeiras, como bancos e cooperativas de crédito, pode viabilizar a aquisição da casa própria por parte das

famílias brasileiras. O financiamento imobiliário é considerado uma modalidade de empréstimo destinada à aquisição, construção ou reforma de imóveis. O financiamento poderá ser concedido com base em diferentes modalidades de garantia, como alienação fiduciária, hipoteca e outras formas de garantia previstas em lei. A escolha da modalidade de garantia poderá impactar as condições do financiamento, vale destacar, que as taxas de juros, os prazos de pagamento, os critérios para análise de crédito e outras condições podem variar entre as instituições financeiras.

A regularização fundiária, por sua vez, refere-se ao processo legal e administrativo que busca garantir a posse e propriedade legítima de terras, em especial em áreas urbanas e periurbanas. No Brasil, esse processo visa regularizar ocupações informais, proporcionando segurança jurídica aos ocupantes e promovendo o desenvolvimento sustentável das cidades. No contexto urbano, a regularização fundiária é conduzida por meio de leis, decretos e normativas específicas que estabelecem os procedimentos para a regularização de assentamentos irregulares e a titulação de propriedades. Além disso, a regularização fundiária também pode envolver ações de caráter social, como o acesso a serviços públicos, infraestrutura básica e melhoria da qualidade de vida dos moradores. Acredita-se que este é um instrumento importante e essencial para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades urbanas, contribuindo para o ordenamento territorial e a garantia do direito à moradia digna.

Por fim, observa-se que o apoio governamental à autoprodução de moradias, por meio da disponibilização de materiais e assistência técnica, pode ser uma alternativa viável para pessoas e famílias que desejam construir suas próprias casas. Nesse caso, o incentivo à autoprodução no Brasil refere-se a políticas e medidas que visam estimular a geração de energia elétrica pelos próprios consumidores, principalmente por meio de fontes renováveis, como a energia solar e eólica. Esse modelo de geração distribuída permite que os consumidores produzam parte ou toda a energia que consomem, reduzindo sua dependência da rede elétrica convencional e contribuindo para a sustentabilidade ambiental.

2.2. URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL E SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Discutimos políticas públicas para a efetivação do direito à moradia adequada, contudo, parece-nos, mais relevante considerar as políticas públicas em função dos objetivos que o Estado, que por determinação constitucional ou legal, tem o dever de tutelar. Assim, conforme consta do artigo 3º da Constituição da República de 1988, o Estado brasileiro possui certos objetivos fundamentais que, em regra, devem ser promovidos por uma série de ações planejadas e conectadas.

O desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional implícito a partir da interpretação sistemática do referido artigo terceiro da Constituição. Trazendo a discussão

para o objeto deste estudo, observa-se a necessidade de harmonização do uso da cidade para obtenção da qualidade de vida de seus habitantes, garantindo seu uso compatível com o desenvolvimento sustentável (Ferreira, 2019, p. 65).

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, prevê 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com 169 metas que demonstram a escala e a ambição desta Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são integrados e indivisíveis, e equilibram as três principais dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Atualmente também se menciona por estudiosos de diversas áreas a dimensão cultural da sustentabilidade.

A urbanização sustentável é um conceito que busca promover o desenvolvimento das áreas urbanas de maneira equilibrada, preservando o meio ambiente e garantindo qualidade de vida para a população. Isso envolve a promoção de práticas e políticas que visam a redução do impacto ambiental das cidades, o uso eficiente de recursos naturais, a preservação de áreas verdes, a mobilidade urbana sustentável, o acesso à moradia digna e a promoção de espaços públicos de convivência.

A superação das desigualdades sociais no contexto da urbanização sustentável envolve a garantia de acesso igualitário a serviços básicos, como saúde, educação, transporte, saneamento básico e habitação. Além disso, busca-se promover a inclusão social e econômica das populações mais vulneráveis, reduzindo disparidades socioeconômicas e garantindo que todos tenham oportunidades justas de desenvolvimento e participação na vida urbana.

A integração de políticas públicas que visam a sustentabilidade ambiental com ações que buscam a redução das desigualdades sociais é fundamental para promover cidades mais justas, inclusivas e ambientalmente responsáveis. Essa integração envolve a participação ativa da sociedade civil, do setor privado e do poder público para promover transformações positivas nas áreas urbanas.

A superação das desigualdades sociais, no Brasil, é um desafio complexo que envolve uma série de fatores, políticas e práticas, requer um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado, visando promover políticas e ações que garantam o acesso igualitário a oportunidades, serviços e qualidade de vida para todos os cidadãos, incluindo: o acesso à moradia digna com políticas habitacionais inclusivas, regularização fundiária e o combate à especulação imobiliária; melhoria e investimentos em infraestrutura urbana, como transporte público de qualidade, saneamento básico, iluminação, calçamento e acesso a serviços de saúde e educação; participação ativa da comunidade na definição de políticas públicas urbanas; e, a promoção de práticas de urbanização sustentável, com ênfase na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e planejamento urbano integrado.

Alerta-se que a superação das desigualdades sociais na urbanização no Brasil requer um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado, visando promover políticas e ações que garantam o acesso igualitário a oportunidades, serviços e qualidade de vida para todos os cidadãos e a construção de sociedades mais justas e para todas as pessoas.

O conceito de moradia, como direito fundamental à dignidade da pessoa humana, está frontalmente ligado às questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente, seja ele natural ou artificial, uma vez que a marginalização e a pobreza estão diretamente associadas às questões ambientais.

Luciano Godoy aponta que para que um indivíduo se desenvolva como pessoa, nasça, cresça, estude, forme sua família, adoeça e morra com dignidade, é necessário que tenha uma habitação. Uma residência proporciona uma moradia e um espaço físico e espacial onde ele irá viver e se desenvolver em todas as fases da vida. O lar é fundamental para o bem-estar e a realização pessoal (Godoy, 2006, p. 48).

A reflexão sobre a concepção de habitação e lar é fundamental para discutir o direito à moradia digna à luz do Cinema a partir do filme “Nomadland” (2020), além de refletir sobre a problemática relação entre capitalismo e desigualdades.

3. O FILME " NOMADLAND” COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA

Existem várias possibilidades de ferramentas pedagógicas e utilização de metodologias ativas no ensino superior para o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes e serão destacadas, neste capítulo, as suas contribuições nos cursos de Direito, em especial a utilização da discussão do filme “Nomadland” que busca estimular a reflexão crítica e superar a mera transmissão de conteúdos expositivos.

Para Moran (1995), o cinema pode ser utilizado como conteúdo de ensino, de integração, de avaliação, de aproximação entre ciência e arte, de aquisição de cultura dentre outras possibilidades. No mesmo sentido, sobre Direito e Cinema, observa Fernando Armando Ribeiro (2015):

> “A análise do Direito a partir do cinema pode contribuir para uma abordagem mais próxima ao próprio objeto de ciência jurídica de nossos dias, na luta pela superação de uma visão meramente dogmática e normativamente recortada como fenômeno jurídico. Cuida-se aqui de inseri-lo na dinâmica das relações de vida, única, segundo os jusfilósofos contemporâneos, capaz de dimensionar o correto sentido das normas. Abre-se também a possibilidade para uma compreensão mais efetiva de como a sociedade de massas percebe o Direito, além de suscitar espaço para uma permanente crítica aos institutos jurídicos, mediante a abertura ao diálogo com outras ciências e fenômenos sociais. (Ribeiro, 2015, p. VIII).”

O planejamento e o retorno dos discentes é muito importante na aprendizagem baseada em filmes, na compreensão de que essa metodologia deverá ser entendida como um desafio, com a interlocução necessária entre Direito e arte. Reforça-se que não se trata de usar um filme apenas como exemplo em sala de aula, mas que o professor o utilize em suas práticas pedagógicas com a intencionalidade acadêmica, faça a seleção coerente dos filmes que vai utilizar com foco no tema discutido em sala de aula, dentro de um aporte teórico e metodológico adequado e coerente.

Assim, acredita-se que iniciativas como o Projeto de Extensão “Debate, café e cinema” bem como a utilização de obras cinematográficas em várias metodologias ativas, aplicáveis ao ensino superior, podem ampliar, significativamente, a aprendizagem discente e permitir aos professores que unam essas metodologias ao ensino tradicional, da sala de aula nos cursos jurídicos.

O filme "Nomadland" oferece uma perspectiva íntima e reveladora sobre a vida nômade contemporânea, desafiando as noções convencionais de habitação e lar em meio ao contexto de crise. Através da jornada de Fern, interpretada por Frances McDormand, o filme explora temas de liberdade, perda e a busca por um sentido de pertencimento em um mundo em constante movimento.

Acredita-se que a análise do filme pode servir como um estudo valioso sobre as formas alternativas de habitação, destacando a crescente tendência de viver de maneira mais móvel e menos ancorada a estruturas tradicionais. A narrativa de "Nomadland" ressoa com a realidade de muitos que escolhem a estrada como sua casa, refletindo sobre as complexidades sociais e emocionais dessa escolha.

Observa-se que o direito à moradia é um aspecto fundamental da dignidade humana e está intrinsecamente ligado ao conceito de cidadania e qualidade de vida. No contexto dos nômades, esse direito assume contornos específicos, dada a natureza itinerante de seu estilo de vida.

A moradia adequada para nômades não se limita a uma estrutura física permanente, mas engloba o acesso a locais seguros e legais onde possam estabelecer-se temporariamente. Isso inclui a proteção contra despejos forçados e a garantia de infraestrutura básica, como água potável e saneamento.

Conforme já mencionado, no Brasil, a Constituição Federal reconhece o direito à moradia como um direito social fundamental, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma esse direito, enfatizando a importância de uma moradia digna para todos. Nesse sentido, políticas públicas eficazes são necessárias para assegurar que nômades tenham seu direito à moradia respeitado, o que implica em considerar suas necessidades específicas em programas habitacionais e de infraestrutura. Além disso, é essencial que haja um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as comunidades nômades para promover a inclusão social e reduzir a desigualdade, garantindo que todos tenham acesso a condições de vida dignas.

3.1 ENREDO E PERSONAGENS COMO ELEMENTOS SENSIBILIZADORES À CRISE HABITACIONAL

O filme inicia retratando o inverno em Nevada, Estados Unidos, em algum momento no final de 2011, não muito depois que a cidade fantasma de Empire perdeu seu código postal. O enredo sugere que os moradores da cidade fugiram desde que a mina de gesso que sustentou a comunidade fechou como vítima da Grande Recessão.

Uma mulher vasculha os pertences que foram jogados às pressas em uma unidade de armazenamento. Ela coloca uma caixa de pratos velhos embrulhados em jornal na parte

de trás de uma van para levar com ela. Outros bens, como uma caixa de roupas masculinas, que ela segura dominada pela dor e tristeza, permanecerão.

Assim começa a história de Fern, uma viúva de 61 anos que perdeu tudo – sua casa, seu marido e a vida que conheceu – e começa a morar em uma van, viajando pelo oeste americano, em busca de trabalho.

A obra cinematográfica Nomadland (2020), adaptada do livro de não-ficção de Jessica Bruder (2017) *Nomadland: Surviving America in the Twenty-first Century* (2017), foi um dos filmes mais aclamados pela crítica de 2020 e 2021.

Situado após o colapso econômico de 2007-2009, o filme oferece um retrato de uma comunidade crescente de americanos mais velhos que, forçados a sair da força de trabalho ou enfrentando cheques insuficientes da previdência social e falta de poupança para a aposentadoria, vivem nômades em vans, perseguindo empregos de baixa remuneração por uma chance de sobreviver.

Em 2021, o filme recebeu três prêmios da Academia, além de uma longa lista de outros prêmios, incluindo Globo de Ouro e BAFTAs. Desde o seu lançamento, espectadores e críticos foram contagiados pelo conto comovente do filme de luto, resiliência, desespero e esperança, todos se misturando nas histórias de vida desses novos nômades americanos improváveis: pessoas acima de cinquenta anos e principalmente idosos, uma vez de classe média, agora "*workcampers*", cujos anos dourados são gastos perseguindo trabalho temporário exaustivo em todo o país, vivendo com poucos pertences e dormindo em casas improvisadas sobre rodas.

Trata-se da vida de Fern em busca de dias melhores, mas é também, no entanto, uma nova narrativa da desapropriação econômica distópica de uma população envelhecida para quem a aposentadoria é uma ilusão fora de alcance. Por consequência, também são distantes seus direitos sociais e dignidade, sendo essencial para refletir sobre a complexidade dessas pessoas e o papel do mercado globalizado em suas vidas, conforme retratado no filme e além.

O filme não trata apenas da crise habitacional, mas é essencial pontuá-la. A crise habitacional é um desafio global que afeta países em diferentes estágios de desenvolvimento, incluindo o Brasil e os Estados Unidos. No Brasil, o déficit habitacional ultrapassa seis milhões de domicílios, um número que reflete as disparidades socioeconômicas e a distribuição desigual de renda. A situação é particularmente grave em áreas urbanas, onde a falta de moradia adequada é frequentemente acompanhada por condições de vida precárias. Nos Estados Unidos, embora o déficit habitacional seja menor em termos percentuais, grandes cidades como Nova York e Los Angeles enfrentam escassez significativa de moradias acessíveis, exacerbada por altos custos de vida e especulação imobiliária.

As políticas habitacionais nos dois países refletem abordagens distintas para lidar com a questão. Enquanto o Brasil tem se concentrado em programas de subsídio habitacional e melhoria das condições de moradias precárias, os Estados Unidos têm um mercado imobiliário mais dinâmico, com ênfase em financiamento habitacional e incentivos fiscais para a construção de moradias acessíveis. No entanto, ambos os países enfrentam o desafio de equilibrar a oferta e a demanda de moradias, garantindo que as políticas sejam inclusivas e atendam às necessidades das populações mais vulneráveis.

O filme aborda questões diversas como consumismo, modo de vida e perspectivas individuais e comunitárias. A narrativa faz emergir questões no cenário global mais amplo. Leva aos expectadores a uma reflexão sobre o ponto de inflexão na experiência vivida moderna, onde a precariedade universal e a perda de esperança no futuro se tornaram características relevantes, seja nos Estados Unidos ou no Brasil.

O que costumava ser estruturas e tradições duradouras e sólidas estão sendo cada vez mais substituídas por suas alternativas efêmeras e líquidas (Bauman, 2001). Nessa modernidade líquida, definida pela ambivalência (Bauman 2000), a mobilidade está intimamente associada com novas formas emergentes de poder e desigualdade. No mundo global de hoje, a mobilidade pode ser onipresente, mas nem todos em movimento são iguais.

A discriminação e marginalização de certos grupos sociais, incluindo populações de baixa renda, minorias étnicas e raciais, e pessoas em situação de rua, também são barreiras significativas para o acesso à moradia digna. Esses grupos frequentemente enfrentam preconceitos e exclusão, o que limita suas opções de habitação e perpetua ciclos de pobreza e vulnerabilidade. A legislação brasileira, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, entre outras, busca promover a função social da propriedade e da cidade, mas sua implementação efetiva ainda é um desafio.

3.2 IMPACTOS DO PROJETO 'DEBATE, CAFÉ E CINEMA' NA EDUCAÇÃO DOS JOVENS: CONSTRUINDO PONTES PARA A CIDADANIA

O Projeto de Extensão "Debate, Café e Cinema" da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), coordenado magistralmente pela professora Aurélia Carla Queiroga da Silva, tem por escopo a conscientização de comunidades de Natal/RN acerca dos assuntos ligados à área jurídica que refletem essencialmente a busca do cidadão na efetivação de direitos já consagrados na legislação pátria.

Trata-se de um Projeto pioneiro no âmbito do curso de Direito da UERN criado a partir da necessidade de garantia à informação, favorecendo o princípio constitucional do acesso à justiça, ao passo que também contribui para a divulgação do conhecimento jurídico à sociedade, abordando temas de utilidade pública e interesse geral.

O público-alvo do projeto de extensão são escolas públicas de ensino médio e fundamental, principalmente as escolas da Zona Norte, região em que está inserido o Campus Avançado de Natal - UERN, possibilitando aos atores sociais conhecerem o trabalho desenvolvido pela Prática Jurídica da citada instituição de ensino superior, bem como aproximar Comunidade e Universidade.

No tocante a metodologia, tem-se que o grande diferencial da abordagem deste projeto de extensão é a interdisciplinaridade entre Direito e Cinema, com a exibição de filmes de acordo com o tema abordado no dia de intervenção, de modo a auxiliar os alunos a adentrarem na temática trabalhada, seguida de reflexões e debates.

Extensão universitária, educação, sustentabilidade e enfrentamento das desigualdades são temas amplamente discutidos em vários segmentos do meio

acadêmico, mas em geral, em separado. A sustentabilidade é uma questão multifacetada que abrange várias dimensões: política, social, técnico- econômica, ambiental, cultural, entre outras. Já a extensão universitária, nos moldes do art. 3° da Resolução CNE/CES n.° 7/2018, refere-se a um processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre a Universidade e a sociedade (CNE, 2018).

Nesse contexto, esse capítulo tem por escopo enaltecer os estudos, vivências e experiências adquiridas no Projeto de Extensão "Debate, Café e Cinema", envolvendo alunos da graduação, técnicos e professores. Os autores deste artigo participam deste projeto em diálogos com a estimada professora Aurélia Carla Queiroga da Silva, bem como através de práticas e construções colaborativas de ensino e aprendizagem.

Sobre a construção de pontes para a cidadania a partir do referido Projeto de Extensão, o filme Nomadland abre novas perspectivas para a discussão sobre o direito à moradia adequada e consciência cidadã sobre consumo e modo de vida em nossa sociedade atual. O debate proporciona reflexão sobre as políticas habitacionais existentes que muitas vezes não conseguem atender à demanda ou são implementadas de maneira ineficaz, sem a participação ativa das comunidades afetadas. Além disso é possível pontuar a crise climática que também impõe desafios adicionais, pois eventos extremos como enchentes, queimadas e erosões podem destruir moradias e deslocar comunidades inteiras, exigindo uma abordagem de planejamento urbano que considere a resiliência climática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo dinâmico como o do século XXI, onde o modo de vida da humanidade se sustenta pelos elevados índices de utilização de recursos naturais, o progresso nas esferas política, socioeconômica, ambiental e cultural passa, ou ao menos deveria passar, pela ideia de sustentabilidade. Contudo, para que isso a almejada sustentabilidade, que engloba o direito à moradia digna e o respeito a todos os modos de vida se efetive na prática, são necessárias medidas de Educação Ambiental e acesso à informação, muitas delas previstas em lei, bem como o engajamento acadêmico no meio social, por meio da Extensão Universitária.

Os desafios para assegurar a moradia digna no Brasil são complexos e multifacetados, refletindo as diversas dimensões sociais, econômicas e políticas do país. Um dos principais obstáculos é a disparidade socioeconômica, que resulta em uma distribuição desigual de recursos e oportunidades, afetando diretamente a capacidade das famílias de acessar moradias adequadas. A urbanização acelerada e desordenada, muitas vezes sem o acompanhamento de infraestrutura básica, agrava a situação, criando grandes áreas de habitação precária e informalidade. Além disso, a especulação imobiliária e a concentração fundiária nas cidades contribuem para a elevação dos preços dos imóveis, tornando-os inacessíveis para a maior parte da população.

Para superar esses obstáculos, é necessário um compromisso renovado e constante dos governos e da sociedade civil com políticas habitacionais inclusivas e sustentáveis. Assim, o Projeto de Extensão “Debate, Café e Cinema” contribui de várias formas para a educação para a cidadania, incluindo a educação ambiental, com a promoção de conhecimento científico acessível à população e contribuindo para desconstrução de preconceitos e estereótipos. Além disso, a linguagem do cinema é um meio lúdico importante para a transmissão de saberes para as comunidades e para conscientização sobre direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALFONSIN, Betânia de Moraes e LANFREDI, Edurda Schilling. **O direito à moradia digna**: de direito fundamental à transformação em ativo financeiro. https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/alfonsin_rbdu12 Acesso em: 16 jan. 2024.

ALMEIDA. Rogerio. Cinema e educação: fundamentos e perspectivas. Belo Horizonte, **Educação em revista**, 33, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/edur/a/kbqWpx6Vq6DszHrBT887CBk/?lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1998. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.257/01. **Estatuto das cidades**. Brasília/DF, 2001. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 16 jan. 2024.

CAMPELLO T. **Faces da desigualdade no Brasil**: um olhar sobre os que ficam para trás. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais; Conselho Latino-Americana de Ciências Sociais; 2017.

CNE. Resolução CNE/CES n.° 7, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em:http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 24 out. 2024.

FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. **Direito à cidade e participação popular na política urbana da cidade do Natal-RN:** uma crítica sociojurídica ao direito urbanístico. 2019. 263f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

FJP, Fundação João Pinheiro. **Déficit habitacional no Brasil 2013-2015**. Fundação João Pinheiro. Centro de Estatística e Informações – Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/estatistica-einformacoes/797-6-s. Acesso em agosto de 2018. erie-estatistica-e-informacoes-deficithabitacional-no-brasil-2015/file. Acesso em: 14 jul. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GODOY, Luciano de Souza. **O direito à moradia e o contrato de mútuo imobiliário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Revista Piauí.** Edição 82. Julho 2013. Disponível em: http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-82/tribuna-livre-da-luta-de-classes/o-direito-a-cidade. Acesso em 01 de abr de 2020.

JANSEN. Rodrigo Diego. **Política Urbana e o Direito Fundamental à Moradia.** file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+07%20(2).pdf Acesso em: 23 jan. 2024.

MORAN, J. M. O vídeo na sala de aula. **Comunicação & Educação**, v.2, p. 27-35, jan/abr, 1995. Disponível em www.eca.usp.br/prof/moran/vidsal.htm . Acessado em 23 de maio de 2009.

NOMADLAND. Direção: Chloé Zhao. País: Estados Unidos da América, Alemanha. Roteiro: Jessica Bruder, Chloé Zhao. Gênero: Drama. Duração: 120 minutos. Distribuído por Walt Disney Studios. 2020 (Estados Unidos).

NOLASCO, Lorecy Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Pillares, 2008.

ONU. United Nations. Fact Sheet nº 21: **The right to adequate housing.** Geneva: Office of The High Commissioner for Human Rights (OHCHR). 2009. http://www.refworld.org/docid/479477400.html. Acesso em: 23 jan. 2024.

OSORIO, Letícia Marques. **O direito à moradia como direito humano**. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coords.). Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p.39-58.

RIBEIRO, Fernando Armando. Préfacio In: NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa (org.) **Direito e Cinema:** Por que devemos filmar narrativas? Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

SANTOS, E. C. (org.). **Ensaios e discussões sobre o Déficit Habitacional no Brasil**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAULE JÚNIOR, Nelson. O direito à moradia como responsabilidade do estado brasileiro. **Cadernos de pesquisa** nº 7, maio 1997. https://polis.org.br/wp-content/uploads/2020/03/o_direito_a_moradia.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O tratamento constitucional do plano diretor com instrumento de política urbana.** In: FERNANDES, Edésio (org.). Direito urbanístico. Belo Horizonte: Del Rey. 1998.

SEGAUD, M. **Antropologia do espaço:** Habitar, fundar, distribuir, transformar (E. R.R. Heneault, Trad.). São Paulo, SP: Edições SESC, 2016.

CAPÍTULO VII

O PODER DO VOTO CONSCIENTE EM FACE DA MUDANÇA POLÍTICA E SOCIAL NO FILME "MAN OF THE YEAR"

AUGUSTO CÉSAR FRAZÃO BEZERRA ALVES[365]
RENAN RODRIGUES PESSOA[366]
STELLA MARIS KLAFKE[367]

INTRODUÇÃO

O voto popular e a escolha dos líderes demarcam o ápice das eleições em um sistema Democrático de Direito. Ele traduz a legitimidade, a aceitação do candidato e o direcionamento político que uma cidade, estado ou país tomará desse marco temporal em diante.

A democracia atual lida com grandes obstáculos, como a disseminação de informações falsas, a indiferença política e a crescente desconfiança das instituições. Nesse contexto, a ideia do voto consciente surge como um instrumento essencial para impulsionar transformações políticas e sociais significativas, bem como ele direciona a qualidade da governança e da participação cidadã.

Assim, este artigo tratará da intervenção dos alunos extensionistas do Projeto Debate, Café e Cinema nas escolas de ensino médio, com objetivo de expor o tema: O poder do voto consciente em face da mudança política e social no contexto do filme "Man of the Year" (cuja tradução atribuída no Brasil é: o Candidato Aloprado).

Para isso, inicialmente, conceitos elementares serão apresentados sobre o sufrágio, o voto e a Lei de Crimes Eleitorais, que servirá de paradigma de base nas intervenções. Após, utilizar-se-á uma qualitativa do enredo do filme, complementada do contexto real norte-americano e brasileiro, com abordagem de suas semelhanças e diferenças.

Os resultados deste estudo objetivam contribuir o despertar dos alunos de ensino médio para o debate sobre as eleições e o poder que voto tem para influenciar e mudar suas realidades, bem como da cidade, estado e país em que vivem. Paralelamente, visa esclarecer como o engajamento cívico informado e com reflexões críticas contribuem para o amadurecimento da democracia.

Por fim, serão discutidas as lições que podem ser extraídas do filme para inspirar ações concretas na sociedade atual.

---

365 Advogado. Especialista em Direito Administrativo pela UFRN e em Direito Ambiental pela FMU.Graduado em Direito pela UERN. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5099378124057149.
366 Assessor Jurídico-Ministerial do MPRN. Mestre em Ciências Sociais pela UFRN, especialista em Direito Eleitoral, Processo Penal e Segurança Pública pela IMADEC. Graduado em Direito pela UFRN. Lattes:
367 Graduada em Direito pela UERN.

1. O SUFRAGIO E O VOTO NO BRASIL: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO?

A Constituição Federal de 1988[368] adotou o regime democrático-representativo, quando por meio de seu artigo 1°, parágrafo único dispôs que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição". Dessa forma, consagrou-se um modelo em que o povo elege seus representantes e por meio de um mandato, entregam-lhes a responsabilidade para exerçam os poderem para que em seu nome atuem.

Nessa tendência em considerar o exercício da soberania popular como um caminho sócio-histórico, há que distinguir o que seria o sufrágio e o voto. De acordo com a doutrina majoritária, o sufrágio pode ser definido como o poder que é reconhecido para um determinado número de cidadãos para a participação direta ou indireta na soberania de um país. O voto seria um instrumento para legitimar a delegação do povo emanado pelo povo aos seus representantes. Cumpre ressaltar que a Carta de Outubro é clara ao dizer que o voto é ato fundamental para a concretização de fato do princípio democrático.

Logo, há que se examinar a natureza jurídica do sufrágio e do voto, verificando se estão no âmbito dos direitos ou obrigações. Nos termos de José Afonso da Silva[369], o sufrágio seria "um direito público subjetivo, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade do voto e da elegibilidade". Na mesma tendência, Roberto Moreira de Almeida[370] preceitua que "sufrágio consiste no direito público e subjetivo assegurado ao cidadão para eleger e ser eleito".

Quanto à natureza jurídica do voto, mais uma vez há que se retomar as palavras do célebre doutrinador José Afonso[371], ao dizer que:

> O voto é ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. É o exercício deste, como dissemos. Mas sendo ato político, porque contém decisão de poder, nem por isso se lhe há de negar natureza jurídica. É ato também jurídico. Portanto, a ação de emiti-lo é também um direito, e direito subjetivo (Silva, 2016, p.353).

Portanto, podemos partir do pressuposto de que o sufrágio e sua materialização através do voto são considerados direitos públicos subjetivos, que se fundamenta no princípio da soberania popular e no exercício por meio dos representantes eleitos.

Sabendo dessas informações, faz-se mister examinar a adequação desta classificação a permissão constitucional de quem pode votar e quem pode ser votado, mediante os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito consagrado na nossa Carta Magna.

---

368 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 29 nov. 2023.

369 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p.353.

370 ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11 ed, Salvador: Juspodivm, 2017, p.88.

371 Idem, p.353.

1.1 QUEM PODE VOTAR E QUEM PODE SER VOTADO?

Nos termos do art. 14, § 1° da CRFB/88[372], a aquisição da capacidade política para os brasileiros é firmada a partir do alistamento eleitoral, que por sua vez, deve ser feito de forma obrigatória para os maiores de 18 anos e menores de 70 e facultativa, para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os maiores de setenta anos e para os analfabetos.

Dessa forma, para o indivíduo votar nos termos do mandamento constitucional há que se preencherem as seguintes exigências: i) a nacionalidade brasileira; b) a idade mínima de dezesseis anos; iii) a posse do título eleitoral e iv) não ser estrangeiro nem estar conscrito em serviço militar obrigatório, nos termos do art. 14, § 2° da Lei Maior[373].

Quanto à obrigatoriedade do voto, há que ser registrado a característica do sufrágio como um direito público subjetivo dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, é preciso entender o voto como um dever sociopolítico, ou seja, um dever cívico, que para além da imposição jurídica, deve ser plenamente efetivado pela conscientização da população. Todavia, dados os marcos do atual estágio da democracia brasileira, estamos de acordo com as considerações de Jaime Barreiros Neto[374], em que não atingimos a maturidade necessária para a instituição total do voto facultativo.

No que concerne à facultatividade do direito ao voto, é digno de ser ressaltada a preocupação do legislador constituinte em utilizar critérios relacionados à faixa etária e a instrução para delimitar o rol taxativo de pessoas em que não é obrigatório votar. Sendo uma exceção, o não exercício não acarreta para os analfabetos, maiores de setenta e menores de dezoito anos, as sanções legalmente previstas pela Justiça Eleitoral.

De outro pórtico, a capacidade eleitoral passiva, ou seja, quem pode ser votado, vincula-se à capacidade que o cidadão tem de ser votado e poder pleitear no espaço público mandatos políticos. Nesse passo, Roberto Moreira de Almeida[375] aduz que para o cidadão possa ser eleito: "é preciso antes que preencha determinados requisitos (condições de elegibilidade) e não incorra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em lei".

Referente às condições de elegibilidade, o art. 14, § 3° da CRFB/88[376] é claro ao dizer que para um indivíduo estar elegível precisa atender as seguintes exigências: a) a nacionalidade brasileira; b) o pleno exercício dos direitos políticos; c) o alistamento

---

372 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 29 nov. 2023.

373 Idem.

374 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p.148.

375 ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11 ed, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 92.

376 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 29 nov. 2023.

eleitoral; d) o domicílio eleitoral na circunscrição; e) a filiação partidária; f) a idade mínima de 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador; 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para Deputado Federal, Estadual ou Distrital; Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; e 18 anos para Vereador.

No que tange as condições de inelegibilidade, há que ser feita uma separação entre aquelas que são absolutas e aquelas que são consideradas relativas. Quanto às inelegibilidades absolutas, estas valem para qualquer cargo. Nesse ponto, podemos destacar o art. 14, § 4° da Carta de Outubro[377], que destaca que "são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos". Por outro lado, as inelegibilidades relativas decorrem de parentesco, a exemplo da inelegibilidade reflexa, oriundas dos termos do art. 14, § 7° da CRFB/88[378], ou de motivos funcionais, como as limitações para a reeleição para cargos executivos. Há de se ressaltar, também, a necessidade de desincompatibilização de Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito saírem do cargo seis meses antes do pleito caso queiram disputar outro pleito[379].

Por último, é preciso lembrar sobre as inelegibilidades-sanção, ou seja, as decorrentes do art. 14, § 9° da CRFB/88. Nesse ponto, o dispositivo é claro ao dizer que "lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". A citada lei complementar, nesta toada, foi promulgada em 1990, a Lei Complementar 64/90, conhecida como "Lei das Inelegibilidades". De forma mais recente, a LC 135/2010, reconhecida como "Lei da Ficha Limpa" produziu modificações relevantes no dispositivo das inelegibilidades, com vistas à promoção da moralidade pública durante o processo eleitoral.

Do conjunto, pode-se notar que a análise da capacidade eleitoral ativa e passiva é relevante para a compreensão do acesso a cidadania através do voto e das condições para o seu exercício. Todavia, muito além da prática do voto nas eleições, é necessário examinar os direitos do cidadão após o processo eleitoral, tratando-o enquanto indivíduo fiscalizador. Neste propósito, analisaremos no próximo tópico, alguns destes dispositivos constitucionais relevantes após o pleito.

1.2. DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DOS ELEITOS APÓS AS ELEIÇÕES

Como é sabido, a nossa Constituição Federal consagrou um modelo de democracia participativa ou semidireta, em que a soberania popular tem sido exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Todavia, a cidadania não é só exercida apenas no processo eleitoral. É fundamental que o cidadão possa

377 Idem.
378 Idem.
379 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

acompanhar e fiscalizar de forma objetiva os atos do gestor público, sem a necessidade da longa espera nos intervalos dos períodos de eleição. Sabendo disso, o legislador constituinte lançou mão de vários dispositivos para instituir a iniciativa popular e a participação cidadã no dia a dia da Administração Pública, tornando o indivíduo partícipe e protagonista da ocupação do espaço público.

Dentre estas ferramentas, frise-se a Ação Popular. Ação de caráter cível-constitucional, este instrumento está insculpido no art. 5°, inciso LXXIII[380] e na Lei 4717/1965[381] e legitima o cidadão a faculdade de propor lide que tenha por objetivo a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Cumpre lembrar que o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus sucumbenciais[382].

O que diferencia a Ação Popular de outros remédios constitucionais é a legitimidade ativa do cidadão enquanto proponente da lide, cuja comprovação deve ser feita com a juntada do seu título de eleitor, o que dá ao indivíduo fiscalizador um papel ainda mais ativo diante de possíveis atos ímprobos que possam ocorrer na Administração Pública. Noutra ponta, é digno de destaque o papel do Ministério Público como fiscal da lei, "manifestando-se, em relação ao mérito, com total independência funcional (art. 127, § 1° da CRFB/88)"[383].

Outra importante ferramenta é o exame das contas municipais. Disposta no art. 31, § 3° da CRFB/88[384], esta outra alternativa de fiscalização consiste na possibilidade de qualquer contribuinte fiscalizar as contas do ente municipal. Este dispositivo posteriormente foi referendado na seara infraconstitucional, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliando o controle da sociedade sobre o uso do dinheiro público, fixando em seu art. 49[385] que, "as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade".

Ainda na mesma toada do controle da sociedade sobre os atos da Administração Pública, a apresentação de denúncias ao Tribunal de Contas da União é outro importante instrumento para a moralização das relações entre o público e o privado. Disposta no art. 74, § 2° da Lei Maior, o legislador constituinte dispôs a possibilidade de o cidadão

---

380 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 29 nov. 2023.

381 BRASIL. Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l47 17.htm. Acesso em: 29 de nov. 2023.

382 MARIN, Jeferson Dytz Marin; BRANDELLI, Ailor Carlos Brandelli. O Controle da Administração Pública pela Ação Popular: a legitimidade do cidadão para a fiscalização dos atos do governante. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.47, n. 185, jan./mar. 2010.

383 Idem.

384 Idem.

385 BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 de nov. 2023.

apresentar denúncias de atos ímprobos a serem feitos pelo gestor público aos Tribunais de Contas da União, Estados, Distrito Federal ou Conselhos de Contas dos Municípios[386].

Antes de finalizarmos este importante tópico, é preciso lembrar que a participação do cidadão nos atos do Poder Público não se dá apenas pela via de fiscalização dos atos do gestor. Nossa Carta Constitucional veio em um contexto de ampla democracia e procurou inserir no arranjo institucional, novas possibilidades de participação popular, dando maior transparência e controle social na atuação do Estado no tocante às políticas públicas[387].

Dentre os mecanismos de gestão democrática nos campos de atuação da Administração Pública, devemos ressaltar: o planejamento participativo, mediante a participação das associações representativas no planejamento dos Municípios, que deve ser observado obrigatoriamente pelos Prefeitos (art. 29, XII da CRFB/88); a gestão democrática do ensino público da área de educação (art. 206, VI da CRFB/88) e a gestão administrativa da Seguridade Social, com a participação quadripartite dos governos, trabalhadores, empresários e aposentados (art.114, VI da CRFB/88)[388].

Do conjunto, podemos perceber o quanto o nosso ordenamento constitucional teve visível contribuição no arranjo de novas institucionalidades, no propósito de tornar o indivíduo, não apenas um partícipe do processo eleitoral num determinado período de tempo, mas protagonista da construção das instituições, fiscalizando atos lesivos a Administração e participando da gestão nos espaços onde obtivesse assento e decisão.

Na próxima seção, teremos o desafio de expor as falhas na relação entre Estado e sociedade, traduzidas nas situações de escândalos de corrupção na seara política e nas tentativas que nosso ordenamento tem feito para coibir tais abusos.

2. A LEI E OS CRIMES ELEITORAIS

Como tem sido visto na presente pesquisa, o nosso ordenamento constitucional teve importante papel na recuperação das nossas instituições democráticas. A reabertura democrática produziu indubitavelmente a produção de novas formas de participação cidadã, da criação de mecanismos de transparência governamental; da melhora do acesso aos dados e o Orçamento Público e o processo de *acountability* na fiscalização dos atos do gestor público.

Ao mesmo tempo em que ocorre esta situação, há um processo de aumento da chamada criminalidade eleitoral, o que teve como consequência, uma maior preocupação da população por uma maior eficácia das instituições governamentais. Válido lembrar

386 COSTA, Renato Saeger Magalhães. Tribunais de Contas municipais e dos municípios: repercussões jurídicas oriundas do artigo 31, §4º, da Constituição Federal. In: **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 4, n. 2, p. 200-215, 2017. Disponível em:https://ssrn.com/abstract=4394865. Acesso em 20 nov. 2023.

387 ROCHA, Enid. **A Constituição cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: 20 anos da constituição cidadã: avaliação e desafio da seguridade social, Anfip, Brasília, 2008.

388 Idem.

que a corrupção no processo eleitoral fere a democracia como forma de expressão, violando ideais da representatividade popular traduzidas pelo voto. Ao mesmo tempo, as condutas delituosas nos pleitos maculam a liberdade do direito do sufrágio e isso engloba desde o financiamento das campanhas até o resultado e a diplomação dos eleitos[389].

Nesses termos, para garantir a isonomia no processo eleitoral com tratamento equânime entre os candidatos políticos, há a necessidade de intervenção do Direito Penal no afã de proteger o cumprimento das normas referentes ao processo eleitoral. Por isso, os crimes eleitorais podem ser definidos como as infrações penais que violam diretamente a integridade do voto direto e secreto como exercício da soberania popular e seu objeto é sobretudo, tutelar a liberdade do voto, pois o seu não exercício livre acaba por ameaçar o processo democrático[390].

Atualmente, os crimes eleitorais estão previstos no Código Eleitoral[391] (arts. 289 a 354), na LC 64/90 (art. 25), bem como na Lei n°. 6.091/74 (art. 11) e na Lei n°. 9.504/97 (Lei das Eleições), podendo ser classificados em oito grandes divisões: os crimes eleitorais relacionados à formação do corpo eleitoral; os relativos a formação e funcionamento dos partidos políticos; as infrações em matéria de inelegibilidade; os referentes a propaganda eleitoral; os relativos a votação; os pertinentes a salvaguarda do resultado legítimo das eleições; os concernentes a organização e ao funcionamento dos serviços eleitorais e as infrações contra a fé pública eleitoral[392].

Todas estas infrações classificadas acabam por atingir não apenas a organização política do Estado de forma direta, mas a organização do processo democrático eleitoral atingem os direitos políticos subjetivos ativos e passivos e a ordem jurídica da relação pública da legitimidade política dos mandatos eletivos[393].

Partindo desses pressupostos, precisamos analisar detidamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referentes a um dos principais crimes eleitorais que tem afetado o processo eleitoral dos tempos atuais: a corrupção política.

2.1 DOS DISPOSITIVOS INTEGRANTES DE COMBATE A CORRUPÇÃO POLÍTICA

O legislador constituinte apresentou a partir da Lei Maior, uma série de instrumentos e mecanismos que buscam coibir a corrupção no processo eleitoral. Frise-se a instituição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) disposta no art. 14,

389 LOPES, Alessandro dos Santos. Competência criminal da Justiça Eleitoral: análise sobre crimes comuns conexos aos crimes eleitorais frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista Eletrônica Eleições & Cidadania**, Teresina, v. 1, n. 1, ed. extraordinária, p. 5-30, 2020.
390 Idem.
391BRASIL. **Lei 4.737 de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/l4737compi lado.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2023.
392 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
393 Idem.

§ 10 da CRFB/88[394]. Caracterizada como uma ação de índole eleitoral-constitucional, a AIME tem o propósito de invalidar diploma de candidato que tenha abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o procedimento das eleições. O grande propósito é o de coibir ameaças à garantia da normalidade e da legitimidade do voto popular[395].

A corrupção que afeta a lisura das eleições ensejadora da AIME, se referem ao art. 299 do Código Eleitoral, que se relaciona sobretudo as condutas de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter voto e para conseguir ou para promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita". Note-se que a legitimidade ativa da ação é de responsabilidade do Ministério Público Eleitoral, partido político, coligação ou candidato lesado e que a sua propositura deve ocorrer até 15 dias após a diplomação dos eleitos[396].

No âmbito das ações eleitorais, a Lei n° 9.504/1997[397] dispôs em seu art. 30-A que: "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos". Como se pode ver a Lei das Eleições procurou disciplinar a representação para a apuração de arrecadação e gastos ilícitos, procurando coibir atos que fujam da lisura do processo eleitoral principalmente no que tange ao financiamento das campanhas eleitorais[398].

Ainda na mesma toada, até a década de 1990, a grande referência legal, a principal referência de legislação era o Código Eleitoral, promulgado em 1965, que previa a compra de votos como prática de corrupção eleitoral. Assim, a primeira legislação de iniciativa popular, a Lei n° 9.840/1999[399] reconhecida como a Lei da Compra de Votos, adicionando dispositivos na Lei das Eleições (Lei n° 9504/1997), procurando coibir a compra de votos e o uso eleitoral da máquina pública. Para além do Código Eleitoral, que previa apenas quatro anos de reclusão e multa, a inovação trazida pela Lei de Crimes Eleitorais foi sancionar por meio da cassação de candidato que praticasse a captação ilícita de sufrágio ou o uso da máquina administrativa para fazer campanhas eleitorais.

Por último, há que se falar um pouco sobre a Lei das Inelegibilidades. A Constituição Federal no propósito de proteger o princípio da moralidade eleitoral previu em seu art. 14, § 9° que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além daqueles já previstos na Constituição, visando a proteger, inclusive a moralidade para o exercício de mandato eletivo, levando em conta a vida pregressa do candidato. A

394 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 30 nov. 2023.
395 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
396 Idem.
397 BRASIL. **Lei 9.504/1997 de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2023.
398 Idem.
399 BRASIL. **Lei 9.840/1997 de 28 de setembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9840.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

referida lei complementar, nessa tendência, foi promulgada em 1990, a Lei Complementar n° 64/1990, reconhecida como a Lei das Inelegibilidades[400].

Com o progresso do debate sobre a corrupção eleitoral, foi criado o projeto de lei que atingiria a vida pregressa do candidato, impedindo a sua candidatura, nas situações em que o político já tivesse sido condenado. O dispositivo teve respaldo justamente na LC n° 64/1990, a partir de alterações estabelecendo a condição de que o candidato nas condições de envolvimento de atos de corrupção política estaria impedido de concorrer a um cargo eletivo por oito anos. O projeto de lei, que obteve 1,6 milhões de assinaturas por iniciativa popular, tornou-se a LC n° 135/2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa[401].

É no intuito de aprofundar nossa lupa sobre um dos mais importantes dispositivos de combate à corrupção política, que abordaremos no próximo tópico a Lei da Ficha Limpa, suas complexidades legais e políticas e, sobretudo, a sua influência na construção de um debate que favoreça a transparência e a *accountability* na esfera pública brasileira.

2.2 BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA

Durante o ano de 2010, após grande mobilização popular patrocinada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, foi promulgada, no dia 04 de junho, a Lei Complementar n° 135/2010, reconhecida como "Lei da Ficha Limpa", que, como já destacado, promoveu várias modificações na Lei das Inelegibilidades[402].

Dentre outras medidas destacadas pelo novel dispositivo está o estabelecimento da substituição de várias penas de inelegibilidade de três anos, previstas no art. 1° da Lei Complementar n° 64/1990, por outras de oito anos, passando a contar das eleições em que tenham concorrido os condenados. Outro ponto de grave importância foi a possibilidade de imputação de inelegibilidades a pessoas condenadas sem trânsito em julgado, por diversas espécies de crimes, com a condição de que estas condenações sejam proferidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, havendo aí uma flexibilização do princípio da presunção de inocência[403].

Além das medidas legislativas já citadas, o dispositivo que alterou a Lei das Inelegibilidade teve por mérito a inclusão de outras previsões a ver a seguir: i) aumento no rol dos crimes dispostos no artigo 1°, inciso I, alínea e); ii) no que tange a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, o requisito de que a ação do agente seja dolosa, assim como a necessidade de anulação ou suspensão da decisão pelo Poder Judiciário, e não apenas do ajuizamento da ação judicial e iii) adição da

---

400 MORAES, Rubens Lima; ANDION, Carolina; PINHO, Josiani Lúcia. **Cartografia das controvérsias na arena pública da corrupção eleitoral no Brasil**. In: **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 846-876, out./dez. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1679-395154831.

401 Idem.

402 MORAES, Rubens Lima; ANDION, Carolina; PINHO, Josiani Lúcia. Cartografia das controvérsias na arena pública da corrupção eleitoral no Brasil. In: **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 846-876, out./dez. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1679-395154831.

403 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

obrigatoriedade da inelegibilidade para os que forem condenados por captação ilícita de sufrágio[404].

Ainda no propósito de atender aos requisitos de inelegibilidade constitucional, a LC n° 135/2010 dispôs sobre a possibilidade de inelegibilidade para aqueles excluídos do exercício da profissão, por decisão de sanção do órgão profissional competentes, em virtude de infração ético-profissional, dos que forem demitidos do serviço público por conta de processo administrativa ou judicial e para os magistrados e membros do Ministério Público que forem aposentados de forma compulsória. Da mesma forma, de modo a cumprir o disposto sobre inelegibilidade reflexa, previu a Lei da Ficha Limpa sobre a cessação da capacidade eleitoral passiva para aqueles que tivessem simulado o fim de vínculo conjugal ou da união estável[405].

A Lei da Ficha Limpa também não dispôs sobre novos tipos de inelegibilidade. A modificação legislativa excluiu a incidência da normativa que estabelece casos de inelegibilidade nas situações de crimes culposos, de menor potencial ofensivo, nos de ação penal privada e renúncia para fins de descompatibilização. Ainda para favorecer a moralidade eleitoral, fixou prioridade na tramitação dos processos que tratarem sobre abuso de poder econômico ou de autoridade, sendo proibida alegação de acúmulo de serviço, bem como a possibilidade de suspender cautelar de inelegibilidade por meio de decisão proferida por órgão colegiado competente[406].

Assim, um dos tópicos de maior destaque no debate da Lei da Ficha Limpa seria a sobreposição do princípio da moralidade eleitoral sobre o princípio da presunção de inocência. Em diversas decisões jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal tem tomado decisões bastante populares que ora levam em conta a necessidade de se preservar a legalidade do pleito e por outro lado, a necessidade de se levar em conta a inocência do candidato até que uma decisão judicial transite em julgado.

Em fevereiro de 2012, o STF se debruçou sobre a análise da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, julgando de forma conjunta, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de número 29 e 30, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4578. No bojo da ação, questionava-se a inconstitucionalidade do dispositivo de nova lei que torna inelegível por oito anos quem fosse excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, por motivos de infração ético-profissional[407].

O entendimento majoritário dos ministros do STF foi pela retroatividade dos efeitos da LC n° 135/2010, visto que haveria a possibilidade da flexibilidade do princípio de presunção de inocência. Todavia, votos divergentes como o dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cezar Peluso e Marco Aurélio Mello se posicionaram pela impossibilidade da flexibilidade do referido princípio, visto que a Lei da Ficha Limpa não poderia retroagir a situações do passado, sob pena de violação do

---

404 LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. In: **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 5, n. 4, p. 22-27, jun./jul. 2015.

405 LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. In: **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 5, n. 4, p. 22-27, jun./jul. 2015.

406 LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. In: **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 5, n. 4, p. 22-27, jun./jul. 2015.

407 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

princípio da segurança jurídica. Do exposto, vê-se que as teses que permearam o debate sobre o citado dispositivo nos últimos anos era se seria suspender a suspensão de direitos políticos mesmo em situações de decisões judiciais que não estivessem transitadas em julgado[408].

Cumpre ressaltar que o julgado analisado mostra a divisão recorrente até hoje entre os eleitoralista brasileiros acerca da presunção de inocência e a LC 135/2010. Se por um lado, há corrente que acha que a Lei é inconstitucional face ao caráter sancionatório da inelegibilidade e que a ausência de previsão do transito em julgado constitui uma violação dos direitos fundamentais; por outro, outra corrente vê a constitucionalidade da Lei, face à necessidade de se resguardar princípios mais amplos que a presunção de inocência, como a probidade administrativa e a moralidade, visto que resguardam toda a coletividade e, portanto, devem ter maior relevância nesses casos[409].

A bem do combate à corrupção eleitoral e da promoção da moralidade nas eleições, filiamos no posicionamento elencado pela Egrégia Corte brasileira, que declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, guardada suas devidas limitações, a bem da presunção de inocência e de outros direitos fundamentais.

Para finalizar, a necessidade de eleições hígidas e que sejam cada vez menos passíveis de irregularidades não perpassam só a análise das decisões judiciais, bem como, a edição de novos atos normativos. A realização de pleitos mais limpos, sem a sombra da corrupção perpassa também o exame da nossa cultura e dos nossos costumes para compreensão de quais medidas podem ser adotadas em situações de ilícitos ou de crimes cometidos contra a lisura das eleições.

Portanto, a próxima seção procura compreender por meio do filme Man Of The Year como o poder do voto do eleitor tem grande relevância para eleições seguras, limpas e que expressem de fato a vontade popular. Buscamos compreender também a partir da película, as semelhanças e diferenças com a realidade brasileira e as ações promovidas pelo nosso projeto de pesquisa, ensino e extensão “Debate, Café e Cinema” filiado ao curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte para a promoção da cidadania nas escolas públicas potiguares.

---

408 NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
409 Idem.

3. ANÁLISE DO FILME “MAN OF THE YEAR E O PODER DO VOTO

Neste tópico serão tratadas as questões do filme em análise, tais como seu gênero, contexto e enredo, problemática, dilemas e as soluções por ele apresentadas.

O filme “Man of the Year” (cuja tradução atribuída foi o “Candidato Aloprado”) é classificado nos gêneros comédia e drama, relacionado ao tema eleitoral. O filme mescla humor e crítica social, com o propósito de explorar a desilusão da sociedade com o sistema político. Três são as problemáticas abordadas no enredo, a saber: influência da mídia, a desconfiança e descrença no sistema eleitoral e a corrupção política.

Essas três problemáticas têm são o plano de fundo para o debate sobre a própria democracia e o respeito à soberania e a legitimidade do voto popular.

3.1 ENREDO E PROBLEMÁTICA DO FILME MAN OF THE YEAR (O CANDIDATO ALOPRADO)

A narrativa se inicia com a introdução de seu protagonista Tom Dobbs (interpretado pelo ator Robin Williams) e a primeira problemática: a desconfiança e descrença no sistema eleitoral. Ele é um apresentador carismático de programa televisivo ao vivo chamado *talk show*, no qual os fatos políticos são abordados e transformados em comédia. De modo descontraído, ele contrapõe as soluções do sistema eleitoral e seus então candidatos.

Antes de cada programa ir ao ar, Tom Dobbs tem o hábito de conversar com a plateia para deixá-la animada e pronta para o que se seguirá. Eventualmente, um dos convidados diz estar descrente com a atual política e sugeriu com seus amigos que o protagonista fosse candidato à Presidência dos Estados Unidos da América. Todos os presentes aplaudiram a ideia de pé, mas o assunto não prosseguiu.

Ao iniciar o programa, então, Tom Dobbs no curso de uma entrevista mencionou o fato ocorrido antes do *talk show*, o que teve a aceitação imediata do público em geral. Cerca de três horas depois da apresentação, chegaram 4 milhões de e-mails pedido que ele se registrasse nas eleições. Motivado pela ideia de fazer algo de bom e a diferença, ele resolve se candidatar.

Neste ponto do filme a problemática da influência da mídia sobre as eleições é apresentada, tendo em vista que a comunicação é essencial para conquistar votos para as agremiações e candidatos, num contexto de democrático e cujas dimensões geográficas são continentais. A cobertura dela transmite os eventos, mas não só informa a respeito como também expressa suas opiniões sobre o desenrolar dos fatos, constrói, direciona e influencia a narrativa em torno dos candidatos. Os jornalistas escolhem quais aspectos destacar, tratar de modo superficial e quais não devem ser abordados. Desse modo, a campanha é direcionada de acordo com as conveniências pessoais e de seus patrocinadores, o que pode beneficiar ou prejudicar os candidatos e direcionar o processo eleitoral.

No curso dos debates entre os candidatos, o protagonista de defronta com diversas perguntas difíceis e, ao mesmo tempo, ataques e constrangimentos de seus adversários. A mídia tradicional expõe seu viés, que é criticado pelo filme, ao tratar as eleições com determinada superficialidade, ao evitar o debate de projetos estruturantes da nação e ao dar bastante ênfase às questões pessoais e polêmicas, sobretudo as de cunho sensacionalistas. Sempre que Tom Dobbs fazia uma declaração polêmica ou alguma piada com determinado assunto ou pessoa, isso rapidamente ganhava amplo destaque e as principais manchetes, ao passo que as questões mais sérias que ele tenta abordar eram sumariamente deixadas de lado.

Com o desenrolar dos debates ficou clara autenticidade de Dobbs, cujos anseios e projetos condiziam com a vontade popular. Sua conversa simples e direta fez com que ganhasse espaço entre os candidatos e passasse a ser amplamente aceito perante os eleitores. Seus pares, no entanto, sempre transpareciam determinada superficialidade, uma constante em não querer desagradar seus respectivos patrocinadores e a preocupação em evitar assuntos polêmicos. Em resumo, o protagonista apresentou projetos, argumentos e direcionamento, ao passo que os demais se mantinham com promessas vazias e sem metodologia para as tornarem reais. Ao final dos debates, o enredo denotou que o protagonista é realmente o homem mais capacitado e é o amplamente mais aceito à Presidência.

Por outro lado, sua candidatura é vista com bastante ceticismo pelos membros do *establishment* político (partidos e políticos mais conservadores) e pela mídia tradicional. Nesse cenário, a campanha ganha os contornos de um pleito eleitoral: ataques pessoais, debates mais ríspidos e uma pressão constante para se conformar com as expectativas dos partidos políticos e de seus financiadores.

No que concerne ao último tópico do enredo, o filme apresenta a problemática da corrupção política e a desconfiança do sistema eleitoral. O Congresso Nacional dos EUA decidiu que o sistema desenvolvido pela Empresa Delacroix era melhor para apurar os resultados do sufrágio. Isso faz James Hemmings (interpretado pelo ator Rick Roberts) vibrar com a valorização dela no mercado de Ações. Todavia, Eleanor Green (programadora que trabalha para Hemmings) constatou falhas no sistema, que não puderam ser resolvidos em razão do tempo exíguo para as eleições. Assim, ele mente para Eleanor e diz que tudo foi resolvido, mesmo que nada tenha sido de fato feito.

Do erro do sistema resultou uma contagem de votos a mais para Tom Dobbs, que vence as eleições presidenciais. Ao entender exatamente o que aconteceu e constatado o erro, Eleanor tenta contato com Dobbs para explicar o ocorrido, mas pessoas ligadas à Hemmings tentam impedi-la. Eventualmente, eles se encontram numa confraternização, mas ela não tem coragem de contar a verdade, pois não quer interromper a festividade do novo Presidente dos Estados Unidos da América e da própria democracia.

Com o desenrolar do roteiro é chegada a hora de Eleanor contar a verdade para Dobbs, sobre o erro do sistema, a consequente erro eleitoral na contagem de votos e da soberania do voto e da maioria.

Esse contexto demonstra que o sistema eleitoral não é somente falível, que não foi suficientemente testado e que não estava pronto para entrar em vigor. Ele demonstra

principalmente que os interesses corporativos e políticos podem se sobrepor à vontade popular, sem que este sequer saiba o que está acontecendo de fato.

De posse dessas informações, Dobbs fica atônito, sem reação e precisou de algum tempo para tomar sua decisão. A seguir, então, convocou uma coletiva de imprensa para externar o fato de que houve um problema no algoritmo de contagem de votos e que ele não havia sido eleito pela maioria dos votos dos eleitores, embora tivesse ampla aceitação popular.

Convocada nova eleição e sob rígido controle sobre o processo eleitoral outro candidato foi eleito e Dobbs, por sua vez, voltou a apresentar seu programa televisivo, acompanhado por Eleanor e equipe lhe dera suporte.

Assim, coloca-se em evidência a necessidade de desenvolver métodos seguros de aferição da vontade popular e o controle do poder. O voto do eleitor como expressão máxima da democracia, do consenso político e a consequente necessidade de eleições seguras, limpas e que tenham por finalidade precípua a entrega do poder a quem legitimamente detém a vontade popular.

3.2 EXAME DO FILME EM PARALELO À REALIDADE BRASILEIRA

Cada nação, em cada recorte temporal, desenvolve uma experiência em sua maneira de governar. Um mesmo país pode ter uma solução completamente diferente para o mesmo problema, se analisado em um recorte temporal diferente. Enquanto obra artística, o filme buscou uma solução técnica por meio de pessoas éticas para atingir a finalidade pública do respeito sufrágio universal, vontade popular e democrática. Trata-se de uma experiência se desenvolveu com começo meio e fim, dentro do espaço temporal do enredo proposto.

Ela se entrelaça à realidade brasileira em vários aspectos, quais sejam: o constante desenvolvimento de metodologia para averiguação do voto e proteção ao eleitor, à renovação política e de seus agentes à manutenção da democracia. O Brasil desenvolve iniciativas para proteger todo o sistema eleitoral, que compreende desde quem pode votar e ser votado, ao voto em si, à fiscalização de todo o processo, combate à corrupção e aos crimes eleitorais.

É possível delimitar um paralelo entre a ficção apresentada pelo filme e a realidade brasileira, visto que os sistemas eleitorais guardam semelhanças substanciais. Há desconfiança sobre o sistema eleitoral e a aferição do voto popular, a influência determinante que mídia tem e a corrupção política.

O debate amplo e transparente compõe um dos pilares da democracia, visto que por meio deles o eleitor conhecerá os candidatos disponíveis e os que mais se adéquam à sua visão de mundo e seus anseios pessoais. Nessa senda, a mídia desempenha papel fundamental na consecução da finalidade eleitoral, na medida que esse veículo faz a ligação entre o eleitor e os políticos.

Todavia, a problemática está relacionada ao desvio dessa finalidade e os vieses pessoais que são imiscuídos pela mídia no desenvolvimento dos debates. Para o debate impessoal e profundo é necessário que existam métodos de controle e balanceamento.

Nesse sentido, a participação em diversos canais midiáticos, por si só, possibilita o debate mais completo, tendo em vista que um veículo pode dar bastante ênfase a determinado assunto, ao passo que outro simplesmente é ignorado. Pluralizar os canais de comunicação torna as eleições mais transparentes e seguras, do ponto de vista formal e material. Outro fator que influenciam na impessoalidade, como no sistema brasileiro, são os sorteios de assuntos e a oportunidade de contradita. Aquele possibilita que a probabilidade ao acaso determine e delimite sobre qual assunto será debatido e aprofundado, sem a interferência dos interlocutores. Este, por sua vez, permite que um contra-argumente a respeito da fala anterior em réplica e tréplica, em homenagem ao princípio do contraditório e para que existam os devidos esclarecimentos.

Em um sistema democrático, a desconfiança ao sistema eleitoral é algo que em certa medida é salutar, tendo em vista que ela gera questionamentos e possibilita eventuais avanços e aperfeiçoamentos.

Sob o aspecto técnico, o Sufrágio é o direito de votar e de ser votado, por todos os cidadãos elegíveis e na garantia da correta e transparente apuração dos resultados. Trata-se de um direito público subjetivo de todo o cidadão, tanto de concorrer aos cargos públicos eletivos como o de votar naqueles que os representam.

A questão da apuração do voto e a transparência metodológica é o segundo aspecto central tratado no filme "O candidato aloprado", visto que as eleições são aferidas por um programa de computador, de modo *a priori* impessoal. Todavia, o programa computacional é desenhado e construído por seres humanos, que são falhos. Se assim são, evidentemente que sua criação corre o sério risco de também sê-lo. Mesmo diante de revisões, de processos de aperfeiçoamento e de amadurecimento, todo programa tem o seu risco. Para minimizar as possibilidades de erros, os programas são construídos e testados à exaustão, com a finalidade de o tornar calculado ou aproximado da inexistência.

No contexto apresentado, foi exatamente o que aconteceu. O Congresso Nacional dos Estados Unidos decidiu que o sistema *Delacroix* é o mais adequado para apurar as eleições vindouras. Todavia, ele ainda guardava imperfeições com potencial para mudar os resultados da eleição presidencial. Por uma questão financeira e pelo momento eufórico, tentou-se manter esse segredo a pretexto de uma posterior correção.

Vê-se que a preocupação com a transparência no sentido de averiguar se a vontade popular está corretamente contabilizada e expressa. Essa é uma preocupação de todos os sistemas verdadeiramente democráticos, tanto que permeia a sociedade, o meio jurídico, e como no caso, até a arte. Embora, todos os sistemas possuam suas inconsistências, os países aperfeiçoam constantemente suas respectivas experiências.

O Brasil atualmente utiliza urnas eletrônicas para receber o depósito do voto. Cada urna emite a chamada "zerésima", no início da eleição para demonstrar que não há votos previamente depositados. Ao final do Sufrágio, antes dela ser lacrada, há a emissão de quantos votos foram depositados e para quem foi, sem menção sobre que eleitor votou em quem (tornado-o secreto). Em outros países, como os Estados Unidos na vida real, a contagem é feita manualmente e por meio de cédulas físicas. Mais importante que o meio

empregado é a capacidade de aferir com precisão e transparência se o que foi contabilizado representa a verdade real.

No caso do filme, de fato houve uma falha na metodologia empregada, do que decorreu a alteração do resultado das eleições. A aparente efusividade, a necessidade externada de mudança reprimida ao longo dos anos e a preocupação da Empresa em não expor a fragilidade do sistema resultaram na aparente vitória de Dobbs, o que posteriormente foi esclarecido.

O último ponto sensível a ser tratado pelo filme é a questão moral dos protagonistas Dobbs e Eleanor. Aquele se encontrava num momento de aparente vitória popular e que se tornara o líder da maior democracia do mundo contemporâneo, os EUA. Esta, por sua vez, diagnosticara erro na metodologia de averiguação do voto e queria expô-lo, com a finalidade anular as eleições (visto que o resultado expressado não condizia com a realidade), aperfeiçoar o sistema para sanar o erro e convocar nova votação. Tudo com objetivo de ser tão honesto e transparente quanto possível.

No desenrolar do drama, Eleanor descobre a falha no sistema de contagem de votos aprovados pelo Congresso Nacional e tenta contar para Dobbs, momento no qual é impedida por alguns agentes. A seguir ela o encontra, mas não consegue contá-lo por o ver feliz, essa é uma quebra de paradigma em que ela passa a se envolver emocionalmente com aquele momento, com o protagonista, sua equipe e a sociedade.

Esse é o primeiro dilema axiológico moral, hierarquizar os valores de contar a verdade para Dobbs e decepcioná-lo consigo mesmo, com ela e com todo o país ou deixar aquele erro passar no curso daquelas eleições e aperfeiçoar o sistema para as próximas, visto que todos estavam aparentemente satisfeitos com o resultado.

De um ponto de vista formal, aparentemente é uma decisão fácil de tomar. No entanto, representado em contexto em que a população clamava por mudanças sistêmicas mais contundentes e Dobbs representava isso, além do que a falha na contabilidade dos votos representava a própria falha de Eleanor (fato que é pouco explorado no enredo). Trata-se da frustração de toda uma Nação de pessoas e de todo o arcabouço jurídico e político.

Essa informação é suprimida até determinado ponto, mas ao desenrolar da trama ela revela a verdade ao protagonista e ele se vê em outro dilema moral: permanecer na Presidência, manter a estabilidade e aproveitar seu mandato ou revelar a verdade, abdicar do Poder e ter que convocar novas eleições.

Dobbs, por sua vez, entrou em um momento de breve reflexão pessoal, do ponto de vista intelectual e emocional. Isolou-se com a finalidade de tomar uma decisão estritamente pessoal.

O sistema eleitoral brasileiro possui diversos métodos de controle social e jurídico para que tais vícios não ocorram durante o processo de escolha dos políticos nacionais, estaduais e municipais. Dentre os métodos de controle social está o próprio cidadão, que pode efetuar denúncias aos partidos políticos (que possuem interesse e legitimidade para averiguar a veracidade delas), os órgãos estatais de controle como os Ministérios Públicos dos estados e o federal, polícia federal e os Tribunais eleitorais (Varas eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Eleitoral), cada um na sua esfera de competência de atuação.

Dessa forma, hipoteticamente falando, caso um problema como o apresentado no filme acontecesse na vida real, um candidato como Tom Dobbs ou Eleanor apresentassem uma denúncia fundamentada em documentos e em provas, o sistema eleitoral brasileiro poderia trabalhar para corrigir a falha e punir os responsáveis de acordo com a legislação em vigor.

Sob o aspecto do aperfeiçoamento do sistema de aferição do voto e da soberania popular, o quadro técnico e político pode agir em conjunto para diagnosticar as soluções de acordo com os problemas apresentados e implementar os prognósticos delas, sempre a testar e aprovar antes de disponibilizar em uma eleição real.

Por outro lado, caso se verifique a má-fé a conduta dirigida à fraude eleitoral e o consequente crime, há também uma legislação e órgãos com a finalidade de reprimi-los. Conforme debatido no item 3.1 deste artigo, o combate à corrupção, a Lei da Ficha Limpa e o arcabouço jurídico-eleitoral-penal serviriam de base para punir eventuais condutas ilícitas, como os dos acionistas e os agentes contratados pela Empresa *Delacroix* para ocultar a falha na contagem de votos e até o possível assassinato de Eleanor.

Com o desfecho da trama do drama, Dobbs resolveu por convocar uma coletiva de impressa para revelar os erros oriundos do sistema de contagem de votos, que o favoreceu demasiadamente, inobstante ele não ter consciência disso. Prestadas as informações, ele abdica do cargo e novas eleições são convocadas, ocasião em que seu adversário de outrora vencera o sufrágio.

3.3. O VOTO DO JOVEM NAS ELEIÇÕES

Vivemos hoje em um mundo inserido em uma tecnologia impensável no século passado. É notório que os *smartphones* mudaram a nossa forma de viver, de interagir, e até mesmo o modo de fazer política. Os jovens dominam o uso da tecnologia e dos aplicativos, consomem conteúdos dos mais variados por meio de uma tela que cabe na palma da mão. A propaganda eleitoral televisionada deixou de ser atrativa, mas o engajamento por meio das redes sociais está em alta. O adolescente busca o seu lugar no mundo, quer se auto afirmar, e para isso tende a se posicionar em várias frentes, e, podemos dizer que uma das formas encontradas é a participação no processo eleitoral.

Vejamos o que diz a autora Janiere Portela Leite Paes[410] sobre o sufrágio e o voto:

> "A doutrina clássica denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente da soberania de um país. Trata-se de um direito público subjetivo inerente ao cidadão que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos. Já o voto caracteriza-se como exercício do sufrágio, pois é a exteriorização do sufrágio, ou seja, quando o eleitor se dirige à seção eleitoral e exerce o ato de votar, materializado está o sufrágio. Nesse sentido, o voto emerge como verdadeiro instrumento de legitimação para entrega do poder do povo aos seus representantes,

410 Paes, Janiere Portela Leite. O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação? In: **Revistas da Escola Judiciária Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral**, v. 3, ano 3.

> tendo em vista que é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Constituição Federal."

É natural que, todos aqueles que têm o direito ao voto, ainda que de forma facultativa, queiram participar do processo eleitoral, para que assim possam ver mudanças reais na sociedade e na economia do país.

As campanhas eleitorais têm sido feitas não apenas pelos candidatos, mas por diversas pessoas influentes na mídia e setor cultural brasileiro. São cantores, atores e influenciadores digitais que mostram abertamente o seu cotidiano e expõem, inclusive, para qual candidato vão votar. Podemos atribuir a essa grande movimentação o elevado número de adolescentes entre 16 e 18 anos incompletos (os quais podem votar de forma facultativa) que foram buscar fazer o seu título de eleitor no ano de 2022.

Sobre o assunto, vejamos o que discorre Manuel Castells[411] em seu livro "A Sociedade em rede":

> "Nosso estudo sobre as estruturas sociais emergentes nos domínios da atividade e experiência humana leva a uma conclusão abrangente: como tendência histórica, as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existidos em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social."

O número de pessoas nesta faixa etária que procuravam fazer o título eleitoral estava em queda há anos, porém, conforme o TSE, atualmente contamos com 2.116.781 eleitores com idade de 16 e 17 anos, número que representa mais de 1,3% do eleitorado nacional. Tal acontecimento se deu em grande parte porque os jovens foram chamados por seus artistas favoritos para fazer o título eleitoral, por meio de aplicativos muito usados pelos adolescentes, como o Instagram e o Tik Tok. Podemos considerar que, atualmente, esses são os meios de comunicação mais acessíveis para com os jovens, em vista que boa parte estão sempre conectados.

Em vista disso, o panorama do processo eleitoral foi implementado por milhares de jovens preocupados com o próprio futuro, se haveria melhores oportunidades de estudo e de emprego, se a realidade pós-pandemia poderia mudar para melhor. De tal forma, podemos perceber que, de uma grande crise, tivemos a expansão de um direito político que já se encontrava ao acesso dessa faixa etária, o qual está exposto em nossa

411 Castells, Manuel. **A sociedade em rede**: A era da informação: economia, sociedade e cultura. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 565.

Constituição Federal, no artigo 14*, in verbis*[412], "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]". E foi assim que, com muita segurança do que queriam para as suas vidas, eles fizeram valer o seu direito.

3.3.1 ELEIÇÕES NORTE-AMERICANAS

Assim como no Brasil, a eleição presidencial nos Estados Unidos ocorre a cada quatro anos, porém, neste último, sempre na primeira terça-feira do mês de novembro. O voto lá é exercido de três maneiras: pelo correio, havendo justificativa, e nas sessões, antecipadamente, para evitar aglomerações e filas, assim como no dia oficial da eleição.

Cada estado possui um "peso" diferente, pois o sistema do país é o de colégio eleitoral, ou seja, quanto mais habitada a região, maior o número de delegados, e o candidato que obtiver mais votos da população regional levará o total dos representantes. Pode-se dizer que nos Estados Unidos da América o número total de delegados é de 538, e o candidato vencedor será aquele que somar 270 delegados. Isso foi retratado no filme "*Man of the year*" por intermédio das inúmeras viagens que o candidato à presidência e a sua equipe fizeram pelo país, durante a campanha eleitoral.

3.3.2 RECORDE DE VOTAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Na última eleição para Presidente dos Estados Unidos aconteceu algo histórico, que foi considerado como um recorde de votação, onde quase 160 milhões de eleitores votaram nas eleições de 2020. Lá, o registro eleitoral, assim como o voto, não é obrigatório, e esse número representa 66,7% do eleitorado do país. O registro é bastante facilitado, e pode ser feito pela internet, nos órgãos de serviços sociais, no departamento de trânsito, assim como no próprio dia das eleições, na boca de urna.

Os candidatos que receberam mais votos foram Joe Biden e Donald Trump (que concorria a reeleição). Milhares foram votar em Biden, outros milhares foram votar em Trump, e ainda havia aqueles inúmeros eleitores que foram votar contra Trump. Como a eleição ocorreu durante a pandemia, o voto pelo correio, que era voltado apenas para as pessoas que tinham algum impedimento, foi expandido para todos que assim quisessem votar. O candidato Trump, então presidente à época, fez campanha contra o voto pelo Correio, argumentando que poderia haver fraude. Dessa forma, acabou beneficiando seu principal oponente, pois muitos eleitores não votaram em Trump pelo correio, e também não foram votar pessoalmente nas urnas por receio de contrair corona vírus.

Na contagem nacional, Biden obteve 6 milhões de votos a mais do que Trump, mas a diferença do número de delegados por Colégio Eleitoral foi de apenas 44 mil votos.

---

412 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

Joe Biden tornou-se o presidente-eleito, com mais de 80 milhões de votos (outro número histórico de votos, pois foi o maior para um candidato vencedor), enquanto que Donald Trump (que concorria à reeleição) recebeu 74 milhões de votos. Também houve votos para candidatos de pequenos partidos.

Portanto, podemos perceber que pode ser muito desvantajoso para um candidato que ele venha a desacreditar o processo eleitoral, dizendo que o mesmo pode ser acometido por fraudes, não apenas algo negativo para ele próprio, mas por ser uma atitude que fragiliza a democracia.

3.3.3 SEGURANÇA ELEITORAL

Outro aspecto abordado foi a segurança do processo eleitoral. Enquanto no Brasil os equipamentos são produzidos pelo TSE, nos Estados Unidos as urnas eletrônicas são feitas por empresas privadas do ramo da tecnologia(no caso hipotético apresentado pelo filme). Desde que foram empregadas nas eleições, são foco de discussões sobre fraudes.

No Brasil, o TSE e os pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), desenvolveram o hardware e software das urnas eletrônicas. Não podemos dizer que o sistema das urnas esteja livre de riscos, porém, desde 1996, quando, pela primeira vez, o voto eletrônico foi colocado em prática em uma eleição municipal, nenhuma invasão ao sistema ou fraude às eleições foi comprovada.

As urnas não têm conexão com a internet e nem com bluetooth. Para que houvesse acesso, seria necessário corromper máquina por máquina, sendo que em nosso país são mais de 400 mil urnas, e ainda assim, as máquinas possuem mecanismos de segurança para evitar ameaças que não dependam de internet. Um deles é o Módulo de Segurança Embarcado (MSE), que tem como objetivo fazer com que a urna reconheça apenas equipamentos oficiais, previamente validados por assinatura digital. Além disso, as urnas são lacradas por selos especiais, os quais permitiriam que ficasse evidente se houvesse violação.

Há também um evento muito importante para a segurança do processo eleitoral brasileiro que é o Teste Público de Segurança (TPS), que costuma ser realizado um ano antes da data de uma eleição, onde vários especialistas se reúnem para encontrar falhas no sistema da urna eletrônica, de modo que, se encontradas, sejam corrigidas. Também há outro teste que costuma ser gravado por alguns Estados e transmitido pela internet, que é quando os Tribunais Regionais conferem se o número digitado na urna é o mesmo contabilizado.

Portanto, é perceptível que o voto eletrônico veio para adicionar muita celeridade e garantia de segurança ao processo. As eleições se dão de forma eficiente e eficaz, além do que, a modernidade clama por avanços, e a tecnologia está presente também para fazer valer os direitos sociais do cidadão. Constata-se no filme “Man of the year” não apenas o funcionamento de uma disputa eleitoral nos Estados Unidos da América, mas também a saga de uma cidadã que lutou para que a eleição fosse justa e transparente. Pode-se afirmar que esse também é o interesse estatal em todos os países democráticos.

3.4 AÇÃO DO PROJETO 'DEBATE, CAFÉ E CINEMA' NAS ESCOLAS PÚBLICAS SOBRE O DIREITO AO VOTO

A Universidade tem três finalidades a serem cumpridas: o ensino, a pesquisa e a extensão. O ensino trata do conhecimento fornecido pelo professor ao aluno em sala de aula. A pesquisa se destina a produção de conhecimento científico. Nele o pesquisador definirá um objeto de estudo, o qual será submetido a um estudo com rigor metodológico e que gerará determinados resultados. A extensão universitária, por fim, é a vertente que une a Universidade e a comunidade como um todo, sob os mais diferentes aspectos do conhecimento e das necessidades humanas.

No primeiro momento e durante a formação dos grupos da extensão, a coordenadora fornece os conhecimentos jurídicos e pedagógicos para que os discentes possam atuar nas salas de aula de ensino médio, bem como acompanha a execução de cada intervenção.

De um lado, há um discente que está em formação profissional e que coloca seu aprendizado em prática. De outro, há pessoas com interesses e necessidades dos mais diversos, que compreendem os conhecimentos de todas as áreas das ciências.

A sociedade está em constante evolução e para que a Universidade não se distancie do que acontece no dia a dia daquela, a extensão surge que elo que os ligam. Ela alia os conhecimentos teóricos lecionados e a prática.

O Projeto de extensão universitária Debate, Café e Cinema tem por finalidade precípua levar conhecimentos eminentemente do curso em Direito (e neste caso também político) para os jovens em formação de ensino médio, de maneira lúdica e desassociada do formalismo que reveste o mundo jurídico.

Na etapa de planejamento são escolhidas determinadas escolas de ensino médio público para estabelecer parcerias com a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, nesse projeto. Ato contínuo e por vezes em simultâneo, a coordenação do projeto e os extensionistas elaboram o planejamento anual das intervenções que serão feitas ao longo de todo o ano, que depende da disponibilidade da escola e da Universidade. Nessa etapa são definidas todas as temáticas a serem trabalhadas no curso do ano, sabendo-se mês a mês quais tarefas devem ser ministradas.

Desta feita, a etapa de execução é dividida em três momentos: apresentação do tema aos alunos e introdução por meio do filme, desenvolvimento por meio de explicações sobre os pontos abordados e o mérito propriamente dito do tema (reflexões entre o enredo do filme o e conhecimento jurídico a respeito do assunto proposto).

No primeiro momento, os extensionistas apresentam o tema que será debatido (que neste caso era o voto consciente) e um filme é apresentado para introduzir a questão proposta aos alunos de ensino médio. Geralmente utilizam-se filmes cujo teor seja de descontração e comédia, proibindo-se apenas filmes que envolvam diálogos com palavras de baixo calão, cenas de sexo e nudez ou qualquer ato que atente aos bons costumes.

No segundo, os extensionistas apresentam o conteúdo de maneira didática, explicando o tema e correlacionando-o com o filme. Por hipótese, no caso de "O Candidato Aloprado", eles podem tratar do que é o Presidente da República ou o

Congresso Nacional (que no caso do filme foi o responsável por aprovar a nova metodologia de contagem de votos) e explicar quais são as suas respectivas funções. Além disso, podem demonstrar quais são os dispositivos legais a esses estão subordinados, dentre vários outros aspectos.

Somente depois de fornecidos esses conhecimentos é que se pode adentrar diretamente na questão do "poder do voto consciente em face da mudança política e social", com base no filme.

A terceira parte da intervenção representa o ápice, visto que é nele que todo o conhecimento é consolidado nos alunos. São feitas dinâmicas de perguntas e respostas entre eles ou uma conversa entre os extensionistas e aqueles, tudo com a finalidade de certificar que o conhecimento está na memória de longo prazo. As ferramentas pedagógicas variam, mas há um cuidado especial em evitar formalismos e de empregar meios de ensino descontraído e que correlacionem emoções positivas.

3.5. VOTO CONSCIENTE COMO FERRAMENTA DE MUDANÇA POLÍTICA E SOCIAL

O Brasil tem uma experiência fragmentada, quando se trata de sistemas democráticos e o emprego do voto como processo de escolha de seus líderes políticos. Esse processo foi alternado entre regimes autocráticos e democráticos, cujo tempo entre eles durou cerca de 30 anos (um pouco mais ou um pouco menos). Assim, a experiência democrática mais recente remonta ao ano de 1988, ocasião em que o regime militar se afastou do Poder e a população civil pôde voltar a ter controle sobre o destino da nação.

O mérito da intervenção nas escolas é justamente o de despertar nos alunos a importância do voto dentro de um sufrágio local, regional ou nacional, visto que ele é o instrumento de mudança no processo decisório político e social. Insta salientar que o público-alvo do projeto de extensão Debate, Café e Cinema são jovens entre 15 e 18 anos (idade essa que pode variar um pouco a depender de contextos individuais). Isso implica dizer que são jovens que estão em vias ou que acabaram de realizar seu alistamento eleitoral que se encontrarão ou se encontram aptos a votar.

Dessarte, o aluno é incentivado a refletir qual é o político que realmente se alinha com as propostas de melhoria da comunidade a que pertence, qual é o seu planejamento e os meios pelos quais pretende realizá-los no curso de um eventual mandato. Essa reflexão é feita entre os extensionistas e os alunos tanto de um ponto de vista abstrato como também de modo correlacionado com o filme. Questiona-se, por exemplo, qual foi o candidato que demonstrou mais aptidão durante os debates eleitorais (do filme) e o porquê disso.

Várias são as razões individuais que levam o eleitor a depositar sua confiança num candidato, como por exemplo: a promessa de reforma de uma estrada, melhoria numa praça de alimentação de uma Universidade, pleno emprego ou mesmo incentivos para que empresas possam se desenvolver. Da soma dessas vontades individuais e coletivas culminam nos mandatos majoritários e proporcionais.

Ao final, os alunos debatem entre si e chegam às suas próprias conclusões e após esse momento a intervenção é encerrada.

Por fim, um questionário não identificado é aplicado com a finalidade de se obter índices quantitativos e qualitativos acerca da intervenção, dos extensionistas e da metodologia aplicada, com escopo de amadurecer, melhorar e adaptar a experiência para as próximas intervenções.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações apresentadas neste trabalho ressaltam a importância da extensão universitária na sociedade, sobretudo nos jovens que estão em formação intelectual e moral.

O modelo de ensino e método de ensino dividido em etapas se demonstrou o mais efetivo e eficaz na aprendizagem pelos alunos da rede de ensino médio. A introdução do assunto por meio de breve explicação acerca do referencial teórico, da exibição do filme e a apresentação do assunto, o debate descontraído e a aplicação do questionário demonstrou ser eficaz na consolidação do aprendizado do conteúdo.

Pelo que se verificou ao longo dos anos em que o Projeto faz intervenções nas escolas, os alunos da rede pública de ensino médio não detinham os conhecimentos apresentados nas ações, sobretudo no que concerne ao sufrágio universal e a importância do voto popular. As ações foram feitas em escolas cujos alunos frequentam o último ano do ensino médio (em geral jovens que já tem o direito ao voto).

Não obstante que em geral já tenham idade, direito ao voto e título de eleitor, a maioria sequer tem os conhecimentos mais básicos sobre aqueles em que votarão, tais como: a função de um prefeito, governador, presidente, os cargos do legislativo e, principalmente, como a função política tem influência na vida de todos.

Transversalmente, apesar de muitos já terem algum conhecimento, eles não têm a profundidade do que é a manipulação da mídia sobre a opinião pública e mesmo sobre a questão da corrupção política.

Nesse contexto, o Projeto de Extensão demonstra-se demasiadamente necessário, visto que ele é um dos responsáveis por prestar as informações das mais básicas às mais aprofundadas, o despertar da consciência do voto e do processo de mudança que está correlacionado com ele.

Sobretudo, os alunos são levados à fazer reflexões até então inéditas, a respeito de sobre o que é e quais diferenças o voto pode fazer em suas vidas individuais e coletivas. O que são políticas públicas, quais as funções dos políticos e como os escolher.

Assim, em sentido conclusivo, pode-se observar que o Projeto Debate, Café e Cinema acrescenta conhecimentos em todos os vieses, visto que o coordenador forma os discentes da extensão com o conhecimento necessário para o ensino em sala de aula de ensino médio. Além disso, o extensionista coloca em prática os conhecimentos adquiridos em sala para alunos do ensino médio. Por fim, estes podem adquirir conhecimentos extracurriculares para sua formação, a que normalmente não teriam acesso.

REFERÊNCIAS

66% dos americanos não confiam no processo eleitoral. **Exame**. 25 mar. 2016. Mundo. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/exame.com/mundo/66-dos-americanos-nao-confiam-no-processo-eleitoral/amp/ Acesso em: 24 out. 2023.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11 ed, Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cons tituicao/constituicao.htm. Acesso em: Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 4.717 de 29 de junho de 1965**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 29 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei 4.737 de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/l4737compi lado.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei 9.504/1997 de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei 9.840/1997 de 28 de setembro de 1999**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9840.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 de nov. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** A era da informação: economia, sociedade e cultura. 6ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Cerqueira, Adriano. **O voto auditável e os diferentes modos de votar nos EUA**. **O Tempo**. 26 maio 2021. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/www.otempo.com.br/mobile/opiniao/observatorio-das-americas/o-voto-auditavel-e-os-diferentes-modos-de-votar-nos-eua-1.2489968 Acesso em: 17 out. 2023.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Retrospectiva histórica do direito ao voto nos EUA**. **DireitoNet**. 19 mar. 2011. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6218/Retrospectiva-historica-do-direito-ao-voto-nos-EUA Acesso em: 17 out. 2023.

COSTA, Renato Saeger Magalhães. **Tribunais de Contas municipais e dos municípios: repercussões jurídicas oriundas do artigo 31, §4º, da Constituição Federal**. In: **Revista**

Digital de Direito Administrativo, vol. 4, n. 2, p. 200-215, 2017. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4394865. Acesso em 20 nov. 2023.

ELEIÇÕES 2022: crescem números de jovens e idosos aptos a votar. **Tribunal Superior Eleitoral**, 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-crescem-numeros-de-jovens-e-idosos-aptos-a-votar#:~:text=Crescimento%20significativo%20do%20eleitorado%20jovem&text=Em%202018%20somavam%20pouco%20mais,um%20crescimento%20de%20quase%2024%25. Acesso em: 29 nov. 2023.

MIRANDA, Eduardo. TSE: quase 100 mil jovens de 15 a 18 anos solicitaram o título de eleitor em uma semana. **Brasil de Fato**. 28 mar. 2022. Política. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/03/28/tse-quase-100-mil-jovens-de-15-a-18-anos-solicitaram-o-titulo-de-eleitor-em-uma-semana Acesso em: 17 ago. 2023.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. In: **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 5, n. 4, p. 22-27, jun./jul. 2015.

LOPES, Alessandro dos Santos. **Competência criminal da Justiça Eleitoral: análise sobre crimes comuns conexos aos crimes eleitorais frente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal**. In: **Revista Eletrônica Eleições & Cidadania**, Teresina, v. 1, n. 1, ed. extraordinária, p. 5-30, 2020.

MARIN, Jeferson Dytz Marin; BRANDELLI, Ailor Carlos Brandelli. **O Controle da Administração Pública pela Ação Popular: a legitimidade do cidadão para a fiscalização dos atos do governante**. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.47, n. 185, jan./mar. 2010.

MORAES, Rubens Lima; ANDION, Carolina; PINHO, Josiani Lúcia. **Cartografia das controvérsias na arena pública da corrupção eleitoral no Brasil**. In: **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 846-876, out./dez. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1679-395154831.

NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral.** 10. Ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROCHA, Enid. **A Constituição cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios**. In: **20 anos da constituição cidadã: avaliação e desafio da seguridade social**. Anfip, Brasília, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

VEIGA, Edison. Como o “voto jovem” pode influenciar a eleição brasileira. **Brasil de Fato**, 19 abr. 2023. Política. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/ 2022/04/19/como-o-voto-jovem-pode-influenciar-a-eleicao-brasileira Acesso em: 17 ago. 2023.

CAPÍTULO VIII

EUTANÁSIA, DIREITO À VIDA E SUAS COMPLEXIDADES NO FILME "THE SEA INSIDE"

DIRCILA SOARES BARBOSA[413]
SAMILA PINTO ALVES[414]
THAMY MARTINS BEZERRA[415]

INTRODUÇÃO

Não há como pontuar o momento exato do surgimento dos direitos humanos. Contudo, pode-se afirmar que mesmo em suas mais remotas origens conhecidas e estudadas já havia menção ao papel fundamental ocupado pela dignidade humana.

Antes do reconhecimento da dignidade enquanto princípio de direito, ela foi definida como uma qualidade inerente a todos os seres humanos, como defenderam São Tomaz de Aquino e, na mesma linha, Imannuel Kant[416]. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), primeiro documento que estabeleceu uma proteção universal aos direitos fundamentais, assevera, em seu preâmbulo, que sua proclamação decorre do reconhecimento da dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo[417].

No âmbito nacional, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece, em seu art. 1º [418], que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ao comentar a importância do papel da dignidade no contexto do estudo dos direitos fundamentais, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet pontua que ela é considerada por muitos estudiosos como um princípio e valor que possui posição hierárquica superior aos demais em todos os ordenamentos jurídicos que a admitem e que todos os direitos humanos reconhecidos possuem ao menos um conteúdo de dignidade humana[419].

---

413 Pós-graduanda em Direito Digital e Proteção de Dados pela Gran Cursos Online. Pós-graduada no Programa de Residência Judicial pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Pós-graduada em Direito Penal pela Damásio. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: dircilasb@gmail.com

414 Bacharela em Direito pela UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: samilapalves@gmail.com

415 Especialista em Direito da Inovação Tecnológica pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito pela UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: thamy.martins.b@gmail.com

416 RAMOS. André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37 e 69.

417 **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 out. 2023

418 BRASIL**. Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2023

419 SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.p. 47-48

O autor comenta ainda que o único direito que talvez se equipare em importância à dignidade seja o direito à vida, mas que, mesmo essa, deve ser vivida com dignidade[420].

O que acontece, então, quando o direito à vida entra em confronto com o direito a dignidade? Esse é o conflito trazido pelo filme "Mar adentro"[421], dirigido por Alejandro Amenábar, que retrata a história real de Ramon Sampedro, um espanhol que ficou tetraplégico após sofrer um acidente e passou a lutar pelo direito de pôr fim a própria vida, por não mais considerá-la digna.

Tendo produções como "Mar adentro" como fio condutor da conversa, o Projeto de Extensão "Debate Café e Cinema", idealizado e coordenado pela professora Aurélia Carla Queiroga da Silva e desenvolvido pelos extensionistas graduandos de direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) de Natal/RN, leva às escolas públicas do Município de Natal/RN discussões que, muitas vezes, são tratadas como estigmas, visando aguçar o senso crítico dos alunos do Ensino Médio e levar conhecimento a esses jovens acerca dos aspectos jurídicos envolvidos nos temas.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a analisar o filme "Mar adentro" enquanto produção artística, mas também enquanto retrato de um caso concreto que evidenciou a necessidade de avanço no mundo jurídico quanto à abordagem dada à eutanásia. Busca, também, apresentar ao leitor o Projeto de Extensão "Debate Café e Cinema", se debruçando sobre sua atuação, em especial no presente tema. Por fim, visa trazer um panorama geral acerca dos aspectos jurídicos relacionados ao filme "Mar adentro" e ao direito (ou ausência dele) à eutanásia.

Assim, o segundo capítulo deste estudo consiste em uma imersão no filme "Mar adentro", na história de vida de Ramon Sampedro e nas reflexões levantadas pela obra. Além disso, explicita como se deu a atuação do Projeto "Debate, Café e Cinema" em relação ao assunto ora estudado. Ao final, introduz o leitor nos aspectos jurídicos relacionados à discussão, trazendo uma reflexão sobre o conceito de dignidade, tanto sob a perspectiva de Ramon, quanto sob a visão do direito.

Uma vez que o leitor já conhece o entrave investigado e já se inteirou sobre o conceito de dignidade, o terceiro capítulo traz um aprofundamento no estudo do tratamento dado ao conflito entre direitos fundamentais no âmbito constitucional e, partindo das teorias desenvolvidas pelos filósofos do direto Ronald Dworkin e Robert Alexy, explica como se dá o juízo de ponderação a ser aplicado nos casos difíceis. Além disso, realiza uma análise da relação entre dignidade humana e autonomia, especialmente no direito pátrio.

Ainda sob o olhar da dignidade enquanto autonomia, o quarto capítulo conduz a reflexão sobre a existência de um direito à morte digna, apresentando ao leitor as formas reconhecidas pela bioética de 'intervenção humana na morte' e explanando os conceitos de eutanásia, ortotanásia, recusa de tratamento médico e suicídio assistido.

O quinto capítulo, por seu turno, trata do 'direito fundamental à morte', oferecendo um panorama geral sobre a abordagem dada ao direito à eutanásia em diversos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil; explicitando o que dizem as legislações relacionadas ao tema;

---

420 *Idibem*. p. 47

421 AMENÁBAR, Alejandro (Diretor). The Sea Inside. **Mar a dentro** (Tradução). Roteiro: Alejandro Amenábar, Mateo Gil. Espanha, França e Itália: 2004.125 min.

mencionando os projetos de lei que visam alterá-las; e, citando decisões jurisprudenciais relevantes para seu estudo. Além disso, aborda o impacto da cultura e da história no debate em torno do direito à eutanásia.

Por fim, são apresentadas as conclusões do estudo, indicando o impacto do projeto "Debate, Café e Cinema", tanto para a comunidade quanto para quem o desenvolve, e expondo de que forma o conflito principiológico trazido pelo filme "Mar adentro" é resolvido judicialmente, com base nos estudos feitos para o desenvolvimento deste trabalho.

2. A MORTE CRÔNICA DE UM HOMEM: COM A 'CABEÇA VIVA' E O 'CORPO DESFALECIDO'

O título do capítulo faz alusão à expressão cunhada por Ramon Sampedro, homem cuja história inspira o filme dirigido por Alejandro Amenábar, "Mar adentro", lançado no ano de 2004. O drama bibliográfico, extraído do livro "Cartas do Inferno[422]", escrito pelo próprio Ramon antes de sua morte, rendeu várias premiações, a começar pelo prêmio Goya de melhor ator, recebido por Javier Barden pela interpretação realista e sensível feita do protagonista, com direito também ao Oscar de melhor filme internacional.

O significado das palavras escolhidas por Ramon, agora usadas na pesquisa ora proposta, ganham forma e vida ao longo da retratação de sua trajetória no filme. Ao assisti-lo, o espectador passa a compreender, através da visão do "homem que só tinha cabeça*"* – outra forma de autodenominação usada por ele – o pesar de um corpo desfalecido e da morte crônica que ele causa.

Parafraseando Oscar Wilde[423], sobre a vida imitar muito mais a arte do que a arte imitar a vida, é possível perceber pelo longa-metragem como a premissa é verdadeira. Isto porque, uma das características peculiares da produção de Amenábar e da interpretação do ator Javier, consiste no fato de terem logrado êxito em despertar sensações que só poderiam ser descortinadas ou sentidas pelo Ramon Sampedro em vida, ou por quem passa por situação semelhante à retratada.

Alejandro permite que o sentimento de empatia, e a compreensão do lugar do outro, se alojem de forma única no consciente, e subconsciente humano – não se pede licença a quem assiste, as emoções invadem. Assim, embora o filme cinja-se a reprodução de uma situação da realidade, quem o assiste, consegue absorver Ramon, como se ele mesmo fosse. Permitindo, assim, que 'a vida imite a arte' através de seus espectadores.

Pelas razões acima expostas – e outras que serão apontadas no decorrer do trabalho – e pelos sentimentos despertados, sob várias perspectivas, o filme não poderia deixar de estar nas pautas de debates acadêmicos e das intervenções extensionistas.

---

422 SAMPEDRO, Ramón. **Cartas do inferno**. Tradução: Magda Bigotte de Figueiredo. Disponível em:<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/Cartas%20do%20inferno%20-%20Ram%C3%B3n%20Sampedro%20.docx>. Acesso em 20 dez. 2022.

423 Oscar Wilde nasceu em 1854 em Dublin, Irlanda. Recebeu o prêmio Newdigate de poesia. Foi escritor, poeta e dramaturgo e morreu em 1900. É autor da obra O Retrato de Dorian Gray. Fonte: Wilde, Oscar. O retrato de Dorian Gray. Traduzido por João Rio. Jandira, SP. Principis, 2020. 240 p.

2.1 MERGULHANDO NO FILME "MAR ADENTRO"

Para além do lado emocional, explorado de forma estratégica no filme para que o público possa compreender a importância da morte para Ramon Sampedro, existe um complexo de questionamentos suscitados por meio dos personagens, das cenas e dos diálogos.

Sem muitos *spoilers*, a obra ganhadora do Oscar[424] tem como personagem principal Ramon Sampedro, espanhol acometido por grave acidente que resultou em sua tetraplegia. Como consequência, foi mantido em seu corpo apenas os movimentos da cabeça e sua racionalidade aguçada. [425]

O incidente, ironicamente, remete a uma peculiar combinação entre a personalidade do personagem Sampedro e o lugar no qual foi lhe proporcionado na juventude a máxima experiência da 'liberdade', esta mesma que ele passou 30 anos almejando recuperar, pela janela de seu quarto, agora contemplada em perspectiva de um cenário estático e emoldurado.

Foi em um mergulho, em um lugar raso. O mar aprisionou-lhe na mente e afogou todo o resto. De fora, ficou somente a cabeça, e o corpo, que não podia mais servir-lhe, não submergiu/reagiu, sequer, para realizar o seu desejo de liberdade de maneira autônoma: morrer.

Válido destacar que Ramon, aos 22 anos, era mecânico em navio mercante, viajou pelo mundo, desembarcando em 49 portos, sem saber que, aos 26 anos, essas seriam suas últimas lembranças do gozo da liberdade. Desconhecia que seu novo porto seria em uma cama, em seu quarto, que transformaria seu desejo pela morte em uma verdadeira janela dos sonhos, que lhe permitiria embarcar em novas viagens, não mais imaginárias, mas que pudesse fazê-lo "levantar" de seu leito. [426]

O lirismo permeia o filme, assim como a criticidade. Ramon, além de poético – seu livro, inclusive, é composto por poemas - é também um homem muito culto, e analisa sua situação com muita consciência. É por esse motivo que, apesar do esforço de seus cuidadores, não foi convencido, em nenhum momento, a mudar de ideia sobre sua vontade de morrer.

Em razão da sua lucidez e determinação, intentando não prejudicar os seus familiares e/ou quem se dispusesse a ajudá-lo, pleiteou junto ao Tribunal de Direitos Humanos de Estrasburgo a eutanásia, em virtude de o auxílio ao suicídio ser considerado crime de homicídio nas leis do seu país. Apesar do esforço, não obteve êxito.

Vale destacar, nesse ponto, que o filme não se restringe às questões legais, tampouco faz apologia à morte nas situações em que o indivíduo possui condições de saúde irreversíveis. O trecho abaixo, extraído de análise do filme na perspectiva da psicologia, ressalta o tratamento

---

424 AMENÁBAR, Alejandro (Direitor). The Sea Inside. **Mar a dentro** (Tradução). Ganhador do Prêmio Oscar Espanhol no ano de 2005. Categoria: melhor filme, melhor diretor e melhor ator. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/cultura/story/2005/01/050131_maradentrodtl. Acesso em: 04 dez. 2023.

425 Sinopse do filme: The Sea Inside. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-53097//>. Acesso em: 04 dez. 2023.

426 AMENÁBAR, Alejandro (Direitor). The Sea Inside. **Mar a dentro** (Tradução). Roteiro: Alejandro Amenábar, Mateo Gil. Espanha, França e Itália: 2004.125 min.

do assunto em uma visão individual, obtida por meio da experiência do protagonista, confira-se[427]:

> "Um dos pontos fortes de *Mar Adentro*, é a maneira singular de como Ramón lida com a vida em circunstâncias tão difíceis e como se relaciona com diversas pessoas que cruzam seu caminho. O filme não é sobre a eutanásia em si, são poucos os momentos em que se debate a questão legal do processo. Em momento algum o filme faz apologia ao suicídio assistido e não impõe nenhuma posição em particular sobre o assunto – não há certo ou errado. Mergulhamos adentro no mar e na vida de Ramón, no que ele era e no que se tornou. Criamos uma empatia enorme por ele e pela sua causa depois que, ao decorrer do filme, passamos a *entender* mais a fundo as razões pelas quais ele não queria mais viver."

Ainda sob o aspecto da abordagem particular da obra cinematográfica, cumpre resgatar a história de Christopher Reeve, ator norte-americano, que se tornou paraplégico após cair de um cavalo, cuja história de vida também tornou-se referência pela abordagem otimista, diferente da retratada na visão de Ramón. Nos recortes abaixo, segue crítica feita por Pablo Villaça[428] acerca do filme e dessas duas formas de encarar a imobilidade, veja-se[429]:

> "Rico, belo e famoso, o ator norte-americano Christopher Reeve tornou-se paraplégico aos 42 anos depois de cair de um cavalo, em 1995, passando os 9 anos seguintes promovendo uma série de campanhas com o objetivo de alcançar uma cura para a deficiência, até morrer de insuficiência cardíaca no final de 2004. Já o espanhol Ramón Sampedro, que perdeu os movimentos do corpo depois de um salto mal calculado no mar aos 26 anos de idade, passou as três décadas seguintes lutando na justiça pelo direito de se matar. De um lado, uma lição de otimismo; do outro, a determinação inabalável de abandonar uma vida de impossibilidades físicas. A pergunta é: qual dos dois homens estava `certo`?
>
> É claro que a resposta mais fácil e óbvia seria aplaudir Reeve e condenar Sampedro, mas isto não significa que ela seria a correta. Afinal, parafraseando um dos argumentos deste último, quem somos nós para julgarmos o desejo de alguém naquelas condições de viver ou morrer? Sampedro, cuja causa é retratada neste Mar Adentro, era amado por sua família, que cuidava do ex-marinheiro com imenso carinho, mas, ainda assim, aquela existência de imobilidade representava um sofrimento insuportável para o sujeito – um sentimento que nem terapia ou anti-depressivos foram capazes de eliminar. Aliás, o próprio Ramón parecia lamentar a idéia fixa de morte – e, caso pudesse escolher, obviamente optaria por aceitar o próprio infortúnio e, como

427 BRUNO; VANESA, Cury. O Voo da Alma em 'Mar Adentro'. Disponível em: <https://www.cineset.com.br/o-voo-da-alma-em-mar-adentro/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

428 Pablo Villaça, 18 de setembro de 1974, é um crítico cinematográfico brasileiro. É editor do site Cinema em Cena, que criou em 1997, o mais antigo site de cinema no Brasil. Trabalha analisando filmes desde 1994 e colaborou em periódicos nacionais como MovieStar, Sci-Fi News, Sci-Fi Cinema, Replicante e SET. Também é professor de Linguagem e Crítica Cinematográficas.

429 PABLO, Villaça. Críticas Mar Adentro. Disponível em:<https://cinemaemcena.com.br/critica/filme/6434/mar-adentro>. Acesso em 20 jan. 2024.

> Reeve, adotar uma postura positiva e alegre. Infelizmente, o fato é que, para Sampedro, viver daquela maneira não valia a pena.
>
> `Para Sampedro`. O destaque para estas duas palavras é fundamental para a compreensão das propostas narrativa, política e social de Mar Adentro: em nenhum momento, o filme e seu protagonista defendem a eutanásia como uma solução desejável (ou aceitável) para as vítimas de doenças degenerativas ou de paraplegia: `Quem está falando de tetraplégicos?`, protesta Sampedro, completando: `Estou falando de mim!`. Sim, há muitas pessoas em condições semelhantes que levam vidas produtivas e felizes – e é obrigação daqueles que as cercam de provar que isto é possível. No entanto, a diversidade de temperamentos converte os seres humanos em incógnitas e, portanto, há também aqueles que simplesmente não se adaptam (nem desejam isto) à nova realidade. Nestes casos, a delicada questão que se apresenta é: nós temos o direito de obrigá-los a viver?"

Esse é o questionamento que o filme suscita em seus espectadores, provocado pelas reflexões e conflitos vivenciados entre os personagens, os quais objetivam convencer Ramon a continuar a viver, pois para eles é difícil aceitar perdê-lo, aceitar a morte, aceitar que alguém quer livre, racionalmente e por escolha, optar pela morte.

É essa perspectiva, de escolha consciente pela morte[430], que questões de ordem moral, religiosa, ética, médica, sentimental, existencial provocam conflitos internos em quem assiste, pois mesmo que, culturalmente, tenha-se aprendido a ignorar o pensamento consciente sobre a morte - ainda que ela seja intrínseca à existência – a história do filme a posiciona com nova "roupagem", como algo desejável, como a única forma de se recuperar a dignidade, a liberdade, a autonomia, residindo neste ponto a ironia, pois, somente em vida, tais qualidades poderiam ser percebidas e muito mais enaltecidas em prol do seu melhor aproveitamento.

Diante dos paradoxos e paradigmas rompidos, pode-se afirmar que a produção cinematográfica pode ser utilizada para explicar a frase "*A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original*" [431]. Por esse motivo, ela torna-se tão relevante para incitar o diálogo extensionista nas escolas, na medida em que os alunos passam a enxergar a vida, não como um fim em si mesmo, mas como um meio para gozar de direitos humanos fundamentais e basilares da personalidade, sem os quais, a morte torna-se mais digna.

---

430 Vale salientar que o termo "morte" possui vários conceitos, como biológico, filosófico ou religiosos, em termos médicos, há critérios para a determinação da causa da morte, como cardiorespiratória ou cerebral, mas, de uma maneira genérica, pode-se considerar pelo conceito médico-forense que é fenômeno pelo qual há "a cessação de todos os processos biológicos e constitui uma irreversível perda de toda a unidade biológica". LEITE DOS SANTOS, Maria Celeste Cordeiro. **Conceito Médico-Forense de Morte.** Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67369>. Acessso em 20 jan. 2023.

431 Não há fontes fidedignas sobre quem seria o autor da frase. Encontra-se em buscas na internet que ela seria de autoria de Oliver Wendell Holmes Sr., mas é usualmente atribuída a Albert Einstein.

2.2. DIÁLOGOS EXTENSIONISTAS NAS ESCOLAS SOBRE DIREITO À VIDA VERSUS DIREITO À MORTE

É no paradoxo e conflitos existenciais suscitados no filme que a morte passa a ter papel relevante no debate sobre a vida. O filme possibilita que o público-alvo das intervenções "*in loco*" do Projeto de Extensão 'Debate, Café e Cinema'[432], qual seja: alunos do 3º (terceiro) ano de escolas públicas situadas no município de Natal/RN, percebam a importância da autodeterminação do indivíduo para o gozo de direitos fundamentais intrínsecos à existência humana digna.

Destarte, a partir da identificação de um público-alvo definido e parcerias formadas com as escolas da região, a saber: EEPJ – Escola Estadual Pelegrino Júnior, EEZM – Escola Estadual Zila Mamede, EEWPD – Escola Estadual Walter Pereira Duarte, a equipe de graduandos do Curso de Direito da UERN, devidamente treinada, promoveu a exibição do filme "Mar Adentro", consoante o planejamento disposto na proposta pedagógica do projeto, que busca alcançar a juventude potiguar, com ênfase nas escolas públicas situada na Zona Norte do Natal, cuja carência de recursos e, sobretudo, acesso a informações jurídicas é inegável.

No filme, observa-se que, ao ser privado de sua locomoção, Ramon demonstra que a morte se torna uma opção consciente de retomar a sua liberdade, porque a vida, segundo o personagem leva a crer, passa a ser uma espécie de prisão da mente dentro do próprio corpo, o impossibilitando de exercer sua autonomia.

A visão crítica é estimulada na dinâmica do Projeto DCC, na medida em que, após a exposição do filme, os alunos são provocados por meio de questionamentos a exercerem o raciocínio crítico de maneira autônoma. Desse modo, indaga-se o que se compreende por vida digna e quais cenas do filme demonstram a ausência de dignidade[433]. A ação permite que estes,

---

432 [...] "O Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema' se propõe a analisar a relação entre Arte & Direito, como técnica de reflexão crítica sobre casos práticos de aplicação da Norma, com substrato lúdico, cuja ação integradora seja capaz de contribuir decisivamente para o aprimoramento humanístico dos graduandos em Direito e público-alvo atendidos. UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), p. 3, n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: 2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1. Acesso em: 27 jun. 2023.

433 Consoante SARLET a dignidade é uma "[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2011, p. 60). Conforme elucida Flávia Piovesan tem-se por dignidade o: "[...] núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. Os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional". PIOVESAN, Flávia Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo:

com base nos conhecimentos que já possuem, possam refletir sobre o tema, com indicação de situações cotidianas, que os fazem entender como gestos simples são manifestações da autonomia e como ela está ligada ao conceito da própria dignidade.

Na sequência, são provocados a relembrar os argumentos utilizados durante o filme para que Ramon desistisse da ideia de morrer. Nesse momento são incitados a raciocinar porque o "a morte provocada" é uma ação tão combatida e porque, mesmo após passado tanto tempo, até hoje, é proibida em vários países, inclusive no Brasil. Sendo perguntados, nesse contexto, sobre o que Ramón precisou fazer para driblar essa proibição e ter sua vontade respeitada, e qual a repercussão negativa que percebiam nisso.

Ultrapassado esse momento de questionamentos mais incisivos e interação ativa dos alunos (jovens entre 15-17 anos), os extensionistas passaram a expor o tema de maneira mais direcionada e técnica, conduzindo o raciocínio dos alunos a um debate mais ampliado e técnico, abordando a necessidade do tratamento da problemática pelo Estado, enveredando para o campo legislativo e as consequências da proibição.

Na oportunidade, cartilhas educativas foram distribuídas e uma palestra proferida com o escopo de fornecer "informação e conhecimento" como resultado dos estudos teóricos da universidade[434], com vistas à difusão do significado e alcance dos direitos fundamentais[435], aqui problematizados na pesquisa: "Direito à Vida" e o "Direito à Morte Digna", sob os auspícios da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se, nesse momento, que Sampedro necessitou do auxílio de Rosa para cometer suicídio, fazendo uso de substância que lhe provocou dor. Trazendo à tona a importância dos legisladores e demais seguimentos da sociedade, com a devida participação dos próprios cidadãos que serão atingidos com as medidas adotadas, debaterem sobre os impactos de uma legislação proibicionista, sob pena de situações como as vivenciadas por Ramón, continuarem ocorrendo na ilegalidade e sem qualquer registro oficial que permita aos órgãos públicos a criação de programas de governo voltados ao público alvo, para que possam ser minimizados os impactos dos desafios vivenciados diariamente por pessoas que possuem algum tipo de paralisia em seu corpo, que dificulte o exercício autônomo de suas atividades.

Para além de políticas públicas voltadas a transposição de barreiras enfrentadas por indivíduos como Sampedro, que permitam a estes viver dignamente, deve-se ter em mente a

---

Saraiva, 2013. p. 473.Já para o ministro Barroso a dignidade humana "[...] como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial. (BARROSO, Luís Roberto. "Aqui, Lá E Em Todo Lugar": A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional. Disponível em:<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em 23 fev. 2014. p. 06).

434 *Ibidem*, p. 4.

435Em breve síntese, pode-se conceituar os direitos fundamentais como "direitos subjetivos positivados em uma determinada Constituição". LEITE, George Salomão. Curso de Direitos Fundamentais - Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Capítulo I. Teoria geral dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais e Direitos humanos: aproximações. p. RB-1.3. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/288768443/v1/page/RB-1.3%20>. Acesso em 20 de fev. 2024.

importância da difusão de informações e a disponibilização de rede apoio para a família daqueles que querem encurtar o destino de sua morte. Aproveitou-se a oportunidade para indagá-los, se o Estado estaria incitando a morte ao tratar sobre a problemática de uma maneira mais aberta? A resposta foi negativa, pois a ideia seguiria no contrafluxo do estímulo a mecanismos que permitam o exercício de direitos relacionados à dignidade, já que somente em vida poderiam ser gozados. Então o Estado estaria agindo como as pessoas que tentavam convencer Ramon a viver? A resposta também foi não, o Estado estaria estimulando a consciência de que a morte provocada é uma opção excepcionalíssima. [436]

Nesse contexto, é explicado aos alunos a relevância dos atores do filme que incorporam o papel de convencer Ramón de que a vida é melhor que a morte, na visão dos diversos segmentos da sociedade, seja religioso, bioético ou jurídico, pois quando ele é questionado e, ainda assim, consegue manter inalterada a sua vontade de obter êxito em sua morte, é possível notar que está convencido de suas escolhas. [437] A provocação da dúvida e a ponderação das consequências são necessárias para a maturidade da ideia, sobretudo quando a morte não é remediável.

---

436 Registra-se que as respostas dos discentes das escolas públicas visitadas foram possíveis de tabulação, através da aplicação de um questionário elaborado pela equipe de extensionistas voluntários do Projeto DCC, durante as visitas de campo e supervisionados pela docente coord., com vistas a detectar o nível de conhecimento do público-alvo acerca do tema, objeto da pesquisa. [Questionário ANEXO]

437 Entende-se que a vida na dimensão religiosa é um dom divino, concedido pelo Pai Criador e que somente ele, em sua máxima sabedoria pode retirá-la. BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <https://www.churchofjesuschrist.org/bc/content/shared/content/portuguese/pdf/language-materials/83800_por.pdf>. Acesso em 23 fev. 2024. Segundo a bioética, a conceituação da "vida" "pode ser considerado problemático devido aos embates entre os defensores da vida "como ela é" e ao dever absoluto de sua preservação como tal e aqueles que, ao contrário, consideram que ela pode ser transformada em determinadas situações, respeitando específicas condições. Quando aplicadas à vida humana, essas concepções pressupõem dois princípios éticos distintos, considerados capazes de legitimar os dois tipos de atitude: 1. o princípio da sacralidade da vida (PSV), que considera a vida humana indisponível para o sujeito daquela vida específica, devendo-se, portanto, respeitar o assim chamado finalismo intrínseco da natureza ou os desígnios divinos sem tentar opor-se; e 2. o princípio da qualidade da vida (PQV), que, ao contrário, considera legítima qualquer intervenção na vida humana, desde que isso implique em redução do sofrimento evitável e em maior/melhor bem-estar para os sujeitos objeto da intervenção, desde que estejam de acordo que isso aconteça com eles e que o fato não acarrete danos significativos a terceiros. PSV e PQV são princípios opostos, mas, juntos, delineiam um campo de conflitos morais que, em muitas circunstâncias – como os casos extremos referentes ao começo e ao fim da vida, enfrentados pela bioética –, levam a verdadeiras crises e controvérsias, a exemplo do aborto ou da eutanásia. Tais crises revelam que muitas das convicções construídas ao longo do tempo acerca das normas de comportamento consideradas eticamente corretas (boas, justas), bem como o realismo ingênuo que guiava tais crenças tradicionalmente aceitas – e que supostamente fundamentavam nosso agir – já não mais são evidentes para os cidadãos e grupos sociais que vivem em sociedades democráticas e seculares, isto é, sociedades onde vige uma pluralidade de concepções legítimas sobre o correto e o incorreto, o justo e o injusto, o bom e o ruim. SCHRAMM, Fermin Roland . O uso problemático do conceito 'vida' em bioética e suas interfaces com a práxis biopolítica e os dispositivos de biopoder. Disponível em:<https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/505/506>. Acesso em: 23 fev. 2023. Já no sentido jurídico a vida é um direito fundamental humano inalienável, imprescritível, consoante BARROSO [..." O direito à vida constitui o primeiro direito de qualquer pessoa, sendo tutelado em atos internacionais, na Constituição e no direito infraconstitucional. Ao lado do direito fundamental à vida, o Direito contemporâneo – também em atos internacionais e domésticos – tutela, igualmente, a dignidade da pessoa humana. O direito de todos e de cada um a uma vida digna é a grande causa da humanidade, a principal energia que move o processo civilizatório. BARROSO, Luís Roberto. A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010. p. 19-20. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2024.

O filme consegue destacar esse momento quando a advogada de Ramón, que também possui doença degenerativa que pode levá-la à imobilidade, é questionada sobre sua vontade premeditada de morrer. A película mostra 2 (duas) pessoas com destinos semelhantes, mais uma, no curso de sua escolha, notou que não tinha certeza daquilo que queria. Nessa perspectiva foi demonstrado aos alunos a delicadeza do tema, pois é necessária uma escolha bastante consciente que não deve ser levada à cabo com base em certezas transitórias. Quando Amenábar retrata vários personagens para minar a escolha de Ramón e este, mesmo assim, se mantém firme, ele está demonstrando que a opção consciente pela morte é um processo demorado e cheio de provocações ao longo do caminho.

Por essas razões é tão complicado o Estado[438] adotar uma postura permissiva, pois os critérios para o deferimento de um pedido dessa natureza demandariam um esforço grande, que desembocaria em um campo fértil da subjetividade. Se por um lado há essa dificuldade, por outro, restará ao público que possui tanta convicção quanto Ramón a de adotar a mesma estratégia: suicidar-se com o auxílio de um terceiro usando substâncias que provocam dor.

Nesse sentido, tem-se dois momentos de explicação acerca da dignidade: dignidade em vida, para portadores de tetraplegia ou outras doenças que provocam paralisias, que incapacitam os indivíduos atingidos para o exercício de atividades rotineiras - por conta própria - e a dignidade no momento da morte, os quais serão tratadas nos próximos tópicos.

2.3. DIREITO À VIDA DIGNA E SEUS ELEMENTOS BASILARES

Conceituar dignidade é tanto uma tarefa fácil, quanto complexa, uma vez que, de acordo com as oportunidades e o contexto no qual um indivíduo se insere, é possível qualificar alguns direitos que, ao serem exercidos, configuram o gozo desse preceito fundamental, como ter acesso a moradia, saúde, lazer, entre outras prerrogativas, nelas se inserindo as menos abrangentes, como as inerentes aos direitos da personalidade, como o do autocuidado e da autonomia, traçada no filme e escolhida como foco do debate.

Nesse contexto, vale destacar a necessidade de escolher parâmetros balizadores da discussão voltada a encontrar o sentido da palavra dignidade, para Ingo Sarlet "[...] a noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e

438 O protótipo do Estado Constitucional ou, respectivamente, da democracia pluralista se apresenta hoje como o mais bem sucedido dos modelos [...] e a todas as pretensões fundamentalistas de verdade, aos monopólios de informação e às ideologias imutáveis. Assim, ele se caracteriza exatamente pelo fato de não estar em posse de verdades eternas pré-constituídas, mas sim de ser predestinado apenas a uma mera busca da verdade. Ele se fundamenta sobre 'verdades' provisórias, revidáveis, as quais ele, a princípio, acolhe no plural e não no singular e também não as 'decreta'. HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado constitucional**. Trad. Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 105.

delimitação pela práxis constitucional [...]"[439], não podendo-se olvidar dessa técnica para trabalhar o tema de forma acadêmica.

Nesse panorama, apresenta-se o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos[440], que introduz a noção de dignidade na perspectiva da tríade "liberdade, igualdade e fraternidade", dispondo que: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."[441]

O trecho, encaixado no filme, traz a ideia de como Ramón interpreta a vida. Para ele, viver é como estar em uma prisão no próprio corpo, quando deixa de gozar de liberdade para exercer de forma autônoma suas atividades cotidianas. Nem mesmo o espírito fraterno daqueles que lhe prestam apoio é suficiente para equilibrar a balança da igualdade. O poema intitulado "**O Sentido da Vida**" retrata bem seu pensamento:

> "[...] Para que uma pessoa se considere livre, tem de ser capaz de movimento, e de raciocínio, que ambos funcionem em uníssono - o equilíbrio. Quando o cérebro falha, falha a consciência, e, portanto, o sofrimento não existe. Mas, se falha o corpo, a razão fica enredada numa armadilha infernal da qual nunca conseguirá libertar-se. Poderá resignar-se e fantasiar, ser útil, ou acreditar que o é, porque os encarregados de prestar-lhe apoio psicológico, minimizando a dor e aumentando o temor, lhe fazem crer. [...]. Não sentirá jamais o prazer de ser livre. Sentirá apenas, como uma condenação enquanto for vivo, o humilhante desespero de pedir socorro. Alguns confundem - interesseiramente — ser útil com ser utilizado! A morte racional é, mais do que um acto de desespero, um desejo de achar a libertação de um inferno no qual — estranho paradoxo - a razão nos meteu. [442]"

Mas a dignidade, está associada apenas a direitos intrínsecos à autonomia? Na visão de dignidade de Ramón, a resposta pode parecer um simples 'sim'. Isso porque sua

---

439 SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.p. 22.

440 Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

441 *Ibidem*.

442 SAMPEDRO, Ramón. **Cartas do inferno**. Tradução: Magda Bigotte de Figueiredo. Disponível em:< https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/Cartas%20do%20inferno%20-%20Ram%C3%B3n%20Sampedro%20.docx>. Acesso em 20 dez. 2022.p. 70-71.

compreensão se lastreia nas ideias Kantianas[443], as quais associam a dignidade à autonomia, à liberdade, seguindo a Declaração Universal a mesma fonte de inspiração[444].

Nesse sentido, importa trazer a concepção da Declaração dos Direito Humanos, cuja visão universal acerca da necessidade de autoproteção e autopreservação enaltece o princípio normativo de 'defesa à Vida' como mandamento de fundamental, garantidor da proteção dos seres humanos em qualquer tempo, lugar e condição, além de implicitamente, brasilizar a própria garantia de seguimento do legado genético para as próximas gerações, resgatando-se a ideia da sacralidade da vida humana:

> "[...] Tudo que se refere à defesa da dignidade humana carrega, ainda que implicitamente, a noção de que a vida humana deva ser preservada e promovida no sentido de seu pleno e satisfatório desenvolvimento, ou seja, traz consigo como fundamento algum tipo de afirmação quanto à inviolabilidade ou sacralidade da vida humana. Tal conceito, o da sacralidade da vida humana, não remete necessariamente a componentes e cosmovisões religiosas, apesar de se encontrar entre apropriações e disputas religiosas e laicas.[445]"

---

443 Marco Antônio Souza Monteiro explica que para Kant [...] a ideia de liberdade está inseparavelmente ligada ao conceito de autonomia e ao princípio universal da moralidade. A liberdade "está na base de todas as ações de seres racionais como a lei natural está na base de todos os fenômenos". É ela que dá ensejo à autonomia da vontade, o livre arbítrio, e faz necessária a obediência a parâmetros morais que norteiam o comportamento dos indivíduos: "vemos que, quando nos pensamos livres, nos transpomos para o mundo inteligível como seus membros e reconhecemos a autonomia da vontade juntamente com a sua consequência — a moralidade". Em resumo, Kant entende a liberdade como direito absoluto e natural do ser humano. E essa liberdade é, por sua própria essência, dotada do respeito à liberdade do próximo e, por consequência, respeita também a dignidade inerente ao ser humano. Esse respeito, como vimos, é fruto simplesmente da humanidade, da existência humana: por existir, o homem é digno (também livre). Tomando-se o homem como o fundamento dos direitos humanos e adotando-se os conceitos kantianos, podemos concluir que são a liberdade (com a inerente lei moral humana) e a dignidade os dois elementos parâmetros para se determinar e fundamentar o porquê de algum direito humano ou até mesmo dos direitos humanos como um todo. MONTEIRO, Marco Antônio Souza. Kant e a Fundamentação dos Direitos Humanos no Próprio Homem. Interfaces Científicas. Aracaju. V.9, N.2, p. 5 - 14 ano 2023, fluxo contínuo. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/11055/5251>. Acesso em 27 de fev. 2024.

444 [...] Dworkin compreende que a inviolabilidade da vida é um valor comum a todos os seres humanos por sua condição intrínseca, por isso as questões práticas – tais como aborto e eutanásia – mudam o eixo da reflexão da vida enquanto valor universal (intrínseco) para a vida enquanto bem jurídico-constitucional. Dessa forma, enquanto um liberal, Dworkin centraliza suas preocupações sobre a questão da dignidade para as zonas limítrofes do início e do fim da vida humana (aborto e eutanásia), de modo que a dignidade da pessoa humana enceta para um tipo de liberdade individual (que favorece a execução e o estabelecimento dos interesses críticos) e na ausência de coerção injusta através de um sistema jurídico capaz de comportar estas condições de autonomia e dignidade humana. Sendo assim, ao examinar o conteúdo da dignidade, não é de estranhar porque Dworkin tem sua base dada a partir da filosofia prática kantiana – especialmente nas obras Fundamentação da metafísicas dos costumes e Metafísica dos costumes (detidamente, Doutrina do direito) –, na medida em que o ser humano não deve ser tratado na condição de instrumentalidade. BARBOSA, Evandro. COSTA, Thaís Cristina Alves Costa. A concepção de dignidade humana em Ronald Dworkin: um problema de ética prática Griot: Revista de Filosofia, vol. 13, núm. 1, pp. 306-316, 2016.

445 GENCIANO Jr, Francisco. A sacralidade da vida humana: apoderamentos laicos e religiosos de um conceito por ocasião do debate sobre a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos no Brasil. 2016. **150 p.** Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Escola de Comunicação, Educação e Humanidades da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1616/2/FranciscoGenciano.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2024. p. 55.

Nessa perspectiva, o protagonista do filme entende que sem os elementos autonomia[446] e autodeterminação[447], não há liberdade, não há vida digna,[448] por esse motivo, enxerga viver como uma prisão, quando não pode gozar dessas prerrogativas, e compara a imposição de viver a uma verdadeira escravidão, esse entendimento é reforçado no poema "A Dignidade e a Morte":

> "[...] Quando se nega a alguém um direito cujo exercício efectivo é essencial para que se cumpra a sua vontade, e com isso o respeito por si mesmo como ser humano livre, a essa pessoa só lhe resta o dever da humilhante resignação. Essa escravatura da consciência é a verdadeira cultura da morte. Sem o direito de se ser dono e senhor de toda a sua pessoa, o ser humano não disfruta de plenos direitos. Não pode haver dignidade possível nem livre arbítrio sem liberdade plena. Se não se tiver o direito de renunciar à vida, ninguém é dono dela. [449]"

---

446 [...] A autonomia da vontade, ou autonomia em sentido amplo é o fundamento para o tratamento da liberdade como garantia constitucional, assim como é central para o Direito Civil e o exercício das liberdades civis. ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 3, set.-dez. 2017.p. 21. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1128/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2023.

447 [...] A autodeterminação é inerente à pessoa humana, um conceito valor das pessoas em particular poderem gerir suas próprias vidas de acordo com suas preferências [...]. *Ibidem*.

448 [...] A dignidade como autonomia adentra a esfera de autodeterminação da pessoa, que é livre para desenvolver sua personalidade, por meio de escolhas morais que lhe são relevantes, assumindo a responsabilidade por elas. Outras questões, entretanto, não dependem da determinação do agente, nem de seu representante, de forma que podem ser impostas unilateralmente pelo Estado, em prol do próprio interessado ou da sociedade. Quando o direito se depara com situações que envolvem a predominância da ordem personalíssima, deve buscar ao máximo a autonomia da pessoa. É o que acontece com a capacidade para consentir [...]. Essa elasticidade da capacidade para agir nas decisões terapêuticas demonstra o caráter personalíssimo e existencial da decisão. Deve prevalecer a autonomia da pessoa, pois um terceiro não é capaz de compreender valores pessoais na mesma medida que o próprio interessado. Este raciocínio foi adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que proibiu a curatela sobre decisões relativas à saúde (artigo 85, § 1º), malgrado não conste no artigo 6º, que confere capacidade plena a diversas espécies de decisões existenciais. O exercício do consentimento informado também foi explorado por esse Estatuto (capítulo I), que cuida do direito à vida. Primeiramente, essa Lei reforça o artigo 15 do Código Civil ao determinar que a pessoa com deficiência não pode ser forçada a se submeter a intervenções de caráter médico-hospitalar. Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve ser assegurado o maior grau possível de participação da pessoa com deficiência curatelada, ao que tange à sua saúde. Ou seja, na hipótese de curatela, tentar-se-á, na maior medida, promover o consentimento do próprio interessado. Não obstante, se houver impossibilidade, a norma permite ao curador suprir o consentimento informado para tratamentos médicos, mandamentos que constam de forma cristalina nos artigos 11, parágrafo único, e 12, § 1º. Trata-se de uma prescrição acertada do legislador, pois flexibiliza a capacidade de exercício, permitindo, ao máximo, que todas as pessoas, inclusive aquelas submetidas ao regime da curatela, decidam sobre procedimentos relativos à saúde. Exclusivamente na hipótese em que o curatelado não tiver condições de fazê-lo, tal decisão ficará a cargo do curador, devidamente conscientizado sobre os riscos do tratamento. Esse entendimento foi encampado pelas legislações nacionais e internacionais [...] MOREIRA DA SILVA, Erika Mayumi. Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Intelectual e Mental. Revista dos Tribunais. ed. 2021, p. 12. Disponível em:<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/263328012/v1/page/RB-10.1%20. Acesso em 03 mar. 2024.

449 SANPEDRO, Ramón. **Cartas do inferno**. Tradução: Magda Bigotte de Figueiredo. Disponível em:<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/Cartas%20do%20inferno%20-%20Ram%C3%B3n%20Sampedro%20.docx>. Acesso em 20 dez. 2022.p.55.

Uma outra resposta das que podem ser dadas à pergunta, é trabalhada por Ingo Wolfgang Sarlet, o qual sustenta que independente das circunstâncias na qual se encontre um indivíduo, ele não deixa de merecer tratamento digno, mesmo quando a sua autonomia está comprometida. Sob esta ótica, a dignidade não cessaria com a ausência do exercício da autonomia da vontade.

Nessa perspectiva, mesmo que Ramón compreenda que a vida sem mobilidade, por conseguinte, sem autonomia para se autodeterminar - seja no momento de executar por conta própria atividade corriqueiras, ou ainda, seja para ter seu desejo de morte respeitado e concedido - não seja uma vida digna, ainda assim, entende-se que este, em uma perspectiva menos subjetiva, não perde a dignidade, direito intrínseco à vida, portanto, não reestabelecido com a morte, assim como imagina Sampedro, o resgate da dignidade se daria com o fornecimento de condições para que indivíduos como ele possam transpor os desafios diários de maneira menos dolorosa.

Vale lembrar que no filme existem cenas[450] que demonstram essas dificuldades, são exemplos a cadeira que o sobrinho de Ramón precisou fazer, adaptada para melhor atender as necessidades do tio e a conversa travada entre o padre e Sampedro, que precisou se desenvolver em cômodos separados da casa porque o religioso, paraplégico, não tinha como subir as escadas com a cadeira, implicitamente, quis o diretor destacar as barreiras físicas que essas pessoas enfrentam e a ausência de mecanismos que possam contribuir para uma mobilidade assistida, como ter uma cadeira própria no mercado, ao mesmo tempo acessível para serem utilizadas em locais que permitam o tráfego.

Além dessa reflexão, que se volta as condições que garantam o exercício da dignidade dessas pessoas em vida, minimizando o sentimento da perda desse direito no âmbito da análise subjetiva, impende destacar a necessidade de se refletir sobre os impactos do não reconhecimento legal da possibilidade da morte provocada e a pedido.

A autonomia aparece nesse sentido, em forma de súplica ao respeito à vontade dos indivíduos que decidem pela própria morte em casos semelhantes ao de Ramon Sampedro, para que, ao menos, garanta-se a dignidade no momento da morte, sem que haja sofrimento, tornando o processo mais humano. Nesse momento, necessário explicar alguns conceitos acerca do tema, o que se desenrolará no tópico abaixo.

3. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O estudo da colisão de direitos é tema de vigorosa discussão na seara constitucional, visto que o texto da Constituição de 1988 é sustentado por princípios que, por vezes, se colidem na dinâmica do gozo dos direitos fundamentais. Na eventual hipótese de conflito de interesses, se depreende as mais intensas discussões no âmbito científico-jurídico, na procura incessante da justa interpretação quando há a colisão desses direitos, cabendo ao intérprete a análise dos bens jurídicos em conflito para que, só então, aplique o juízo de ponderação. [451]

---

450 AMENÁBAR, Alejandro (Direitor). The Sea Inside. **Mar a dentro** (Tradução). Roteiro: Alejandro Amenábar, Mateo Gil. Espanha, França e Itália: 2004.125 min.

451 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Denota-se que esse juízo de ponderação é alcançado com o uso do princípio da proporcionalidade, que, em muitos casos práticos, será utilizado pelo exegeta como instrumento de valiosa interpretação. Nessa perspectiva, a pesquisa almeja desenvolver a problemática da colisão de direitos fundamentais, notadamente a tensão existente entre direito à vida e a eventual aplicabilidade da eutanásia à luz da legislação brasileira, com vistas a depurar se tal instituto é cabível no Brasil.

3.1 PRINCÍPIOS COMO ELEMENTOS DO DIREITO

Ainda que a construção histórica do conceito de direito seja marcada por discussão acerca de admitir ou não que os princípios, em sua acepção *lato sensu*, precedem a existência do próprio direito e lhe servem de fundamento, histórias reais e casos jurígenos que chegam aos tribunais, aguçam a percepção dos princípios basilares da CF/1988 e demandam criteriosa análise, na qual preceitos morais entram em colisão, dificultando a tomada de uma decisão judicial justa. Todavia, tais casos sempre existiram e fomentaram debate sobre os parâmetros a serem utilizados por decisões que buscam respostas para casos controversos e difíceis.

Os filósofos do direito Ronald Dworkin[452] e Robert Alexy,[453] entendendo que as teses até então concebidas acerca do conceito de direito não logravam êxito em responder essa questão, buscaram dirimi-la, desenvolvendo teorias que se complementam a respeito da colisão entre princípios.

Há duas vertentes clássicas que estudam o direito e buscam defini-lo, cujas ideias são antagônicas: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Norberto Bobbio[454] define o jusnaturalismo como a doutrina que reconhece a existência de um direito natural,

---

452 Dworkin oferece uma perspectiva singular acerca do conceito de direito: "O que é direito? Ofereço, agora, um tipo diferente de resposta. O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude [...]. É uma atitude interpretativa e autorreflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. [...] A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 492.

453 Para Alexy, quando se está diante de um caso incomum, a concepção de direito utilizada na prática jurídica se torna insuficiente, fazendo-se necessário um estudo acerca desse conceito. Segundo o autor, ele é formado pela relação entre três elementos, "legalidade conforme o ordenamento", "eficácia social" e "correção material", e varia conforme o peso que se atribui a cada um deles. Para ele, se considerada apenas a correção material, tem-se um conceito jusnaturalista de direito; se considerada tão somente a legalidade conforme o ordenamento, tem-se um conceito positivista de direito; e entre esses dois extremos haveriam diversos conceitos de direito. ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 6 e 15.

454 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 11ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 655-656.

consubstanciado em um conjunto de normas de conduta intersubjetiva que precede à existência das normas formuladas pelo Estado e é eticamente superior a elas, de forma que as normas de direito natural são consideradas parâmetro de legitimidade das normas positivas, permitindo que essas últimas não sejam de observância obrigatória pelos cidadãos quando em conflito com as primeiras.

O positivismo jurídico surge em oposição às ideias jusnaturalistas e, representado pela teoria pura do direito, desenvolvida por Hans Kelsen, busca isolar a ciência jurídica das demais e traçar a distinção entre direito e moral. Para Kelsen[455], o direito é uma ordem normativa de conduta humana e todas as normas pertencentes a essa ordem têm a norma fundamental como fundamento de validade comum. Assim, para os positivistas, direito é norma e os valores de justiça que, segundo os jusnaturalistas compõem o direito, são, na realidade, elementos das normas morais, componentes do conceito de ética.

Ocorre que o positivismo sofreu duras críticas no período pós segunda guerra mundial, acusado de legitimar regimes autoritários e ditatoriais. Nesse contexto, surge o pós-positivismo, que concilia direito e moral, inserindo, através dos princípios em sentido estrito, elementos da moral no ordenamento jurídico e possibilitando que, nos casos difíceis, os juízes não precisem recorrer a matérias externas ao direito.

É sob essa ótica que se desenvolvem as teorias propostas por Dworkin e Alexy, informando os parâmetros a serem seguidos na resolução de casos de maior complexidade e imperativo de justiça, sem comprometimento da preservação da dignidade da pessoa humana.

3.2 COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS E A BUSCA DA PONDERAÇÃO: PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DE PRECEDÊNCIA NA VISÃO DE DWORKIN E ALEXY

Neste instante da reflexão científica, é oportuno indagar como o julgador pode chegar a uma decisão justa em função do pedido de alguém em situação de inigualável vulnerabilidade e perturbação insuportável dada a uma certa condição de saúde ou máxima debilidade física. Muitos questionamentos emergem na apreciação de um caso verídico, que desafia a própria compreensão do que é 'certo' ou 'errado' a se fazer diante do pleito interposto.

Dworkin denomina "casos difíceis" ou "*hard case*s"[456] aqueles para os quais não se encontra no ordenamento jurídico uma regra que sirva para solucionar a questão posta à

455 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 135-136.

456 Em sua obra, o autor oferece a concepção do que, para ele, caracterizam os "casos difíceis" ao mencionar a solução dada pelo positivismo jurídico a essas situações: "O positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria, o "poder discricionário" para decidir o caso de uma maneira ou de outra. Sua opinião é redigida em uma linguagem que parece supor que uma ou outra das partes tinha o direito preexistente de ganhar a causa, mas tal ideia não passa de uma ficção. Na verdade, ele legisla novos direitos jurídicos (*new legal rights*), e em seguida os aplica retroativamente ao caso em questão. [...] Em minha argumentação, afirmarei que, mesmo quando nenhuma regra regula o caso, uma das partes pode, ainda assim, ter o direito de ganhar a causa. O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os

apreciação do poder judiciário. Assim, considerando a inexistência de uma norma preestabelecida pelo Estado que apresente solução para o conflito entre o direito à vida e o direito à dignidade, revelado pelo filme, os casos envolvendo eutanásia se enquadram nesse conceito.

O filósofo afirma[457] que a solução apresentada pelo positivismo para a resolução dos *hard cases* é o uso do poder discricionário pelos juízes, que buscariam elementos externos ao direito para formular uma resposta a essas questões, seja na formação de seu juízo de valor, seja por não estarem obrigados por leis ou padrões jurídicos preestabelecidos quando do uso desse poder. Dworkin se opõe a essa ideia e entende que o direito é composto por regras e princípios, normas jurídicas que se distinguem quanto à natureza da orientação que oferecem e a sua forma de aplicação.

Para o autor, as regras devem ser aplicadas no modelo "tudo-ou-nada", sendo ou não válidas, a depender da presença de todos os pressupostos para a sua aplicação. Assim, quando duas regras entram em conflito, apenas uma delas incidirá no caso concreto e a outra será rechaçada do ordenamento jurídico. Ou seja: na sua concepção: "o conceito de validade da regra é conceito de tudo ou nada apropriado para a norma, mas incompatível com a dimensão do peso, que pertence à natureza do princípio. Entenda-se bem: peso ou valor."[458]

Já os princípios são sempre válidos, constituindo razões que orientam a decisão judicial em certo sentido. Desta forma, pode haver um conflito entre dois princípios que conduzem a decisão em sentidos opostos e, ainda assim, ambos serão considerados válidos e lhe servirão de fundamento jurídico, ainda que um deles venha a prevalecer sobre o outro na análise do caso concreto. Seguindo essa linha, Dworkin[459] atribui aos princípios uma dimensão que as regras não possuem, a dimensão do peso; sustentando que o juiz deve encontrar o direito das partes por meio de ponderação da importância de cada um dos princípios. Realizado esse sopesamento, o julgador cria uma regra particular que será aplicada ao caso concreto.

Canotilho[460] conceitua os princípios como normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; enquanto as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida.

Acerca do fervilhante assunto o professor Inocêncio Mártires Coelho[461], apregoa que:

Noutras palavras, em se tratando de *regras* de direito, sempre que a sua previsão se verificar numa dada situação de fato concreta, valerá para essa situação exclusivamente a sua consequência jurídica, com o afastamento de quaisquer outras que dispuserem de maneira diversa, porque no sistema não podem coexistir normas *incompatíveis*. Se, ao contrário, aqueles mesmos fatos constituírem hipótese de incidência de outras regras de direito, estas e não as

---

direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente". DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 127.

457 *Idibem*, p. 54-55.

458 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 23a. ed. - São Paulo: Malheiros, 2008. p. 282.

459 *Ibidem, passim*.

460 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Edições Almedina. 7ª. Ed., 2000. Coimbra – Portugal. p. 1161.

461 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constituciona**l. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

primeiras é que regerão a espécie, também *integralmente* e com *exclusividade*, afastando-se – e por incompatíveis – as consequências jurídicas previstas em quaisquer outras regras pertencentes ao mesmo sistema jurídico.

Portanto, sob a ótica de Dworkin, em um caso concreto no qual alguém desejasse ser submetido à eutanásia por não considerar a própria vida digna, exigiria que o juiz realizasse uma análise quanto ao peso do direito à vida e do direito à dignidade, para determinar qual deveria prevalecer, criando uma regra aplicável ao caso *sub judice*, com fundamento em padrões jurídicos que não abandonam os preceitos morais em discussão.

Tomando por base as lições do mencionado filósofo, Robert Alexy caracterizou os princípios como "mandamentos de otimização", quando realizou a seguinte distinção entre eles e as regras:

> "O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado **na maior medida possível** dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. [...] Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é uma regra ou um princípio.[462] (grifos acrescidos)"

Como Dworkin, o autor entende que a colisão entre regras se resolve no âmbito da validade e o conflito entre princípios na dimensão do peso[463]. Alexy, por sua vez, institui uma "lei de colisão", uma formulação que trata do sopesamento entre princípios, buscando explicar como deve ser solucionado o conflito entre eles. Essa lei determina que um princípio estabelece uma "relação de precedência condicionada" com outro, ou seja, que, dadas determinadas condições, um princípio terá maior peso que o outro e deverá prevalecer no caso concreto. Tais condições serão o suporte fático de uma regra aplicável ao caso concreto[464].

Para o autor, a elaboração dessa regra se dá em três etapas: a) identificação dos princípios em colisão, que, em abstrato, possuem a mesma importância, mas conduzem a decisão em sentidos opostos; b) estabelecimento de uma lei de colisão geral, segundo a qual um dos princípios, em tese, teria precedência sobre o outro; e, c) identificação das condições reais do caso concreto que levam um dos princípios a ter, de fato, precedência sobre o outro. Essa última fase corresponde à decisão[465].

Assim, os questionamentos ora levantados são: no conflito entre vida e dignidade, qual princípio deverá prevalecer e quais condições estabelecem sua precedência?

---

462 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 90-91.

463 *Ibidem*, p. 94.

464 *Ibidem*, p. 99

465 *Ibidem*, p. 100-101.

Ainda que esta pesquisa não se proponha a apresentar uma solução para esse questionamento, procura pontuar os aspectos a serem levados em consideração quando da busca por essa resposta. Desta forma, faz-se necessário mencionar o papel da dignidade da pessoa humana na ponderação de um conflito entre princípios jurídicos.

A doutrina jurídica entende que os direitos fundamentais possuem um núcleo essencial que, em qualquer caso, deverá ser preservado. Esse núcleo corresponde à fração mais importante da norma fundamental, à essência do direito material que se busca resguardar. Portanto, quando relativizado, sopesado ou restringido um direito fundamental, deve-se sempre atentar para a conservação de seu núcleo essencial.

Todavia, os cientistas do direito discordam a respeito de qual o conteúdo desse núcleo essencial. Parte da doutrina acredita que ele corresponde à dignidade da pessoa humana, de forma que todos os direitos fundamentais conteriam em si a preservação da dignidade e seria essa a essência dos direitos fundamentais a ser protegida. Aduz Ingo Wolfgang Sarlet:

> "A vista do exposto, verifica-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre, ao menos na perspectiva ora versada, dupla função. Com efeito, sendo também parte [...] integrante do conteúdo dos direitos fundamentais (ao menos, em regra), e para além da discussão em torno de sua identificação com o núcleo essencial, **constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como importante elemento de proteção dos direitos contra medidas restritivas** e, portanto – na esteira do que lembra Francisco Segado – também contra o uso abusivo dos direitos.[466] (grifos acrescidos)"

O jurista pontua, contudo, que o caráter absoluto do aludido princípio é posto à prova quando a dignidade de um indivíduo entra em conflito com a dignidade de outro ou de um grupo de pessoas; sendo, também, testado quando a dignidade entra em conflito com outros valores, como o direito à vida. Nesse quesito, o autor pondera:

> "Outro problema – que, de resto, tem sido objeto de amplo debate – diz com a já lembrada e possível contraposição dos valores dignidade e vida. Com efeito, pressuposta a existência de um direito à vida com dignidade e se tomando o caso de um doente em fase terminal, vítima de sofrimentos atrozes e sem qualquer esperança de recuperação, sempre se poderá indagar a respeito da legitimidade da prática da eutanásia ou do suicídio assistido, justificando-a com base no argumento de que mais vale morrer com dignidade, ou então fazer prevalecer (mesmo contrariamente à vontade expressa do doente ou mesmo em flagrante violação de sua dignidade) **o direito (e, nessa quadra, também dever) à vida**, ou mesmo, na esteira do exemplo já referido, considerar que a dignidade engloba a necessidade de preservar e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que se esteja a causar com tal medida. Em verdade, em se admitindo uma prioridade da vida (e não são poucos os que assim o sustentam), no âmbito de uma hierarquização axiológica, estar-se-á fatalmente dando margem à eventual relativização e, neste passo, também admitindo (como decorrência lógica) uma ponderação da dignidade, de tal

466 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 123.

> sorte que desde logo (embora não apenas por este motivo) merece ser encarada com certa reserva a assertiva de que a dignidade não se encontra sujeita, em hipótese alguma, a juízo de ponderação de interesses. **No mínimo, parece-nos que a realidade da vida (e da dignidade) oferece situações-limite, diante das quais dificilmente não se haverá de pelo menos questionar determinados entendimentos**."[467] (grifos acrescidos)"

Doravante, o citado autor conclui que a dignidade humana[468], como qualquer outro direito fundamental, possui um núcleo essencial e pode ser objeto de ponderação, desde que esse núcleo seja preservado. Para ele, a essência da dignidade enquanto norma de direito fundamental, é a dignidade enquanto valor, a condição de pessoa humana[469].

3.3 A DIGNIDADE SOB A PERSPECTIVA DA AUTONOMIA DA VONTADE

A Constituição vigente, em seu art. 1º, inciso III, prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira[470]. Em comentários ao mencionado dispositivo, o ministro Alexandre de Moraes definiu o princípio da dignidade da pessoa humana como "um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na **autodeterminação** consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas"[471] (grifos acrescidos). [472]

A compreensão de que a dignidade inclui em sua substância a liberdade de escolha, a autonomia da vontade ou a autodeterminação (como nomeia o ministro) é comum a quase todas

---

467 *Ibidem.* p. 129-130.

468 Segundo os ensinamentos de Sarlet denota-se que: [..] "tem-se por Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida". SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

469 SARLET, op. Cit., p. 138-139.

470 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

471 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada***:* e legislação constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128-129.

472 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nesse contexto, portanto, deve ser encarado como uma construção que, no Estado Democrático de Direito, aponta para uma interpretação jurídica que busca efetivar seu caráter deontológico. Ele deve se adaptar aos diferentes contextos plurais em que se aplica, mas, para tanto, deve reafirmar sua força em cada novo contexto. PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: na perspectiva do direito como integridade. São Paulo: LTr, 2009, p. 33.

as definições desse princípio e a jurisprudência pátria já deixou claro que considera essa autonomia parte integrante do núcleo essencial da dignidade humana.

Nesse sentido, se enaltecem os entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

> **"EMENTA**: **Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido**. **1.** A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, **tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária**. [...] **6.** Recurso extraordinário provido.
> (RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)[473] (grifos acrescidos). "

> **"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO**. [...][474] (MI 6825 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019) (grifos acrescidos)

No Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 6.825, supramencionado, merece destaque o voto do ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

> "[...] 1. **Em razão da dignidade como autonomia**, cada indivíduo deve ter o direito e a responsabilidade de realizar suas escolhas existenciais e não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio

473 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 670422/RS**. Relator: ministro Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

474 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Tribunal Pleno). **Ag. Reg. no Mandado de Injunção 6825**. Relator: ministro Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404413/false>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

> normal sobre o seu próprio corpo. 2. Os indivíduos que são vítimas de doenças terminais e passam por grande sofrimento, bem como aqueles que se encontram em estado vegetativo irreversível ou prolongado, **possuem o direito fundamental a morrer de forma digna**. [...][475] (grifos acrescidos)"

Diante do exposto, quando diante de um conflito entre os princípios da dignidade humana e da vida, onde se pleiteia judicialmente o direito a eutanásia, é possível verificar que a prevalência da dignidade se confunde com a garantia do direito à morte. Por essa razão, tratar-se-á em sequência do conceito de eutanásia, almejando aclarar entendimentos e desmitificar sua aplicabilidade sob critério jurígenos, recorrendo-se a experiências de outros países até se chegar à legislação brasileira onde emerge a principal indagação referente a existência ou não de possível um 'direito à morte'.

4. DIREITO À MORTE DIGNA E A INTERVENÇÃO HUMANA: EUTANÁSIA, SUICÍDIO ASSISTIDO E OUTRAS MODALIDADES

O presente tópico será desenvolvido com base no trabalho premiado pela Capes em 2011, o qual trata sobre direitos fundamentais indisponíveis. O trabalho pertence a doutoranda Letícia Martel, que foi orientada pelo Ministro Roberto Barroso. Neste, a autora fala sobre o direito à vida, aliado ao direto à dignidade da pessoa humana, trazendo para o debate acadêmico o direito à morte digna, no contexto da autonomia da vontade. Nesta perspectiva, ela provoca a seguinte reflexão:

> "Um indivíduo tem poder sobre o fim da própria vida. A inevitabilidade da morte, que é inerente à condição humana, não interfere com a capacidade de alguém pretender antecipá-la. A legitimidade ou não dessa escolha envolve um universo de questões religiosas, morais e jurídicas. Existe um direito à morte, no tempo certo, a juízo do indivíduo? A ideia de dignidade humana, que acompanha a pessoa ao longo de toda sua vida, também pode ser determinante da hora da sua morte? **Assim como há direito a uma vida digna, existiria direito a uma morte digna?** [476]"

Longe de querer esgotar todas as possibilidades de resposta para esta pergunta, a qual será tratada ao longo do artigo sob um olhar direcionado, tem-se como objetivo mostrar as definições terminológicas das modalidades de auxílio de terceiros, prestado às pessoas que decidem dar cabo de sua própria vida, em razão de doenças incuráveis que causam nestas dores físicas e sofrimento psíquico.

---

475 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Tribunal Pleno). **Ag. Reg. no Mandado de Injunção 6825**. Relator: ministro Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404413/false>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

476 BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em 20 mai. 2023. (***Grifo nosso***).

Nesse contexto, a pesquisadora traz conceitos advindos da bioética e divide a intervenção humana para provocar a morte da seguinte forma:

> a) eutanásia; b) ortotanásia; c) distanásia; d) tratamento fútil e "obstinação terapêutica; e) cuidado paliativo; f) recusa de tratamento médico e limitação consentida de tratamento; g) retirada de suporte vital (RSV) e não-oferta de suporte vital (NSV); h) ordem de não-ressuscitação ou de não-reanimação (ONR); e i) suicídio assistido."

De forma objetiva, a eutanásia é uma conduta comissiva, na qual profissionais da área da saúde encurtam a morte de pacientes terminais, para evitar que estes sofram de forma física e mental. Distanásia, tem conceito oposto, e utiliza técnicas médicas para prolongar a vida, inserindo-se nesse contexto o tratamento fútil (busca incessante da cura, não pondera as consequências) e obstinação terapêutica (prolonga a todo custo a vida, sem considerar os danos causados). [477]

A ortotanásia seria o meio termo, no qual nem se encurta e nem se prolonga a vida, deixa-se nesse caso ela seguir seu caminho normal, podendo ser utilizado métodos que minimizam os efeitos colaterais do sofrimento provocado pelas doenças terminais e sem cura, por meio do tratamento dos sintomas, seria este último caso, o cuidado paliativo. A limitação consentida de tratamento entra nesse contexto, no qual há a suspensão de esforços terapêuticos para minimizar os efeitos colaterais da doença. [478]

Quanto à recusa ao tratamento médico, esta parte do próprio paciente ou de seu responsável após o diagnóstico e opções de tratamento disponíveis, incluindo-se os efeitos colaterais. Caso exista a recusa, há a necessidade de assinatura de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, podendo ser ampla ou estrita. A retirada de suporte vital (RSV) e não-oferta de suporte vital (NSV) e ordem de não-ressuscitação ou de não-reanimação (ONR) entra nos termos da recusa à tratamento. [479]

Por fim, temos a hipótese do filme, o suicídio assistido, nas palavras da pesquisadora[480]:

---

477 *Ibidem*.

478 Na verdade, toda norma constitucional pode sofrer restrições infraconstitucionais, desde que sejam benefícios e prestações. É um grave equívoco imaginar que somente algumas normas específicas podem sofrer tais restrições. Agora, é muito comum que haja uma lei infraconstitucional restringindo normas constitucionais como de eficácia plena . Vejamos alguns exemplos: O direito à vida, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, sofre restrições infraconstitucionais (o aborto é permitido quando a gravidez é oriunda de estupro – art. 128, CP; o Código Brasileiro de Aeronáutica, no seu artigo 303, § 2º, permite a destruição ou "o abate" de aeronaves hostis etc.), o Mandado de Segurança sofre restrições infraconstitucionais, inclusive com prazo decadencial de 120 dias (determinado pela Lei 12.016/09) etc. Na realidade, portanto, toda norma constitucional pode sofrer restrições infraconstitucionais, cuja constitucionalidade será verificada através dos três critérios acima mencionados (respeito ao núcleo essencial do direito constitucional , princípio da proporcionalidade e razoabilidade). Em se tratando das chamadas normas constitucionais de eficácia contida, o que há de diferente é que a própria norma constitucional refere-se às futuras restrições infraconstitucionais.

479 *Ibidem*.

480 BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: Dignidade e autonomia individual no final da vida.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em 20 mai. 2023. (***Grifo nosso***).

> [...] o suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática. O auxílio e a assistência diferem do induzimento ao suicídio. No primeiro, a vontade advém do paciente, ao passo que no outro o terceiro age sobre a vontade do sujeito passivo, de modo a interferir com sua liberdade de ação. As duas formas admitem combinação, isto é, há possibilidade de uma pessoa ser simultaneamente instigada e assistida em seu suicídio. O suicídio assistido por médico é espécie do gênero suicídio assistido.

Estabelecidos os conceitos basilares, dos termos que diferenciam as hipóteses de 'intervenção humana na morte', necessário estabelecer, sob o ponto de vista jurídico, se no Brasil a eutanásia, perseguida por Sampedro no filme, é permitida no Brasil na perspectiva da análise de colisão de princípios fundamentais.

5. DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE?

O intitulado 'direito à morte digna', ou seja, aquela que dá ao paciente a possibilidade de escolher a forma e as condições em que ela ocorre, já é realidade em alguns países do mundo, especialmente na Europa. Um dos países que já possui legislação específica sobre a eutanásia é a Bélgica, onde pessoas podem solicitar a eutanásia a um médico desde que atendam a três condições básicas: o pedido deve ser feito por escrito e livre de vícios; ser diagnosticado com uma doença grave e incurável; e passar por um sofrimento insuportável que não se pode imaginar[481].

Via de regra, na Holanda[482], a eutanásia é considerada uma ofensa (crime). Entretanto, não será um ato criminoso caso o médico que performar eutanásia atenda ao 'devido critério de cuidado' previsto na lei (*Wet toetsing levensbeëindiging op verzoek en hulp bij zelfdoding – WTL*) e reporte cada caso após o ocorrido. O médico deve se certificar, entre outros, que o pedido feito pelo paciente é voluntário, passando por criteriosa ponderação e que o seu sofrimento seja imensurável, sem prospecto de melhoria em sua condição. Ressalta-se que a eutanásia só pode ser requerida pelo paciente e não através de parentes ou amigos, e ainda, que a eutanásia não é um direito e o médico não está obrigado a executá-la, mesmo que preenchidos tais critérios.

---

481 BBC NEWS (Mundo). A vida de um médico especialista em eutanásia: 'Não sinto que estou matando o paciente'. **BBC News Brasil**, [S. l.], 24 jun. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-48705051. Acesso em: 7 maio 2023.

482 MINISTRY OF HEALTH, WELFARE AND SPORT (Netherlands). Is euthanasia allowed?. In: GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. **Euthanasia**. [S. l.], [20--]. Disponível em: https://www.government.nl/topics/euthanasia/is-euthanasia-allowed. Acesso em: 8 maio 2023.

As discussões lá não se baseiam no conteúdo da lei, que é aceito pela maioria, mas sim sobre as possibilidades de requerimentos de fim de vida[483]. Inúmeros questionamentos são levantados, tanto pela comunidade médica quanto pela sociedade em geral, como a possibilidade do requerimento de fim da vida ser feito por menores de idade, pessoas com demência ou doenças psiquiátricas ou até mesmo idosos que consideram suas vidas completas.

O código criminal do Canadá[484] define que a assistência médica para morrer ocorre quando um médico ou enfermeiro aplica, ou prescreve para autoaplicação, uma substância para uma pessoa, a seu requerimento, que cause sua morte. São adotados como critérios: ser elegível para serviços de saúde custeados pelo Governo Canadense[485]; ter 18 anos ou mais e ser capaz de tomar decisões em relação à sua saúde; ter uma condição de saúde grave e irremediável; fazer um requerimento voluntário para morte assistida; e dar o seu consentimento informado à morte assistida, ciente dos meios capazes de aliviar seu sofrimento, incluindo cuidados paliativos.

Em Portugal[486], o tema foi amplamente discutido no início de 2021. Um projeto de lei chegou a ser aprovado pelo Parlamento Português, porém, o presidente, antes de sancionar, encaminhou o projeto ao Tribunal Constitucional de Portugal, para que o analisasse preventivamente sobre o caráter "excessivamente indeterminado" da norma. O Tribunal decidiu (sete votos a cinco) que a lei é inconstitucional, pois viola o direito à vida.

Na América Latina, a Colômbia[487] foi o primeiro país a discutir a legalidade da 'morte piedosa'. Em 1997, a Corte Constitucional se referiu às condições (objetivas) para sua realização: o paciente experimentar sofrimento intenso, proveniente de ferimentos, doença grave ou incurável; expressa manifestação do paciente; ressalvados os casos em que o paciente apenas sente que está improdutivo. Na mesma ocasião, a Corte exigiu do Congresso uma regulamentação para a morte digna. Com o precedente da Corte Constitucional, as pessoas que queriam solicitar a 'morte digna' recorriam ao judiciário para terem seu direito garantido. Em

---

483 LEGEMAATE, Johan. The Recent Evaluation of the Dutch Euthanasia Act. **World Association For Medical Law Newsletter**, [*s. l.*], jan./mar. 2018. Disponível em: https://wafml.memberlodge.org/resources/Documents/2018%20WAML%20Newsletters.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

484 CANADA. Criminal Code R.S.C. c. C-46, de 1985. **PART VIII - Offences Against the Person and Reputation**: Medical Assistance in Dying, [S. l.], 1985. Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-33.html#h-119953. Acesso em: 5 maio 2023.

485 O Canadá não possui um plano de saúde nacional, mas algumas pessoas são elegíveis para o programa de seguro saúde custeado pelo governo, em que cada província/território possui o próprio plano de saúde com cobertura mínima. São elegíveis os residentes da província, definidos como pessoas autorizadas pela lei a permanecer no Canadá, que moram e permanecem naquela província, não inclusos turistas, quem esteja de passagem transitória ou visitantes. HEALTH ACT DIVISION (Canada). Who is eligible for health care in Canada?. In: GOVERNMENT OF CANADA (Canada). **Canada Health Act - Frequently Asked Questions.** [S. l.], 19 ago. 2011. Disponível em: https://www.canada.ca/en/health-canada/services/health-care-system/canada-health-care-system-medicare/canada-health-act-frequently-asked-questions.html. Acesso em: 5 maio 2023.

486 CONJUR. Justiça portuguesa derruba legalização da eutanásia, mas abre brecha. **Revista consultor jurídico** [S. l.], 17 mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/justica-portuguesa-derruba-legalizacao-eutanasia. Acesso em: 8 maio 2023.

487 COSTA, André Luiz. Direito de morrer no Brasil e no mundo. In: SEMINARIO INTERNACIONAL SOBRE DEMOCRACIA, CIUDADANÍA Y ESTADO DE DERECHO, II., 2020, Ourense. **Libro de Artículos** [...]. [S. l.: s. n.], 2020. p. 58-77. Disponível em: http://sidecied.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

2014, o tema chegou novamente à Corte Constitucional, onde foi reiterada a necessidade de criação de uma regulamentação pelo Congresso.

Com base na decisão da Corte reconhecendo o direito fundamental de morrer dignamente, foi criada a Resolução nº 1216 em 2015[488], regulamentando o direito à morte digna e trazendo critérios mais específicos como um laudo técnico de um médico especialista, onde fique comprovado o prognóstico fatal ou doença que não tenha tratamento de eficácia comprovada, sem expectativa de cura do paciente.

O Código Penal Uruguaio de 1934[489], vigente até hoje, prevê a eutanásia (ou homicídio piedoso) como crime, entretanto traz a possibilidade de não punição àqueles que o cometam a pedido reiterado da vítima, desde que o autor tenha bons antecedentes e aja motivado pela piedade, de acordo com o seu artigo 37, conforme lemos abaixo.

> **"Artigo 37 (Homicídio piedoso).** Os juízes têm competência para exonerar da pena o indivíduo de origem honrosa que seja autor de homicídio praticado por motivos de piedade, mediante repetidos apelos da vítima.[490]"

No Brasil, segundo os ensinamentos de Fernando Capez[491], a eutanásia, juridicamente, se encaixa no conceito de homicídio privilegiado[492] no que diz respeito ao motivo de relevante valor moral, onde o agente, por interesse pessoal, é motivado por sentimento altruísta, de piedade ou compaixão. Ainda sobre a eutanásia, preleciona o autor:

> "Em nossa legislação, ambas as modalidades [eutanásia ativa e omissiva] configuram homicídio privilegiado (CP, art. 121, § 1º – relevante valor moral), sendo a modalidade omissiva um crime omissivo impróprio, por quebra do dever legal (CP, art. 13, § 2º, a). É possível sustentar a atipicidade na eutanásia omissiva, sob o argumento de que, em situações extremas, não há bem jurídico a ser tutelado, já que a vida só existe do ponto de vista legal, mas em nada se assemelha aos padrões mínimos de uma existência digna, dado que a pessoa está apenas vegetando."

Tramita desde 2012 no Senado Federal um projeto de lei para a reforma do código penal que menciona a eutanásia e, embora ainda esteja classificada como crime, traz uma pena

---

488 Resolução nº 1216 em 2015. Disponível em: <https://www.minsalud.gov.co/Normatividad_Nuevo/Resoluci%C3%B3n%201216%20de%202015.pdf>. Acesso em: 11 maio 2023.

489 GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. Núcleo Interinstitucional de Bioética - UFRGS, 2000. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

490 "Artículo 37 (Del homicidio piadoso) Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima" . URUGUAI. **Ley nº 9.155, de 29 de junho de 1934.** Código Penal. [S. l.], 1934. Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933. Acesso em: 8 maio 2023.

491 CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro digital. v. 2. ISBN 9788553606139.

492 "**Art. 121, §1º** Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço" BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [S. l.], 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 maio 2023.

reduzida em relação ao homicídio, além trazer também uma excludente de ilicitude que trata da ortotanásia. Nesse sentido, o projeto nº 236 de 2012[493] traz em seu texto o seguinte:

> **"EUTANÁSIA**
> **Art. 122** Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: **Pena** - prisão, de dois a quatro anos. **§1º** O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima **Exclusão de ilicitude §2º** Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão."

Uma pesquisa feita através do Programa e-Cidadania do Senado Federal[494] mostra que a maioria das pessoas que expressou sua opinião sobre o projeto, é contrária à sua aprovação (1.575 NÃO - 646 SIM)[495]. Cabe ressaltar que tal projeto de lei consiste em uma reforma geral do Código Penal Brasileiro, não tratando exclusivamente sobre a eutanásia.

Percebe-se que na realidade do Brasil ainda há um longevo caminho a ser trilhado em torno de uma discussão mais profunda sobre a legalização da eutanásia ou do suicídio assistido visto que até mesmo um projeto de lei que separa a eutanásia do homicídio recebe críticas por parte da sociedade que acredita que tal mudança afronta o direito à vida.

5.1 A EUTANÁSIA EM CASOS CONCRETOS E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Mediante um levantamento nas fontes documentais disponíveis, percebe-se que o caso *Schloendorff v. Society of the New York Hospital*[496] foi o primeiro a trazer a discussão sobre o princípio ético de autonomia nos EUA. A paciente recorreu ao hospital para um tratamento e foi determinado pelo médico que um diagnóstico só poderia ser dado após um exame que

493 SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 236, de 9 de julho de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. [S. l.], 9 jul. 2012. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404. Acesso em: 8 maio 2023.

494 O programa, criado em 2012, tem três formas de participação popular via internet: ideia legislativa, onde podem ser enviadas sugestões de alteração legislativa ou criação de novas leis; evento interativo, permitindo a participação em audiências públicas, sabatinas e outros eventos abertos; e consulta pública, onde todos os projetos de lei, propostas de emenda à Constituição e outras proposições em trâmite no Senado podem receber votos (SIM/NÃO) de opinião popular. SOBRE o Portal e-Cidadania. In: SENADO FEDERAL (Brasil). E-Cidadania. [S. l.], [2012?]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre. Acesso em: 8 maio 2023.

495 Resultado apurado em 2023-05-08 às 09:35 SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 236, de 9 de julho de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. [S. l.], 9 jul. 2012. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404. Acesso em: 8 maio 2023.

496 NEW YORK STATE. New York Court of Appeals. **Schloendorff v. Society of the New York Hospital**. 211 N.Y. 125. Appellant: Mary E. Schloendorff. Respondent: The Society of the New York Hospital

deveria ser feito sob efeito do éter[497]. Ela consentiu tal exame, porém, enquanto a paciente estava inconsciente sob a influência do éter, o cirurgião, a mando dos médicos que fizeram o exame, realizou uma operação para retirada de um tumor que teve como resultado um sofrimento intenso e fez com que a paciente precisasse passar por diversas outras cirurgias.

Cardozzo afirmou na decisão que "Todo ser humano de idade adulta e mente sã tem o direito de determinar o que poderá ser feito a seu próprio corpo"[498]. A linha principal desta apelação foi quanto à responsabilidade, se deveria recair sobre os médicos ou o hospital, mas trouxe também um precedente sobre ultrapassar os limites de consentimento do paciente quanto à disposição do próprio corpo. A partir deste julgamento, a maioria dos casos aderiu a este princípio, determinando que uma pessoa tem o direito de decidir se quer ou não continuar com tratamentos médicos.

A Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu em diversos casos que um trecho da 14ª Emenda[499] concretiza o direito constitucional de recusar tratamento médico, devendo ser, no entanto, balanceado com os interesses relevantes do estado, como saúde pública e a vida humana.

No caso *Cruzan v. Director, Missouri Department of Health*[500] a Suprema Corte analisou a possibilidade de uma pessoa incapacitada ter o direito constitucional de declinar tratamento médico. Nancy Cruzan sofreu um acidente de carro que a deixou incapacitada e devido à extensão de seus ferimentos passou a necessitar do suporte de uma máquina de alimentação e hidratação artificial. Seus pais solicitaram na justiça o direito de desligar tais aparelhos, uma vez que as chances de total recuperação cognitiva de Nancy eram ínfimas.

Foi apresentado no julgamento o testemunho de uma amiga de Nancy, onde ela afirma que Nancy falava abertamente sobre não querer continuar vivendo se não pudesse ter algo que se assemelhasse a uma vida normal, necessitando de aparelhos de suporte à vida. O Estado do Missouri negou o pedido, uma vez que não existiam evidências claras[501] de que esse seria o desejo de Nancy caso ela se encontrasse nessa situação, de forma que seus pais não teriam autoridade para tomar tal decisão em seu lugar. A família recorreu à Suprema Corte, que sustentou a decisão do Estado.

---

497 Substância utilizada como anestésico na época.

498 "Every human being of adult years and sound mind has a right to determine what shall be done with his own body". NEW YORK STATE. New York Court of Appeals. Schloendorff v. Society of the New York Hospital. 211 N.Y. 125. Appellant: Mary E. Schloendorff. Respondent: The Society of the New York Hospital

499 All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws. CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (Estados Unidos da América). Amdt14.S1.6.5.1 Right to Refuse Medical Treatment and Substantive Due Process. In: CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (Estados Unidos da América). **Constitution of the United States**: Analysis and Interpretation. [S. l.], 3 maio 2023. Disponível em: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt14-S1-6-5-1/ALDE_00000903/. Acesso em: 3 maio 2023.

500 UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Cruzan ex rel. Cruzan v. Director, Missouri Department of Health**. 497 U.S. 261.

501 A Corte estadual exigiu algum tipo de documentação escrita que deixasse claro a vontade de Nancy Cruzan sobre o fim de sua vida nessas condições. *Ibidem*.

Apesar da decisão favorável, que reconheceu o direito constitucional à recusa de tratamento médico, a Suprema Corte dos Estados Unidos firmou entendimento no caso *Washington v. Glucksberg*[502], que esse direito não compreende formas ativas de intervenção médica para ajudar os pacientes terminais a darem fim a suas vidas.

O defensor do caso, sustenta que uma lei que permite a recusa de tratamento médico tendo o resultado morte, enquanto outra lei proíbe o auxílio ao suicídio de pacientes terminais seria uma violação à 14ª Emenda, no que diz respeito à igualdade perante à lei. A Corte, no entanto, sustentou que a diferença entre o caso de assistência médica ao suicídio e recusa de tratamento médico (ainda que tal recusa cause a morte do paciente) se dá pelo histórico legislativo de criminalização do suicídio e as motivações para existência de tais normas.

Um dos casos recentes de judicialização da eutanásia é o da irlandesa Marie Fleming que teve seu pedido ao suicídio assistido negado pela Corte Superior da Irlanda em 2013. Marie foi diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), doença degenerativa que causa, entre outros sintomas, fraqueza e atrofia muscular culminando na falência progressiva dos neurônios motores[503] e não tem cura conhecida, apenas tratamentos paliativos. O pedido de Marie teve como fundamento o direito à liberdade de escolha pessoal, solicitando que a lei que criminaliza o suicídio assistido fosse declarada inconstitucional.

Na decisão, a Corte Superior afirmou que a lei não viola a Constituição do país, justificando a "razão de ser" da lei como uma forma de proteger pessoas com deficiência ou idosos de tomarem tal decisão impulsivamente por medo de se tornarem um fardo para a família. Observando ainda que é garantido ao paciente tomar as próprias decisões quanto ao tratamento médico, inclusive rejeitá-lo, ainda que lhe cause a morte, mas desse direito difere e muito o fato de uma pessoa ajudar ativamente para que outra cometa suicídio[504].

Em agosto de 2013, a Corte de Apelação da Inglaterra ao julgar os pedidos dos tetraplégicos Tony Nicklinson, Paul Lamb e um terceiro identificado apenas por Martin, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a eutanásia, proibida no país. Tal decisão, afirmam por unanimidade os *Lords Justices*, cabe apenas ao Parlamento, que tem o poder de criar e modificar as leis, como representantes do povo, sendo a Corte responsável por aplicá-las.[505]

---

502 CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (Estados Unidos da América). Amdt14.S1.6.5.2 Physician Assisted-Death and Substantive Due Process. In: CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE (Estados Unidos da América). Constitution of the United States: Analysis and Interpretation. [S. l.], 3 maio 2023. Disponível em: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt14-S1-6-5-2/ALDE_00000904/

503 O QUE é a doença E.L.A.?: a doença que Stephen Hawking lutou contra. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. **ABrELA**. [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.abrela.org.br/2020/08/25/o-que-e-a-doenca-e-l-a-a-doenca-que-stephen-hawking-lutou-contra/. Acesso em: 9 maio 2023.

504 PINHEIRO, Aline. Corte irlandesa nega a doente direito à eutanásia. **ConJur**, [*S. l.*], 10 jan. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jan-10/corte-irlandesa-nega-doente-terminal-direito-eutanasia. Acesso em: 15 maio 2023.

505 PINHEIRO, Aline. Eutanásia é assunto legislativo, reafirma corte inglesa. **ConJur**, [*S. l.*], 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-ago-01/justica-inglesa-reafirma-parlamento-autorizar-eutanasia. Acesso em: 15 maio 2023.

5.2 RESISTÊNCIA CULTURAL À MORTE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Ao se debruçar em análise científica quanto às diferentes civilizações, ao longo da história da humanidade, percebe-se que cada uma delas tem um costume e uma visão particular sobre a morte. No Egito, a morte não era vista como fim, mas como transição para uma nova vida em outro mundo. Era costume desse povo deixar nos sarcófagos pinturas e escritos com instruções de como fazer a passagem para esse novo mundo de forma tranquila. Essa sociedade acreditava que para manter a alma viva esta precisaria estar atrelada ao corpo e aos objetos que possuiu durante a vida, daí surgem as técnicas de mumificação e o costume de manter os objetos pessoais junto aos corpos[506].

Os gregos antigos acreditavam que, após a morte, suas almas seriam levadas para o submundo, onde suas ações na terra seriam julgadas pelo Deus Hades, com risco de condenação ao sofrimento eterno. Por essa razão, a morte causava muito temor à população, que evitava até mesmo mencionar o nome do deus[507]. Por outro lado, crianças "disformes", como designavam as que nasciam com aparente deficiência física ou mental, eram abandonadas para morrer, mortas ou até mesmo vendidas. Assim como, poderia ser antecipada a morte de uma pessoa já idosa gravemente enferma[508].

Enquanto Hades era temido na Grécia, sua contraparte romana, Plutão, era respeitada entre os mortais como deus das riquezas. Os romanos antigos não acreditavam em um lugar bom ou ruim para onde se iria depois da morte. Existia, também, nessa cultura o infanticídio de crianças "deformadas", sendo, inclusive, um direito do chefe de família, positivado na Lei das Doze Tábuas[509].

Com a expansão do Cristianismo no Ocidente, a vida humana passa a ser entendida como um 'dom de Deus', do qual o ser humano pode usufruir, mas não dispor. Percebemos isso no livro sagrado dos cristãos, A Bíblia, em algumas passagens: primeiramente, na criação do universo, afirmando que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança "**Criou Deus o homem à sua imagem**, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou." (grifos acrescidos)[510]. Mais adiante, na "Canção de Moisés" é dito que apenas Deus tem o poder de decidir sobre a vida e a morte "Vejam agora que eu sou o único, eu mesmo. Não há Deus além de mim. **Faço morrer e faço viver**, feri e curarei, e ninguém é capaz de livrar-se da minha mão." (grifos acrescidos)[511].

---

506 VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013. v. 1.

507 POUZADOUX, Claude. **Contos e lendas da mitologia grega**. Tradução: Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. Disponível em: https://encr.pw/5Z0Tx. Acesso em: 12 maio 2023.

508 VALDEZ, D. "INOCENTES EXPOSTOS": O ABANDONO DE CRIANÇAS NA PROVÍNCIA DE GOIÁS NO SÉCULO XIX. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 29, n. 1, p. 107–129, 2007. DOI: 10.5216/ia.v29i1.1334. Disponível em: https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334. Acesso em: 12 maio. 2023.

509 "É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos." DHNET. Lei das XII Tábuas: (450 A.C.). In: DHNET. **Direitos Humanos Net**. [S. l.], 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

510 BÍBLIA. Gênesis. Português. *In*: A Bíblia Sagrada. Nova Versão Internacional. Cap. 1, vers. 27.

511 BÍBLIA. Deuteronômio. Português. *In*: A Bíblia Sagrada. Nova Versão Internacional. Cap. 32, vers. 39.

Na Carta Encíclica *Evangelium Vitae* Sobre o Valor e a Inviolabilidade da Vida Humana[512], o Papa João Paulo II compara a eutanásia ao fratricídio bíblico de Caim e Abel, na medida em que, para o cristianismo, todos são filhos de Deus, portanto irmãos, e com a prática da eutanásia é violado esse parentesco espiritual.

Essa carta é escrita em um contexto de debate e aprovação de leis sobre o aborto e a eutanásia pelo mundo. Nela, o Papa defende que, ao aprovar leis que permitem o aborto e a eutanásia, os países estariam indo contra os próprios princípios constitucionais de defesa da vida e que esses atos deveriam ser proibidos e até criminalizados em defesa da dignidade da vida humana. Além de serem atos contrários às leis divinas.

> "[...] *confirmo que a eutanásia é uma violação grave da Lei de Deus,* enquanto morte deliberada moralmente inaceitável de uma pessoa humana. Tal doutrina está fundada sobre a lei natural e sobre a Palavra de Deus escrita, é transmitida pela Tradição da Igreja e ensinada pelo Magistério ordinário e universal.[513]"

A ideia de escolher a morte é também malvista pelos cristãos uma vez que se entende que a penitência e o sofrimento são bons para o salvamento da alma. Paradoxalmente, também é relacionada ao cristianismo a ideia de condenar à morte os transgressores das leis religiosas.

O estigma que se tem sobre eutanásia nos dias de hoje, também pode ser relacionado, em parte, à errônea nomenclatura da prática de eugenia do regime nazista. O "Aktion T4"[514] foi o programa nazista que determinava a médicos e parteiras a registrar e entregar para morte qualquer criança até 3 (três) anos de idade que apresentasse sintomas de transtorno mental, deformidades físicas entre outros. Logo esse programa se estendeu para adultos e idosos, especialmente aqueles com doenças incapacitantes, terminais ou que não respondiam ao tratamento designado. Apesar de ser designada como eutanásia, a prática não estava relacionada a redução do sofrimento da pessoa capaz e informada sobre seu estado de saúde.

O estigma da palavra em si, além do conceito de sacralidade da vida em uma sociedade majoritariamente cristã, torna a eutanásia um grande tabu, como algo proibido e até temeroso. Muitos indivíduos em situação de lesões graves definitivas ou doenças degenerativas entendem que detém o direito de escolher morrer de forma digna, não sendo obrigados a viver de forma a depender de seus familiares, privados de liberdades, pois entendem que essa vida não é digna.

Indubitável que sob a ótica de parentes, cuidadores, amigos e da própria comunidade a qual residem, tal pensamento é inadmissível, em função de crenças, tradições, tipologia de

---

512 PAPA, João Paulo II. **CARTA ENCÍCLICA EVANGELIUM VITAE SOBRE O VALOR E A INVIOLABILIDADE DA VIDA HUMANA**. Destinatário: aos Bispos aos Presbíteros e Diáconos aos religiosos e religiosas aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade. Roma, 25 mar. 1995. Carta. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html#_ftnref81. Acesso em: 10 jul. 2022.

513 PAPA, João Paulo II. **CARTA ENCÍCLICA EVANGELIUM VITAE SOBRE O VALOR E A INVIOLABILIDADE DA VIDA HUMANA**. Destinatário: aos Bispos aos Presbíteros e Diáconos aos religiosos e religiosas aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade. Roma, 25 mar. 1995. Carta. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_25031995_evangelium-vitae.html#_ftnref81. Acesso em: 10 jul. 2022.

514 GOLDIM, José Roberto. Eutanásia - Alemanha Nazista 1939-1941. In: UFRGS. Núcleo Interinstitucional de Bioética. Portal de Bioética. [S. l.], 5 dez. 1998. Disponível em: https://www.ufrgs.br/bioetica/eutnazi.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

educação assimilada e/ou parâmetros de conduta social e cívica. Tal constatação só torna mais complicado depurar uma decisão Justa que possa atender o postulante, paciente em condições deploráveis e seus responsáveis legais.

Por ser considerado um assunto socialmente reprovável, acaba sendo pouco discutido tanto pela população quanto pelos seus representantes legislativos. Sem o debate, as leis não conseguem acompanhar as mudanças sociais, de forma que se criou uma lacuna normativa até então não preenchida no ordenamento jurídico brasileiro.

Aqueles que têm o desejo de uma morte digna, e não estão amparados por uma lei específica, acabam por recorrer ao Poder Judiciário, que, uma vez provocado, não pode deixar de apreciar lesão ou ameaça a direito, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Como expõe o Código de Processo Civil em seu art. 140. "O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico."[515].

Outro princípio que obriga o Poder Judiciário a proferir uma decisão sempre que provocado é a vedação ao *non liquet.* Essa expressão vem do latim e significa "não está claro" e era uma forma dos juízes romanos se eximirem de um julgamento, por não ter todo o caso esclarecido[516].

No ordenamento jurídico brasileiro a proibição do *non liquet* é uma máxima praticamente incontestável e se justifica especialmente para a resolução de casos difíceis como o que tratamos neste artigo. "De fato, se o juiz pudesse se eximir de julgar os casos difíceis ou as questões em que estivesse em dúvida, não seria possível viver em comunidade."[517]

Entretanto, uma das consequências fáticas da aplicação desse princípio é que obriga o Poder Judiciário a atuar fora de sua esfera típica, na ocorrência de um conflito negativo de competência. No caso em análise, suprindo a lacuna normativa deixada pelo Poder Legislativo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, apurou-se que o trabalho proposto no programa de extensão rendeu bons frutos não somente no campo prático. O projeto de extensão Debate, Café e Cinema (DCC), pôde levar aos adolescentes do ensino médio das escolas públicas parceiras, informações técnicas adquiridas pelos alunos do Curso de Direito, os quais também são custeados pelo Estado. Por meio da atuação dos extensionistas, a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) pôde exercer o seu papel social, com o retorno e a difusão do conhecimento adquirido, circunstância que enriqueceu ainda mais a experiência educativa.

---

515 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

516 MARMELSTEIN, George. O Asno de Buridano, o Non Liquet e as Katchangas. In**: Direitos Fundamentais .Net.** [S. l.], 7 jan. 2009. Disponível em: https://direitosfundamentais.net/2009/01/07/o-asno-de-buridano-o-non-liquet-e-as-katchangas/. Acesso em: 8 maio 2023.

517 KOATZ, R. L.-F. A proibição do non liquet e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 270, p. 171–205, 2015. DOI: 10.12660/rda.v270.2015.58741. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/58741. Acesso em: 8 maio. 2023.

Não somente isto, os ganhos são inúmeros, pode-se afirmar enquanto pesquisadores participantes, que o Projeto contribuiu para desenvolver a capacidade de oratória, ferramenta extremamente relevante aos que compõem o curso de Direito e que vão se inserir futuramente no mercado de trabalho, lidando com pessoas, sendo a comunicação um de seus principais instrumentos. A habilidade de raciocínio rápido e a aptidão para lidar com situações inusitadas, como as perguntas suscitadas, também contribuíram para elevar as competências dos integrantes do programa de extensão.

Afora os pontos já citados como exemplo, o projeto DCC também desenvolveu capacitação para o trabalho em equipe, ensinou técnicas de escrita para elaboração de documentos e submissão de trabalhos científicos em eventos, refinando a redação, o raciocínio crítico e a metodologia de exposição do conteúdo por parte dos extensionistas, sendo um verdadeiro diferencial na UERN.

Quanto ao público para o qual é direcionada a atuação do Projeto - alunos do ensino médio das escolas públicas parceiras - sobretudo na temática tratada na presente pesquisa, apurou-se pelos questionários, e interação deles decorrente, que estes puderam refletir sobre o tema dignidade, vida e morte de uma maneira diferente da já encarada por eles ao longo de sua formação. Notou-se um engajamento e curiosidade no momento da participação e o *feedback* dos alunos também foi positivo.

Dessa maneira, a aproximação e o diálogo entre a UERN e as escolhas públicas qualificou tanto os extensionistas como o público-alvo e segue trazendo frutos com a presente pesquisa, elaborada com supedâneo na experiência vivida, trazendo em seu bojo o aprofundamento do tema voltado à publicação acadêmica.

Quanto a este último ponto, temos o filme Mar Adentro como balizador do debate, tanto nas salas de aula, quanto no corpo do trabalho ora em testilha. Por meio deste, pôde-se compreender os desafios que uma pessoa sem mobilidade física se depara em seu cotidiano, e não apenas isto, pôde-se apreender uma visão bastante peculiar do indivíduo acometido por paralisias, que foi representado na figura de Ramón, este que encarou sua condição de maneira mais áspera, trazendo à lume o debate sobre o direito à morte digna, com a eutanásia, proibida em diversos países, inclusive no Brasil.

Como o filme é baseado na experiência de Sampedro, o qual dá ênfase ao direito à morte como forma de autodeterminar-se, sob o ponto de vista jurídico, buscou-se na doutrina, na lei, na jurisprudência e no direito comparado, informações aptas a conduzir a discussão em uma perspectiva menos particular/subjetiva, ainda que o tema seja tão aberto.

Nesse sentido, a pesquisa trouxe conceitos acerca da dignidade, esta que o protagonista do filme tanto quis resgatar com sua morte, já que para ele esta inexistia em vida, sendo este o ponto fulcral da pesquisa, perscrutar se há no nosso ordenamento jurídico a proteção do direito à morte digna por escolha.

Como resposta à pergunta de partida constatou-se que no Brasil o tema ainda não é legislado e a definição da eutanásia, na realidade, se subsume ao tipo penal de homicídio privilegiado. A proibição, no entanto, não é adstrita apenas aos brasileiros, sendo poucos os países em que há esse permissivo legal, nestes locais, a autorização fica condicionada à demonstração dos pressupostos legais, associados não apenas à doença incurável, mas ao sofrimento que ela impõe ao indivíduo.

Como alternativa, já que vigora em nosso ordenamento pátrio a proibição do *non liquet,* no qual o magistrado não pode esquivar-se de julgar por lacuna na lei, a questão, se posta ao crivo do judiciário, seria resolvida com base na ponderação de princípios e a solução dependeria da particularidade de cada caso concreto, assim como é a história retratada no filme. *In casu,* Ramón necessitaria demonstrar que o direito de se autodeterminar, ao decidir pelo momento de sua morte, garantiria mais sua dignidade do que a manutenção de sua vida.

Na hipótese do conflito de interesse acima, os intérpretes iriam se debruçar nas mais intensas discussões no âmbito científico-jurídico, e não só nele, já que uma das justificativas para inexistência de lei nesse sentido tem como fundamento as crenças religiosas e, não menos importante, a irreversibilidade da medida, cuja decisão envereda para campos férteis da subjetividade.

Ao final, indaga-se, a escolha continuaria sendo apenas de Ramón, acaso a justiça avaliasse favoravelmente o seu pedido? O pleito, sendo atendido por um magistrado, ou tribunal, assim como o advogado e equipe médica que cumpriria a ordem, intermediadores de todo o procedimento, não estaria participando da escolha? Quantas pessoas Sampedro precisaria convencer nesse processo? No final das contas, a sensação é de que cabe apenas a Deus, para quem acredita, e ao próprio indivíduo, o destino de sua vida.

Ramón quebra o paradigma, no momento em que não pode contar com esforços próprios para realizar sua vontade, a este, coube convencer Rosa, personagem cuja visão da experiência não é retratada no filme.

Conclui-se, desse modo, que o personagem principal, acaso pleiteasse junto ao judiciário brasileiro a eutanásia, provavelmente teria, ainda nos dias de hoje, o mesmo destino retratado na obra cinematográfica, pois a complexidade do tema continua existindo e pouco se avança nos debates acerca dele, contribuindo a pesquisa para revelar sua importância.

Tal inércia, resulta na manutenção do *status* já conhecido: proibicionista, assim como na carência de políticas públicas e leis voltadas ao público-alvo retratado por Ramón, e na temática que o filme se apresenta, resulta na aparentemente invisibilidade daqueles que enxergam a morte com um meio de resgatar a sua dignidade. A estes, falta representatividade, pois embora a morte seja intrínseca à vida, o destino dela ainda parece estar bem longe das mãos dos homens.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMENÁBAR, Alejandro (Direitor). The Sea Inside. **Mar a dentro** (Tradução). Produção de Alejandro Amenábar e Fernando Bovaira. Espanha/França/Itália: 20th Century Fox / Fine Line Features, 2004. Arquivo de vídeo de acervo pessoal (120min).

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos,outras%20com%20esp%C3%ADrito%20de%20fraternidade.%E2%80%9D. Acesso em: 02 abr. 2023.

BAHIA, Charles Nunes. Positivismo Jurídico e Nazismo: a Superação do Mito. In: **Revista filosofia do direito e intersubjetividade**, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/138/3.04%20-%20POSITIVISMO%20E%20NAZISMO.pdf>. Acesso em: 04 de jul. de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A Morte como ela é**: Dignidade e autonomia individual no final da vida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BBC NEWS (Mundo). A vida de um médico especialista em eutanásia: 'Não sinto que estou matando o paciente'. **BBC News Brasil**, [S. l.], 24 jun. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-48705051. Acesso em: 7 maio 2023.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. 11 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23a. ed. - São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF (Tribunal Pleno). **Ag. Reg. no Mandado de Injunção 6825**. Relator: ministro Edson Fachin, 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404413/false>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Recurso Extraordinário 670422/RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

BRUNO CURY, Vanessa. **O voo da alma em 'mar adentro'**. Publicado em: jun. 2021.Disponível: <https://www.cineset.com.br/o-voo-da-alma-em-mar-adentro/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. Portugal. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro digital, Vol. 2.

CARVALHO, Matheus. **Crítica mar adentro**. Publicado em: 18 abr. de 2021. Disponível em: <https://www.planocritico.com/critica-mar-adentro-2004/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado constitucional**. Trad. Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

JÚNIOR, Armando Ponte Dias. *Princípios,* **Regras e proporcionalidade**: Análise e Síntese das Críticas às Teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. v. 27. p. 177 – 199, jul. – dez., 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/59/101>. Acesso em: 6 de jun. de 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constituciona**l. 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**: e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

ONU. Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 mai. 2023.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: na perspectiva do direito como integridade. São Paulo: LTr, 2009.

SAMPEDRO, Ramón. **Cartas do inferno**. Tradução: Magda B. de Figueiredo. Disponível em:<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/Cartas%20do%20inferno%20-%20Ram%C3%B3n%20Sampedro%20.docx>. Acesso em 20 dez. 2022.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

TEIXEIRA, Ricardo Roberto Plaza. **Cinedebate discutiu o filme Mar Adentro.** Publicado em 2018. Disponível em:<https://www.ifspcaraguatatuba.edu.br/noticias/cinedebate-discutiu-o-filme-mar-adentro>. Acesso em: 25 mai. 2023.

UERN. SIGProj. SILVA, Aurélia Carla da. FORMULÁRIO-SÍNTESE DA PROPOSTA - Edital 11/2021 – Institucionalização com atribuição de Carga Horária Docente (2022.1-2022.2), p. 3, n°: 5167.45.1531.1801202. **Projeto de Extensão: 'Debate, Café e Cinema'** Disponível em: 2https://sigproj.uern.br/projetos/imprimir.php?modalidade=0&projeto_id=5167&local=home&modo=1&original=1. Acesso em: 27 jun. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. **Cruzan ex rel. Cruzan v. Director, Missouri Department of Health**. 497 U.S. 261.

CAPÍTULO IX

DIREITO À EDUCAÇÃO EM CENA - LIÇÕES DO FILME "ALÉM DA SALA DE AULA"

JEFFERSON MENDONÇA[518]
CONCEIÇÃO MARINHO[519]
ROUSEANE DA SILVA PAULA QUEIROZ[520]

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de um relato sobre uma das ações do Projeto de Extensão Universitária Debate, Café e Cinema, no contexto da pandemia da COVID-19, analisando as experiências e impactos dessa nova conjuntura. Dispõe também acerca da importância da extensão universitária para a comunidade acadêmica e sociedade, sobre o uso da linguagem cinematográfica como ferramenta de facilitação de ensino, e o uso das ferramentas digitais para a realização das atividades do projeto. O filme Além da sala de aula foi objeto de trabalho e análise. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e normativas, visando a apresentação do tema objeto da pesquisa, para que ao final se disserte sobre os resultados alcançados. Abordou-se o acesso a educação na contemporaneidade, e sua relação entre o binômio dignidade da pessoa humana e vulnerabilidade social, para então, concluir com a discussão sobre a produção cinematográfica escolhida. Discorre-se sobre o direito à educação como um dos principaisdireitos, e ele está mencionado e evidenciado sua sobredita relevância no sistema jurídico nacional. Destaca-se ainda como a crise sanitária revelou as condições de vulnerabilidades sociais que atravessam a realidade escolar, trazendo, portanto, o Direito à Educação, e portanto, à inclusão social para a pauta do dia.

Neste contexto, o cinema pode funcionar como um instrumento de denúncia e conscientização sobre essas questões. Filmes que retratam as dificuldades enfrentadas por indivíduos e comunidades vulneráveis em seu acesso à educação, bem como os desafios estruturais que perpetuam essas barreiras, permitem uma reflexão crítica sobre a aplicação do direito à educação e a necessidade de políticas inclusivas. A análise cinematográfica, portanto, abre espaço para uma interface enriquecedora entre o direito e a arte, destacando como narrativas audiovisuais podem contribuir para o debate sobre justiça social e direitos humanos.

---

518 Advogado e Especialista em Direito Previdenciário, egresso do curso de direito da UERN Natal.
519 Advogada e Especialista em Direito de Família, egresso do curso de direito da UERN Natal.
520 Docente do curso de Direito da UERN.

1. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Kant aduz que "o ser humano é aquilo que a educação faz dele"[521]. Não por outra razão que a educação é vista como ponto nevralgico da formação humana, apta a desenvolver e estabelecer tapumes de progresso.

O filósofo prussiano identifica o homem como o fim de todas as coisas. Sua visão filosófica é amparada por uma compreensão expansionista da valorização do indivíduo, esclarecendo que todas as medidas devem tê-lo como referência.[522]

Com essa perspectiva material do indivíduo como o centro de todas as coisas, firmou-se a compreensão e o amparo cada vez mais crescente de se instituir mecanismos aptos à proteção e seu desenvolvimento. Tal perspectiva foi coroada com a identificação, após a grande guerra, da comprensão da dignidade da pessoa humana como corolário das garantias individuais.

O sobreprincípio mencionado tem como baliza a pretensão de resguardar e proteger os cidadãos da arbitrariedade do Estado, naquilo que Jellinek estatui como *status* negativo dos direitos fundamentais[523] – onde a proteção do indivíduo caminha em contrapartida do poder estatal que o inpinge a agir segundo sua força[524].

Do avanço do Estado Liberal de Direito para o Estado Social, encontrou o sistema jurídico brasileiro um norte referente à possibilidade de garantia do direito substancial em detrimento daquele unicamente formal cuja previsão remetia à tentativa de escape do Estado Absolutista.

Com a retomada da concepção material dos direitos e garantias individuais, próprios do Estado Social, a legislação avançou no que se refere à proteção dos indivíduos. Mais que isso, o movimento social existente oriundo da valorização do indivíduo humano sobrepujou às elites econômicas existentes no Estado Liberal proporcionando uma meta constante à efetivação da igualdade material de todos os cidadãos enquanto comunidade política.

Ricardo Tinoco de Góes[525] ao abordar tal temática sob a visão habermasiana, justifica que:

> "Repelindo a superioridade da autonomia privada e as limitações que o pensamento liberal denota, outra tradição, desta feita de base republicana, defende a constituição de uma vontade que discrepa do individualismo, indo

521 KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Prática.** Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 23.
522 Na mesma compreensão da visão kantiana, há uma célebre frase de Protágoras: "O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são."
523 JELLINEK, Georg. ***System der subjektiven öffentlichen rechte***. Freiburg: Mohr, 1892 (reimp. Elibron Classics, s/d).
524 Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins esclarecem que o *status* negativo dos direitos fundamentais está diretamente associado, na visão de Georg Jellinek, ao dever do Estado de respeitar as garantias e direitos individuais, enquanto que o *status* positivo está inserido na compreensão de desenvolvimento de programas pelo Estado para promoção do indivíduo (Teoria geral dos direitos fundamentais/Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
525 GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição:** a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 62.

> se sediar na coletividade, a significar uma vontade soberana no âmbito de uma comunidade política."

É nessa perspectiva que as legislações mundiais migraram para um rumo de incentivo e inclusão do outro, pressupondo a igualdade entre os participantes do corpo social. Um dos elementos inseridos na compreensão de respeito e valorização do indivíduo está a educação.

Nesse talante, o direito à educação passou a ser consagrado em diversos documentos internacionais de direitos humanos como forma de combate ao descaso e à impossibilidade de se lhe conceder uma miragem de um futuro próspero, ainda que concretamente não se realizasse.

Em perspectiva tal, caminhou também o constituinte de 1988[526], consagrando em seu corpo normativo constitucional, especificamente no art. 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, o Constituinte estabeleceu a garantia de que a educação seria um direito de todos. Tal fato significa dizer que todas as pessoas, na forma do art. 5º, que forem cidadãos brasileiros ou residentes no país possuem a garantia ao livre desenvolvimento proporcionado pela educação.

Mais que isso, a legislação nacional foi enfática ao preceituar além do direito, o dever que deve cercar a todos, inclusive e com realce, o Estado e a família, de promover o incentivo à educação e a sua viabilidade.

A sistemática apresentada pela constituição coloca o direito à educação no patamar do rol dos direitos fundamentais de cunho social. A previsão constitucional no art. 6º, pressupõe uma série de direitos sociais fundamentais para os cidadãos brasileiros. O direito à educação é um dos principais desses direitos, e ele está expressamente mencionado no artigo mencionado, evidenciando sua sobredita relevância no sistema jurídico nacional.

A norma explicita que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Portanto, de uma mera leitura gramatical, constata-se que a educação é trazida como o primeiro direito social no rol dos direitos fundamentais sociais – fato esse de notória relevância dada as especificidades ofertadas unicamente por este direito na vida dos cidadãos.

A primeira parte do artigo 6º declara que a educação é um direito social fundamental, juntamente com outros direitos, como saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. Isso significa que a Constituição reconhece a importância da educação como um elemento essencial para a qualidade de vida e o bem-estar dos brasileiros.

Como visto, no contexto do direito à educação, a Constituição estabelece as bases para o sistema educacional brasileiro. Ela prevê que a educação deve ser acessível a todos, gratuita

---

526 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

nas escolas públicas e deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, a Carta de Direitos também estabelece que a educação é um dever do Estado e da família. O Estado brasileiro é responsável por garantir a oferta de educação de qualidade em todos os níveis (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, etc.), enquanto as famílias têm a responsabilidade de garantir que seus filhos frequentem a escola e participem do processo educacional.

Nessa senda, o artigo 6º da Constituição brasileira consagra o direito à educação como um dos pilares dos direitos sociais no Brasil. Ele estabelece o compromisso do Estado em fornecer educação de qualidade e acessível a todos os cidadãos e reconhece a importância da educação para o desenvolvimento pessoal, o exercício da cidadania e a promoção do bem-estar social. Esse direito é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sendo assim, conforme dito, a busca por uma materialização dos direitos e garantias individuais e sociais fizeram com que os Estados Soberanos, sobretudo o Brasil, vissem na substancialização dos direitos a possibilidade de melhoria de vida do indivíduo, proporcionando um feixe de esperança contra a abrupta quebra de expectativas oriundas da Grande Guerra[527].

Dessa forma, no contexto brasileiro, o direito à educação se tornou mais do que uma mera garantia legal, passou a ser um veículo de transformação social, econômica e cultural. A educação possibilita que indivíduos alcancem seu pleno potencial, capacitando-os a buscar oportunidades, superar desafios e contribuir para o progresso do país. É uma ferramenta que quebra barreiras, diminui desigualdades e abre portas para um futuro melhor.

Volvendo-se à Constituição, esta estabelece que a educação deve ser acessível a todos, principalmente por meio de escolas públicas gratuitas. Isso não apenas democratiza o acesso à educação, como também garante que todos, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica, tenham a oportunidade de aprender e crescer.

Além disso, o artigo 6º reforça que a educação é um dever do Estado e da família. O Estado brasileiro assume a responsabilidade de fornecer educação de qualidade em todos os níveis, e as famílias têm o papel crucial de apoiar o processo educacional de seus filhos.

Em síntese, o direito à educação no Brasil é um alicerce sobre o qual se constrói o presente e o futuro da nação. Ele é o amplificador do progresso, da igualdade e do desenvolvimento humano. O artigo 6º da Constituição não apenas reconhece esse direito, mas enfatiza sua importância vital na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e próspera. Investir na educação é investir no Brasil e em um futuro melhor para todos os brasileiros[528].

Com tal abertura, necessário ainda mencionar que a previsão constitucional do direito à educação como sendo um direito de todos, possui como alvo o combate às desigualdades, porém, não só isso, tem como interesse a participação de todos no desenvolvimento social dos indivíduos, bem como o desejo de que todos possam se aprimorar enquanto indivíduos pensantes.

---

527 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

528 LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Cortez, 1990, p. 13.

Nessa intelecção, autores como Jean Piaget[529], veem a educação como um pilar da sociedade. O referido autor, sendo um dos psicólogos e teóricos da educação mais influentes do século XX, ofereceu uma perspectiva valiosa sobre o direito à educação e que é reproduzidoa na Constituição Federal. Sua teoria do desenvolvimento cognitivo e sua abordagem construtivista têm implicações significativas para a compreensão de como a educação pode ser eficaz e significativa.

Para tanto, Piaget estabelece que os indivíduos não são meros receptáculos de conhecimento, mas verdadeiros produtores desses conhecimentos, razão pela qual pretendeu em sua teoria reinvindicar a importância do direito à educação como uma das balizas mestras do desenvolvimento pessoal e social[530].

O autor argumenta, no viés previsto na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que a importância do envolvimento ativo, do desenvolvimento cognitivo e da interação social no processo educacional se perfaz com base no respeito do Estado na promoção e efetivação da dinâmica educacional – refletido na garantia do acesso à educação como direito social de segunda geração.

Portanto, o direito à educação, sob a influência de Piaget, implica em fornecer uma educação que seja construtiva, adaptada ao desenvolvimento cognitivo dos alunos e que promova a colaboração e a interação social. Isso contribui para uma educação mais eficaz e significativa, alinhada com os princípios do construtivismo piagetiano.

Com isso, observa-se que a dinâmica do direito à educação iniciou com base no avanço social e na substancialização dos direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais. A substancialização, ou materialização, dos direitos objetivou retirar o império do individualismo formal promovido pelo Estado Liberal, iniciando uma nova era de respeito e promoção do progresso social, encontrando na educação seu fundamento mais firme.

2. EDUCAÇÃO E VULNERABILIDADE SOCIAL NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA

Até o século XIX, grande parte dos trabalhadores brasileiros eram escravos. A violação aos direitos humanos era sangrenta, deixando marcas enraizadas na sociedade até os presentes dias, com a demonstração ainda manifesta de desigualdades sociais com fundamento na vulnerabilidade econômica e racial[531].

Nesse diapasão, mecanismos internacionais e brasileiro, visando se arvorar de uma compreensão do humano como o detentor e fim de todas as coisas, findaram por tratar da dignidade da pessoa humana como fato apto a desestruturar as esferas de domínios e de preconceitos.

---

529 PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação**? Rio de Janeiro: Livraria José Olympo Editora/Unesco, 1973, p. 54.
530 PIAGET. op. cit. p. 32.
531 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115.

A dignidade da pessoa humana se tornou princípio basilar na Constituição Federal e em diversos documentos internacionais, inclusive, espraiando-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-o na compreensão de realce e valorização do ser humano – este considerado em todas as idiossincrasias que lhe são próprias.

Com isso, legislações de todo o mundo penderam para efetivação dos direitos humanos com o fito de avançar e relegar ao passado a história adquirida no pós segunda guerra mundial, momento em que o humano era objetificado e tinha violado inúmeros direitos básicos.

Ultrapassada tal compreensão, o direito à educação passou a ser tratado como direito basilar de todo cidadão, mais que isso, de todo ser humano. Como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, estabeleceu que "toda pessoa tem direito à educação" e que "a educação deve ser gratuita, pelo menos no que concerne aos elementos essenciais da instrução."

Conforme preceitua Nina Ranieri[532], o direito fundamental à educação:

> "É um direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana. É igualmente fundamental. Os seus titulares e os seus sujeitos passivos são, simultaneamente, uma coisa e outra. Comporta obrigações de fazer e não fazer, por parte de titulares e sujeitos passivos, que não se exaurem e exigem diferentes atendimentos, algumas vezes sob a reserva do possível. Seu regime jurídico, portanto, é complexo: envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico especifico dos direitos fundamentais, mesmo dependendo de prestações materiais e de recurso financeiros."

Para além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu artigo 28, afirma que os Estados-partes devem assegurar que a educação primária seja obrigatória e gratuita para todas as crianças.

O mencionado princípio é tido como um dos fundamentos mais importantes do direito e da ética, e seu significado transcende fronteiras culturais e legais. Ele implica que todas as pessoas, independentemente de sua origem, condição social, gênero, idade ou outras características, merecem respeito e consideração inalienáveis como seres humanos. Esse princípio está incorporado em muitas constituições e tratados internacionais, refletindo a compreensão universal de que cada indivíduo tem um valor intrínseco que deve ser protegido e promovido.

Um exemplo notável da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana está na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que afirma: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inclui a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais no artigo 1º, inciso III, estabelecendo que um dos objetivos

532 RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro**. Justiça pela qualidade na educação. 2013.

fundamentais do país é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."[533]

Esse princípio tem implicações profundas em diversas áreas do direito e da sociedade. Ele serve como base para a proteção dos direitos humanos, a proibição da tortura e maus-tratos, a igualdade perante a lei, o acesso à educação, à saúde, à liberdade de expressão e à participação política. A dignidade da pessoa humana também é invocada em questões bioéticas, como o direito à privacidade médica e o direito de decidir sobre o próprio corpo.

Malgrado isso, a Dignidade da Pessoa Humana é tida ainda como um pilar fundamental dos direitos humanos e do sistema jurídico internacional[534]. Ela enfatiza que cada indivíduo tem um valor intrínseco que deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias, refletindo a compreensão universal de que todos merecem ser tratados com dignidade e justiça.

Daniel Sarmento[535] além de conceituar na sua compreensão o que seria Dignidade da Pessoa Humana, ainda tece algumas críticas sobre o uso desenfreado do princípio ora em questão quando não se observa um liame objetivo claro para sua invocação, tendo sido esvaziado de seu sentido pelo mero uso retórico.

No que concerne à positivação jurídica, a dignidade da pessoa humana está consagrada com destaque na Constituição de 1988, no art. 1º, inciso III, que a invoca como “fundamento da república”, sendo também citada em outros preceitos mais específicos (arts. 170; 226, § 6º; 227; 230). O Brasil, ademais, ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico quase todos os tratados internacionais de direitos humanos que contêm referências à dignidade. Não bastasse, sob a égide da Constituição de 88 e, sobretudo, nos últimos quinze anos, a invocação da dignidade tornou-se moeda corrente no discurso jurisdicional, a ponto de suscitar legítimas preocupações doutrinárias quanto à sua banalização.

Na visão do autor, a sobredita importância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve se ausentar de recursos meramente retóricos aptos a desaguar na sua banalização, mas manter sua coerência interna para o fim de promoção do avanço social dos indivíduos, que ao observar tal princípio findará por corresponder ao rechaçamento de toda e qualquer desigualdade instaurada na sociedade.

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada ao mínimo existencial que deve permear toda a vida humana[536]. É que, o ser humano possui necessidades, sejam materiais, fisiológicas ou meramente espirituais, e para que sejam supridas suas necessidades, deve-se desenvolver mecanismos aptos a garantir o mínimo existencial.

O conceito de "mínimo existencial" no Brasil está relacionado à ideia de que todas as pessoas têm direito a um padrão mínimo de vida que assegure condições dignas e essenciais para sua existência. Em outras palavras, o mínimo existencial representa o conjunto de direitos e condições mínimas que uma sociedade deve garantir a seus cidadãos para que eles tenham uma vida digna.

---

533 Declaração Universal dos Direitos Humanos – Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 03 de set. 2023.
534 SARMENTO, op. cit., p. 78.
535 SARMENTO, op. cit., p. 58.
536 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.

No contexto brasileiro, o mínimo existencial abrange direitos e serviços básicos, como (a) alimentação; (b) Moradia; (c) Saúde; (d) acesso à justiça; (e) renda mínima; e sobretudo (f) Educação, esta compreendida como a garantia de acesso à educação de qualidade que promova o desenvolvimento intelectual e social das pessoas.

Inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil também reconheceu a importância do mínimo existencial ao estabelecer que o Estado tem a obrigação de garantir um conjunto mínimo de direitos, mesmo em situações de crise econômica[537].

Assim, o mínimo existencial no Brasil representa o conjunto de direitos e condições mínimas necessárias para que todos os cidadãos tenham uma vida digna e possam viver com dignidade.

Martha Nussbaum[538] é outra destacada apoiadora da abordagem das capacidades – *capacibility approach* - (ela prefere enfatizar a diversidade das capacidades) ela argumenta que a questão mais crucial ao avaliar o nível de justiça e humanidade em uma sociedade é "até onde cada indivíduo pode ir e quais realizações pode alcançar" dentro dessa sociedade.

Portanto, a ligação entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial que deve ser ofertado pelo Estado – diante do bem-estar social – está diretamente associado ao que cada indivíduo possui como possibilidade de projeção de futuro, ou seja, o que cada um pode fazer ou ir para alcançar seu máximo potencial de aproveitamento e realização na sociedade.

Sobre esse ponto de desenvolvimento pessoal em prol de um avanço social, no livro Dignidade da Pessoa Humana, Daniel Sarmento explicita que

> "Nisso, a educação tem certamente um papel fundamental: uma educação voltada para o livre desenvolvimento do educando, na linha, aliás, do que prescreve a Constituição de 88 (art. 205, CF). Outras políticas públicas são também necessárias, focadas na construção de um ambiente social que empodere as pessoas a fazerem as suas próprias escolhas de vida e a segui-las.[539]"

Portanto, no viés da Dignidade da Pessoa Humana, a educação possui uma importância fulcral, sendo necessária para o real aprimoramento da sociedade e para possibilitar um

---

537 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 3768. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3768 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2007)

538 NUSSBAUM, Martha. **Creating capabilities: the human development approach**. Cambridge: the Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 18.

539 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116.

empoderamento individual suficiente a permitir que as pessoas façam as suas próprias escolhas de vida e segui-las.

A título ilustrativo, uma pesquisa realizada por acadêmicos da Universidade de *Stanford*[540] destacou que uma considerável parte das discrepâncias nas taxas de crescimento econômico de longo prazo entre países pode ser explicada pelas diferenças na qualidade da educação oferecida à sua população. Essa pesquisa ressalta que a prosperidade duradoura de uma sociedade está intrinsecamente ligada à disponibilidade de uma educação de qualidade.

Contudo, malgrada a importância do acesso à educação como meio substancial de realização social e de combate às desigualdades sociais, é fato que os sistemas que regem a sociedade findam por não conseguir efetivar ou concretizar, devidamente, o real acesso à educação, ainda mais em países emergentes como é o Brasil. Os dados evidenciam que o Estado brasileiro não tem conseguido concretizar tal direito básico, diretamente associado à dignidade humana aos seus próprios cidadãos.

Apesar das conquistas, como a garantia ao acesso à educação ainda havia, em 2019, quase 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória fora da escola, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)[541].

O cenário apresentado evidencia concreta violação sistêmica dos direitos e garantias sociais, e individuais de cada cidadão – sobretudo do acesso à educação. A dignidade da pessoa humana, no Brasil, sofre o risco de se tornar mero argumento esvaziado de sentido, como ponderado, anteriormente, por Daniel Sarmento. A previsão constitucional, diante dos dados apresentados, mostra-se como mera folha de papel desprovida de força real de efetivação[542] e concretização.

Dessa forma, a falta de acesso à educação no Brasil persiste como um desafio significativo, afetando diversas camadas da sociedade. A desigualdade socioeconômica impede que famílias de baixa renda arquem com os custos associados à educação, levando à evasão escolar.

Além disso, desigualdades regionais, grupos vulneráveis que enfrentam discriminação e dificuldades geográficas, juntamente com preocupações sobre a qualidade da educação e questões de segurança, contribuem para a falta de acesso igualitário à educação no país. Embora políticas públicas tenham sido implementadas, como dito, para abordar essas questões, a garantia de uma educação de qualidade e acessível para todos os brasileiros continua sendo um desafio relevante que requer contínuos esforços de melhoria.

Nessa baila, a educação é vista não como um mero interesse do Estado, mas como um verdadeiro direito do homem, atrelado à sua dignidade. Autores como Pontes de Miranda[543] já

---

540 Education, knowledge capital, and economic growth Eric A. Hanusheka, Ludger Woessmann.Disponível:http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%2BWoessmann%202020%20Education_knowledge%20capital_and_economic%20growth.pdf. Acesso em 31.agosto.2023.

541 O apontamento é mencionado pelo painel de desigualdades que monitoram o acesso e outros tipos de evasão escolar no Brasil, tendo constatado que até 2019, mais de 1,1 milhão de brasileiros em idade escolar estavam fora da sala de aula. Disponívelem:https://desigualdadeseducacionais.cenpec.org.br/desigualdades-educacionais.php?campaign=20084560521&content={ads}&keyword=educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20brasil&gclid=Cj0KCQjwusunBhCYARIsAFBsUP9vFJDNozx4kocdL_gmLbm89E_th7rCOxHRFWpFwAs8Vt3i-u-KDX4aAqg6EALw_wcB. Acesso em 01 de set. 2023.

542 LASSALE, Ferdinand. A essência da Constituição. Ano 2000, *passim*.

543 MIRANDA, Pontes. **Os novos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Ed. Alba limitada,1933.

mencionava a educação como direito humano básico. Registre-se que, de acordo com o autor, os cinco "novos direitos do homem" seriam o direito à subsistência, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à assistência e o direito ao "ideal". Pontes de Miranda também explorou o tema do mínimo existencial em Democracia, igualdade e liberdade: os três caminhos[544].

Com isso, o autor prevê a associação do mínimo existencial como supedâneo para a garantia da dignidade da pessoa humana, atrelada aos cinco novos direitos do homem. Tal importância à educação é tanta que diplomas internacionais preveem a extrema necessidade de se garantir concretamente o acesso aos direitos para todos, nisso inclue o direito ao acesso à educação[545].

3. LIÇÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO ATRAVÉS DO FILME: "ALÉM DA SALA DE AULA"

O cenário recente decorrente da crise sanitária estabeleceu o distanciamento social, no Brasil houve um agravamento exponencial no número de mortos em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19. Por essa razão, foram editados decretos municipais e estaduais que limitavam o direito de ir e vir dos cidadãos, o que findou por impossibilitar também o acesso das crianças, adolescentes e adultos às escolas e universidades, revelando um cenário de abandono educacional.[546]

Em 2020, com a pandemia findou o longo século escolar de 150 anos, afirmou Nóvoa[547], a escola como conhecíamos acabou. O autor explicita que nada foi programado, mas tudo estava pronto, em potência. A crise sanitária expôs as profundezas da desigualdade social abordada por Santos[548], na obra A Cruel Pedagogia de um Vírus. O vírus escancarou a exclusão digital, na qual os estudantes brasileiros estavam à mercê, algumas instituições públicas promoveram a distribuição de bolsas, com recursos federais, a fim de garantir o acesso daqueles que foram, pelo isolamento, duplamente excluídos, social e digitalmente.

Em que pese medidas governamentais terem sido implementadas aos estudantes como forma de mitigar o retrocesso educacional em decorrência do isolamento social provocado pela crise sanitária da COVID-19, o Brasil registrou um descréscimo significativo de estudantes que tinham acesso às aulas, o que findava por impossibilitar elementos simples da educação, tais como a alfabetização.

De acordo com dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), divulgados pela Folha de S. Paulo, 47,3 milhões de brasileiros terminaram o ano de

544 MIRANDA, Pontes. **Democracia, igualdade e liberdade**: os três caminhos (2002). Campinas: Bookseller, 2002, p. 630-640 (a primeira edição da obra é de 1945).
545 Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas afirma: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".
546 Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação - Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf. Acesso em 01 de set. 2023.
547 NOVOA, Antônio. ALVIM, Yara Cristina. **Os professores depois da pandemia**.
548 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia de um Vírus**.

2021 na pobreza, o equivalente a 22,3% da população total. Um resultado alarmante dessa pesquisa é o da pobreza infantil: são 19 milhões de crianças e adolescentes (de zero a 17 anos), cuja continuidade nos estudos e aprendizado, e o consequente desenvolvimento pleno como cidadãos, ficarão comprometidos.

Necessário ainda pontuar que, o acesso à tecnologia no Brasil é um direito efetivo de poucos. Não há um cenário ideal em que todas as pessoas possuam acesso a um *smartphone* e à *internet* – elementos básico de conexão digital – fato esse que demonstrou a discrepância existente entre os alunos da rede pública para os da rede privada de educação. Assim, durante a pandemia da COVID-19, as aulas nas escolas aconteciam de forma remota, virtual, on-line, o que findava por impossibilitar o devido acesso à educação por aquelas pessoas mais carentes, justamente por inexistir meios de acesso às aulas gravadas ou simultâneas[549].

O mesmo precisou ocorrer com o Projeto Debate, Café e Cinema, para seguir com suas atividades, precisou assumir um formato remoto. As atividades realizadas pelo projeto durante esse período foram realizadas pela plataforma Google Meet, essas foram realizadas nas escolas públicas de Natal/RN, voltadas para os alunos do Ensino Fundamental e Médio. Importante destacar que as ferramentas do Google Sala de Aula, já estavam disponíveis aos professores, mas foram o último recurso para escolas e universidades seguirem desempenhando seu papel em meio aos destroços do ordinário. Os extensionistas do semestre, juntamente com a coordenadora e com o auxílio de cartilhas, escolhem temas e filmes, com conteúdo jurídico, a serem ministrados para o público-alvo. O objetivo primordial foi elucidar para os estudantes os Direitos Fundamentais que estão presentes no ordenamento jurídico. Além disso, proporcionou aos extensionistas a interação do debate jurídico e da linguagem cinematográfica, a construção do perfil humanístico e prepara para o exercício da cidadania[550]. Ademais, havia ainda barreiras além da falta de acesso à tecnologia, posto que, considerando que muitos alunos e até mesmo professores não estavam familiarizados com as ferramentas digitais e plataformas de ensino on-line, houve uma dificuldade na transição para o ensino à distância, o que frustrou muitos envolvidos no processo educacional – limitando a garantia da educação.

Ressalte-se que, no que diz respeito à modernidade digital, os aparelhos eletrônicos de comunicação se mostram como ferramentas inarredáveis quanto à sua função facilitadora, contribuindo com o progresso e acesso à educação e democratizando-a. Não por outra razão, esclarecendo a importância do digital no mundo hodierno, Yuval Noah Harari explicita que

> "Humans are algorithms that produce, not cups of tea [or vending machines] but copies of themselves...The algorithms controlling vending machines work through mechanical gears and electric circuits. The algorithms controlling humans work through sensations, emotions, thought.[551] "

549 BARBOSA, A. M.; VIEGAS, M. A. S.; BATISTA, R. L. N. F. F. **Aulas presenciais em tempos de pandemia:** relatos de experiências de professores do nível superior sobre as aulas remotas. Augustus, Rio de Janeiro, v. 25, nº 51, p. 255-280, julho 2020.

550 QUEIROGA, Aurelia Carla. LALL, Georgia Indira. **Debate, Café e Cinema:** Experiências e impactos nas ações em tempos de pandemia. Revista Extendere v.8, jan-jun,2021.

551 Tradução livre: Os humanos são algoritmos que produzem não xícaras de chá [ou máquinas de venda automática], mas cópias de si mesmos... Os algoritmos que controlam as máquinas de venda automática funcionam através de engrenagens mecânicas e circuitos elétricos. Os algoritmos que controlam os humanos funcionam

Dessa forma, ante a inexistência do acesso às tecnologias apontadas, somado às dificuldades já encontradas no decorrer da história para minimizar as desigualdades existentes e possibilitar um acesso amplo da educação no Brasil, essa foi uma vez mais realçada pela crise sanitária da COVID-19, o que levou governos do mundo a desenvolverem mecanismos suficientes a mitigar essa desigualdade e a violação dos direitos humanos provocada pela COVID-19, onde se limitou e até excluiu inúmeras pessoas do acesso à educação.

Portanto, inúmeros desafios ainda há para se superar diante da violação sistêmica dos direitos e garantias individuais e sociais no Brasil – potencializada nos últimos anos em decorrência da COVID-19, mas que sempre existiram, como dito -, dentre eles é o amplo incentivo e desenvolvimento de políticas públicas para garantia da educação em todos os graus de formação, tudo isso no afã de cumprir os diplomas internacionais e a Constituição que garante aos indivíduos o direito humano inalienável à educação.

Com isso, vislumbra-se que há uma vulnerabilidade social das pessoas cuja renda familiar seja insuficiente à garantia de uma vida digna e saudável, sendo estas as primeiras atingidas pelas crises de qual ordem for, e as que mais são impactadas pela ausência de garantia aos direitos básicos como à educação.

Nesse sentido, justamente no contrafluxo ora evidenciado, a educação se manifesta como único instrumento hábil a possibilitar uma reviravolta na vida das pessoas, pois quando a educação se insere na vida do indivíduo se criam possibilidades de superação das próprias vulnerabilidades ora existentes. Dito de outra forma: a vulnerabilidade social limita o acesso à educação, mas uma vez esta acessada, a vulnerabilidade social tem o potencial de ser extinta da vida do indivíduo que encontrou na educação seu trampolim de vitória.

Um dos filmes trabalhados, neste período, foi o filme Além da Sala de Aula, neste vimos o papel do professor como agente transformador da sociedade. O longa-metragem conta a história de uma professora iniciante que enfrenta o desafio de ensinar crianças sem-teto em uma escola improvisada, num abrigo, na periferia. Lançado em 2011, o filme é inspirado na vida de Stacey Bess, famosa ativista da educação nos EUA. Ambientado no final da década de 80, na cidade de Salt Lake (Ohio). Recém-formada a professora foi buscar seu primeiro emprego e é contratada para lecionar em uma escola para crianças sem-teto. A escola, sem nome, fazia parte de um programa para atender e acolher moradores de rua que moravam em abrigos construídos em contêiners próximo a linha férrea.

A narrativa destaca a importância do acesso à educação como meio de promoção da dignidade humana, demonstrando como o ensino pode transformar vidas e proporcionar oportunidades para aqueles que vivem à margem da sociedade. No momento de sua chegada a essa "escola", em meio à precariedade da situação, ouviu da professora desistente: *"Isso aqui não é ensinar, é ficar com as crianças até que sejam presas".* No entanto, essa não foi a decisão da jovem professora, que, diante de tantas adversidades, ainda que tenha se chocado com a diferença entre sua formação inicial e a realidade encontrada, permaneceu. Ela permaneceu, buscou recursos, enfrentou o sistema burocrático, investiu seu tempo. Lembra-se também da cena em que a professora precisou exterminar uma ratazana para prosseguir com a aula. . Um

---

através de sensações, emoções, pensamentos. HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2016, p. 98-99.

dos seus alunos observou e disse para as outras crianças: *"Você viu? Ela nem gritou*". Ao ser questionada se desistiria, ao chegar em casa, ela afirma ao marido: "Amanhã volto lá, só para que as crianças não me vejam desistir". Tal determinação rendeu frutos.

"Além da Sala de Aula" é um filme que aborda temas fundamentais, como educação, dignidade humana e superação de adversidades. No contexto do filme, a educação é apresentada como um instrumento essencial para a construção da identidade e da dignidade dos indivíduos. As crianças atendidas por Stacey enfrentam uma série de dificuldades, desde a falta de recursos materiais até o estigma social associado à sua condição de vida. No entanto, graças à dedicação e ao amor da professora, essas crianças começam a perceber seu próprio valor e a desenvolver seu potencial. "Além da Sala de Aula" é um filme que aborda temas fundamentais como a educação, a dignidade humana e a superação de adversidades.

4 . A PROFISSÃO DOCENTE E A NECESSIDADE DE REINVENÇÃO

A profissão docente exige um conhecimento específico, um compromisso ético e moral, bem como, uma necessidade de articulação com outros agentes. Na discussão promovida por Nóvoa(2021) sobre o contexto pandêmico esse destaca a importância da educação na promoção da dignidade humana. Nóvoa defende que a escola deve ser um espaço de inclusão e igualdade, onde cada aluno tem a oportunidade de desenvolver-se plenamente. Ele argumenta que a educação é um direito de todos e que a escola tem a responsabilidade de atender às necessidades de cada estudante, independentemente de sua origem social ou econômica. O professor necessitou se reinventar diante das adversidades postas pela crise sanitária, onde não aconteceu inclusão digital, sobrou criatividade. Algumas professoras recorreram ao correio[552] para enviar tarefas às suas crianças da educação infantil. A pandemia serviu para mostrar que a família, apesar de fundamental, não consegue desempenhar, ocupar o lugar do exercício docente.

Morin, em sua obra "A Cabeça Bem-Feita", reforça a ideia de que a educação deve ir além da mera transmissão de conhecimentos. Para Morin(2000) é fundamental que o ensino promova a formação integral do ser humano, estimulando o pensamento crítico, a criatividade e a capacidade de reflexão sobre a própria existência. Ele sugere que a educação deve ser um processo contínuo de construção do saber, onde o aprendizado é uma ferramenta para a emancipação e a dignificação do indivíduo.

"Além da Sala de Aula" ilustra esses princípios ao mostrar como o professor pode ser um agente de mudança numa realidade. A dedicação de Stacey Bess e sua abordagem inclusiva e personalizada ao ensino refletem as ideias de Nóvoa(2021) e Morin(2000), demonstrando que a educação, quando acessível e de qualidade pode promover mudanças para além das precariedades. Nóvoa (2021) destaca ainda em seu texto que *aprender não é um ato individual, precisa do outro* e ao assistir ao filme o que nos parece que fica mais evidente é a dimensão da afetividade e a sua importância no impacto da construção da aprendizagem.

552Professoras enviam cartas para alunos na pandemia disponível em https://arede.info/vamos-ler/324322/professoras-enviam-cartas-para-alunos-durante-a-pandemia?d=1

Em conclusão, o filme ressalta a importância de garantir o acesso universal à educação como forma de promoção da dignidade humana. O acesso à educação é um tema central para a construção de sociedades mais justas e igualitárias, sendo fundamental no combate às desigualdades e à marginalização. No entanto, na contemporaneidade, diversos obstáculos, como a pobreza, a exclusão social e a falta de políticas públicas efetivas, dificultam o pleno acesso à educação para grupos vulneráveis. A vulnerabilidade social, caracterizada pela precariedade nas condições de vida e pela marginalização de determinados grupos, acentua a desigualdade de oportunidades e impede a realização de direitos fundamentais.

A educação pode ser inclusiva, integral e voltada para o desenvolvimento pleno do indivíduo. A história de "Alem da Sala de Aula" é um testemunho inspirador do poder transformador da educação e um chamado à ação para que todos tenham a oportunidade de aprender e crescer em dignidade e respeito.

REFERÊNCIAS

Agenda 2030 – Organização das Nações Unidas – Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel Acesso em: 02 de set. 2023.

ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcin. **Educação à distância na internet**: abordagens e contribuições dos ambientes digitais de aprendizagem. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, nº 2, p. 327-340, jul./dez. 2003.

BARBOSA, A. M.; VIEGAS, M. A. S.; BATISTA, R. L. N. F. F**. Aulas presenciais em tempos de pandemia: relatos de experiências de professores do nível superior sobre as aulas remotas**. Augustus, Rio de Janeiro, v. 25, nº 51, p. 255-280, julho 2020.

BRASIL. Conferência Nacional de Educação (CONAE), 2010. Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação. Documento Final. Coordenador-Geral Francisco das Chagas Fernandes. Disponível em <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/CONAE2010_doc_final.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9394/1996. BRASIL.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2017.

Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: Um alerta sobre os impactos da pandemia da COVID-19 na Educação - Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf. Acesso em 01 de set. 2023.

Declaração dos Direitos Humanos – Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por Acesso em 03 de set. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos – Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 03 de set. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

Direito à educação na Constituição Federal - PUC-SP Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/edicao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal> Acesso em: 03 de set. 2023.

Direito à Educação Subsídios para a Gestão dos Sistemas Educacionais - Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/direitoaeducacao.pdf. Acesso em 03 de set. 2023.

Education, knowledge capital, and economic growth Eric A. Hanusheka, Ludger Woessmann.Disponível:http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%2BWoessmann%202020%20Education_knowledge%20capital_and_economic%20growth.pdf. Acesso em 31.agosto.2023.

FUNDEB - Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/fundeb-sp-1090794249>. Acesso em 01 de set. De 2023.

GARCIA, Maria. "**Educação, problema básico da Democracia":** o Estado Federal e a atuação dos conselhos educacionais. Revista de direito educacional, nº 1, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./jun., 2010.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia deliberativa e jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além da teoria de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013.

JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen rechte*. Freiburg: Mohr, 1892 (reimp. Elibron Classics, s/d).

KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986.

LALL, Georgia Indira. LUSTOSA, Rafaela. SILVA, Yasmin. SILVA, Aurélia Carla Queiroga. Debate, café e cinema: experiências e impactos nas ações em tempos de pandemia. **Revista Extendere**, v. 8, n.01, jan-jul 2022. Universidade e transformação social: impactos e experiências da extensão universitária no Brasil

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Ano 2000, RJ: Passim.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de. TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2012.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Cortez, 1990.

MIRANDA, Pontes. **Democracia, igualdade e liberdade:** os três caminhos (2002). Campinas: Bookseller, 2002, p. 630-640 (a primeira edição da obra é de 1945).

MIRANDA, Pontes. **Os novos direitos do homem**. Rio de Janeiro: Ed. Alba limitada,1933.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. Repensar a reforma, reformar o pensamento. RJ : Bertrand Brasil, 2000.

MOORE, Michael G. Teoria da distância transacional. **Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância,** v. 1, 2002. Disponível em: http://seer.abed.net.br/index.php/RBAAD/article/view/111/17. Acesso em: 01 set. 2023.

NÓVOA, Antonio. ALVIM, Yara Cristina. Ons professores depois da pandemia. IN Dossiê | Democracia, escola e mudança digital: desafios da contemporaneidade. **Revista Educacao e Socidade**. Campinas, SP, 2021.

O histórico do PNE está consolidado na publicação: Brasil. **Plano Nacional de Educação 2014-2024:** Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Disponível em <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>.

ONU, 2016. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/01/Marco-de-Parceria-para-o-Desenvolvimento-Sustentável-2017-2021.pdf>.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação**? Rio de Janeiro: Livraria José Olympo Editora/Unesco, 1973.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de diretos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro.** Justiça pela qualidade na educação. 2013.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Direito educacional: educação básica e federalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Terre des Hommes **- Convenção sobre os direitos da criança** / Terre des Hommes.- Fortaleza: [s.n.], 2014.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. **Direito à educação na Constituição Federal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz

Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/edicao-1/direito-a-educacao-na-constituicao-federal.